



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE COMUNICAÇÃO

CENSURA JUDICIAL E LIBERDADE DE IMPRENSA NO BRASIL:
CARACTERÍSTICAS E TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS PROTOCOLADOS
NO STF ENTRE 2009 E 2019

FAUSTO CARNEIRO DE FARIAS

Brasília - DF

2019

FAUSTO CARNEIRO DE FARIAS

CENSURA JUDICIAL E LIBERDADE DE IMPRENSA NO BRASIL:
CARACTERÍSTICAS E TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS PROTOCOLADOS
NO STF ENTRE 2009 E 2019

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Comunicação da Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília, como parte dos requisitos para obtenção de grau de Mestre em Comunicação.

Orientador: Prof. Dr. Sivaldo Pereira da Silva

Brasília

2019

FAUSTO CARNEIRO DE FARIAS

CENSURA JUDICIAL E LIBERDADE DE IMPRENSA NO BRASIL:
CARACTERÍSTICAS E TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS PROTOCOLADOS
NO STF ENTRE 2009 E 2019

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Comunicação da Universidade de Brasília (UnB) como requisito para a obtenção do título de Mestre em Comunicação.

Aprovação em: ____/____/____

Banca Examinadora

Orientador: _____

Prof. Dr. Sivaldo Pereira da Silva (UnB)

Universidade de Brasília

Examinadora: _____

Prof^a. Dr^a Janayna da Silva Ávila (Ufal)

Universidade Federal de Alagoas

Examinadora: _____

Prof. Dr. Fernando Oliveira Paulino (UnB)

Universidade de Brasília

Suplente: _____

Prof^a. Dr^a Liziane Soares Guazina (UnB)

Universidade de Brasília

Brasília, 21 de março de 2019.

DEDICATÓRIA

Para Inez,
companheira de vida, hoje e sempre.

Para Júlia e Clara, razões
para que eu siga acreditando em um mundo melhor.

A meus pais, Sylvio (*in memoriam*) e Edite,
a quem devo mais do que um dia seria capaz de retribuir.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Sivaldo Pereira, pela paciência, dedicação e apoio ao longo da execução deste trabalho.

A Mariana Oliveira, pela ajuda na busca pelos processos do Supremo Tribunal Federal que integram esta pesquisa.

A Vânia Lain, sempre disposta a refazer sua agenda pessoal para que eu conseguisse cumprir os créditos obrigatórios ao longo do mestrado.

A todos os professores e colegas com quem tive a oportunidade de conviver nos últimos dois anos e que de alguma forma contribuíram para o resultado deste trabalho.

A censura não me acusa de ter violado uma lei existente. Condena minha opinião porque esta não é a opinião do censor e do seu amo. Meu ato aberto, que quer expor-se ao mundo e ao seu julgamento, ao Estado e à sua lei, é julgado por um poder oculto e meramente negativo, que não sabe constituir-se em lei, que se esconde da luz do dia, que não está baseado em nenhum princípio universal. [...] Também é por isso que a administração da censura é confiada, não aos tribunais, mas à polícia.

Karl Marx, filósofo, sociólogo e jornalista, 1842.

O exercício da jurisdição cautelar por magistrados e tribunais não pode converter-se em prática judicial inibitória, muito menos censória, da liberdade constitucional de expressão e de comunicação, sob pena – como já salientei em oportunidades anteriores – de o poder geral de cautela atribuído ao Judiciário qualificar-se, perigosa e inconstitucionalmente, como o novo nome de uma inaceitável censura estatal em nosso País. [...] O poder geral de cautela tende, hoje, perigosamente, a traduzir o novo nome da censura!

Celso de Mello, ministro do Supremo Tribunal Federal, 2008.

RESUMO

Esta pesquisa traça um panorama das decisões do Supremo Tribunal Federal a recursos contra censura aplicada a jornalistas e veículos de imprensa por juízes de primeira e segunda instâncias ou punições como multas e indenizações em valores elevados e ameaça ou condenação de jornalistas a penas de prisão em função de suas atividades profissionais. Foram analisados 51 casos protocolados no Supremo Tribunal Federal entre 30 de abril de 2009 e março de 2019 que se enquadram nesses critérios. Todos os processos foram tabulados a partir de 41 categorias e subcategorias que permitiram cruzar dados detalhados de cada processo, formando assim uma imagem representativa da censura judicial no país. O período de uma década de análise tem como marco inicial o dia em que os ministros do STF concluíram o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130 (ADPF 130), que considerou inconstitucional a chamada Lei de Imprensa (Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967), por criar obstáculos às liberdades de imprensa e de expressão, em desacordo com a Constituição de 1988. A partir da análise das sentenças proferidas, dos argumentos das partes envolvidas em cada processo e do posicionamento do STF no julgamento dos recursos, revelam-se os contornos de como a censura judicial tem se manifestado nesses dez anos após a extinção da lei promulgada durante a ditadura militar. Os resultados demonstram como o STF tem se posicionado em relação ao tema no julgamento do recursos e reclamações protocolados na Corte. Também é possível verificar a partir da análise das sentenças em favor da censura concedidas em primeira instância como os juízes e juízas se manifestam nas ações em que há o confronto de direitos como as liberdades de expressão e de imprensa e os de personalidade. Apesar do efeito vinculante da ADPF 130, a análise das decisões judiciais aponta que os argumentos apresentados por alguns juízes para determinar a censura a veículos de comunicação e a jornalistas muitas vezes se assemelham com os critérios subjetivos adotados durante a vigência da Lei de Imprensa – talvez ainda fruto da cultura autoritária que sempre permeou a história da formação do Estado brasileiro e de suas instituições.

Palavras-chave: censura, censura judicial, liberdade de imprensa, liberdade de expressão, STF, ADPF 130, democracia.

ABSTRACT

This research traces a panorama of the Supreme Federal Court's decision in appeals against censorship applied to journalists and press vehicles by judges of lower courts or punishments orders with the purpose of stopping press freedom, such as fines and high values damages compensations and blackmail, or sentencing journalists to prison in the light of their professional activities. 51 cases filed before the Federal Supreme Court (STF) between April 30, 2009 and March 2019 were analysed that fit these criteria. All the proceeding were tabulated from 41 categories and subcategories that allowed to cross detailed data of each legal proceeding, showing a representative picture of the judicial censorship in Brazil. The decade period analysed starts at the day in which the STF ministers concluded the judgment of Breach of Fundamental Precept (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) N. 130 (ADPF 130), that was declared unconstitutional the so-called Press Law (Law 5250, of 9 February 1967), because it creates obstacles to freedoms of press and expression, which is against the 1988 Constitution rules. This dissertation aims to investigate the ways in which judicial censorship has manifested itself in these ten years after the extinction of the law promulgated during the military dictatorship, based on the analysis of the rendered judgments, of the parties involved in each case's arguments, and of the position of the Supreme Court in the judgment of appeals. The dissertation's results show that the STF has a tendency to grant injunctions by changing lower courts judgments that are against it is previous decisions. It is also possible to verify from the analysis of the judgments in favour of censorship granted in the lower court signs of pre-trial judges in relation to the press activities, while at the same time there is a certain condescension with those who claim before courts, questioning journalists' activities, especially when the plaintiffs are public figures. Despite the binding effect of the ADPF 130, the analysis of courts judgments points out that the arguments put forward by some judges to determine censorship of media vehicles, and journalists often resemble those used during the enforcement of the Press Law—perhaps as a fruit of the authoritarian culture yet, that always permeated the history of the formation of the Brazilian State and its institutions.

Keywords: censorship, judicial censorship, press freedom, freedom of expression, STF, ADPF 130, democracy.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Síntese das principais variáveis aplicadas (categóricas e não categóricas)

LISTA DE GRÁFICOS

- Gráfico 1** – Número de jornalistas afetados por decisões de 1ª instância
- Gráfico 2** – Tipos de veículos citados nos processos (% sobre o total de processos)
- Gráfico 3** – Ocorrência de valores financeiros (por faixa) dentre os processos que aplicaram multas na 1ª instância

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	–	Ano de criação dos processos na 1ª instância
Tabela 2	–	Origem dos processos com recursos no STF, por unidade da federação
Tabela 3	–	Processos com tramitação em segredo de justiça
Tabela 4	–	Tempo de tomada de decisão (1ª instância)
Tabela 5	–	Número de veículos atingidos por uma mesma decisão de 1ª instância
Tabela 6	–	Ocorrência de acusações centrais nos processos em 1ª instância
Tabela 7	–	Tempo de duração de censura (dos casos com censura na 1ª instância)
Tabela 8	–	Tempo total de tramitação de processos

LISTA DE SIGLAS

AC	–	Ação Cautelar
ADI	–	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF 130	–	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130
AI	–	Agravo de Instrumento
ARE	–	Recurso Extraordinário com Agravo
MS	–	Mandado de Segurança
RE	–	Recurso Extraordinário
STF	–	Supremo Tribunal Federal
STJ	–	Superior Tribunal de Justiça
TJ	–	Tribunal de Justiça
TRE	–	Tribunal Regional Eleitoral

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA	2
1.2 PROBLEMA DE PESQUISA, OBJETO E OBJETIVOS	3
1.3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	5
1.4 PLANILHA DE COLETA DE DADOS (LIVRO-CÓDIGO)	5
1.5 ESTRUTURA DA DISSERTAÇÃO	12
2. LIBERDADES DE EXPRESSÃO, INFORMAÇÃO E IMPRENSA	14
2.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO: CONCEITO E ORIGENS	14
2.2 LIBERDADE DE IMPRENSA X LIBERDADE DE EXPRESSÃO	21
2.3 IMPRENSA, CONCENTRAÇÃO E LIBERDADES	23
3. CENSURA E IMPRENSA: PERSPECTIVA HISTÓRICA E CONTEXTOS	31
3.1 O QUE É CENSURA AFINAL?.....	31
3.2 CENSURA NO BRASIL: HISTÓRICO E CONTEXTOS	35
3.3 CENSURA COMO REFLEXO DA CULTURA AUTORITÁRIA	41
4. CENSURA JUDICIAL NO BRASIL: PRECEITOS E CENÁRIO	47
4.1 ADPF 130 E A EXTINÇÃO DA LEI DE IMPRENSA.....	47
4.1.1 RETIRADA DE MATÉRIA DO AR	48
4.1.2 PROIBIÇÃO DE ABORDAR ASSUNTOS, FATOS OU CITAR PESSOAS	53
4.1.3 APLICAÇÃO DE MULTA OU INDENIZAÇÃO EM VALOR ELEVADO.....	54
4.1.4 INTIMIDAÇÃO PELA PRISÃO	56
4.2 STF E INSTÂNCIAS INFERIORES: AFIRMAÇÕES E CONTRADIÇÕES PROCESSUAIS	59
4.3 MUDANÇAS EM OUTRAS LEIS	67
5. ANALISANDO E CARACTERIZANDO AS AÇÕES NO STF	71
5.1 PARÂMETROS METODOLÓGICOS E CORPUS ESTUDADO	71

5.2 ORIGENS E CARACTERÍSTICAS DOS PROCESSOS	73
5.3 TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS	75
5.4 AGENTES E VEÍCULOS NOS PROCESSOS	80
5.5 ACUSAÇÕES, PENALIDADES E JULGAMENTOS	83
6. CONCLUSÃO	93
REFERÊNCIAS	97
APÊNDICE	104

1. INTRODUÇÃO

Em uma época em que ameaças às liberdades de expressão e de imprensa recrudescem, passadas três décadas e meia após o fim da ditadura militar, estudos sobre a censura, suas práticas, motivações e efeitos continuam a ser necessários para se buscar entender a persistência com que ela ainda se apresenta em vários aspectos da vida cotidiana – nas artes, nos costumes, na ciência, na política, na educação. No Brasil, a censura tem encontrado campo fértil para se multiplicar, respaldada agora não pela força, como na ditadura, mas por interpretações contestáveis de leis. Embora a Constituição expressamente vede sua prática e todas as formas de cerceamento às liberdades de expressão e de imprensa, as instâncias de primeiro e segundo graus do Judiciário têm cada vez mais proferido sentenças no sentido oposto à garantia desses direitos. Nem o fim da Lei de Imprensa, julgada inconstitucional em 2009 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conseguiu impedir sua ocorrência a partir dos tribunais. A censura judicial parece violar o senso comum de que o cerceamento à livre circulação de informações é um instrumento de uso exclusivo de regimes autoritários, uma vez que, em um Estado democrático de direito, o papel do Judiciário é assegurar o cumprimento das leis, não afrontá-las. A aplicação da censura por juízes (as) e desembargadores (as) faz emergir em muitos casos as contradições e desigualdades que remetem o país a um passado com a marca registrada do autoritarismo. Boa parte das decisões proferidas atende a pedidos de indivíduos em detrimento dos interesses coletivos de transparência e lisura, principalmente no trato de assuntos na esfera pública.

Após o julgamento da ADPF 130, que extinguiu a Lei de Imprensa, um dos argumentos mais comuns usados por quem busca limitar as liberdades de expressão e de imprensa é o de violação dos direitos de personalidade (honra, imagem, privacidade). Embora também previstos na Constituição – que não hierarquiza um direito em relação a outro –, o Supremo Tribunal Federal chegou ao entendimento de que a circulação de informações livre de obstáculos se sobrepõe no tempo em relação ao interesse individual, isto é, a análise de contestações às atividades de veículos de comunicação e jornalistas deve ser feita no julgamento do mérito de cada processo, não por meio de medidas cautelares. O uso de liminares para impedir a publicação de informações pela imprensa tem feito magistrados assumirem o papel antes exercido pelos censores oficiais do regime militar. E o número de casos tem aumentado. Levantamentos de entidades ligadas ao jornalismo e às liberdades de imprensa e de expressão apontam crescimento ano a ano dos casos de censura judicial nas várias instâncias da Justiça.

Parte desse aumento está relacionado à internet, por sua capacidade de disseminação instantânea de informações e seu alcance.

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA

Muito antes de haver imprensa no país, já havia censura por aqui. Quando declararam a posse sobre as terras recém-descobertas, os portugueses já tinham leis que impunham restrições à impressão de livros e periódicos em todos os seus territórios, o que incluía o Brasil. Para que a censura seja exercida, porém, não é necessário que haja leis que a regulem, bem como, no sentido oposto, a existência de normas que vedem o cerceamento à livre circulação de informações é garantia de liberdade de imprensa e de expressão. Ataques a esses direitos ocorrem em todo o mundo desde o início da civilização, de variadas formas – das mais sutis, que dão origem a fenômenos relacionados, como a autocensura –, às mais explícitas, como a coação econômica ou física. As justificativas para sua aplicação também são as mais variadas: proteção da “moral e dos bons costumes”, segurança nacional, direito à privacidade e à honra etc.

Embora a censura pareça uma página virada da história, ela segue presente no dia a dia: nos últimos cinco anos a Justiça brasileira determinou a apreensão de publicações, proibiu a menção a nomes de suspeitos de irregularidades com recursos públicos, determinou a retirada de material jornalístico do ar, condenou jornalistas à prisão e aplicou multas a veículos de comunicação em valores que punham em risco a existência de jornais, revistas, sites. Fora da esfera estatal (e do escopo deste trabalho), também há diversos casos de assassinatos de jornalistas motivados por suas atividades profissionais.

No caso brasileiro, após o fim da ditadura, a Constituição passou a assegurar as liberdades de imprensa e de expressão, mas elas seguem sendo desprezadas por decisões controversas de magistrados em todos os níveis do Judiciário. Governantes sempre tentam impor limites à atuação da imprensa, como forma de reduzir críticas e questionamentos às suas condutas e desempenhos. Nos Estados Unidos, já são conhecidos os ataques do presidente Donald Trump à imprensa e jornalistas, comportamento repetido no Brasil pelo presidente Jair Bolsonaro, que frequentemente se diz vítima de mentiras e perseguição de veículos e profissionais. Não importa como seja exercida, a censura é sempre ilegítima. Combatê-la é

enfrentar o poder em todas as suas esferas, desafiar a ilegitimidade da imposição, opor-se a ideias preconcebidas.

1.2 PROBLEMA DE PESQUISA, OBJETO E OBJETIVOS

Apesar do conjunto de normas legais que vedam a censura e de o país estar em seu mais longo período democrático da história republicana, quais são os argumentos que justificam a ocorrência da censura judicial e de que forma ela vem sendo aplicada? A partir desses questionamentos, este trabalho estabeleceu como objeto as reclamações¹ e recursos que deram entrada no Supremo Tribunal Federal (STF) após 30 de abril de 2009, quando foi julgada a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130 (ADPF 130²), que considerou a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250) incompatível com a Constituição de 1988. Declarada extinta pela maioria dos ministros do STF³, a Lei de Imprensa era um dos últimos remanescentes de normas jurídicas do período militar ainda em vigor no país. A lei previa a possibilidade de censura e censura prévia como formas de “limitar abusos” da imprensa, a prisão de jornalistas e a aplicação de multas e indenizações por danos morais em valores elevados.

Como se verá no Capítulo 3, censura é um conceito de difícil classificação, dadas as formas e contextos em que pode ser exercida. No caso das decisões cautelares⁴ proferidas por juízos de primeiro e segundo grau determinando a retirada de qualquer conteúdo jornalístico da plataforma em que foi publicado (TV, *blogs*, *sites* e portais de internet, por exemplo) ou proibindo veículos de comunicação e jornalistas de citar pessoas ou de abordar determinados fatos ou assuntos, não há dúvida possível: essas situações são consideradas censura e censura prévia, de acordo com o entendimento estabelecido pelo STF no julgamento da ADPF

¹ Na definição do Supremo Tribunal Federal, é “um processo sobre preservação de competência dos tribunais. No STF, sua finalidade é preservar ou garantir a autoridade das decisões da Corte Suprema perante os demais tribunais”. Na Corte, essa ação é representada pela sigla RCL.

² Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, tem efeito vinculante e *erga omnes* (se aplica a todos). É a ação que visa reparar ou evitar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. Como instrumento de controle abstrato de constitucionalidade, também caberá para questionar a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição Federal de 1988.

³ A votação foi de 7 votos pela inconstitucionalidade da Lei de Imprensa em sua totalidade, 3 pela supressão de partes da lei e 1 pela manutenção integral do texto. Votaram a favor da extinção de toda a lei os ministros Carlos Ayres Britto, relator da matéria, Eros Grau, Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Cezar Peluso e Celso de Mello. Os ministros Joaquim Barbosa, Ellen Gracie e Gilmar Mendes votaram pela derrubada de partes da lei. O único voto contrário à extinção da lei ou de partes dela foi o do ministro Marco Aurélio Mello.

⁴ Medida cautelar é a “ação ou incidente processual destinado a preservar a utilidade da decisão judicial final. Busca evitar a perda do objeto da ação judicial”.

130. De acordo com os ministros que participaram do julgamento, a análise dos danos causados pela imprensa à imagem, honra ou privacidade de pessoas – direitos também previstos na Constituição – deve ser sempre feita *a posteriori*, no mérito de cada processo. Isso não significa, no entanto, que a imprensa e seus profissionais estejam imunes de responsabilidades e que o fim da Lei de Imprensa seja um salvo-conduto para erros e até mesmo má-fé de veículos e jornalistas em algumas situações – os códigos Civil e Penal, por exemplo, estabelecem os critérios para aplicações de multas e indenizações nos casos considerados de abusos, e uma nova lei de direito de resposta está em vigor desde 2015.

Além dessas duas categorias (censura e censura prévia por medidas cautelares de primeiro e segundo graus), a pesquisa identificou casos de multas ou indenizações arbitradas por instâncias inferiores do Judiciário em valores cujo efeito provocado foi a inibição do livre exercício da imprensa. O relator da ADPF 130, o hoje ex-ministro Ayres Britto, argumentou na época do julgamento que multas ou indenizações desproporcionais a eventuais danos a pessoas ou empresas vítimas de erros quase sempre têm caráter censório, razão pela qual ele defendia condenações pecuniárias em “valores módicos”, de modo a assegurar a aplicação efetiva da sanção sem que a punição pusesse em risco o funcionamento do veículo de comunicação ou a atividade do profissional de imprensa.

Em que pese a subjetividade sobre a definição de modicidade – uma indenização de R\$ 100 mil aplicada contra um grande grupo de comunicação não tem o mesmo impacto que uma punição no mesmo valor aplicada a um blogueiro, por exemplo –, o entendimento dado por Ayres Britto à questão, seguido pela maioria de seus pares na Corte, tinha como objetivo impedir a ocorrência da censura pela intimidação financeira.

Por fim, a pesquisa também encontrou decisões que estabeleceram a prisão de jornalistas por emitirem opinião ou contestarem liminares de censura. Embora a questão da prisão de jornalistas não tenha sido objeto de debate por ocasião do julgamento da ADPF 130, este trabalho adotou esse critério em razão do mesmo entendimento dado pelo Supremo ao efeito inibidor provocado por multas e indenizações em valores elevados. O resultado da pesquisa revela um panorama da censura judicial no país três décadas depois da promulgação da Constituição e uma após o fim da Lei de Imprensa.

1.3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Os casos estudados neste trabalho, 51 no total, se enquadram nos quatro critérios identificados na pesquisa (1. censura, 2. censura prévia, 3. multas/indenizações em valores elevados, e 4. condenação à prisão/ameaça de prisão por desempenho de atividade jornalística). Todos esses processos tramitaram em juizados de primeiro ou segundo graus, embora alguns não tenham tido recurso em instância imediatamente superior em razão do tipo de questionamento formulado. Alguns foram apresentados diretamente ao STF porque envolviam questões constitucionais ou assuntos já julgados pelo Supremo e que tiveram a jurisprudência ignorada por juízes de instâncias inferiores.

Para a análise dos casos, foram selecionados no sistema de busca de informações do Supremo todas as reclamações e recursos recebidos pela Corte após o julgamento da ADPF. Os principais dados foram incluídos em uma tabela, que formou um banco com quase 2 mil informações sobre os processos em tramitação desde a primeira instância até a chegada ao STF (unidade da federação e data em que a ação foi ajuizada, em que vara tramitou, nome do juiz que deu a primeira decisão, data e teor da sentença, nome dos jornalistas e veículos processados, multa e/ou indenização fixada com gradação de faixa de valores e aplicação de censura e/ou censura prévia, palavras-chave, acusação e lei que baseou a ação). Em segunda instância, as informações extraídas dos processos são a data do início do recurso, data e decisão tomada (se o juiz ou desembargador manteve ou aplicou censura e/ou censura prévia, se manteve ou aplicou multa e/ou indenização, se manteve ou derrubou sentença de primeira instância). Para extração das informações, todos os processos foram lidos e catalogados pelo seu número e tipo de ação no STF.

1.4 PLANILHA DE COLETA DE DADOS (LIVRO-CÓDIGO)

A tabela usada para relacionar os dados coletados durante a pesquisa foi elaborada em um programa que agrupa as informações de acordo com as variáveis preestabelecidas e permite o seu cruzamento e a criação de gráficos a partir dos resultados obtidos. Todos os dados levantados na coleta de informações dos processos judiciais no Supremo Tribunal Federal foram categorizados em 41 variáveis e subvariáveis. Um teste-piloto para avaliar a necessidade

de aprimoramentos na tabela foi realizado com quatro contestações a ações de instâncias inferiores apresentadas ao STF. As variáveis que integraram a tabela são explicadas abaixo.

Primeira variável: Número do processo no STF

Essa variável indica o número de registro da reclamação ou recurso protocolado no STF. Por meio dessa numeração, que é atribuída pelo sistema de cadastro do Supremo, é possível localizar a ação e acompanhar o trâmite na Corte.

Segunda variável: Segredo de justiça

Variável que informa se o processo em trâmite teve sigilo de justiça decretado em instâncias inferiores.

Terceira variável: Quantidade de veículos afetados pela decisão judicial

Variável que enumera o número de veículos atingidos por uma mesma decisão de primeira ou segunda instância. As faixas de valores foram divididas da seguinte forma: “apenas o acionado”, “2 veículos”, “de 3 a 5 veículos”, “de 6 a 9 veículos”, “10 ou mais veículos”.

Quarta variável: Quantidade de jornalistas afetados pela decisão judicial

Esta variável contabiliza o número de jornalistas afetados por uma mesma decisão de primeira ou segunda instância. As faixas de valores foram divididas da seguinte forma: “nenhum jornalista mencionado diretamente”, “1 jornalista”, “de 2 a 3 jornalistas”, “de 4 a 9 jornalistas”, “10 ou mais jornalistas”.

Quinta variável: Nome dos afetados

Esta variável relaciona nominalmente os veículos e/ou jornalistas afetados pelas decisões judiciais.

Sexta variável: Tipo de veículo

Variável numérica que identifica o tipo de veículo atingido pela decisão judicial, de acordo com a seguinte classificação: “blog jornalístico”, “emissora de TV”, “jornal impresso”, “*site* de notícias”, “portal de notícias”, “rádio”, “revista impressa”, “publicação institucional”, “mais de um tipo de veículo”, “outros”.

Sétima variável: Unidade da federação onde foi iniciada a ação

Variável categórica, que indaga em qual unidade da federação foi iniciada a ação. A resposta aponta a unidade da federação por número. Os 26 estados e o Distrito Federal foram relacionados em ordem alfabética. O resultado dessa variável permitiu identificar o número de ações por unidade da federação de modo a revelar aquelas em que os pedidos de censura foram mais frequentes e em qual proporção.

Oitava variável: Comarca ou órgão onde ação teve início

Conjunto de informações nominais que relaciona em que vara ou cartório (cível, criminal, especial etc.) ou instância do Judiciário (Justiça Cível, Federal, Tribunal de Justiça, Superior Tribunal de Justiça etc.) a ação foi protocolada e tramitou.

Nona variável: Juiz de 1ª instância

Variável nominal que identifica o juiz autor da primeira sentença ou vara onde a ação tramitou. O resultado esperado era, a partir do cruzamento de dados, identificar se havia juízes que foram responsáveis por mais de um processo.

Décima variável: Data de início da ação em 1ª instância

Variável data definida no formato “dd.mm.aaaa”. Além de apontar os anos em que mais ocorreram ações (e se o número é crescente e em que proporção), essa variável foi importante também para o cruzamento com outras variáveis (data da primeira sentença, data do trânsito em julgado).

Décima primeira variável: Data da primeira decisão do processo

Variável data no formato “dd.mm.aaaa”, serviu como base para uma série de comparações, como o tempo decorrido entre o início da ação e a decisão em primeira instância e tempo decorrido até sentença em segunda instância ou decisão do STF (liminar ou definitiva).

Décima segunda variável: Lei que baseia a ação

Variável nominal que relaciona se a ação era no âmbito cível, eleitoral, criminal etc.

Décima terceira variável: Palavra-chave 1

Variável categórica que aponta a principal palavra-chave usada para justificar as ações. A partir da indexação das respostas, os números mostram quais são as alegações mais comuns

para embasar as ações judiciais. Ela foi dividida da seguinte forma: “privacidade”, “honra”, “injúria”, “calúnia”, “difamação”, “ofensa”, “abuso”, “mentira”, “perseguição”, “direito de imagem”, “violação de segredo de justiça”, “outras”, “não se aplica”.

Décima quarta até a décima oitava subvariáveis: Palavras-chaves 2 a 6

Subvariáveis que relacionam as palavras-chaves secundárias usadas para justificar as ações. Ela foi dividida da seguinte forma: “privacidade”, “direito de imagem”, “honra”, “injúria”, “calúnia”, “difamação”, “ofensa”, “abuso”, “mentira”, “perseguição”, “outras”.

Décima nona variável: Acusação 1

Variável numérica que identifica a acusação principal da ação. Foi dividida em “ataque à honra”, “difamação”, “calúnia”, “injúria”, “violação de segredo de justiça”, “violação de direito de personalidade”, “intimidade e privacidade”, “direito de imagem”, “outras”, “não se aplica”. Os dados apontam as acusações mais recorrentes nos processos.

Vigésima e vigésima primeira subvariáveis: Acusações 2 e 3

Acusações secundárias usadas no processo original.

Vigésima segunda variável: Censura

Variável numérica que mostra se a ação em primeira instância teve censura aplicada. As categorias possíveis são “sim”, “não” e “variável não se aplica”.

Vigésima terceira variável: Início da censura em 1ª instância

Variável data no formato “dd.mm.aaaa”, aponta quando teve início a censura nos casos em que a variável se aplica.

Vigésima quarta variável: Censura prévia

Variável numérica que mostra se a ação em primeira instância teve censura prévia aplicada. As categorias possíveis são “sim”, “não” e “variável não se aplica”.

Vigésima quinta variável: Multa em 1ª instância

Variável numérica que relaciona faixas de valores de multas aplicadas, seguindo essa classificação: “sem aplicação de multa no processo”, “multa até R\$ 999”, “multa de R\$ 1.000

até R\$ 4.999”, “multa de R\$ 5.000 até R\$ 9.999”, “multa de R\$ 10.000 até R\$ 19.999”, “multa de R\$ 20.000 até R\$ 49.999”, “multa de R\$ 50.000 até R\$ 99.999”, “multa de R\$ 100.000 até R\$ 299.999”, “multa de R\$ 300.000 até R\$ 499.999”, “multa de R\$ 500.000 até R\$ 999.999”, “multa de R\$ 1 milhão ou mais”, “variável não aplicável”, “valor em salários mínimos”.

Vigésima sexta variável: Indenização concedida em 1ª instância

Variável numérica que indica se há aplicação de indenização nas decisões de primeira instância e relaciona faixas de valores da seguinte forma: “sem aplicação de multa no processo”, “multa até R\$ 999”, “multa de R\$ 1.000 até R\$ 4.999”, “multa de R\$ 5.000 até R\$ 9.999”, “multa de R\$ 10.000 até R\$ 19.999”, “multa de R\$ 20.000 até R\$ 49.999”, “multa de R\$ 50.000 até R\$ 99.999”, “multa de R\$ 100.000 até R\$ 299.999”, “multa de R\$ 300.000 até R\$ 499.999”, “multa de R\$ 500.000 até R\$ 999.999”, “multa de R\$ 1 milhão ou mais”, “variável não aplicável”, “valor em salários mínimos”.

Vigésima sétima variável: Data de início da ação em 2ª instância

Variável data definida no formato “dd.mm.aaaa”. Permite o cruzamento de dados como tempo entre a data de início de primeira e segunda instâncias e tempo entre o recurso e a decisão em segunda instância.

Vigésima oitava variável: Órgão ou tribunal de 2ª instância

Variável que relaciona em que órgão ou tribunal tramita o recurso em segunda instância (Tribunal de Justiça, Justiça Federal, STJ etc.)

Vigésima nona variável: Decisão tomada em 2ª instância

Variável numérica que aponta a decisão adotada em segunda instância de acordo com esta classificação: “mantém decisão anterior”, “revoga totalmente decisão anterior”, “modifica decisão anterior”, “arquiva sem análise do mérito por erro formal”, “não julgado”, “variável não aplicável”.

Trigésima variável: Decisão tomada em 2ª instância

Variável numérica que registra as modificações das decisões de segunda instância em relação às de primeira, na seguinte classificação: “variável não aplicável”, “multa aplicada”,

“multa reduzida”, “multa aumentada”, “censura aplicada”, “censura prévia aplicada”, “indenização aplicada”, “indenização reduzida”, “indenização aumentada”.

Trigésima primeira variável: Mantém ou aplica censura prévia

Variável numérica que registra as modificações em relação à censura prévia. As opções possíveis são “variável não aplicável”, “sim”, “não”.

Trigésima segunda variável: Mantém ou altera ou aplica multa

Variável numérica que registra as modificações das decisões de segunda instância em relação às de primeira no tocante a multas, na seguinte classificação: “variável não aplicável”, “sim”, “não”, “aumenta o valor”, “reduz o valor”.

Trigésima terceira variável: Mantém ou altera ou estabelece indenização

Variável numérica que registra as modificações das decisões de segunda instância em relação às de primeira sobre indenizações, da seguinte forma: “variável não aplicável”, “sim”, “não”, “aumenta o valor”, “reduz o valor”.

Trigésima quarta variável: Início do recurso no STF

Variável data no formato “dd.mm.aaaa” que relaciona o dia em que foi protocolado recurso ou reclamação no Supremo Tribunal Federal contra decisão de tribunais de primeira ou segunda instâncias. Comparada com outras variáveis, esse conjunto de dados aponta o tempo médio de julgamento de recurso no STF, tempo total de tramitação dos processos até o recurso na Corte etc.

Trigésima quinta variável: Data da 1ª decisão no STF

Esses dados de data no formato “dd.mm.aaaa” serviram de base para identificar o tempo médio de tramitação no STF de contestações a casos de censura judicial a veículos de comunicação, bem como permitir a comparação com o tempo de trâmite de ações nos tribunais inferiores.

Trigésima sexta variável: Tipo de ação no STF

Variável categórica que classifica os processos no STF de acordo com o instrumento empregado, obedecendo a esses critérios: “Reclamação (RCL)”, “Agravo de Instrumento (AI)”,

“Recurso Extraordinário (RE)”, “Recurso Extraordinário com Agravo (ARE)”, “Ação Cautelar (AC)”, “Mandado de Segurança (MS)”, “Outros”.

Trigésima sétima variável: Ministro do STF que julga liminar

Variável numérica que registra os ministros que deram decisões liminares no STF. A lista dos ministros inclui todos os que foram sorteados e/ou julgaram reclamações e recursos no STF desde o julgamento da ADPF 130: “Alexandre de Moraes”, “Ricardo Lewandowski”, “Rosa Weber”, “Cezar Peluso”, “Ayres Britto”, “Joaquim Barbosa”, “Teori Zavascki”, “Cármem Lúcia”, “Celso de Mello”, “Dias Toffoli”, “Edson Fachin”, “Gilmar Mendes”, “Luís Roberto Barroso”, “Luiz Fux”, “Marco Aurélio Mello”.

Trigésima oitava variável: Liminar concedida pelo STF

Variável numérica que classifica as decisões liminares do STF da seguinte forma: “derrubou a censura”, “decisão não relacionada com censura”, “manteve a censura”, “manteve em parte a censura”, “não julgou ou sem decisão”, “suspendeu multa e/ou indenização”, “perda de objeto”, “extinto sem resolução do mérito”.

Trigésima nona variável: Resultado da ação no STF

Variável categórica que aponta o resultado do recurso ou reclamação na Corte, com as seguintes respostas possíveis: “manteve decisão anterior do próprio STF”, “derrubou a censura”, “decisão não relacionada com censura”, “manteve a censura”, “manteve em parte a censura”, “não julgou ou sem decisão”, “suspendeu multa e/ou indenização”, “perda de objeto”, “extinto sem resolução do mérito”, “variável não aplicável”.

Quadragésima variável: Status do processo no STF

Variável numérica que classifica a situação dos processos no STF: "transitado em julgado", "pendente de julgamento - em tramitação", "encerrado sem julgamento do mérito", "perda do objeto", "mérito julgado, mas ainda passível de recurso", "outra situação".

Quadragésima primeira variável: Data do trânsito em julgado no STF

Indica a data em que o processo teve o trânsito em julgado, no formato “dd.mm.aaaa”.

Na análise qualitativa dos dados que emergiram nessa primeira etapa do trabalho foi possível identificar elementos comuns presentes nos processos tanto no que diz respeito às alegações de quem processa jornalistas e veículos de comunicação quanto nas justificativas de juízes e desembargadores. A partir desse cruzamento de dados, a análise qualitativa permite inferir alguns elementos que ajudam a explicar a aplicação de censura ou o uso de instrumentos jurídicos com o mesmo propósito e delinear questões subjacentes ao tema, como o posicionamento de magistrados nos julgamentos e a colisão dos direitos de personalidade (honra, privacidade, imagem) com o da liberdade de expressão e, por extensão, da de imprensa. Embora juridicamente um não se sobreponha ao outro, o entendimento do STF é de que a atividade jornalística tem prevalência em relação aos direitos de personalidade em situações relacionadas às liberdades de expressão e de imprensa, principalmente quando as reportagens e opiniões contestadas dizem respeito a figuras públicas.

Como se verá na análise dos dados deste trabalho, o STF tem uma tendência a conceder liminares derrubando decisões de instâncias inferiores que afrontam seus julgados – à exceção dos casos em que há erro formal no processo, como o uso de instrumento jurídico de contestação não admitido pela legislação ou pelo regimento interno do Supremo ou de recursos apresentados fora do prazo, por exemplo. Também é possível verificar a partir da análise das sentenças de censura concedidas em primeira instância sinais de prejulgamento de juízes em relação à atuação da imprensa, ao mesmo tempo em que transparece uma certa condescendência com quem recorre ao Judiciário para questionar a atividade de jornalistas, principalmente quando os demandantes são figuras públicas – talvez ainda reflexo (ou mecanismo de manutenção) da cultura autoritária que sempre permeou a história do Brasil e de suas instituições.

1.5 ESTRUTURA DA DISSERTAÇÃO

Para abordar o tema, esta dissertação foi dividida em seis capítulos, incluindo Introdução (1) e Conclusão (6). No Capítulo 2, é feita uma contextualização das liberdades de expressão e de imprensa, suas origens, diferenças conceituais e questões como a limitação da expressão em decorrência da concentração empresarial dos grandes grupos de comunicação.

A (difícil) conceituação de censura é abordada no Capítulo 3, com uma contextualização histórica sobre a censura no Brasil e de como o autoritarismo, o patrimonialismo e a herança escravocrata contribuíram para a cultura censória brasileira.

No Capítulo 4, a abordagem é voltada para o julgamento da ADPF 130, que pôs fim à Lei de Imprensa, as contradições do Judiciário no trato da questão e a mudanças em outras leis que criavam obstáculos à livre manifestação do pensamento e à liberdade de imprensa.

O Capítulo 5 faz uma radiografia da censura judicial a partir dos dados da tabela de variáveis, suas motivações e incongruências. A análise das sentenças judiciais combinada com o cruzamento dos dados da tabela apontam que a censura judicial no Brasil é seletiva e tem um claro componente político, o que é demonstrado na Conclusão desta pesquisa.

Na seção Apêndices, há a reprodução das sentenças mais expressivas determinando censura e/ou censura prévia, multas e prisão de jornalistas.

2. LIBERDADES DE EXPRESSÃO, INFORMAÇÃO E IMPRENSA

A liberdade de expressão é, ao lado do direito à vida, um dos direitos mais básicos e importantes de qualquer indivíduo. Ainda assim, a afirmação desse princípio elementar como um direito que deve ser protegido é relativamente recente. Este capítulo discorre brevemente sobre as origens do conceito de liberdade de expressão, dando uma perspectiva histórica sobre como esse direito foi sendo moldado a partir da contestação ao poder político da Igreja e ao seu monopólio da verdade no final da Idade Média. Esses movimentos emancipatórios fomentados pelo Iluminismo dariam origem no século XVIII à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, na França, e aos princípios enunciados no conjunto das dez primeiras emendas à Constituição dos Estados Unidos, conhecida como *Bill of Rights*, de 1791. Os dois documentos estabeleciam a tutela estatal à livre expressão do pensamento e repudiavam a censura como princípio. Essa primeira parte do trabalho também faz a diferenciação conceitual entre liberdades de expressão, de imprensa e de informação, comumente tratados como sendo uma mesma coisa. Também aborda a concentração da mídia em grandes grupos empresariais como elemento inibidor da pluralidade de opiniões.

2.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO: CONCEITO E ORIGENS

As liberdades de expressão, de imprensa e de informação são princípios consagrados na Constituição de 1988, nos capítulos que tratam dos direitos fundamentais e da comunicação social. Essas garantias estão expressas em dois artigos, o 5^o e o 220^o, e também em uma série de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Declaração Universal dos

⁵ Os incisos IV e IX do artigo 5^o dizem:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

⁶ O artigo 220 estabelece em seu caput e nos parágrafos 1^o e 2^o:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1^o Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5^o, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2^o É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Direitos Humanos⁷, de 1945, a Declaração Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)⁸, de 1969, e a Declaração Internacional de Chapultepec⁹, de 2004. Todo esse conjunto de normas celebra a expressão livre em todas as suas formas como elemento fundamental para a existência de regimes democráticos, em razão do debate natural que ocorre em um ambiente de pluralidade de ideias. Essa liberdade está relacionada com o “indivíduo”, com o livre arbítrio de cada pessoa em se manifestar da forma que quiser, a qualquer tempo e sobre qualquer assunto. Historicamente, as tentativas de repressão à livre expressão do pensamento ocorrem não porque os indivíduos pensam, já que essa é uma qualidade inata a todos os homens, mas porque “pensam diferente” – e em todas as sociedades o pensamento divergente do dominante sempre significou campo aberto para o debate de ideias, contestação de dogmas, questionamento ao poder estabelecido. Essa é a razão pela qual regimes autoritários reprimem tanto quanto possível a dissidência do pensamento. É assim hoje como foi na Idade Média e na Antiguidade ou em qualquer outro tempo. Não sem razão, Araújo (2017, p. 29) diz que “a liberdade de expressão é a liberdade de divergência e de análise”.

A noção atual de liberdade de expressão tem sua origem na transição do Estado medieval para o moderno, impulsionada pela reforma protestante, de Martin Lutero, em 1517, e seguida por João Calvino, a partir de 1522. Ao questionar dogmas da Igreja, que mantinha o poder político e o controle social por meio da rigidez com que tratava os “inimigos da fé”, a Reforma rapidamente se espalhou pela Europa. Os protestantes contestavam questões fundamentais da

⁷ Os artigos de interesse desta dissertação são:

Artigo 18 - Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular.

Artigo 19 - Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html>. Acesso em: 30 nov. 2018.

⁸ Os artigos de interesse para este artigo são o 13 e o 14. Disponível em:

<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 30 nov. 2018.

⁹ A Declaração de Chapultepec trata em sua integralidade da liberdade de expressão, de informação e de imprensa, razão pela qual estão reproduzidos abaixo apenas os trechos mais relevantes.

Preâmbulo: "Uma imprensa livre é condição fundamental para que as sociedades resolvam seus conflitos, promovam o bem estar e protejam sua liberdade. Não deve existir nenhuma lei ou ato de poder que possa coagir a liberdade de expressão ou de imprensa, qualquer que seja o meio de comunicação".

1. Não há pessoas sem sociedades livres, sem liberdade de expressão e de imprensa. O exercício desta não é uma concessão das autoridades; é um direito inalienável do povo.

5. A censura prévia, as restrições à circulação dos meios ou de divulgação de suas mensagens, a imposição arbitrária de informação, a criação de obstáculos ao livre fluxo informativo e as limitações ao livre exercício e mobilização dos jornalistas, opõem-se diretamente à liberdade de imprensa.

Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=537&IID=4>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

doutrina católica, como o celibato e a infalibilidade do Papa, e condenavam a prática então disseminada da venda de indulgências. A partir desses questionamentos, o Protestantismo enfraqueceu a ideia do monopólio teocrático da verdade, instrumento político usado pela Igreja para calar vozes dissidentes. Já no século XVII, Spinoza¹⁰ resumiu com singela clareza uma questão fundamental nas discussões sobre o cerceamento à livre manifestação do pensamento, tão válida em seu tempo quanto nos dias de hoje: “as leis em matéria de opinião contemplam não os criminosos, mas os homens livres, e são feitas não tanto para reprimir os maus, como para provocar as pessoas de bem” (SPINOSA apud CHAÚÍ, 1995, p. 101). Tendo suas ideias combatidas por vários setores religiosos e sua obra clássica, *Tratado teológico-político*, banido ao vir a público em 1670, Spinoza argumentava que a eficácia das tentativas de controle da livre expressão estava sempre fadada ao fracasso, porque sua força motriz – o pensamento – seguiria inalcançável mesmo pelo mais despótico dos regimes. Mesmo sendo essa liberdade reprimida, afirmava, “o que iria necessariamente acontecer era os homens pensarem uma coisa e dizerem outra” (SPINOSA apud CHAÚÍ, 1995, p. 101). Para ele:

[...] leis que determinam aquilo em que cada um deve acreditar e proibem que se diga ou escreva qualquer coisa contra esta ou aquela opinião foram frequentemente instituídas a título de concessão ou até de cedência à ira dos que não podem suportar as naturezas livres, mas que, por uma não sei que terrível autoridade, podem facilmente transformar em raiva a devoção da plebe amotinada e instigá-la contra quem eles quiserem. [...] Que coisa pior pode imaginar-se para tal Estado que serem mandados para o exílio como indesejáveis homens honestos, só porque pensam de maneira diferente e não sabem dissimular? Haverá algo mais pernicioso, repito, do que considerar inimigos e condenar à morte homens que não praticaram outro crime ou ação criticável senão pensarem livremente, e fazer assim do cadafalso, que é o terror dos delinquentes, um palco belíssimo em que se exhibe, para vergonha do soberano, o mais sublime exemplo de tolerância e de virtude? (SPINOSA, 1985, p. 371, apud CHAÚÍ).

John Milton, outro defensor da liberdade de expressão do século XVII, contemporâneo de Spinoza, afirmava que as restrições à livre circulação de ideias – vale dizer, censura – significavam um obstáculo para o desenvolvimento do conhecimento. Ele sustentava que mesmo as “ideias erradas” deveriam ser levadas em conta, porque nelas também “existiria sempre um potencial de colaboração à reflexão que não deveria de modo algum ser desperdiçado (MILTON apud SEELAENDER, 1991, p. 209)”. Essa visão dialética resultante de sua concepção sobre a liberdade de expressão é observada na ideia de que “o entrechoque de teses contrárias serviria como que para proporcionar uma depuração gradativa, em função

¹⁰ Neste trabalho, adotou-se a grafia do nome do pensador e filósofo holandês com “z”, a forma mais corrente, embora haja citação de trechos de livro da professora Marilena Chauí em que ela optou pelo uso do “s”, como registrado na Referência.

da qual prevaleceriam sempre as proposições mais próximas do correto” (SEELAENDER, 1991, p. 209). Para além dos méritos de Milton, Seelaender (1991) argumenta que a ideia de liberdade de expressão encontrou na Inglaterra do século XVII o ambiente ideal para se propagar em razão das condições políticas do país, que vivia então seu período de maior turbulência, com disputas entre dinastias políticas que culminariam em uma guerra civil e na decapitação do imperador Carlos I. Nesse ambiente conturbado, como resultado, as autoridades políticas e eclesiásticas perderam poder e prestígio, o que acabou abrindo espaço para a percepção da liberdade individual enquanto valor capaz de se opor ao predomínio das ideias impostas pelas classes dominantes. A contestação à doutrina católica abriu espaço para a tolerância religiosa e uma compreensão mais racional e científica do mundo. Nesse sentido, Moncau afirma que:

[...] as primeiras argumentações em torno da liberdade de opinião, expressão e imprensa buscavam de certa forma desmistificar a ideia de verdade absoluta sustentada em nível metafísico. Encontra-se, assim, na raiz dessas argumentações uma das primeiras finalidades atribuídas ao direito de livre expressão: a busca da verdade (MONCAU, 2011, p. 4).

Se Milton e Spinoza pregavam a liberdade de expressão como princípio que deveria reger a sociedade e os indivíduos em oposição às tentativas de controle do pensamento, coube a Locke a formulação do conceito de “direito natural”, aquele que não se baseia em qualquer norma legal para que exista e que não pode ser regulado por qualquer ordenamento político ou religioso. Assim, para Locke (1983, p. 15), “a liberdade natural do homem consiste em ser livre de todo poder superior sobre a terra e na insubmissão à vontade ou à autoridade legislativa de quem quer que seja e no possuir como norma própria somente a lei da natureza”. Defensor da separação da Igreja do Estado, cuja ligação ele via como incompatível para a tolerância religiosa e a liberdade de expressão, Locke rejeitava a ideia de poder inato ou divino dos indivíduos. Thompson (2011, p. 163-164) diz que é nesse período que a noção das esferas do “público” e do “privado” começa a ser moldada. Com a gradual migração do poder econômico do controle estatal para o de cidadãos livres, o termo “público” passou cada vez mais a ser associado com o poder do Estado soberano e com suas ações em relação ao conjunto das sociedades, enquanto “privado”, com tudo o que se afastava do poder político. Essa diferenciação conceitual viria a influenciar não apenas as ideias da liberdade de expressão, mas de outras tão caras ao liberalismo, como a redução da intervenção estatal em assuntos econômicos e o direito à propriedade privada, por exemplo. Diz Thompson que:

[...] o uso mais comum do termo hoje é o que se atribui principalmente a Hegel, ou melhor, a uma certa interpretação da filosofia do direito de Hegel, de acordo com a qual a sociedade civil é constituída da esfera de indivíduos privados, organizações e classes reguladas pelo direito civil e formalmente separadas do Estado (THOMPSON, 2011, p. 163).

Embora a concepção atual de liberdade de expressão tenha origem na derrocada no Estado medieval, é a Grécia antiga que pesquisadores apontam ser o berço da liberdade de expressão no mundo ocidental. Maria Cristina Castilho Costa (2013, p. 27-28) explica que os conflitos entre duas “moralidades” – “uma religiosa e outra civil, uma pessoal e outra coletiva, uma tradicional e outra arbitrária” – está expressa na peça *Antígona*, de Sófocles. Proibida de sepultar o irmão morto em batalha, Antígona se insurge contra o poder do Estado arriscando a própria vida para lhe dar um sepultamento digno. Essa insurgência, segundo Costa (2013, 27), indica que “havia nas pessoas uma motivação íntima que exigia expressão e que se manifestava sob a forma da vontade”.

Mais do que uma concepção filosófica, a ideia de livre manifestação do pensamento era posta em prática pelos cidadãos gregos nas deliberações de assuntos que afetavam o conjunto da sociedade. Farias (2001, p. 48) diz que os gregos prezavam a *isegoria*, isto é, o direito que todo cidadão tinha de se manifestar nas assembleias, as reuniões públicas em que se debatiam aspectos da vida cotidiana:

Os atenienses orgulhavam-se dessa ampla liberdade de expressão e comunicação que lhes era garantida pela *politeia*, como ilustra o seguinte trecho de discurso pronunciado por Péricles: ‘Nós (atenienses) somos os únicos, de fato, a considerar que um homem que se desinteressa da coisa pública não é um cidadão tranquilo, mas antes um cidadão inútil; pois a palavra não é, para nós, um obstáculo à ação; ao contrário, consideramos perigoso passar à ação antes de nos termos suficientemente esclarecido pelo debate’ (FARIAS, 2001, p.48).

Todavia, essa visão romantizada da liberdade de expressão, segundo a qual o direito de manifestar publicamente ideias e opiniões sobre as questões em debate na sociedade, não se estendia a mulheres, escravos e estrangeiros (FERREIRA, 1989, p. 176, apud REIS, 2018). Por volta de 430 a.C., a população de Atenas era estimada em 300 mil habitantes, dos quais 100 mil eram escravos, 50 mil, estrangeiros, e 120 mil, “familiares”, como eram tratadas as mulheres e crianças (REIS, 2018, p. 22). Com isso, apenas 10% da população (30 mil cidadãos) estava apta a votar e a se manifestar nessas assembleias. Ainda assim, a ideia de livre manifestação do pensamento exercida pelos gregos da Antiguidade inspirou a defesa desse direito ao longo dos séculos seguintes e que seria refletida na *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, de 1789. Pela primeira vez, como aponta Costa (2013, p. 20), “liberdade de expressão” é

mencionada como “um direito do indivíduo garantido pelo Estado”. Dois anos depois da *Declaração*, a concepção de manifestação livre do pensamento e do direito de não se submeter a qualquer obstáculo ao seu exercício serviriam de inspiração aos princípios enunciados no conjunto das dez primeiras emendas à Constituição dos Estados Unidos, a *Bill of Rights*, de 1791. O documento estabelecia uma série de garantias individuais, entre elas a liberdade de expressão, liberdade de imprensa, direito de reunião, proibição de o Estado impor uma religião oficial, direito a júri em julgamentos.

Se o direito de expressão estabelece que qualquer pessoa pode manifestar livremente seus pensamentos e opiniões, o direito à informação é aquele que confere autonomia ao indivíduo para buscar informações de qualquer fonte sem restrições de qualquer poder, privado ou estatal. Embora o conceito abranja também o direito que as pessoas têm de ter acesso às informações institucionais de governo, previstas em leis como a da transparência, que disponibiliza dados oficiais sobre diversos assuntos da administração pública, e a da informação, que prevê que qualquer cidadão pode solicitar informações a órgãos públicos sem precisar justificar o uso que fará delas, a abordagem aqui está centrada na esfera não estatal. Nesse sentido, Barroso diz que:

[...] se de um lado, portanto, as liberdades de informação e expressão manifestam um caráter individual, e nesse sentido funcionam como meios para o desenvolvimento da personalidade, essas mesmas liberdades atendem ao inegável interesse público da livre circulação de ideias, corolário e base de funcionamento do regime democrático, tendo portanto uma dimensão eminentemente coletiva, sobretudo quando se esteja diante de um meio de comunicação social ou de massa. [...] É fora de dúvida que a liberdade de informação se insere na liberdade de expressão em sentido amplo, mas a distinção parece útil por conta de um inegável interesse prático, relacionado com os diferentes requisitos exigíveis de cada uma das modalidades e suas possíveis limitações (BARROSO, 2004, p.18-19).

Tal como a diferenciação entre liberdades de expressão e de imprensa, Ferreira (1997) faz uma distinção entre liberdades de informação (que ele prefere chamar de “direito de acesso à informação”) e de comunicação. Na sua definição, “o direito à informação é o direito a estar informado, seja recebendo, seja buscando informações” (FERREIRA, 1997, p. 153) e está assegurado diretamente pelo artigo 5º, inciso XIV da Constituição (“– é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”).

Apesar de a definição soar bastante simples, foi somente a partir de 1980, com a conclusão da Comissão McBride, que uma definição mais precisa para o conceito começou a

ganhar forma – e partindo da noção de direito à comunicação. Aprovada pela Unesco quatro anos antes, a Comissão Internacional de Estudo de Problemas da Comunicação, que acabou ficando conhecida pelo nome de seu presidente, Sean McBride, apontou em seu relatório final que o conceito de direito de comunicação não tinha uma delimitação tão clara e, em razão disso, seus integrantes propuseram um enunciado para definir o princípio:

[...] Todo mundo tem o direito de comunicar. Os elementos que integram esse direito fundamental do homem são os seguintes, sem que sejam de modo algum limitativos: a) o direito de reunião, de discussão, de participação e outros direitos de associação; b) o direito de fazer perguntas, de ser informado, de informar e outros direitos de informação; c) o direito à cultura, o direito de escolher, o direito à proteção da vida privada e outros direitos relativos ao desenvolvimento do indivíduo. Para garantir o direito de comunicar seria preciso dedicar todos os recursos tecnológicos de comunicação e atender às necessidades da humanidade a esse respeito. Achamos que esse enfoque oferece a perspectiva de um progresso da comunicação em todos os planos, internacional, nacional, local e individual (UNESCO, 1980, p. 287).

Pela forma como é delineado, o direito à comunicação acaba englobando uma série de outros direitos, como o de informação. O enunciado, porém, vai além: mais do que estabelecer uma definição com melhor precisão para vários direitos, ele embute a ideia de democratização da comunicação (FERREIRA, 1997, p. 147). Assim, o direito à comunicação guarda relação direta com o de expressão, já que prevê que os indivíduos podem receber e transmitir informações livremente, e o de informação, que prevê a livre busca pelos indivíduos por informações de qualquer fonte. Ferreira distingue três níveis para a comunicação: a pessoal (feita entre indivíduos ou pequenos grupos de pessoas), a massiva (que ocorre pelos meios de comunicação de massa) e a institucional (originada pelas informações de entidades e órgãos públicos). O direito à informação, por sua vez, independe da existência da comunicação no modelo emissor–mensagem–receptor. Uma confusão comum é imaginar que o direito à informação (de informar e ser informado) seja privativo da imprensa. A garantia a esse direito está expresso no artigo 5º, inciso XIV da Constituição: "é assegurado a todos o acesso à informação".

2.2 LIBERDADE DE IMPRENSA X LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Se a liberdade de expressão deve ser entendida como um direito individual que cada pessoa tem de expressar ideias e opiniões, a liberdade de imprensa, por sua vez, está ligada à autonomia que empresas de comunicação têm de publicar informações que julguem pertinentes

ao conjunto de sua audiência e a seus próprios interesses sem restrições por parte do Estado. Embora estejam inter-relacionadas, essas liberdades são muitas vezes tratadas como sinônimos, quando, na verdade, são conceitos que englobam diferentes sentidos.

Na literatura científica, mesmo na jurídica, é comum se deparar com o uso de diversos termos para designar uma mesma ideia. O emprego de uma nomenclatura única para designar conceitos diferentes suscita análises no Brasil há pelo menos 60 anos. O jurista Pontes de Miranda já apontava nas décadas de 50 e 60 do século passado a necessidade de se estabelecer um conceito científico para diferenciar o direito de expressão do de imprensa, como anota Farias (2011, p. 43): “Decerto ele compreendia que o Direito – como de resto os demais campos do conhecimento humano – radica-se no consenso sobre o significado das palavras”. Na tentativa de esclarecer as nuances que permeiam a definição desses conceitos, Farias explica que a liberdade de expressão deve ser tratada como *gênero*, enquanto seus direitos derivados – liberdade de opinião, de consciência, de imprensa etc. –, como *espécie*. Mais do que uma questão semântica ou de hermenêutica jurídica, essa diferenciação deve ser ponto de partida para qualquer análise sobre as liberdades de expressão e de imprensa. Diz Venício Lima que:

[...] um dos temas mais difíceis no campo das comunicações é, sem dúvida, estabelecer as diferenças entre liberdade de expressão e liberdade de imprensa. A primeira é referida à liberdade individual e ao direito humano fundamental da palavra, da expressão. A segunda, à liberdade da ‘sociedade’ e/ou de empresas comerciais – a imprensa ou a mídia – de publicarem o conteúdo que consideram ‘informação jornalística’ e entretenimento (LIMA, 2009, *on-line*).

A diferenciação é importante porque estabelece a quem se aplica a liberdade a que se refere cada conceito. A liberdade de expressão deve ser entendida como um direito natural de todo ser humano. Falar e pensar são condições inatas de qualquer indivíduo e independem de autorização para serem exercidas, embora, não raro, haja tentativas arbitrárias de governos, autoridades ou do poder Judiciário de inibi-las¹¹. Para Schreiber (2007, p. 229), “a distinção essencial no tratamento destes conceitos reside no fato de que a liberdade de imprensa não se

¹¹ Um exemplo recente nesse sentido ocorreu nas eleições de 2018, quando o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco notificou o bispo auxiliar da Arquidiocese de Olinda e Recife, dom Limacêdo Antônio da Silva, a se abster de falar sobre política nas missas, porque, segundo denúncia recebida pelo órgão, ele orientava os fiéis “a seguirem a mensagem do evangelho no tocante a direitos humanos e à democracia” e a repudiarem mensagens de violência de candidatos, mesmo sem que ele fizesse menção ao nome de qualquer político. Disponível em: <http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/politica/2018/10/27/interna_politica.766638/tre-pe-divulga-nota-de-esclarecimento-sobre-notificacao-entregue-ao-bi.shtml>. Acesso em: 3 nov. 2018.

refere a um direito individual, mas sim ao interesse eminentemente público na livre circulação de ideias”.

Essa imprecisão na abordagem dos conceitos aparece entre nós já na tradução do clássico *Aeropagítica*, de John Milton, obra de meados do século XVII citada sempre como um dos primeiros manifestos em defesa da liberdade de expressão no mundo ocidental. Lima (2009) observa que a versão brasileira, de 1999, teve o subtítulo “traduzido como ‘Discurso pela Liberdade de Imprensa ao Parlamento da Inglaterra’, enquanto o texto original, na verdade, se refere à liberdade de imprimir sem licença (*for the liberty of unlicensed printing*)”¹². O texto de Milton era um libelo contra a necessidade de autorização prévia para impressão (*printing*) de qualquer documento, não especificamente de limitação à atuação da imprensa (*press*) – até porque, em 1644, quando *Aeropagítica* foi publicado, a impressão de jornais não era uma atividade comercial desenvolvida¹³. Na Inglaterra jacobina (1603-1625), a licença para a impressão de livros e outros documentos era uma atribuição do arcebispo de Canterbury¹⁴, que usava esse instrumento de censura prévia para impedir que viessem a público textos contrários às orientações papais e também como forma de conter pontos de vista “radicais” dos protestantes que começavam a se opor às ideias da doutrina católica (CLEGG, 2004, p. 76). O mecanismo de censura era praticamente idêntico ao do período Elizabetano anterior (1558-1603), mas exercido com muito mais rigor sobre a impressão de livros e a reprodução de manuscritos¹⁵. É nesse contexto político que a obra de Milton surge e se torna referência como oposição ao controle da manifestação do pensamento mediante autorização prévia estatal. Dines diz que:

[...] o protestante Milton investia contra a Inquisição católica que permitia apenas a impressão de textos autorizados por seus censores e, com isso, arrebanhou as simpatias dos parlamentares puritanos. Os membros do Parlamento – entendia Milton – deviam ter acesso a todas as opiniões e argumentações, não apenas àquelas autorizadas pelos poderosos (DINES, 2012, *on-line*).

¹² LIMA, Venício A. Liberdade de expressão x Liberdade de imprensa. O sentido das ideias. Observatório da Imprensa, edição 554, 12.09.2009. Disponível em: <http://observatoriodaimprensa.com.br/feitos-desfeitos/o_sentido_das_ideias/>. Acesso em: 28 jul. 2018.

¹³ LIMA, Venício A. Op. cit.

¹⁴ BRIGGS e BURKE explicam que os livros sobre leis eram inspecionados pelo *Lord Chancellor*, os de história, por um secretário de Estado, e os demais pelo arcebispo de Canterbury ou por pessoas por ele delegadas. BRIGGS, Asa e BURKE, Peter. Uma história social da mídia – de Gutemberg à Internet. Rio, Zahar, 2006.

¹⁵ Em sua obra, Clegg adota o termo *press* para se referir à impressão de livros e documentos, não para designar a imprensa na forma como a atividade é concebida nos dias de hoje.

A norma que determinava a censura prévia às publicações era o Ato de Licenciamento Inglês, editado em 1622. A lei esteve em vigor até caducar, em 1695, mais de duas décadas após a morte de Milton.

2.3 IMPRENSA, CONCENTRAÇÃO E LIBERDADES

Nas democracias liberais, a função da imprensa é sempre apontada como a de vigiar o poder, de buscar a verdade, de apurar e divulgar informações que contribuam para o aperfeiçoamento do sistema político, de formar opinião e outros argumentos nessa direção. Embora uma imprensa livre seja de fato benéfica para os regimes democráticos, é preciso não perder de vista que nas sociedades liberais-capitalistas as empresas de comunicação são empreendimentos estabelecidos com interesses políticos e econômicos que, em maior ou menor grau, acabam interferindo na apuração, produção e divulgação de informações. Nesse sentido, a defesa que empresas de comunicação fazem da liberdade de expressão toda vez que se deparam com quaisquer ameaças ao livre exercício de suas atividades deve ser entendida em primeiro lugar como tentativas de cerceamento à *liberdade de imprensa*, não propriamente à *de expressão*.

Desde o florescimento da indústria de notícias, os grupos de comunicação sempre detiveram o poder de alguma forma influenciar a opinião pública. A teoria do agendamento (*agenda setting*) proposta por Maxwell McCombs e Donald Shaw¹⁶ nos anos 1960-1970, demonstrou o poder da mídia em pautar a discussão pública. Essa talvez seja a indicação de uma das maiores contradições no discurso em favor da liberdade de imprensa feito pelos grandes grupos de comunicação nas sociedades liberais: o pluralismo de ideias defendido como fonte para o exercício da democracia muitas vezes não existe na prática, devido principalmente à concentração da mídia entre poucas empresas, que têm assim o poder de restringir o debate às questões que lhes interessam na esfera político-econômica.

¹⁶ Em um estudo iniciado em 1968 durante a campanha eleitoral norte-americana, McCombs e Shaw concluíram que os temas discutidos pelos eleitores eram majoritariamente os mesmo que figuravam nos jornais da época, apontando que os meios de comunicação influenciavam, se não o debate público, pelo menos o que era debatido pelo público.

Se a influência da mídia segue sendo grande em quase todo o mundo, no Brasil isso parece ser ainda mais acentuado. Aqui, o mercado de informações é controlado por poucos grupos econômicos, quase todos familiares, e que muitas vezes mantêm uma relação quase incestuosa com o poder. O oligopólio dos meios de comunicação¹⁷, a propriedade cruzada (controle de mais de um tipo de mídia por um mesmo grupo) e o sistema de concessões públicas de rádio e televisão ocorrem em franca oposição à Constituição. Isso se desenvolve em vários níveis – o Grupo Globo, o maior conglomerado de comunicação do país e um dos maiores do mundo, controla a emissora de maior audiência (*TV Globo*), o portal de internet com maior número de acessos (*GI*), o jornal de maior tiragem (*O Globo*), o principal jornal de economia (*Valor Econômico*), o site de notícias esportivas mais visto (*GloboEsporte.com*), uma das três maiores revistas impressas (*Época*), diversas rádios (entre elas a *CBN*, uma das líderes de audiência) e canais fechados na TV por assinatura (entre eles *SportTV*, *GloboNews*, *GNT* e o infantil *Gloob*), além de uma editora (*Editora Globo*) e uma gravadora (*Som Livre*). Em menor grau, esse modelo se repete entre outros grupos de comunicação nacionais (Record, Bandeirantes) e regionais (RBS, Sistema Verdes Mares, Grupo Gazeta, Organizações João Câmara, A Tarde etc.). Assim, não é exagero dizer que a liberdade de imprensa que as empresas de comunicação defendem geralmente significa a liberdade de manter a hegemonia na produção de informações e a distribuição a suas respectivas parcelas de audiência por meio de todas as plataformas em que atuam, o que tende à redução da pluralidade de ideias, da divergência de opiniões e dos múltiplos pontos de vista que vicejam na sociedade.

Esse mecanismo de controle exercido pelos grupos empresariais de comunicação sempre operou num fluxo vertical de mão única: o indivíduo tinha o “direito de se informar” com o que lhe é oferecido – o papel do ouvinte, do telespectador ou do leitor era absorver as mensagens que lhe eram dadas por “direito”, cabendo-lhe as sondagens de opinião e a seção de reclamações, elogios ou sugestões como canal de interação possível com a mídia. Sob esse prisma, a liberdade de imprensa pode ser entendida como a liberdade empresarial contrária à intervenção do Estado em suas atividades – o mesmo Estado que alimenta o caixa das empresas com verbas publicitárias e concede canais de rádio e televisão conforme os interesses privados dos agraciados ou os políticos de quem os libera.

¹⁷ O artigo 220 da Constituição traz em seu parágrafo 5º: “Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio”. O parágrafo, porém, nunca foi regulamentado.

A expressão “liberdade”, por si só, é tema de diversos estudos e poderia ainda ser abordada por diferentes eixos teóricos em tantos outros sem que a questão central referente à comunicação fosse alterada: liberdade de imprensa, enquanto princípio, não pode se sustentar quando a concentração impede a pluralidade de informações e limita o debate público. Ferreira (1997) resgata da imprensa norte-americana um pensamento que resume a questão:

[...] Lowell Mellett, antigo editor do *Washington Daily News*, escreveu: ‘Quem detém a liberdade de imprensa? Os proprietários dos jornais e mais ninguém. A liberdade de imprensa é uma propriedade (FERREIRA, 1997, p. 133).

Esse mecanismo de controle exercido pelas empresas começa já no modo de produção do noticiário. O poder da mídia de pautar o debate público tem início na seleção do fato noticiável, passando pela sua abordagem, seu tratamento editorial e o espaço que lhe é destinado. Sob esse ponto de vista, a comparação com a noção de censura “clássica” exercida pelo Estado acaba fazendo certo sentido: os veículos escolhem o que dizer, a forma como fazê-lo e com qual destaque e abrangência. Portolés afirma que:

[...] buena parte de los medios de comunicación –un periódico, una emisora de radio, una compañía cinematográfica o un canal de televisión, en concreto– son empresas y, como tales, sus directivos gozan de un poder de dirección. Los empleados de la empresa, por tanto, han de obedecer sus órdenes de carácter organizativo; no obstante, y simultáneamente, los medios tienen una línea editorial –parte de su identidad– por la que el poder editorial de sus directivos limita la libertad de expresión de sus empleados, ya que, en diversa medida, aquello que comuniquen se ha de acomodar a los límites de esa línea editorial (PORTOLÉS, 2016, p. 85).

Mas tentar explicar o poder que os meios de comunicação exercem somente pelo controle que detêm sobre a escolha do repertório de assuntos abordados cotidianamente significaria reduzir o debate a apenas uma de suas vertentes possíveis. Concorrem para a manutenção desse poder outros fatores, como a linguagem jornalística usada na representação dos grupos sociais, por exemplo. Correia (2009, p.171) explica que o uso de uma linguagem padronizada busca “um enquadramento que possa ser compreendido pelo maior número possível de receptores” e implica “a suspeita recorrente de que a linguagem jornalística tende a reproduzir o que é socialmente aceitável e previsível”. Dessa forma, diz, a mediação simbólica transcende a seletividade na escolha dos temas a serem abordados:

[...] a relação entre as instituições noticiosas e a sociedade revela uma estrutura imanente aos enunciados jornalísticos que mantém uma certa relação com o senso comum e que ajuda a orientar os consumidores na sua relação com o mundo. [...] Constrói-se, assim, uma narrativa estandardizada e estereotipada que é pensada de modo a superar os constrangimentos espaciais e temporais e a conquistar audiências. [...] Implica, em última e, não poucas vezes, decisiva instância, a sintonia com

imperativos de natureza sistêmica que cruzam a própria atividade jornalística, ao nível econômico e político (CORREIA, 2009, p. 172-173).

O exercício desse poder reveste-se então de formas mais sutis e sofisticadas para a manutenção do estado de coisas. A popularização da internet comercial, novidade no cenário da comunicação nas últimas duas décadas e meia e apontada como meio capaz de dar voz àqueles que sempre desempenharam um papel passivo no esquema emissão–recepção de informações, se transformou no novo campo de domínio dos grandes conglomerados de comunicação. Embora a rede tenha proporcionado diversidade ao processo e a quantidade de informação produzida fora das redações dos veículos tradicionais de comunicação cresça em escala exponencial¹⁸, essa descentralização segue desigual em propósito e efeitos em relação à grande mídia. Pulverizadas, as informações geradas de forma “independente” não chegam a ameaçar os grandes grupos de comunicação, apesar de algumas iniciativas bem-sucedidas na área do entretenimento¹⁹. Levantamento do Intervezes – Coletivo Brasil de Comunicação Social e da entidade internacional Repórter Sem Fronteiras aponta que cinco famílias mantêm o controle de 26 dos 50 veículos de maior audiência no país, sendo o Grupo Globo o maior deles, com nove veículos, e com uma audiência superior às do segundo, terceiro, quarto e quinto grupos empresariais somadas²⁰. Quando adicionados a essa lista mais três grupos familiares, a concentração sobe para 32 dos 50 veículos de maior audiência no país – praticamente dois terços do total. T tamanha concentração tem poucos paralelos no mundo. E a falta de regulação do mercado no Brasil ainda contribui para que esse índice de dominação reduza ainda mais a possibilidade de uma atuação dos meios de comunicação baseada na pluralidade.

Apesar do discurso das empresas de comunicação em favor da liberdade de expressão e contra a censura, um olhar mais apurado sobre a história mostra que o cerceamento à livre circulação de ideias nem sempre foi um mau negócio para os empresários do setor. Muitas empresas de comunicação lucraram com a ditadura e, por isso, tiveram uma postura no mínimo dúbia em relação ao regime militar. Isso explica por que quase todos os grandes veículos de

¹⁸ No tempo médio de leitura da primeira linha de texto desta página (dois segundos), trafegaram pela internet 5,4 milhões de e-mails, 148 mil vídeos foram assistidos e 135 mil buscas, feitas no Google, de acordo com medição do site Live Stats (<http://www.internetlivestats.com/one-second/>), que mensura o tráfego na rede em tempo real.

¹⁹ Dois exemplos ilustram esse fenômeno: o Porta dos Fundos, portal humorístico de vídeos, tem mais de 14 milhões de inscritos em sua página e produz material para distribuição em diversas plataformas; a página Manual do Mundo, de entretenimento com um viés educativo, tem quase 12 milhões de seguidores em seu canal no YouTube e vídeos com mais de 6 milhões de visualizações.

²⁰ Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/cinco-familias-controlam-50-dos-principais-veiculos-de-midia-do-pais-indica-relatorio>>. Acesso em: 8 dez. 2018.

comunicação apoiaram o golpe militar de 1964. É nesse contexto, por exemplo, que surgiu a *Rede Globo*. Uma brecha na legislação permitiu à empresa da família Marinho formar uma parceria com o grupo norte-americano Time-Life e conseguir com isso uma vantagem tecnológica e financeira frente à concorrência que a alçou à condição de maior conglomerado de comunicação do país e um dos maiores do mundo²¹. Smith diz que os empresários da comunicação se moldavam às flutuações do sistema político conforme seus interesses:

O apoio ao regime era maior entre os donos elitistas da grande imprensa. Para a maioria desses proprietários, um jornal era uma empresa, um negócio entre muitos. O cumprimento da autocensura era uma decisão empresarial acertada que permitia evitar o processo mais oneroso da censura prévia, manter boas relações com o Estado (fonte crucial de receita de publicidade) e proteger outros interesses da retaliação pelo Estado (SMITH, 2000, p. 201).

Essa relação promíscua entre o poder e a imprensa prospera no Brasil ainda hoje em razão do interesse de grupos político-econômicos em áreas controladas pelo Estado, como a radiodifusão. Concessões públicas de emissoras de rádio e de televisão são instrumentos indissociáveis do poder exercido por clãs político-familiares em seus redutos eleitorais. Em 1964, todos os grandes veículos de comunicação apoiaram a deposição de João Goulart, embora do decorrer do tempo tenham mudado de posição em razão do endurecimento do regime e da censura imposta à imprensa. Com o fim da ditadura, as relações de interesse mútuo entre governo e grupos de comunicação se fortaleceram. Embora a Constituição vede expressamente a participação de parlamentares em empresas de radiodifusão e o oligopólio no setor, o projeto “Donos da Mídia”, iniciativa do Instituto de Estudos e Pesquisas em Comunicação (Epcom) em parceria com o Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação (FNDC), identificou entre 1987 e 2008 um total de 271 políticos ligados, direta ou indiretamente, a 324 empresas de radiodifusão (HAILER, 2015, *on-line*). Os números são de 2008, mas é possível inferir que a situação pouco mudou dez anos após esse levantamento, e a falta de transparência sobre o assunto é sintomática. Foi no governo do ex-presidente José Sarney (1985-1990) – ele próprio sempre citado como beneficiário desse sistema pelo controle familiar da *TV Mirante*, afiliada da *TV Globo*, rádios e jornal em seu estado, o Maranhão – que o número de concessões de canais de rádio e TV atingiu seu ápice: 527, sendo que a maior parte a parlamentares em troca de votos para um quinto ano de mandato²². Por essa ótica, é possível entender por que liberdade

²¹ HERZ, Daniel. A história secreta da Rede Globo. Porto Alegre, Editora Tchê!, 1987.

²² Coronelismo, antena e voto: a apropriação política das emissoras de rádio e TV. Disponível em: <<http://foracoroneisdamidia.com.br/?p=133>>. Acesso em: 2 fev. 2018.

de expressão (*gênero*) e liberdade de imprensa (*espécie*) devem ser tratados como conceitos distintos.

O problema da concentração não ocorre apenas no Brasil, embora o caso brasileiro seja bastante evidente. Portugal, que tem um grau de propriedade cruzada também bastante elevado, por exemplo, padece muito menos da influência negativa dos meios de comunicação no direcionamento do debate público, graças a seus mecanismos de regulação. Mas a chegada a esse estágio não ocorreu sem conflitos. Com o fim da ditadura salazarista, que durou 42 anos, o dobro da brasileira, as tensões que afloravam na sociedade por anos de repressão foram projetadas sobre os veículos de imprensa. Jornalistas identificados com o antigo regime foram afastados dos meios de comunicação. Dois meses após a revolução dos Cravos, que pôs fim ao governo de Marcelo Caetano, seguidor e substituto de Salazar²³, o novo regime transferiu a direção da Radiotelevisão Portuguesa (RTP) para o governo. No ano seguinte, ao acirramento das tensões entre socialistas e comunistas pelo espólio político do governo deposto, seguiu-se uma onda de estatização dos veículos de comunicação em uma fase marcada pelo acentuado controle da mídia com fins político-partidários. Apenas os jornais *República*, *Diário de Lisboa* e *O Primeiro de Janeiro* continuaram sob o controle privado nesse período. Cádima (2014, p. 68) conta que nos anos 1980, “o setor público de televisão estava assim, inequivocamente, ao serviço da nova maioria política”. O controle sobre a televisão se estendeu até início dos anos 1990, quando o governo português pôs fim ao monopólio estatal no setor de TV²⁴. Hoje, dos três canais de televisão, um é controlado pelo Estado (na forma de mídia pública) e o governo mantém o controle de um dos quatro grupos de rádio do país. Na avaliação de Cádima, Martins e Silva, a situação da representação do conjunto da sociedade hoje é muito diferente da de décadas passadas:

[...] De um modo genérico pode dizer-se que, em matéria de *media* e pluralismo, a avaliação que fazemos do caso Português é, no seu conjunto, positiva. Significa que não há domínios específicos com altos níveis de risco, embora existam alguns problemas importantes para resolver. No que diz respeito ao quadro jurídico, existem várias regras específicas e algumas de âmbito mais geral que permitem dar cumprimento ao pluralismo no sector dos media. Portugal tem, para além do mais, uma entidade reguladora que monitoriza as questões-chave do sector da comunicação social, designadamente, a questão da transparência da propriedade, o pluralismo dos *media*, o *Public Service Media* (RTP), isto é, o sector público da televisão e da rádio,

²³ A ditadura salazarista teve início em 1932 e durou até abril de 1974. Doente, Antônio Salazar passou o poder para Marcelo Caetano em 1968, mas seu governo terminaria em abril de 1974, com a Revolução dos Cravos.

²⁴ CÁDIMA, Francisco Rui. Reflexões sobre a problemática da censura na transição democrática em Portugal, *in* Censura e Liberdade de expressão: Brasil e Portugal. Maria Cristina Castilho Costa (org). São Paulo, ECA-USP, 2014.

fazendo-o, nomeadamente, através de auditorias, relatórios, pareceres e vários estudos aplicados ao sector (CÁDIMA, MARTINS, SILVA, 2016, p. 99).

No Brasil, essa discussão passou ao largo na transição da ditadura militar para a democracia. Em vez de pluralidade e diversificação, o setor ganhou concentração. Assim, os grandes grupos de comunicação seguem hoje com a mesma força e influência que tinham quando o domínio da imprensa era baseado em papel e tinta. Esse desequilíbrio é apontado por Lima (2010, p. 125) com um questionamento: “[...] a liberdade que você, leitor, tem de expressar seu ponto de vista publicamente guarda alguma simetria com a liberdade (de imprensa) que tem um grupo privado multimídia como, por exemplo, a Editora Abril?”.

A história mostra que o discurso em favor da liberdade de imprensa no Brasil feito pelas empresas de comunicação segue descolado da realidade. Essa assimetria é observada também internamente nos veículos de comunicação. Dois exemplos recentes envolvendo um mesmo veículo, *O Estado de S. Paulo*, dão uma noção de como a máquina do cerceamento pode operar nas redações e revelar contradições. Em agosto de 2018, durante a campanha presidencial, a colunista Ruth Manus disse ter recebido uma ligação do jornal proibindo-a a de se manifestar sobre política por tempo indeterminado, logo após ter escrito um texto com críticas ao então candidato Jair Bolsonaro²⁵. Ela foi dispensada pelo jornal em novembro. O mesmo aconteceu oito anos antes com a também colunista do jornal Maria Rita Kehl, dispensada depois de escrever um texto em que desconstruía os argumentos usados por quem era contra o programa Bolsa Família²⁶. Nos dois casos, o jornal negou ter aplicado censura. Vale lembrar que *O Estado de S. Paulo* esteve nove anos sob censura judicial em pleno regime democrático e foi um dos veículos que mais sofreu intervenção do regime militar durante a ditadura, embora tenha sido apoiador de primeira hora do golpe de 1964. Ironicamente, coube ao último presidente-general do regime militar, João Baptista Figueiredo, formular uma indagação incômoda aos jornalistas que cobriam o dia a dia do Palácio do Planalto e lhe questionavam sobre a censura então exercida pelo governo sobre os veículos de comunicação: “Vocês podem publicar tudo o que escrevem? Os donos dos seus jornais aceitam tudo o que vocês escrevem? Então essa liberdade

²⁵ Para saber mais:

<https://www.facebook.com/blogruthmanus/posts/2351976915029834>

²⁶ Veja a entrevista da colunista e o artigo que teria provocado sua dispensa, bem como uma entrevista com o então diretor de conteúdo do jornal, Ricardo Gandour, negando que a dispensa dela tenha sido um ato de censura: <http://observatoriodaimprensa.com.br/imprensa-em-questao/fui-demitida-por-um-delito-de-opiniao/>

deve começar dentro dos próprios jornais” (MARCONI, 1980, p. 139). Passados 40 anos, a pergunta segue atual – e não apenas em função das relações entre mídia e poder.

3. CENSURA, IMPRENSA E O CENÁRIO BRASILEIRO: PERSPECTIVA HISTÓRICA E CONTEXTOS

Embora a censura esteja presente em todas as culturas e épocas, defini-la em um conceito abrangente que encapsule todas as formas em que ela se manifesta segue sendo uma tarefa árdua. No caso brasileiro, por exemplo, a censura chegou antes da imprensa. E sua existência guarda ainda hoje relação com o passado autoritário que permeou a história do país desde a ocupação europeia. Não por acaso o primeiro jornal não oficial brasileiro foi lançado em Londres, já como uma estratégia para escapar da ação dos censores. Essa cultura forjada pelo legado escravocrata e o patrimonialismo se viu refletida nas diversas constituições que já vigoraram no país, do Império à República. Não importa a forma como a censura se manifeste, com ou sem aparato legal para justificá-la, nela há apenas um propósito: impedir a divergência. Sem pluralidade de ideias e opiniões, não há democracia.

3.1 O QUE É CENSURA AFINAL?

A censura é um fenômeno que, apesar de antigo, segue sendo de difícil conceituação ainda hoje, dada as formas com que pode ser exercida. Não há cultura sem censura, diz Chaparro (2014, p. 62). Para ele, cada sociedade estabelece seus filtros para afastar aquilo que considera ameaçador ao sistema. Assim:

[...] Padre católico não entra em púlpito protestante, e vice-versa. Discurso direitista não em espaço em convenção esquerdista. Os projetos do Palmeiras não serão noticiados nos jornais do Corinthians. E o hino corintiano jamais será tocado nos altofalantes do Parque Antártica (CHAPARRO, 2014, p. 62).

Bucci, por sua vez, diz que “não há dignidade humana que se alcance por meio da censura” e complementa, citando acórdão da ADPF 130, que pôs fim à Lei de Imprensa:

[...] Também aos que creem que a ‘honra’ – pessoal ou familiar – pode servir de justificativa para amordaçar previamente repórteres e editores, a leitura do documento é instrutiva. Ele ensina que a instituição da imprensa precede ‘as relações de intimidade, de vida privada, imagem e honra’ (BUCCI, 2014, p.122).

De qualquer forma, todos os tipos de censura guardam em comum um mesmo propósito, o de restringir a pluralidade de opiniões e a dissidência. A noção “clássica” de censura como um instrumento usado para impedir a circulação de informações incômodas ao poder

estabelecido, com ou sem um aparato jurídico de normas e regulações, é insuficiente para defini-la. Muitos governos ditatoriais regularam a censura por meio de leis, como ocorreu em Portugal sob o regime de Salazar e no Brasil comandado por Getúlio Vargas, assim como em parte do ciclo de governos militares iniciado em 1964²⁷. Nesses casos, o ordenamento jurídico estabelecia as bases para o arbítrio nas comunicações, nas artes e nos costumes. Essa é uma das formas como a censura estatal pode ser exercida, é verdade, mas está longe de ser a única. O controle sobre a liberdade de expressão não está condicionado a regimes totalitários como pressuposto para seu exercício. Como explica Paganotti,

[...] restringir o sentido do termo “censura” como somente o controle sistemático prévio de expressões em regimes totalitários ignora a proibição episódica de publicações em governos democráticos, as restrições determinadas pela regulação de práticas comunicativas e até mesmo a inibição resultante da ameaça ou imposição de punições como multas, aprisionamento, obrigatoriedade de retratações ou condenações simbólicas. Apesar de operarem distintamente, todos esses mecanismos limitam a expressão: da mesma forma como é impossível ignorar as diferenças entre essas práticas também não se pode escamotear seus efeitos restritivos (PAGANOTTI, 2016, p. 149).

A censura não é uma invenção brasileira, embora tenha vicejado por essas terras. O fenômeno é tão antigo quanto a civilização. No século V a. C, o poeta grego Eurípedes (480-406 a. C.) já defendia o direito de os homens nascidos livres se expressarem abertamente, sem medo de represálias, numa clara indicação de que restrições à liberdade de expressão já ocorriam. Na Idade Média, a Inquisição Católica queimou livros, baniu escritores e impôs restrições a publicações que questionassem os dogmas da religião, condenando seus autores à fogueira, por heresia. Em 1834, em protesto contra a censura e como forma de evidenciá-la, o jornal espanhol *El Siglo* publicou uma edição com espaços em branco abaixo dos títulos. Um século depois, em várias cidades alemãs, livros de autores que questionavam a ascensão do nacional-socialismo foram incinerados em praça pública, sob a alegação de purificação da cultura ariana. No Brasil, entre 1930 e 1970, mais de 6 mil peças de teatro foram censuradas, de acordo com o Arquivo Miroel Silveira²⁸. Esses exemplos estão entre os milhares em que a

²⁷ Durante os 41 anos da ditadura de António de Oliveira Salazar (1933-1974), a censura era exercida pelo Serviços de Censura, órgão responsável por avaliar e liberar a impressão de publicações, notícias e obras artísticas. No Brasil, o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) criado por Vargas em 1939 tinha as mesmas funções que seu congênere português. Já no período ditatorial estabelecido após 1964, a censura foi exercida durante anos sem que houvesse regulamentação legal. O controle sobre a comunicação era feito por pressões políticas, econômicas e com frequência pela força. Apenas em 1970, por meio do Decreto-Lei nº 1.077, de 21 de janeiro, foi instituída a censura prévia aos meios de comunicação, que perduraria até 1978.

²⁸ Projeto desenvolvido pelo Observatório de Comunicação, Liberdade de Expressão e Censura da Universidade de São Paulo – OBCOM-USP.

censura agiu ao longo dos tempos para impedir a disseminação de informações que de alguma forma contestavam a ideologia dominante, o poder instituído e o *status quo*. Soares (2008) explica que a etimologia da palavra vem do latim – “está relacionada com o verbo *censeo* (‘avaliar’, ‘estimar’, ‘classificar’) e com o substantivo *census* (‘censo’, ‘recenseamento)’”.²⁹ Coube a Sêrvio Túlio, sexto rei de Roma, criar o cargo de censor. Os primeiros censores eram eleitos a cada cinco anos para períodos de 18 meses e a sua atuação era pautada principalmente por questões tributárias, embora já de início tivessem a incumbência de zelar pela conduta pessoal dos cidadãos:

[...] era função do censor não só proceder ao recenseamento dos cidadãos e da sua fortuna – a fim de os distribuir (‘classificar’) por classes censitárias e desse modo determinar o imposto correspondente –, como também fazer a lista dos futuros senadores, os quais deveriam, pela sua conduta social e moral, mostrar-se dignos de fazer parte de tão prestigiada assembleia deliberativa. No exercício destas suas funções, competia-lhe, portanto, velar pelos bons costumes dos cidadãos e zelar pelos superiores interesses da *res publica* (SOARES, 2008, p. 1).

Mas o que é censura afinal? Antes de qualquer tentativa de defini-la, é preciso estabelecer que a censura como instrumento para tentar limitar a liberdade de expressão é um atentado à evolução humana. Dentre todas as formas de vida do planeta, o homem prevaleceu sobre as demais espécies graças ao seu desenvolvimento cognitivo, que lhe permitiu produzir linguagem e símbolos para expressar ideias e combiná-las com as de outros indivíduos de forma a gerar novas concepções acerca do mundo e de seus fenômenos, num ciclo que se retroalimenta continuamente. Definir censura continua a ser um desafio ainda hoje devido às variadas formas como ela é exercida. Paganotti (2016) alerta para a complexidade de delimitação do termo, “visto que diferentes perspectivas podem ver mecanismos ou práticas de controle e proibição como censura ou negar esse rótulo polêmico” (p. 141). Costa (2007), por sua vez, assevera que “a censura, onde quer que se manifeste, é sempre política, tem a ver com o exercício do poder, com privilégios, com dominação”, e enumera sete situações que a definem:

1. A censura é um ato que visa alterar, modificar, silenciar, interditar manifestações de produção simbólica – livros, revistas, charges, encenações teatrais, músicas, danças, pintura, desenho, notícias, conteúdos digitais, games;
2. Esse ato tende a fazer com que o público, a quem a obra se destina, seja privado de seu conteúdo, como desejado pelo (s) autor (es) e seu público;
3. É preciso que o ato censório se dê no espaço público ou nele repercuta. Quando um jornalista é impedido de publicar suas ideias diferentes das da direção da empresa para a qual trabalha (editorial), o jornal está impedindo que tais interpretações dos fatos se divulguem ao público leitor;
4. A censura atua de forma a inibir certos conteúdos, sua menção ou defesa, sua discussão, buscando apagar interpretações da realidade não oportunas a certos grupos.

²⁹ SOARES, Virgínia. O poder da palavra e da censura em Roma. Universidade do Minho, 2008.

Tende também a promover a autocensura. Isso significa que a principal motivação do ato censório e que o caracteriza é seu cunho ideológico;

5. Os atos censórios tendem a ser justificados por razões morais e éticas, sempre vistas como universais e não históricas. Tendem também a ser considerados como forma de proteção a minorias, sejam elas crianças, mulheres, grupos étnicos ou em situação de risco;

6. A censura sempre explicita a interpretação de mundo que se torna inconveniente, indesejável e que se deseja silenciar;

7. O mais importante: o mundo que os atos censórios dizem defender não existe. Não há ideologias hegemônicas e sem dissidência, não há sociedade com relações afetivas, sexuais e familiares modelares, mas muitos arranjos pessoais, improvisados, dissidentes, inusuais, que assinalam para tendências de uma sociedade em movimento e em transformação (COSTA, 2007, p.12).

Sob essa ótica, a prática da censura pode ser entendida como o exercício dos que controlam o poder (político, econômico e financeiro) sobre quem manifestamente se opõe ao imobilismo social. Apesar de o aparato jurídico brasileiro rechaçar todas as formas de censura, o cerceamento à liberdade de expressão e, em especial, a censura à atividade jornalística, objeto de pesquisa deste trabalho, ainda persiste em se manifestar no país. Para Costa (2017, p. 6), a prática diária da censura durante a colonização, a monarquia e a República ajuda a explicar a persistência das ações para barrar a livre manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa no país:

[...] Foram séculos de convivência cotidiana com instituições que procuravam determinar o que deveríamos ouvir, ver, ler ou assistir. Essa cotidianidade não se desfaz por um ato legal e, assim, percebemos que a Abertura Política e a Constituição de 1988, consagrando a liberdade de expressão, não seriam suficientes para eliminar as atitudes censórias das autoridades e de seus comandados, o público em geral (COSTA, 2017, p. 6).

Em uma avaliação sobre as justificativas da censura – o *por quê* se censura –, Paganotti (2013, p. 174-179) identifica sete razões principais para sua ocorrência: 1) segredo de Estado, para proteger informações “sensíveis” sobre estratégias e planos de governo, embora também possa ocultar do público dos bastidores do poder e relações íntimas de seus integrantes; 2) vulnerabilidade das instituições, como forma de controlar manifestação de opiniões sobre autoridades em vários níveis (políticas, religiosas, governamentais etc.); 3) conhecimento/ideologia subversiva, em que o poder impede o acesso do indivíduo a informações ou fatos que se oponham às visões predominantes impostas à sociedade; 4) proteção da moral e dos bons costumes, um dos argumentos que aparece em quase todas as normas legais que estabeleceram a censura no Brasil, apesar de seu conceito volátil; 5) tutela da opinião pública, em que uma casta intelectualizada de governantes e outras autoridades determinaria o que a sociedade poderia ver, ouvir ou ler, de forma a protegê-la do que é

inconveniente; 6) representação de ofensa que é também uma ofensa em si, em que “a censura tenta apontar que a representação do interdito estaria inexoravelmente ligada à própria existência do que deveria ser proibido, como uma pista que denuncia o crime e seu responsável”; e 7) monopólio da representação legítima, que estabelece disputa sobre quem tem legitimidade para a representação do conjunto de determinada sociedade ou grupo.

3.2 CENSURA NO BRASIL: HISTÓRICO E CONTEXTOS

A censura chegou ao Brasil muito antes de as primeiras prensas entrarem em operação no país. Apenas 47 anos após a chegada dos portugueses, o Brasil já estava sujeito ao Tribunal de Lisboa, uma das instâncias inquisitórias autorizadas pelo Papa Paulo III e que estendia sua jurisdição ao país³⁰. Esse tribunal impedia a publicação de livros e outros documentos sem o consentimento dos censores nomeados para avaliar a conveniência do que iria para o prelo. Em 1576, a publicação de livros em Portugal estava sujeita a três instâncias de censura: "a episcopal, ou do Ordinário, a da Inquisição, e a Régia, exercida pelo Desembargo do Paço" (SODRÉ, 1999, p. 9).

Apesar de a imprensa ter surgido tardiamente no Brasil, ao contrário do que ocorrera nas Américas espanhola e anglo-saxã, o país estava sujeito às leis dos colonizadores desde sempre. Os primeiros registros de uma tipografia embrionária no país só ocorreriam mais de dois séculos depois da chegada dos europeus. E a empreitada já nasceria sob o signo da censura. Em 1706, uma Carta Régia destinada ao então governador de Pernambuco, Francisco de Castro Moraes, “ordenava o sequestro das letras impressas e notificar os donos delas e os oficiais da tipografia que não imprimissem nem consentissem que se imprimissem livros ou papéis avulsos” (LOPES, 2008, *on-line*). Embora o documento não especificasse o nome do impressor nem que tipo de documentos ele imprimia, a referência histórica denota que já havia no país uma imprensa embrionária que, um século antes da chegada da família real ao Brasil, já era alvo de censura.

Em 1746, uma nova tentativa de formar uma tipografia nacional foi conduzida pelo impressor Antônio Isidoro da Fonseca, que trouxe sua oficina de Lisboa para o Rio de Janeiro.

³⁰ MARTINO, Agnaldo, SAPATERRA, Ana Paula. A censura no Brasil, do século XVI ao século XIX. Disponível em https://www.usp.br/proin/download/artigo/artigos_censura_brasil.pdf.

A autorização obtida para imprimir textos no Brasil foi revogada após alguns meses por uma Ordem Régia, que determinou a apreensão e o envio das “letras de imprensa de volta ao Reino, por conta e risco de seus donos”³¹. A incipiente iniciativa gerou apenas dois textos, um dos quais de apenas uma página (ANJ, 2017, *on-line*). É apenas com a chegada da família real portuguesa ao Brasil, em 1808, que a imprensa finalmente surge – embora longe do caráter informativo dos jornais europeus que já circulavam com alguma regularidade nas principais cidades do velho continente desde a invenção da prensa de tipos móveis de Gutemberg.

Com a transferência da corte para a colônia, Dom João VI instala a Imprensa Régia, que publicaria o primeiro jornal produzido no país, a *Gazeta do Rio de Janeiro*, em setembro de 1808. O jornal, de quatro páginas e periodicidade semanal no início, se prestava a informar o público “com toda a fidelidade, do estado de saúde de todos os príncipes da Europa e, de quando em quando, as suas páginas eram ilustradas com alguns documentos de ofício, notícias dos dias natalícios, odes e panegíricos da família reinante” (ANJ, 2017, *on-line*). A *Gazeta* era mais um diário oficial voltado às coisas da burocracia estatal do que um meio de comunicação que propagasse ideias e notícias do país. Três meses antes, porém, surgiu o primeiro jornal de notícias brasileiro, o *Correio Braziliense*, editado por Hipólito José da Costa em Londres, já como forma de escapar do crivo dos censores no Brasil. Diria Hipólito ao justificar a escolha pela edição do jornal fora do Brasil: “Resolvi lançar esta publicação na capital inglesa dada a dificuldade de publicar obras periódicas no Brasil, já pela censura prévia, já pelo perigo a que os redatores se exporiam, falando livremente da ação dos homens poderosos” (WERNECK, 1999, p. 20).

A censura iniciada com a chegada da família real ao país se estendeu até 1821, quando foi oficialmente extinta por Dom Pedro, ainda regente. Livre da censura oficial, o país viu nascer diversos jornais no Rio de Janeiro, muitos dos quais defensores da independência do país de Portugal. Mas apesar de o regente pôr fim à censura prévia, os jornais poderiam ser responsabilizados por abusos cometidos. Uma portaria de janeiro de 1822, editada por José Bonifácio de Andrada e Silva, então ministro do Reino e dos Estrangeiros, reforçava para a Junta Diretora da Tipografia Nacional o fim da censura e estabelecia punições a “abusos” cometidos:

³¹ Associação Nacional dos Jornais. Imprensa brasileira: dois séculos de história. Disponível em <http://www.anj.org.br/imprensa-brasileira-dois-seculos-de-historia-2/>.

[...] manda o Príncipe Regente, pela mesma Secretaria de Estado, declarar à referida Junta que não deve embaraçar a impressão dos escritos anônimos; pois, pelos abusos que contiverem, deve responder o autor, ainda que o seu nome não tenha sido publicado; e à falta deste, o editor ou impressor, como se acha escrito na lei que regulou a liberdade de imprensa (WERNECK, 1999, p 41).

Por meio de um decreto de junho do mesmo ano, Dom Pedro I incorporou um júri composto “de 24 cidadãos, escolhidos entre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas” para julgar os abusos cometidos pela imprensa (WERNECK, 1999, p. 57). A mesma concepção de júri para julgar crimes de imprensa vigorava na legislação portuguesa editada um ano antes. Os réus acusados de abusos tinham o direito de recusar 16 dos jurados em eventuais julgamentos. O decreto mantinha a responsabilização de editores e impressores por textos sem autoria conhecida. Em novembro de 1823, a Assembleia Nacional Constituinte, formada no ano anterior, ainda antes da proclamação da independência, acabou dissolvida por Dom Pedro I devido às divergências suscitadas sobre o papel e os poderes do imperador no novo contexto político. Em seu lugar, o imperador nomeou um Conselho de Estado para elaborar a nova Constituição. Esse grupo aproveitou parte dos trabalhos feitos pelos constituintes nos quatro meses de funcionamento da Assembleia Nacional para redigir o novo texto, promulgado em 1824 e que perdurou até a proclamação da República, em 1889. Nesse período, o país viveu um tempo de relativa liberdade de imprensa. Os “abusos de liberdade imprensa” eram regulados pelo Código Criminal.

A primeira Constituição republicana, de 24 de fevereiro de 1891, proibiu o anonimato, mas manteve a “livre manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar”³². Em outubro de 1923, a Lei 4.743 passou a regular a imprensa. Entre as possibilidades admitidas pela norma estavam a prisão de jornalistas e processos por novos crimes, como publicação de informações de segredo de Estado, ofensa ao presidente da República e a chefe de Estado estrangeiro e extorsão por meio da imprensa³³.

Em 1930, após a Revolução Constitucionalista, a repressão à imprensa é retomada de forma mais explícita, e reafirmada na Constituição de 1934, já sob o regime de Getúlio Vargas. O artigo 113, inciso IX, dizia:

³² Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 11 mar. 2018.

³³ Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4743-31-outubro-1923-567758-publicacaooriginal-91090-pl.html>>. Acesso em: 11 mar. 2018.

[...] Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do poder público. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política e social (BRASIL. CONSTITUIÇÃO, 1934, *on-line*).

O caráter subjetivo do que poderia ser considerado subversão à ordem política e social foi gradualmente dando lugar a novas regulamentações manifestamente autoritárias nos anos seguintes. As leis n° 38, editada em 1935, e n° 244, do ano seguinte, passaram ao Tribunal de Segurança Nacional, sob a competência da Justiça Militar, o julgamento dos crimes de imprensa. Mas foi com a Constituição de 1937, durante o Estado Novo, que a censura volta³⁴, sem máscaras:

[...] A lei pode prescrever: a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia de imprensa, do teatro, do cinematógrafo, de radiodifusão, facultado à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação (BRASIL. CONSTITUIÇÃO, 1937, *on-line*).

Em 1946, já com Vargas fora do poder, a Constituição retoma basicamente o que estava estabelecido na Constituição de 1934 em relação à liberdade de imprensa, com a responsabilização criminal posterior a eventuais abusos. A censura, porém, era prevista excepcionalmente para espetáculos e diversões.

Com o golpe de 1964, a censura volta com força à cena política do país. A primeira Constituição do regime militar, de 1967, estabelecia em vários de seus artigos a possibilidade de controle sobre a imprensa, embora o artigo 53, no parágrafo 8º, estabelecesse o seguinte:

[...] É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença de autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem, ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes (BRASIL. CONSTITUIÇÃO, 1967, *on-line*).

O grau de subjetividade da norma está na expressão “exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes”, que abria a possibilidade de se exercer a censura em circunstâncias pouco claras. Além disso, o 154 previa a suspensão dos direitos políticos em decorrência de “abuso do direito individual ou político”, no que se enquadrava a imprensa:

³⁴ Artigo 122, inciso XV, da Constituição de 1937.

[...] O abuso de direito individual ou político, com o propósito de subversão do regime democrático ou de corrupção, importará a suspensão daqueles direitos de dois a dez anos, a qual será declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da ação cível ou penal que couber, assegurada ao paciente ampla defesa (BRASIL. CONSTITUIÇÃO, 1967, *on-line*).

E o inciso IV, a, do artigo 89, estabelecia a tutela aos meios de comunicação, ao definir que:

[...] compete ao Conselho de Segurança Nacional dar, em relação às áreas indispensáveis à segurança nacional, assentimento prévio para “instalação de meios de comunicação (BRASIL. CONSTITUIÇÃO, 1967, *on-line*).

A censura “clássica” à imprensa, às correspondências, às telecomunicações e às diversões públicas era admitida nos casos de estado de sítio ou de emergência explícita, segundo os artigos 156 e 158.

Os atos institucionais 1 e 2 editados pelo governo militar entre 1967 e 1968 endureceram a ditadura, permitindo a demissão sumária de servidores públicos, a suspensão de garantias constitucionais e a instalação do estado de sítio. Mas foi com o Ato Institucional 5 (AI-5), promulgado em dezembro de 1968, que o regime militar iniciou seu período de maior repressão política e controle sobre a imprensa. Ao presidente da República eram dados poderes despóticos, que lhe permitiam fechar o Congresso, demitir servidores, suspender os direitos políticos de qualquer cidadão, confiscar bens etc. Seis meses depois do AI-5, um documento enviado à Polícia Federal estabelecia 17 “recomendações” sobre a atividade jornalística, entre elas as seguintes:

- [...] 4. Com relação à informação política, não publicar notícias, declarações e comentário de" pessoas punidas pelos atos institucionais 1,2 e 5;
- 5. Não publicar notícias, comentários, manifestos ou declarações de nenhuma índole sobre entidades estudantis dissolvidas pelo governo ou referentes a atividades políticas extracurriculares, protestos, manifestações, conflitos com professores ou autoridades;
- 6. Não divulgar notícias, comentários, manifestos ou declarações contra medidas governamentais, como suspensão de direitos, demissão ou aposentadoria de funcionários públicos;
- [...] 10. Não publicar notícias sobre prisões de natureza política ou censura;
- 11. Não publicar notícias ou comentários que possam provocar conflitos entre as Forças Armadas ou entre estas e os poderes públicos, ou entre estes e a população;
- 12. Não publicar manchetes, notícias ou fotografias de assaltos a bancos ou a estabelecimentos comerciais ou industriais; resumir no máximo às páginas internas a informação relativa a tais fatos;
- [...] 14. Não publicar informações, manifestos, entrevistas relativas à atividade de religiosos e terceiros que possam criar tensões ou choques de natureza religiosa;
- [...] 16. Não publicar notícias sobre movimentos operários, greves ou atos que alterem a ordem pública, inclusive informações relativas a movimentos subversivos em países estrangeiros ou manifestações de condutas violentas ou guerrilhas." (ABREU, 2000, p. 46, apud LIBARDI, 2007)

Mesmo com a extinção do AI-5 em 1978 e da censura prévia, o cerceamento à imprensa continuou a ser exercido de várias maneiras – não mais pela emissão dos famigerados “bilhetinhos” destinados a chefes de redação e de pauta e da presença de censores nas redações, mas por outros tipos de pressão, das quais a econômica talvez tenha sido uma das mais eficientes. Durante a ditadura, era comum o governo federal e os governos estaduais alinhados com o ciclo militar cortarem verbas publicitárias de veículos de comunicação ligados a adversários políticos. Isso aconteceu com diversos veículos pelo país. Marconi (1980) diz que “o *Correio da Manhã*, durante o governo Costa e Silva, foi a primeira vítima fatal”. Por sua postura de oposição ao regime militar, o jornal teve toda a publicidade oficial retirada de suas páginas. Outros exemplos se seguiram pelo país: o *Jornal da Bahia* perdeu verbas oficiais e anunciantes privados por determinação do então governador Antônio Carlos Magalhães, o *Estado de S. Paulo* e o *Jornal da Tarde* perderam receita por ordem do então governador de São Paulo, Laudo Natel, devido às críticas feitas a ele, e o *Estado*, de Santa Catarina, teve todos os anúncios de órgãos e empresas do públicas do estado suspensos por deliberação do governador de então, Konder Reis, que não aceitava as críticas feitas pelo jornal a sua administração. Outro caso flagrante foi o do *Jornal do Brasil*, que viu as verbas publicitárias minguaem após noticiar favorecimento do governo federal à Down Química, empresa que havia sido presidida pelo general Golbery do Couto e Silva antes de ele virar chefe da Casa Civil, e depois por criticar a política nuclear brasileira. Marconi dá um exemplo: “[...] na edição do dia 11 de março de 1977, do seu principal concorrente, *O Globo*, contavam-se 16 páginas de editais e anúncios oficiais. No *Jornal do Brasil*, nenhuma” (MARCONI, 1980, 56)

Outras formas de pressão eram exercidas de maneira ainda mais direta. Mino Carta, então diretor de redação da revista *Veja*, em relato sobre sua demissão em 1976, diz que a publicação foi sistematicamente pressionada a dispensá-lo como condição para que fosse interrompida a censura que sofria de forma intermitente desde sua fundação, em 1968, e que havia sido retomada com força total a partir de 1974, e também para que a Editora Abril conseguisse um empréstimo que pleiteava junto à Caixa Econômica Federal.

No Paraná, o ex-governador Paulo Pimentel talvez tenha sido a maior vítima empresarial da pressão política exercida pelo governo. Dono da maior rede de comunicação do Paraná e apoiador do golpe militar, ele caiu em desgraça com a ascensão de Ernesto Geisel à Presidência. Pimentel integrava uma ala que apoiava o grupo de Castelo Branco e que se opunha ao novo presidente e seus aliados. Ele sofreu corte de verbas publicitárias em seus veículos, teve uma

concessão de rádio cassada e foi pressionado a vender duas de suas três concessões de TV, o que quase aconteceu (MARCONI, 1980, p. 127).

Além da pressão econômica sobre os veículos, havia ainda a perpetração de atos de violência, como ataques a instalações e a prisão, tortura e morte de jornalistas. Em 1979, a sucursal de *Em Tempo*, em Minas Gerais, foi invadida e teve máquinas e equipamentos inutilizados por ácido sulfúrico concentrado (MARCONI, 1980, p. 114). Em 1968, uma bomba explodiu em uma agência de classificados do jornal *Correio da Manhã*, do Rio de Janeiro. Nesse período, mais de 50 jornalistas acabaram presos, muitos torturados e ao menos 22 mortos pelas forças de segurança – o caso mais conhecido sem dúvida foi o de Vladimir Herzog, então diretor na *TV Cultura*, que, “convocado para prestar esclarecimentos” sobre suas ligações com o então clandestino Partido Comunista, foi torturado e morto em 1975 no Destacamento de Operações de Informações, um departamento do Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-Codi), em São Paulo, órgão de repressão subordinado ao Exército. A morte de Herzog e a esdrúxula tentativa da ditadura de tentar encobrir seu assassinato como tendo sido suicídio amenizaram um pouco a perseguição contra jornalistas, dada a repercussão do caso. Amenizaram, mas não encerraram a truculência. Em vários outros veículos menores, prisões e detenções arbitrárias seguiam ocorrendo, às vezes por reportagens pontuais, como uma realizada pela jornalista Mariza Pontes, da *Rádio Olinda*, que em 1977 acabou sendo levada para um quartel e teve sua gravação sobre famílias removidas de suas moradias e que continuavam desassistidas oito meses depois, apesar da promessa do governo de sanar a situação, apagada e regravada com um novo texto fornecido pelos militares.

3.3 CENSURA COMO REFLEXO DA CULTURA AUTORITÁRIA

Para entender como a censura se desenvolveu e foi utilizada como instrumento para conter vozes dissonantes em diversos regimes ao longo da história do Brasil, é preciso fazer algumas breves considerações sobre como o autoritarismo foi um dos elementos constitutivos do Estado e de que forma isso influenciou a censura em diversos momentos da história.

Schwartzman (2007) situa as origens do autoritarismo a partir da colonização portuguesa, que deixou como um de seus principais legados negativos o patrimonialismo político e a cultura escravocrata. Essa estrutura governamental ineficiente e dominada por setores das elites

econômicas e oligárquicas foi objeto de estudo de outros pesquisadores que, em comum, apontaram em suas obras a pouca representação e baixa inserção política de grandes parcelas da população no processo de desenvolvimento do Estado³⁵. Chaparro afirma que:

[...] embora fora de moda como eixo teórico, essa visão ideológica do mundo dividido entre opressores e oprimidos ainda é uma forma de entender a questão da censura. A censura é um exercício efetivo do poder, e uma agressão à liberdade quando sustentado pela força ou pelo arbítrio, para controlar divergências ou oposições. O ápice do processo está na censura prévia, de natureza política, odiosa forma de sufocar dizeres e clamores dos mais fracos, tão inaceitável em regimes democráticos quanto indispensáveis em ditaduras (CHAPARRO, 2016, p. 61).

A exemplo de outros pesquisadores, Cordeiro e Couto (2000) situam a concentração fundiária como modelo de ocupação colonial como uma das bases do autoritarismo institucional brasileiro:

[...] O clientelismo e o patrimonialismo aportaram a estas plagas nas caravelas lusas. Eram parte integral do Estado metropolitano. Aqui não sofreram qualquer desafio. Pelo contrário. A colonização foi empreendimento estatal, o rei se apossou das terras e as distribuía aos vassallos, assim como distribuía capitânias e delegava funções de governo. Portugal e seu rei mercador não tinham gente suficiente para administrar as novas conquistas e foi necessário recorrer ao concurso dos particulares. Estes, por sua vez, podendo obter mercês e delegações da metrópole, preferiram manter a vinculação patrimonial a rebelar-se. Nossos barões nunca enfrentaram o rei, salvo em alguns ensaios como nas guerras dos senhores de engenho em Olinda contra os mascates do Recife e dos paulistas contra os emboabas em Minas (CORDEIRO E COUTO, 2000, p. 24, apud CAMPANTE, 2003).

Esse modelo daria origem ao que Leal (2012) definiria como “coronelismo”, fenômeno caracterizado sobretudo como uma troca de interesses mútuos entre o poder público e os grandes proprietários de terras, “nomeados” representantes do Estado nos municípios. “Não é possível, pois, compreender o fenômeno sem referência à nossa estrutura agrária, que fornece a base de sustentação das manifestações de poder privado ainda tão visíveis no interior do Brasil” (LEAL, 2012, p. 21). O processo de compartilhamento de poder a líderes locais tem sua origem em uma estratégia de dominação da corte portuguesa. Ao conferir atribuições de Estado a grandes proprietários rurais nos municípios, o governante inibia eventuais rebeliões contra um poder central distante, além de criar condições, segundo Faoro, para:

[...] a valorização do povo contra o aristocrata, coletoria de cobrança de rendas e tributos, organização povoadora, e, por último, forma de recrutamento de soldados nas

³⁵ Nessa lista podem ser citados Gilberto Freyre (“Casa grande e senzala”), Victor Nunes Leal (“Coronelismo, enxada e voto”), Celso Furtado (Formação econômica do Brasil), Raymundo Faoro (“Os donos do poder – formação do patronato político brasileiro”) e Sérgio Buarque de Holanda (“Raízes do Brasil”), entre outros pesquisadores.

necessidades de defesa. Todas as virtudes do instrumento seriam úteis, unidas com a aprovação histórica de muitos séculos (FAORO, 2001, p. 171).

A estrutura fundiária brasileira é historicamente marcada pela presença do latifúndio. Caio Prado Jr. (2014) apontava como uma das razões para a concentração agrária no país, além da extensão territorial brasileira, a falta de competidores à altura do poder político da classe política rural dominante. A dominação no campo iniciada ainda em tempos coloniais pouco mudou desde então. O censo agrícola de 1940 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) aponta que os pequenos proprietários de terras (até 50 hectares) representavam 74,83% do total de proprietários rurais, mas controlavam apenas 11% das terras (LEAL, 2012).

Em 2006, ano do último censo agrário realizado no país, as grandes propriedades rurais (acima de mil hectares) representavam 0,91% do total de propriedades rurais, mas ocupavam 45% de todas as terras agrícolas disponíveis. Como os dados levam em consideração a noção de “propriedades rurais” e não de “proprietários”, essa relação pode camuflar uma situação ainda mais perversa, tendo-se em conta que um mesmo proprietário poder ter mais de um estabelecimento rural. No sentido oposto, as pequenas propriedades rurais (até 10 hectares), por sua vez, representavam quase metade de todos os estabelecimentos agrários do país, mas ocupavam somente 2,3% das terras totais³⁶. Por meio dessa estrutura advinda ainda dos tempos coloniais, que conferia enorme poder econômico à oligarquia rural, é que os grandes proprietários exerciam seu poder sobre as populações rurais, influenciando os resultados das eleições para manutenção do *status quo*, representando o poder estatal em seus municípios de forma a conciliar os interesses pessoais – econômicos e políticos – com os dos governadores e outros representantes do Estado, numa combinação conveniente para ambas as partes. Os proprietários de terras podiam assim manter sua hegemonia paroquial ao mesmo tempo em que tinham a garantia de que o Estado daria o suporte necessário para exercerem esse poder de forma incontestável.

Com o avanço dos mercados e das tecnologias e a necessidade cada vez mais urgente de produção de alimentos para abastecer um mundo em crescimento acelerado, a oligarquia rural brasileira encontrou espaço para ampliar seus horizontes econômicos e, principalmente, políticos. Abundantes em recursos econômicos, os antigos coronéis se deram conta de que não

³⁶ Oxfam Brasil. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/noticias/no-brasil-1-das-propriedades-detem-metade-da-area-rural>. Acesso em: 9 dez. 2018.

precisavam mais servir como interlocutores de governos e governantes em um sistema montado para conferir estabilidade política ao poder central. Sem “intermediários”, passaram eles próprios a ocupar papel central no cenário político. Dito de outra forma, tomaram para si o controle do Estado, reproduzindo de uma forma mais refinada, embora não menos sutil, o velho patrimonialismo e a cultura escravocrata legada pela dominação portuguesa dos séculos passados. Nesse contexto, a grande propriedade passou a ser apenas um dos elementos do poder dos representantes dessa nova forma de coronelismo. O poder no campo migrou para a política central.

Essa influência é refletida na participação política desses grupos nas várias esferas do poder político. Segundo levantamento do portal *Congresso em Foco*, a bancada ruralista na Câmara dos Deputados era constituída na legislatura encerrada em 2019 por 207 parlamentares (40% do total de deputados)³⁷. Essa ocupação dos cargos públicos eletivos permite a esses congressistas legislarem em causa própria nos assuntos de seus interesses. Dessa forma, conseguem aprovar leis, barrar projetos contrários à expansão de seus negócios ou usar seu poder como moeda de troca nas relações com o poder central, representado pela Presidência da República³⁸.

Mas para além das relações campo-política, essa elite econômica se apropriou de outras formas de domínio, por meio da ocupação de posições na hierarquia do poder ou pelo controle de serviços sob controle estatal. Não é por outra razão que políticos tradicionais formam dinastias em seus redutos eleitorais, com filhos, mulheres e outros parentes ocupando cargos públicos eletivos ou nomeados na estrutura do Estado. O levantamento do *Congresso em Foco* apontou, por exemplo, que 238 parlamentares na Câmara dos Deputados tinham outros parentes como políticos – na maior parte das vezes pais, filhos, irmãos, mulheres e sobrinhos³⁹. Somado aos cargos a que “têm direito” de indicar, esses grupos político-familiares montam estruturas dentro do Estado que funcionam como agrupamentos paraestatais, com o intuito de servir aos interesses pessoais de seus “chefes”, de forma a garantir influência econômica e política, revertidas em lucros imediatos e em votos futuros. Desnecessário aqui citar exemplos em que

³⁷ Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/conheca-as-11-bancadas-mais-poderosas-da-camara>>. Acesso em: 9 dez. 2018.

³⁸ Exemplo recente dessa relação se deu por conta do episódio da denúncia oferecida contra o presidente Michel Temer por corrupção passiva e obstrução de Justiça. Para evitar que a denúncia prosperasse, Temer concordou em perdoar quase R\$ 9 bilhões de dívidas dos ruralistas com a Previdência Social.

³⁹ Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/conheca-as-11-bancadas-mais-poderosas-da-camara/>>. Acesso em: 10 out. 2018.

essas situações ocorrem. Uma breve leitura do noticiário recente revela inúmeros casos desnudados pelas investigações sobre a corrupção sistêmica entre grupos empresariais, políticos e familiares no coração do poder⁴⁰. Mais uma vez, e de forma cabal, o legado patrimonialista e clientelista português se revela nas relações privado-estatais.

Mesmo a retomada da democracia e a promulgação de uma nova Constituição não se mostraram suficientes para eliminar o ranço do autoritarismo ainda visível nas instituições públicas brasileiras. Apesar do veto expresso à censura e a embaraços à liberdade de imprensa previstos na Constituição, juízes, desembargadores e ministros de cortes superiores com frequência desempenham o papel antes delegado aos censores do período ditatorial. Bucci diz que:

[...] a mentalidade autoritária, entre nós, não é apenas um fator conjuntural que distorce o debate público. Ela tem raízes mais fundas. Sem medo de errar, podemos dizer que ela está na estrutura da nossa instituição de Estado. Faz parte do DNA da nossa cultura política. Retarda, quando não inviabiliza, a consolidação histórica da ordem democrática. Trata-se de um anacronismo persistente que nos prende ao atraso. Essa mentalidade preserva o patrimonialismo e perpetua a opacidade na gestão pública, o mandonismo, o clientelismo e as formas mais ancestrais de corrupção. É ela quem fustiga os jornais e dissemina a ilusão de que jornalistas precisam de uma autoridade que lhes sirva de pajem, de feitor, de vigia. Preventivamente (BUCCI, 2011, *on-line*).

Esse resquício do autoritarismo transparece em muitas das decisões judiciais analisadas neste trabalho, como se verá à frente. Entidades de jornalistas e de empresários da comunicação que monitoram ações nas instâncias do Judiciário apontam um aumento de casos de censura e censura prévia a veículos de comunicação no país⁴¹. E o número de situações em que ela ocorre é crescente. Em 2011, o Brasil teve ao menos 17 casos de censura judicial registrados, de acordo com dados da Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji)⁴². Cinco anos depois, a Abraji registrava 606 casos de ações na Justiça em que eram pedidos a 342 veículos de

⁴⁰ A despeito da questão ideológica que possa ser suscitada em relação ao uso político da Operação Lava Jato, da Polícia Federal, as investigações sobre o maior esquema de corrupção da história do Brasil têm revelado as relações promíscuas entre grupos empresariais e políticos para o enriquecimento ilícito e manutenção do poder.

⁴¹ A Abraji lançou em 2015 o projeto Control+X, que mapeia casos de ações judiciais relatados à entidade; da mesma forma, a ANJ produz relatórios anuais em que registra casos de censura a seus associados, bem como a Abert.

⁴² Em dois anos, 17 casos de censura judicial no País. Disponível em:

<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,em-dois-anos-17-casos-de-censura-judicial-no-pais,751825>. Acesso em: 2 set. 2018.

comunicação que tirassem de suas plataformas na internet informações publicadas⁴³. Metade dos pedidos feitos em 2016, um ano eleitoral, acabou sendo atendido pelos juízes.

Os casos de ataques à liberdade de imprensa, por meio judicial ou não, não é uma exclusividade brasileira. O *Ranking Mundial da Liberdade de Imprensa*, relatório anual produzido pela ONG Repórteres Sem Fronteiras, aponta que dos 180 países analisados em 2016, em apenas 14 deles, quase todos europeus, a liberdade de imprensa era considerada “boa” ou “muito boa”. O Brasil aparecia na 103ª posição (era o 104º no ano anterior). Em quase dois terços dos países, a situação piorou em relação ao levantamento de 2015. Os dados apontam que os atentados à liberdade de imprensa têm ocorrido com uma frequência crescente em países tradicionalmente democráticos. Um exemplo disso são os Estados Unidos, em que o presidente Donald Trump regularmente acusa a imprensa que não o apoia de mentirosa e manipuladora⁴⁴. Dados do Índice Global de Impunidade de 2018, criado pelo Comitê de Proteção aos Jornalistas, outra organização que monitora ataques à imprensa (no sentido literal), apontam que 324 jornalistas haviam sido mortos na última década em todo o mundo em razão de suas atividades profissionais. Em 85% dos casos, ninguém foi condenado pelos crimes. México, Brasil e Colômbia foram os três países da América Latina a figurar na relação e também a aparecer entre 14 nações sem condenação dos assassinos ou mandantes dos crimes. No Brasil, de acordo com o relatório, havia 17 casos sem solução⁴⁵.

⁴³ Eleições 2016: 99 veículos de mídia enfrentam processos movidos por políticos. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-09/eleicoes-2016-99-veiculos-de-midia-enfrentam-processos-movidos-por-politicos>. Acesso em: 17 jul. 2018.

⁴⁴ No início de novembro, o presidente dos EUA, Donald Trump, acusou o repórter Jim Acosta, da *CNN*, de ser uma “pessoa rude e terrível” durante uma coletiva de imprensa. A Casa Branca suspendeu a credencial do repórter por duas semanas, mas uma decisão da justiça americana restituiu o documento a ele nove dias após o episódio.

⁴⁵ México, Colômbia e Brasil estão entre países com maiores taxas do mundo de impunidade em casos de jornalistas assassinados. Knight Center for Journalism in the Americas. Disponível em: <https://knightcenter.utexas.edu/pt-br/blog/00-20286-mexico-colombia-e-brasil-estao-entre-paises-com-maiores-taxas-do-mundo-de-impunidade-e>. Acesso em: 29 out. 2018.

4. CENSURA JUDICIAL NO BRASIL: PRECEITOS E CENÁRIO

A censura judicial é um fenômeno que ironicamente se estabeleceu no país após a redemocratização e cujos principais argumentos para ser posta em prática são direitos de personalidade (honra, imagem, privacidade) previstos na Constituição. Embora a Constituição não estabeleça hierarquia entre os direitos nela descritos, o STF firmou o entendimento de que as liberdades de expressão e de imprensa têm prevalência sobre os direitos de personalidade, por considerar que a livre circulação de informações é princípio fundamental da democracia. Essa prevalência, no entanto, não é imune a sanções em caso de erros ou danos decorrentes da atividade dos meios de comunicação e jornalistas. Este capítulo mostra como o STF se posicionou no julgamento da ADPF 130 em relação à retirada de conteúdo jornalístico do ar, à proibição de se citar pessoas, assuntos e fatos por decisões de instâncias inferiores e ao uso de multas e indenizações como ferramentas para inibir a liberdade de imprensa.

4.1 ADPF 130 E A EXTINÇÃO DA LEI DE IMPRENSA

Em abril de 2009, o Supremo Tribunal Federal considerou a Lei 5.250, conhecida como Lei de Imprensa, incompatível com a Constituição de 1988. A decisão ocorreu por ocasião do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 130 (ADPF 130), ação iniciada pelo Partido Democrático Brasileiro (PDT), que questionava artigos da lei que eram conflituosos com a Constituição no que dizia respeito às liberdades de expressão e de imprensa. Promulgada em 9 de fevereiro de 1967, a Lei de Imprensa era um dos últimos resquícios jurídicos do regime militar ainda em vigor no que diz respeito à atividade da imprensa e de jornalistas.

Com 77 artigos, a extinta Lei de Imprensa previa penas de prisão a jornalistas por crimes de injúria (de um mês até um ano e multa), calúnia (de seis meses a três anos e multa) e difamação (de seis meses a 18 meses e multa). Já a palavra “censura” aparece três vezes no texto da lei – no caput do artigo 1º e duas vezes no parágrafo 2º do mesmo artigo:

[...] Art. 1º É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

[...]

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem na vigência do estado de sítio, quando o Governo poderá exercer a censura sobre os jornais ou periódicos e empresas de radiodifusão e agências noticiosas nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida (LEI Nº 5.250, 1967, *on-line*).

Apesar de o artigo 1º vedar a censura, o parágrafo 2º admitia a possibilidade de aplicação da censura em caso de estado de sítio. Mas é nos artigos 2º e 17º (que é uma extensão do artigo 13º) que a possibilidade de censura fica sujeita à subjetividade da autoridade:

Art. 2º É livre a publicação e circulação, no território nacional, de livros e de jornais e outros periódicos, **salvo se clandestinos** (art. 11) ou quando **atentem contra a moral e os bons costumes**. (LEI Nº. 5.250, 1967, *on-line*) (*grifo nosso*)

[...]

Art. 13. Constituem crimes na exploração ou utilização dos meios de informação e divulgação os previstos nos artigos seguintes.

[...]

Art. 17. Ofender a moral pública e os bons costumes:

Pena: Detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região (LEI Nº 5.250, 1967, *on-line*).

Os dois artigos falam em atentado à “moral e os bons costumes”, mas esses são conceitos fluidos, que variam no tempo e de sociedade para sociedade. Essa falta de definição objetiva abria a possibilidade de que o delito de ofensa aos costumes fosse determinado pela autoridade representante do Estado. Já a definição do que é clandestino, segundo o artigo 11 da lei, segue um vaivém jurídico: “Considera-se clandestino o jornal ou outra publicação periódica não registrado nos termos do art. 9º, ou de cujo registro não constem o nome e qualificação do diretor ou redator e do proprietário”. O artigo 9º, por sua vez, estabelecia que:

[...] Art. 9º O pedido de registro conterà as informações e será instruído com os documentos seguintes:

I - no caso de jornais ou outras publicações periódicas:

a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe;

c) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do proprietário;

d) se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova da nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária;

II - no caso de oficinas impressoras:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pertencentes a pessoa jurídica.

III - no caso de empresas de radiodifusão:

a) designação da emissora, sede da sua administração e local das instalações do estúdio;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas.

IV - no caso de empresas noticiosas:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica.

Parágrafo único. As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas no registro no prazo de 8 (oito) dias.

Como se vê, embora este artigo da lei não estabeleça censura, ele exige a identificação dos impressores e editores, inclusive com a indicação do endereço residencial, número de máquinas e contrato social das empresas. Nitidamente, há um objetivo intimidatório nessas exigências. Por conta de aspectos como esses é que a Lei de Imprensa acabou sendo considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Apesar do resultado do julgamento da ADPF 130, o fim da Lei de Imprensa não agradou a todos os envolvidos com a questão. Um dos principais pontos de discórdia era em relação aos vácuos jurídicos relacionados a pontos como o direito de resposta. Esse direito está previsto na Constituição nos casos de abusos cometidos por jornalistas e veículos de comunicação, mas a lei pormenorizava as situações em que poderia ser aplicado, estabelecendo prazos e penalidades por descumprimento, por exemplo. O ministro Ayres Britto, relator da ADPF 130 chegou a se dizer em dúvida sobre seu voto pela extinção integral da Lei de Imprensa porque o artigo que regulava o direito de resposta atendia satisfatoriamente os casos de abuso, mas posteriormente se disse convencido pelo fato de haver previsão constitucional para o exercício desse direito e por acreditar que o Legislativo formularia uma nova legislação sobre o assunto – o que, de fato, acabou ocorrendo. Para os veículos de comunicação, o temor era de que, sem uma lei específica sobre a questão, a forma de cumprimento de eventuais direitos de resposta ficasse a critério de cada juiz. A questão foi sanada com a entrada em vigor da Lei 13.188, em novembro de 2015⁴⁶. A nova norma estabelece as formas do exercício do direito de resposta por ataque, “ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação”. A lei isenta os veículos de comunicação das ofensas cometidas por usuários nos comentários em matérias publicadas na internet, mas diz que mesmo que o veículo faça correção espontânea de eventual erro ou ofensa cometida, ainda assim está sujeito a pedido de direito de resposta pelo ofendido e a ações

⁴⁶ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13188.htm>. Acesso em: 17 nov. 2018.

por dano moral. Outro ponto de controvérsia é relacionado ao valor das indenizações por dano moral. A antiga Lei de Imprensa fixava valores em salários mínimos para cada tipo de ofensa prevista, enquanto hoje são usados como referência os códigos Penal e Civil para fixar o montante das reparações. Com isso, são comuns as discrepâncias de valores nas sentenças de primeira e segunda instâncias. Nos casos analisados neste trabalho, por exemplo, foram identificadas decisões judiciais condenando veículos de comunicação a indenizações superiores a R\$ 1 milhão.

O julgamento da ADPF 130 fixou uma série de entendimentos em relação à liberdade de imprensa e sobre a definição do que é censura, e, em particular, censura judicial. Os casos analisados neste trabalho se enquadram em três situações definidas como censura pelo Supremo e identificadas na análise dos casos, acrescidas de mais uma, que segue a mesma lógica do entendimento adotado pelos ministros da Corte: (a) retirada de matérias do ar, (b) proibição de se produzir e publicar matérias, (c) aplicação de multa ou indenização como instrumento de inibição da liberdade de imprensa e (d) condenação de jornalista a penas de prisão. Embora a questão de prisão de jornalistas em decorrência de suas atividades profissionais não tenha sido diretamente debatida no julgamento da ADPF, adotou-se aqui um entendimento, por verossimilhança com as sanções pecuniárias, de que sentenças nesse sentido têm como objetivo inibir a liberdade de imprensa. Na sequência, uma explicação detalhada dos critérios adotados.

4.1.1 RETIRADA DE MATÉRIA DO AR

Um dos grandes embates jurídicos provocados após o fim da Lei de Imprensa diz respeito aos limites da liberdade de informar quando estão em jogo o interesse público e a imagem das pessoas, os chamados direitos de personalidade (honra, intimidade, privacidade). Esses dois direitos fundamentais estão previstos na Constituição – o de imprensa e de expressão nos artigos 5º e 220º, e os de personalidade, também no 5º, inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. A doutrina jurídica estabelece que não há hierarquia em normas constitucionais, isto é, uma norma vale tanto quanto outra que esteja descrita na Carta Constitucional. No entanto, no julgamento da ADPF 130, o relator da matéria, o hoje ex-ministro Ayres Britto, estabeleceu o entendimento de que:

[...] não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. [...] Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras (BRITTO, 2009, p. 4).

Posto de outra forma, a liberdade de imprensa se sobrepõe aos direitos de personalidade no tempo, isto é, não há que se falar em impedimento *prévio* à publicação de informações ou supressão de conteúdo jornalístico publicado por veículos de comunicação e jornalistas em razão de suposta ofensa à honra de alguém. Pondo mais luz na questão: qualquer decisão cautelar proferida pelo Judiciário determinando a retirada de conteúdo do ar é censura. Qualquer controle sobre eventual abuso cometido deve ser feito em um momento *posterior* à publicação da notícia, ainda que, à primeira vista, a informação pareça falsa ou ofensiva. No acórdão de julgamento da ADPF, o STF reafirmou a “lógica elementar de que não é pelo temor do abuso que se vai coibir o uso”. O julgamento da ADPF 130 estabeleceu esse entendimento, reforçado depois por uma série de decisões dos ministros do Supremo na análise de reclamações protocolados na Corte contra decisões em sentido contrário de juízes de primeira e segunda instâncias. O ministro Celso de Mello deixa claro esse entendimento no julgamento da Reclamação 16074:

[...] o exercício da jurisdição cautelar por magistrados e Tribunais não pode converter-se em prática judicial inibitória, muito menos censória, da liberdade constitucional de expressão e de comunicação, sob pena – como já salientei em oportunidades anteriores – de o poder geral de cautela atribuído ao Judiciário qualificar-se, perigosa e inconstitucionalmente, como o novo nome de uma inaceitável censura estatal em nosso País. [...] A liberdade de imprensa, qualificada por sua natureza essencialmente constitucional, assegura aos profissionais de comunicação social, inclusive aos que praticam o jornalismo digital, o direito de buscar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, ressalvada, no entanto, a possibilidade de intervenção judicial – necessariamente “*a posteriori*” – nos casos em que se registrar prática abusiva dessa prerrogativa de ordem jurídica [...] Preocupa-me, por isso mesmo, o fato de que o exercício, por alguns juízes e Tribunais, do poder geral de cautela tenha se transformado em inadmissível instrumento de censura estatal, com grave comprometimento da liberdade de expressão, nesta compreendida a liberdade de imprensa e de informação. Ou, em uma palavra, como anteriormente já acentuei: o poder geral de cautela tende, hoje, perigosamente, a traduzir o novo nome da censura! [...] Em suma: a liberdade de manifestação do pensamento, que representa um dos fundamentos em que se apoia a própria noção de Estado Democrático de Direito, não pode ser restringida pelo exercício ilegítimo da censura estatal, ainda que praticada em sede jurisdicional (MELLO, 2018, p. 9-20).

Assim, o que quer que seja publicado por um jornalista ou veículo de comunicação pode vir a ser alvo de contestação e motivo de indenização e responsabilização cível ou criminal em

um momento *posterior*, mas não deve ter sua veiculação proibida. Quando ainda não integrava o STF, o hoje ministro Luís Roberto Barroso já defendia a prevalência da liberdade de expressão sobre os direitos de personalidade a partir da análise de oito critérios: 1) veracidade dos fatos; 2) licitude do meio empregado na obtenção da informação; 3) personalidade pública ou privada da pessoa objeto da notícia; 4) local do fato; 5) natureza do fato; 6) existência de interesse público na divulgação em tese; 7) existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos; e 8) preferência por sanções *a posteriori*, que não envolvam a proibição prévia da divulgação (BARROSO, 2005, p.129). Impedir que uma informação seja publicada pelo risco potencial que pode infligir a um indivíduo acaba por produzir um efeito muito mais danoso, porque atinge o conjunto da sociedade num dos fundamentos de qualquer regime democrático, que é a liberdade de expressão (aqui equiparada à liberdade de imprensa). Admitir a proibição em um caso é admitir a possibilidade de se recorrer a esse expediente em qualquer caso. Com clareza, Bucci explica que:

[...] o apego ao veto como atalho para o conforto não faz sentido na democracia: ele na verdade impede que a democracia produza seu sentido. [...] Os custos da liberdade de imprensa – e ela impõe custos sérios, às vezes dolorosos – são incomparavelmente menores do que os custos do cerceamento à liberdade de imprensa (BUCCI, 2014, p. 106, 109).

Nos Estados Unidos, esse debate foi superado com o caso *New York Times x Sullivan*, em 1964, marco da Suprema Corte americana no que diz respeito ao direito preferencial da liberdade de expressão sobre a honra em casos envolvendo questões governamentais ou de interesse público. Mello (2016) explica que L. B. Sullivan, comissário da Cidade de Montgomery, responsável por supervisionar vários serviços públicos, como o de cemitérios, bombeiros e polícia, entrou com ação contra o *New York Times* ao se sentir ofendido por um anúncio editorial publicado pelo jornal que denunciava violações aos direitos de estudantes, líderes religiosos e negros no estado do Alabama. Apesar de o anúncio fazer uma crítica genérica às instituições públicas e não mencionasse nomes, Sullivan pediu retratação ao jornal, que a negou, embora o editorial contivesse erros de informação. O comissário ganhou a ação e uma indenização de US\$ 500 mil, depois confirmada na íntegra pela Suprema Corte do Alabama. No recurso à Suprema Corte Federal, seus integrantes derrubaram a decisão da justiça do Alabama e introduziram no ordenamento jurídico dos Estados Unidos o princípio da “malícia real” (*actual malice*), que prevê a proteção contra sanções civis a quem fizer críticas a agentes públicos em assuntos relacionados ao governo ou de relevante interesse público, mesmo que a informação seja falsa. Essa proteção é válida desde que o autor da crítica não tenha

conhecimento de que a informação é falsa – em resumo, que o uso da informação falsa e/ou errada não seja feita com dolo (intenção). Mais: cabe ao ofendido provar a intenção de quem lhe fez a crítica. No Brasil, a jurisprudência do STF se aproxima em alguns julgados do princípio norte-americano da malícia real, como pode se observar na decisão do ministro Celso de Mello ao Agravo 722.744, em que o ex-governador do Distrito Federal Joaquim Roriz questionava críticas feitas a ele em uma reportagem da revista *Veja*:

[...] É importante acentuar, bem por isso, que não caracterizará hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgar observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicular opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender (MELLO, 2014, p. 7).

Na América Latina, entre os membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), Argentina, Costa Rica, El Salvador, México, Nicarágua e Uruguai nunca consideraram ou descriminalizaram as ofensas contra a honra no que diz respeito a questões públicas, de acordo com pesquisa desenvolvida por Flavia Nuch (2016, apud MELO).

4.1.2 PROIBIÇÃO DE ABORDAR ASSUNTOS, FATOS OU CITAR PESSOAS

Situação definida pelo STF como censura prévia e, portanto, contrária ao entendimento estabelecido no julgamento da ADPF 130. Esse tipo de censura ocorre com bastante frequência e quase sempre combinado com decisões para supressão de matérias publicadas pelos veículos de comunicação. É o que aconteceu na Reclamação 18746 contestando decisão da 12ª Vara Cível de João Pessoa, na Paraíba, em ação movida pelo juiz Vitor Manoel Sabino Xavier Bizerra contra a *TV Globo*. Bizerra foi personagem principal de uma série de reportagens em que era apontado como suspeito de integrar um esquema de adoção ilegal de crianças e participar de uma quadrilha de tráfico de pessoas. A reportagem se baseou em investigações do Conselho Nacional de Justiça, Corregedoria de Justiça da Bahia e CPI do Tráfico de Pessoas da Câmara dos Deputados. Apesar disso, a juíza Giuliana Madruga Batista de Souza Furtado proferiu sentença em maio de 2014 determinando que a emissora:

[...] se abstenha de veicular matéria jornalística que afirme ou sugira que o requerente teria dado em adoção 05 (cinco) crianças da cidade de Monte Santo/BA, bem assim que se negara a dar entrevistas ou que estaria envolvida em quadrilha de tráfico de

peças, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), até o limite de trinta dias, na forma da legislação e jurisprudência pátria, a partir da notificação desta decisão.

No recurso apresentado pela emissora ao Tribunal de Justiça da Paraíba, a desembargadora Vanda Elizabeth Marinho manteve a decisão de primeira instância com o argumento de que não viu na sentença "lesão grave e de difícil reparação", já que não impedia a *Globo* "de informar, à luz do princípio da liberdade de imprensa", sobre o andamento do caso, e completou:

O que há na decisão agravada é apenas o impedimento que a demandada veicule matéria jornalística que afirme ou sugira que o agravado teria dado em adoção 05 (cinco) crianças da cidade de Monte Santo/BA, bem assim que se negara a dar entrevistas ou que estaria envolvido em quadrilha de tráfico de pessoas (*sublinhados pela juíza*).

A decisão foi revertida pelo ministro Gilmar Mendes, que invocou a previsão constitucional e o estabelecido por ocasião do julgamento que declarou a Lei de Imprensa incompatível com a liberdade de expressão e de imprensa. Escreveu o ministro:

No caso dos autos, verifico que a decisão reclamada impõe censura prévia, não obstante a Constituição Federal proíba, de forma expressa, a censura, preservando sempre a liberdade de informação, de imprensa e de manifestação do pensamento em geral, conforme dispõem seus arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220, §§ 1º e 2º. No julgamento da ADPF 130, esta Corte ressaltou que o gozo dos direitos de personalidade, traduzidos na livre e plena manifestação do pensamento, da criação e da informação, deve ser assegurado em primeiro plano para, só então, cobrar do titular de tais ações jurídicas o eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios (MENDES, 2014, p. 3).

Posição no mesmo sentido foi adotada em diversos outros casos analisados pelo STF em relação ao descumprimento à decisão vinculante da ADPF 130.

4.1.3 APLICAÇÃO DE MULTA OU INDENIZAÇÃO EM VALOR ELEVADO

Em seu relatório da ADPF 130, o ex-ministro Ayres Britto faz referência ao uso de multas ou indenizações em valores "desproporcionais" contra jornalistas em decisões de primeiro como maneira de inibir a liberdade de imprensa. O ex-ministro foi mais longe, ao defender que mesmo nos casos de condenação de veículos de comunicação ou jornalistas por abusos ou erros, as indenizações devem ser estabelecidas em valores "módicos" quando se tratam de pessoas em cargos públicos:

Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. [...] Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos (BRITTO, 2009, p. 5-6).

Exemplo de multa em valor claramente inibitório é descrito na Reclamação 28743, em que a Editora Abril contesta censura, censura prévia e a multa aplicada de R\$ 1 milhão “por violação praticada” em caso de novas reportagens sobre uma complicada disputa judicial entre grupos empresariais pelo controle de uma tradicional empresa de laticínios de São Paulo, que acabou pedindo recuperação judicial. A revista *Exame*, publicação da Abril que revelou o caso, contava a história sem contudo dar detalhes do processo judicial. Ainda assim, atendendo a uma das partes citadas na reportagem, o juiz Fernando Leonardi Campanella, da 1ª Vara de Amparo (SP), concedeu liminar nos seguintes termos:

Ante o exposto, DETERMINO que a Revista Exame, periódico da Editora Abril, se ABSTENHA de divulgar quaisquer informações processuais existentes neste incidente, acobertados pelo sigilo judicial, procedendo, ainda, a imediata RETIRADA de matérias já divulgadas em qualquer meio de comunicação, cujo descumprimento do comando jurisdicional ora imposto, acarretar-lhe-á a incidência de multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por violação praticada, a ser revertida ao fundo de credores da presente recuperação. No caso em tela, os fatos a serem noticiados estão sendo cautelosamente analisados pelo Poder Judiciário, com o acompanhamento do Ministério Público do Estado de São Paulo, em mais absoluto sigilo, a fim de que as pessoas físicas envolvidas não sejam prejudicadas por imputações inverídicas e "boatos" levianos, tendenciosos e sensacionalistas, como também a recuperanda não tenha seus direitos, notadamente à imagem e ao nome, comprometidos na seara cível e empresarial (*palavras em maiúsculas do juiz*).

Seguindo o entendimento consolidado no julgamento da ADPF 130, o ministro Luiz Fux concedeu liminar à Editora Abril em outubro de 2017 suspendendo a decisão do juiz de Amparo:

Apesar de não se tratar de direito absoluto, a liberdade de expressão possui alcance amplo, abrangendo todo tipo de opinião, convicção, comentário, avaliação sobre qualquer tema ou sobre qualquer indivíduo, envolvendo tema de interesse público ou não, não cabendo ao Estado a realização do crivo de quais dessas manifestações devem ser tidas ou não como permitidas, sob pena de caracterização de censura. Sendo assim, parece-me que determinações judiciais como a aqui impugnada se revelam como verdadeira forma de censura, aniquilando completamente o núcleo essencial dos direitos fundamentais de liberdade de expressão e de informação, bem como, conseqüentemente, fragilizando todos os demais direitos e garantias que a Constituição protege.

Um aspecto na sentença do juiz de primeira instância e que nem é mencionado na decisão de Fux chama a atenção. Diz ele em outro trecho de sua decisão:

Compartilho do entendimento, segundo o qual, ainda que protegida pelo sigilo da fonte "a imprensa não pode é corromper algum funcionário, advogado para obter informações sigilosas, pois as estaria obtendo de forma ilícita o que não é permitido, sob pena de responder criminalmente por esse ato, como muito bem observou o Supremo Tribunal Federal na Reclamação n. 18.638".

Na verdade, o que o ministro Luís Roberto Barroso observou na reclamação mencionada pelo juiz de Amparo é que a obtenção pelo jornalista de informação protegida por sigilo é ilícita quando o meio empregado é ilícito. Assim, diz Barroso, não será legítima a divulgação de uma informação se o jornalista fez "uma interceptação telefônica clandestina, invadiu domicílio, violou o segredo de justiça em um processo de família ou obteve uma informação mediante tortura ou grave ameaça". Na Reclamação 18638, pelo contrário, Barroso diz não haver "elementos mínimos" que indiquem a ocorrência de fato ilícito na obtenção da informação em discussão naquele processo. Em outros julgados do STF, situações semelhantes tiveram o mesmo entendimento, de que a obrigação do segredo da informação não é do jornalista, é de quem detém o poder e o dever de preservá-la – vale dizer, o Estado em todas as suas esferas.

4.1.4 INTIMIDAÇÃO PELA PRISÃO

Por fim, a censura judicial pode ainda se manifestar pela coação, como a condenação à prisão ou ameaça de prisão de jornalistas por expressar opiniões ou divulgar informações. Dois casos analisados neste trabalho aparecem nesta categoria. Em um deles, a prisão foi determinada caso o jornalista descumprisse decisão judicial que aplicou censura e censura prévia a um blogueiro; no outro, o jornalista foi condenado à prisão, depois convertida em medida alternativa, e a pagar indenização por um texto fictício publicado em seu blog.

No primeiro caso, o jornalista Nélio Brandão foi condenado em 2017 pela juíza Sílvia Eliane Tardini da Silva, da 2ª. Vara Cível de Campo Grande, a retirar do ar matérias e trechos de matérias que havia publicado em seu blog (censura), a abster de publicar novas matérias sobre o assunto contestado (censura prévia), além de ficar sujeito a multa de R\$ 1.000 por dia por descumprimento da decisão judicial. O crime cometido? Uma série de reportagens baseadas em uma conversa gravada entre dois deputados estaduais que combinavam como fraudar o ponto eletrônico da Assembleia Legislativa para registrar a presença de funcionários fantasmas.

No decorrer da investigação, o Ministério Público Estadual arquivou o caso – por interferência do então governador André Puccinelli e aliados na Assembleia Legislativa, segundo as reportagens. A juíza Silvia Eliane Tedardi da Silva, da 2ª Vara Cível de Campo Grande, viu nos textos a "existência de excesso linguístico e imputação desidiosa ou criminoso aos representados", no caso, a Associação Sul Mato Grossense dos Membros do Ministério Público, que alegava que as reportagens atingiam a honra de todos os servidores do órgão. Em razão de o jornalista descumprir a decisão proferida, o juiz Paulo Afonso de Oliveira aumentou as penalidades: decidiu que não só as matérias censuradas deveriam sair do ar, mas todo o blog, em dois dias. “Decorrido o prazo sem a comprovação nos autos da determinação, expeça-se mandado de prisão”, sentenciou. A censura, censura prévia, multa e ordem de prisão acabaram cassadas por ordem do STF, com base no entendimento fixado no julgamento da ADPF 130.

O segundo caso teve repercussão internacional, tem mais relação com a liberdade de expressão do que com a de imprensa, embora envolva um jornalista, e é revelador das contradições do Judiciário e de seus membros em relação às questões judiciais que envolvem o poder político. Em 2012, o jornalista Cristian Góes, de Sergipe, publicou uma crônica ficcional em seu blog intitulada *Eu, o coronel em mim*. O texto, de 37 linhas e oito parágrafos, que cabem em uma folha de papel sulfite tamanho A4, abordava a questão do coronelismo, fenômeno que envolve a dominação política baseada na posse da terra e que ainda é uma realidade presente em várias regiões do país, em especial no Nordeste. A crônica não cita nomes, não faz menção a lugares, não informa a época em que a narrativa se desenvolve. Ainda assim, o então vice-presidente do Tribunal de Justiça de Sergipe, Edson Ulisses de Melo, se sentiu atingido ao presumir que o texto fazia referência a ele. Em um trecho de sua crônica, Góes escreve:

[...] Ô povo ignorante! (*sic*) Dia desses fui contrariado porque alguns fizeram greve e invadiram uma parte da cozinha de uma das Casas Grandes. Dizem que greve faz parte da democracia e eu teria que aceitar. Aceitar coisa nenhuma. Chamei um jagunço das leis, não por coincidência marido de minha irmã, e dei um pé na bunda desse povo. (GÓES, 2012, *on-line*)

Por conta do parágrafo acima, Góes foi condenado na esfera cível ao pagamento de R\$ 25 mil ao desembargador a título de danos morais, e na criminal, a 7 meses e 16 dias de prisão, depois convertidos em pena alternativa de prestação de serviços. O desembargador se disse atingido porque viu na expressão “jagunço das leis” uma referência a ele, percepção agravada pelo fato de ele ser cunhado do então governador Marcelo Deda (PT), que o havia indicado para o cargo no Tribunal. Góes recorreu, e a sentença foi mantida em segunda instância. O caso então chegou ao STF. Na análise da Reclamação 19775 o ministro Luís Fux começa fazendo

uma série de considerações sobre a importância da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa para a sociedade e a democracia para, ao final, negar seguimento ao processo, mantendo, dessa forma, as condenações criminal e cível. Fux alegou não ver aderência entre a reclamação e o julgado pela ADPF 130, além de a ação ter transitado em julgado em instância inferior:

[...] Nota-se, portanto, haver uma peculiaridade no presente caso: a ação em que proferida decorre de condenação penal pela prática do crime de injúria, limitando-se a ação à fixação do quantum indenizatório pela própria existência do fato criminoso. Destarte, considerando que a existência do crime de injúria já foi assentada por decisão penal transitada em julgado e que tal fato não comporta rediscussão no juízo cível, revela-se inexistir identidade entre o que discutido nos autos em que proferida a decisão reclamada e o paradigma tido por violado.

O caso ganhou repercussão por duas razões: primeiro, pelo ineditismo de uma condenação baseada em uma crônica ficcional que, apesar de calcada na realidade histórica e social ainda tão presente nos rincões do Brasil, não fazia referência a qualquer pessoa; depois, porque é um exemplo extremo e flagrante de violação do mais básico direito de qualquer ser humano, que é o de se expressar livremente. Uma reflexão possível: se uma pessoa é condenada a seis dias de prisão e ao pagamento de R\$ 110 por cada linha que escreveu em um texto atemporal sobre o coronelismo, mazela histórica que permeou a formação do Brasil, a quanto tempo de prisão poderia ter sido condenado Victor Nunes Leal, ele próprio ex-integrante do STF, por seu clássico *Coronelismo, enxada e voto*? No caso de Góes, a decisão adotada serve ao menos para revelar como em muitas situações o Judiciário não segue o que escreve. Se assim fosse, o direito defendido no julgamento da ADPF 130 de o jornalista expressar “opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública”, o que afastaria a intenção de ofender, e, por isso, o risco de processo, teria sido aplicado aqui.

Este, no entanto, não é o primeiro nem o único caso em que o STF ignora suas próprias decisões. Como já havia dito Bucci, na cultura política brasileira, “a brutalidade do Estado se manifesta na falta de cerimônia com que as autoridades atacam a imprensa” (2011, *on-line*). Bucci avalia que houve avanços na questão das liberdades de imprensa e de expressão no país nos últimos anos, mas afirma que ainda há um longo caminho para que esses direitos deixem de ser vistos como favores concedidos à sociedade por benevolência do poder estatal.

4.2 STF E INSTÂNCIAS INFERIORES: AFIRMAÇÕES E CONTRADIÇÕES

Algumas decisões de ministros do STF em relação à liberdade de imprensa parecem afrontar o entendimento adotado pela Corte em 2009 no julgamento que extinguiu a Lei de Imprensa. Há situações que parecem ter nítida conotação política, outras, de serem motivadas por convicções pessoais independentemente do efeito vinculante da decisão tomada no julgamento da ADPF 130. A seguir, a título de maior concretude para se compreender melhor esta questão dois casos podem nos ser emblemáticos neste sentido.

Primeiramente, um dos exemplos mais eloquentes disso é o julgamento do recurso do jornal *O Estado de S. Paulo* no caso Boi Barrica⁴⁷. Por cinco anos, o STF foi complacente com um caso de censura judicial de grande repercussão, pelos personagens envolvidos e pela demora no julgamento. Reportagem do jornal revelava uma operação desencadeada pela Polícia Federal que apurava o envolvimento do empresário Fernando Sarney, filho do ex-presidente José Sarney, em um caso de desvios de verbas e caixa dois na campanha eleitoral da irmã, Roseana, ao governo do Maranhão em 2006. Fernando Sarney recorreu à Justiça para impedir a publicação das reportagens sob a alegação que a divulgação de gravações do caso, feitas com autorização judicial, exporiam sua privacidade familiar. As conversas revelavam ainda um esquema sistemático de nepotismo e favorecimentos no Senado Federal, então comandado pelo ex-presidente Sarney, num caso que ficou conhecido como “escândalo dos atos secretos”. O jornal entrou com recurso contra a censura estabelecida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, mas teve todas as apelações negadas. Em 2014, recorreu ao Supremo. A relatora sorteada foi a ministra Cármen Lúcia, que, após dois anos, assumiu a presidência do STF, obrigando a redistribuição do processo. O caso foi então parar com o ministro Ricardo Lewandowski, que, a exemplo de sua colega, ficou dois anos com o processo parado até decidir que não cabia recurso extraordinário contra uma medida cautelar e assim remeter a ação à 12ª Vara Cível de Brasília com a recomendação de o tribunal julgar o mérito “como bem entender”. O jornal recorreu e em setembro de 2018 conseguiu manter o caso no STF. Em novembro, após mais de nove anos de censura judicial e uma série de recursos na tentativa de derrubá-la, naquele que provavelmente é o mais longo caso do gênero no Brasil, Lewandowski finalmente julgou a ação, liberando o jornal a publicar a história. Apesar da demora em julgar um caso de nítido interesse público e que afrontava a Constituição no tocante à censura, o TJDFT levou apenas

⁴⁷ A operação da Polícia Federal foi depois rebatizada como Operação Faktor.

seis dias para decidir pela anulação das provas da investigação, o que beneficiou diretamente Fernando Sarney, fazendo com que o inquérito retornasse ao ponto de partida⁴⁸. Ironia do destino, a censura ao jornal começou apenas quatro meses após o julgamento da ADPF 130. Esse é um exemplo de como a censura pode se manifestar das mais variadas formas, como pela inércia do Judiciário para a tomada de decisão. Em relação à discrepância entre o tempo para a concessão de uma decisão censória e o do recurso para derrubá-la, quando isso acontece, Bucci diz que:

[...] a censura também se caracteriza por não admitir recurso – e, atenção, um recurso que demande um tempo maior do que o tempo da maturação da notícia é o mesmo que um não-recurso. Nesse sentido, mesmo quando formalmente admite recurso, como no caso da censura judicial, o veto da autoridade estatal pode ser, na prática, um veto sobre o qual não cabe recurso, uma vez que o tempo necessário para o julgamento do recurso ultrapassa o tempo de permanência do direito específico àquela informação embargada (BUCCI, 2017, p. 124).

A observação faz todo sentido. Tiradas de seu contexto temporal, as informações perderam impacto e limitaram potenciais novas revelações que pudessem gerar outras matérias, tudo à revelia do interesse público. Jornalismo aqui passou a ser história.

Um segundo caso emblemático ocorreu em maio de 2017, quando o blogueiro Aécio Vieira de Holanda foi obrigado por determinação liminar concedida pela Juizado Especial Cível de Quixeramobim, no Ceará, a retirar da internet publicações consideradas ofensivas ao então prefeito da cidade, Clebio Pavone, e de não publicar outros textos com o mesmo tipo de conteúdo. O caso originou a Reclamação 26978, julgada pelo ministro Alexandre de Moraes. Holanda contestava a censura e a censura prévia aplicada contra ele pela justiça do Ceará. Na liminar expedida por Moraes, a censura prévia foi derrubada, mas o ministro concordou com a censura aos textos publicados definida em caráter liminar pela Justiça do Ceará. Na justificativa de seu voto, Moraes explicou que:

[...] a plena proteção constitucional da exteriorização da opinião (“aspecto positivo”) não significa a impossibilidade posterior de análise e responsabilização por eventuais informações injuriosas, difamantes, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais, pois os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. Dessa maneira, em princípio, não se vislumbra qualquer desrespeito ao decidido na ADPF 130, quando a ordem judicial determinou ao reclamante, que “em até 12 horas após a intimação da presente decisão, remova toda e qualquer publicação ofensiva referente ao autor... sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, por cada dia de

⁴⁸ O Estado de S. Paulo. Processo que anulou provas da PF na Boi Barrica correu em tempo recorde. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,processo-que-anulou-provas-da-pf-na-boi-barrica-correu-em-tempo-recorde,775237>>. Acesso em: 13 jan. 2019.

descumprimento”, pois eventuais abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário, com a cessação das ofensas, direito de resposta e a fixação de consequentes responsabilidades civil e penal de seus autores.

Apesar do que diz o ministro em sua decisão liminar, o entendimento firmado por ocasião da ADPF 130 foi diverso do dele. O julgamento de eventuais abusos deve ser feito *a posteriori*. O blogueiro recorreu ao STF justamente porque a decisão liminar de primeira instância determinou a censura sem a apreciação do mérito. Moraes, entretanto, justificou o veto à proibição de novas publicações dizendo que:

[...] o mesmo não se pode afirmar, entretanto, em relação à proteção da liberdade de manifestação em seu “aspecto negativo” (censura prévia), que foi desrespeitada pela determinação judicial, para que o reclamante “se abstenha de efetuar novas publicações”. A decisão judicial impôs censura prévia, cujo traço marcante é o “caráter preventivo e abstrato” de restrição à livre manifestação de pensamento, que é repelida frontalmente pelo texto constitucional, em virtude de sua finalidade antidemocrática.

No mérito do julgamento da reclamação protocolada no STF, o ministro manteve seu entendimento. A Procuradoria-Geral da República também se manifestou contrária ao seguimento da reclamação, por entender que os direitos de personalidade deveriam ser protegidos e também porque postagem difamatória e injuriosa na internet é “tema não enfrentado na ADPF 130/DF, cujo objeto cingiu-se à declarar a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei de Imprensa”.

Na análise das decisões de primeiro e segundo grau, verificou-se em diversas delas manifestações e prejulgamentos em relação a certos temas e posicionamentos movidos por convicções pessoais, além da negativa recorrente de que sentenças que determinam a retirada de conteúdo do ar ou impedem jornalistas e veículos de comunicação de publicar matérias possam ser classificadas como censura. Os casos a seguir dão uma mostra qualitativa das situações encontradas e os argumentos que envolvem os processos.

Caso 1: 'É preciso frear os interesses econômicos dos veículos de imprensa'

Em 2012, o então governador de Goiás, Marconi Perillo, processou o jornalista Henrique Morganti por uma coluna publicada no portal *Brasil 247* com o título *Marconi Perillo é meu Richard Nixon*, em que é comparado com o ex-presidente dos Estados Unidos em vários aspectos negativos. Perillo pediu indenização por danos morais e a retirada do texto da internet. Vale a longa reprodução de parte da coluna:

[...] Marconi, como Nixon, tem a mania de perseguir jornalistas em diversas ocasiões e de diversas formas, dos mais distantes ao mais íntimos. Não somente eu, mas todo aquele que ainda conseguir atinar para a miséria que é aquela aparente retidão de caráter e de postura constantes.

Um robozinho de perfeição, Perillo, governador de Goiás, está preso como na terrível maldição do eterno mesmo sorriso emoldurado pela inverdade das sensações. Nada o altera, ele nada sente e se o faz, pouco importa: ele sempre terá o mesmo sorriso para apresentar.

Assim como Richard Nixon, presidente americano por dois mandatos, Perillo está congelado em uma perigosa e traiçoeira forma que o aprisiona a ser o que é sem que ele mesmo pense na possibilidade de se transmutar em outra coisa.

Sem pensar, sem saber, sem expressar qualquer outra reação, que não aquele sorriso plastificado, Perillo está acelerando um carro o máximo que puder em uma única estrada sem saber aonde ela vai lhe levar ou se levará a algum lugar. Com o tempo, o visual que se tem do passeio neste carro torna-se entediante e sem sentido.

Em sua decisão, o juiz Enyon Fleury de Lemos demonstra intolerância com a crítica e a imprensa nos seguintes termos:

[...] No caso em apreço percebemos que o requerido não se limitou a veicular a notícia sobre a forma de governo, trabalho realizado ou até mesmo alguma investigação de que seja o autor parte, mas também emitiu opinião crítica, de modo a influenciar os leitores, senão vejamos em trecho de diálogo publicado por leitor do referido jornal:

[...] O Perillo parece aquele personagem sádico do filme "Amorte (*sic*) pede carona"; com a diferença que Rutger Hauer é bom ator. Reaje Goiás (*sic*).

E dispara em seguida:

[...] É preciso, diga-se de passagem, frear os interesses econômicos dos veículos de imprensa, que utilizam da denominada "liberdade de imprensa" para publicar matérias sensacionalistas, visando exclusivamente a venda de seus materiais. Presente, portanto o primeiro requisito imprescindível da responsabilidade civil, qual seja, o **ato ilícito** (*grifo do juiz*).

Ao final do processo, o jornalista foi condenado a retirar o texto do ar e a pagar uma indenização de R\$ 15 mil, depois reduzida para R\$ 10 mil. A reclamação protocolada no STF (19567) foi negada pelo ministro Marco Aurélio Mello por razões de rito processual (perda de prazos de recurso).

Caso 2: “Eu sinto saudade da ditadura”

Das várias sentenças com passagens que denotam autoritarismo, preconceito e prejulgamento verificadas na análise dos casos de censura deste trabalho nenhuma é tão explícita quanto a do desembargador Manuel Alves da Rocha, do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Em setembro de 2017, o jornal *Diário de Pernambuco* protocolou no STF o

Recurso Extraordinário 1075412, em que questionava a validade de indenização por danos morais em casos de entrevista em que se atribui a prática de crime a uma pessoa. O recurso do jornal foi motivado por uma ação em que o veículo foi réu por causa de uma entrevista feita em 1993 com o ex-delegado e ex-deputado estadual de Pernambuco Wandenkolk Wanderley. No texto, Wanderley, conhecido anticomunista, atribui ao engenheiro civil e ex-deputado federal Ricardo Zarattini Filho, ex-militante de grupo clandestino de esquerda durante a ditadura militar, a autoria de um atentado a bomba no Aeroporto de Guararapes, em 1966, ação que resultou na morte de duas pessoas e deixou outros 15 feridos. Zarattini nunca foi indiciado pelo caso, que, após investigações, foi atribuído pelas forças de segurança à Ação Popular (AP), grupo que combatia o regime militar e do qual Zarattini não fazia parte. Zarattini ganhou a ação em primeira instância, mas a sentença foi reformada pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco. Em novo recurso, o Superior Tribunal de Justiça retomou a decisão de primeira instância, o que ensejou o recurso extraordinário ao STF. Na análise aqui realizada, o que importa é o voto do desembargador Manuel Rocha, relator do caso no TJ-PE, que em vários trechos se afasta do objeto da ação para tecer uma série de comentários em defesa da ditadura, com direito a citações que vão de Luiz Gonzaga aos desvios de verbas públicas na construção do Fórum Trabalhista de São Paulo, do ex-presidente De Gaulle ao ator Gerson Brenner, da seca no Nordeste a gladiadores romanos. Apesar de longo, vale a reprodução de alguns trechos da decisão em razão da pertinência para o trabalho, bem como pelo registro histórico.

Sobre a pretensão de indenização movida pelo ex-deputado Zarattini contra o *Diário de Pernambuco*:

[...] O Apelado reclama por haver sido "perseguido, preso e torturado pelo regime de exceção então vigente". Ora, ponha as mãos p'ro (sic) céu o apelado e agradeça estar vivo ao regime militar de então, pois, se fora o inverso, em qualquer regime comunista da face da terra, desde a Rússia ou Cuba, passando pela China, pessoa com tal folha de serviço ao partido oposto e derrotado, certamente teria sido executado, sumariamente, no paredão, como em Cuba, ou de outra forma qualquer, mas exterminado, tão logo em vigência o regime triunfante.

Sobre o que considera os reais motivos para o sofrimento de Zarattini:

[...] Talvez a dor sofrida pelo requerente, ora apelado (permitam-me pensar assim), seja, justamente, haver sido demonstrado que não teria sido ele, realmente, o autor do atentado que, durante tanto tempo, lhe fora atribuído. É que, no quadro do processo, pessoa com os antecedentes do Apelado, ao que tudo indica, sentir-se-ia muito mais verdadeiro, capacitado e autêntico, se tivesse sido, realmente, o autor do atentado.

Sobre a validade de um regime autoritário para combater o comunismo:

[...] as autoridades militares, num regime que perdurou por vinte anos, respeitavam o Judiciário. E, convenhamos, para livrar o país do comunismo, como foi o caso, valeria uma ditadura até mesmo com o dobro do tempo, por quarenta anos. Pois que, ocorrendo como ocorreu, o apelado, com o seu perfil conforme mostrou, está aí, contando a história, firme e forte, pugnando na Justiça por danos morais.

Sobre a falta de celebração de Natal em Cuba:

[...] E por falar em 40 (quarenta anos), - sabendo-se que o regime militar apenas durou 20 (vinte) anos - é bom que se diga que o Presidente Fidel Castro, no poder exatamente há 40 anos (quarenta) anos, num rasgo de liberalidade, permitiu, já não digo que fosse festejado ou comemorado, senão apenas lembrado ou referido, o Natal do nascimento de Cristo, uma única vez.

Sobre a suposta legitimidade do uso da violência por parte da ditadura para combater militantes de esquerda:

[...] Se as pessoas se comportavam assim, a polícia ou a ditadura, a quem competia manter a ordem, devia fazer o quê? Oferecer cafezinho, levar queijo, ou baixar o cacete mesmo? De qualquer forma, estão aí, vivinhos da silva, contando a história, uns pugnando por danos morais, outros escrevendo e editando livros.

Sobre a necessidade de decretação do AI-5, motivado em parte pelo discurso do deputado Moreira Alves em 1968 no Congresso Nacional defendendo o boicote ao desfile de 7 de Setembro:

[...] Não poderia demorar mais o AI-5. Embora combatido, o seu nascimento foi forçado. As esquerdas ou o comunismo fizeram-no nascer, foram responsáveis pelo seu nascimento.

Sobre a corrupção no Brasil:

[...] No mundo, não é possível que se encontre um país no qual existam mais ladrões do que no Brasil, principalmente no setor do dinheiro.

Sobre a idoneidade moral de Wandenkolk e a suspeição a Zarattini:

[...] lamentável que um homem da estatura moral e da grandeza interior como o dr. Wandenkolk Wanderley, de uma vida toda dedicada às causas que lhe pareciam mais justas, se veja agora acusado, por atribuir a autoria de um fato ocorrido, a alguém que se diz, hoje, inocente, embora, ao tempo dos fatos, os indícios não o apontassem como tal. Apontavam-no, isto sim, como culpado.

Sobre as críticas à ditadura militar:

[...] vê-se, assim, que é fácil jogar pedras no regime militar de 64, quando, na verdade, as pedras deveriam se dirigir para outros alvos, Hoje já existem aqueles foguetes autogeridos, ou dirigidos eletronicamente, que não perdem o alvo, por mais que se esconda. Era bom que fossem usados.

Sobre a violência e "falta de autoridade" no país:

[...] Não é demais se dizer que, certamente, diante de tanto desmando e falta de autoridade, possivelmente muitos brasileiros, na casa mesmo dos milhões, já estejam com saudade da ditadura, pois, naquele tempo, não se matava na rua, nem nos próprios lares – como foi o caso da Deputada e familiares⁴⁹ –, tão facilmente, havia o medo do castigo, ou o medo do Exército.

Sobre “saudade da ditadura” e o “engodo da democracia”:

[...] “Ovo de Páscoa com recheio de maconha.” Que sociedade é esta? Ou que democracia é esta? Eu sinto saudade da ditadura. [...] Deste modo, é difícil saber-se se a maioria da população brasileira acredita neste engodo que apresenta como democracia, ou se já deseja mesmo uma ditadura. Eu tenho minhas dúvidas, lembrando, também, que é reconhecido ainda hoje, crescimento econômico no país durante a última ditadura que tivemos no Brasil, a que começou em 1964.

Por fim, sobre suas manifestações incomuns no processo:

[...] Embora a sede judicial não seja própria a juízos de valores, o que foi usado pelo Apelado e aqui apreciado, que seja entendida a contra-argumentação com os referidos juízos. E se chegar a me afastar do tema central, ou que já me tenha afastado, é porque a tribuna do Juiz é na sentença.

No pedido de suspeição levantado por Zarattini pelas manifestações formuladas no relatório que seria julgado por uma das turmas do Tribunal de Justiça, o desembargador se diz "entre admirado e surpreso" e justifica que seus argumentos "expressam considerações de ordem filosófico-ideológicas, ou seja, expressam os princípios básicos que conduzem o pensamento do relator, na ordem cósmica gerenciada pelo Criador". Até a conclusão desta dissertação, o recurso extraordinário no STF ainda estava pendente de julgamento.

Caso 3: “Se recomenda a exclusão do citado artigo”

Em junho de 2017, o delegado Hamilton Rocha Benfica, da 15ª Delegacia de Polícia de São Paulo, não se sentiu constrangido em pedir que a revista eletrônica *Consultor Jurídico* (*Conjur*) voluntariamente se censurasse. Ele encaminhou ofício à revista "informando" que reportagem publicada pelo site sobre supostas irregularidades cometidas pela Corretora Gradual no mercado de capitais incluía links para "documentos secretos do BACEN, CVM e BOVESPA⁵⁰". O delegado informava ainda que inquérito conduzido por ele investigava

⁴⁹ O desembargador se refere ao caso da deputada federal Ceci Cunha, de Alagoas, morta em uma emboscada junto com o marido, a sogra e um cunhado logo após ser diplomada, em 1998, para seu segundo mandato. O mandante do crime foi o primeiro suplente de deputado, Talvane Albuquerque, que chegou a assumir o mandato, mas foi cassado logo em seguida e condenado a mais de 102 anos de prisão.

⁵⁰ Respectivamente, Banco Central, Comissão de Valores Mobiliários e Bolsa de Valores de São Paulo. O uso de maiúsculas em todas as siglas está como no original.

“violação de segredo profissional” e que, por isso, advertia que “se recomenda a exclusão do citado artigo”. A resposta da *Conjur* foi pelo não atendimento da “recomendação”:

2. [...] com todo o respeito à recomendação de Vossa Excelência, não há impedimento legal e tampouco determinação judicial que vede a publicação dos documentos em análise ou mesmo que disponha acerca de suposto sigilo dos procedimentos administrativos em voga.

3. Dessa feita, o que fez a Peticionária, enquanto veículo de informação, foi publicar material jornalístico de interesse público, em pleno exercício regular do seu direito e dever de informar.

A manifestação do delegado foi motivada pela instauração de inquérito policial pedido pela Gradual, que se dizia atingida pela reportagem intitulada *Corretora ensina como usar dinheiro de clientes e driblar regras de mercado*⁵¹. Na reportagem, a *Conjur* menciona sanções aplicadas contra a corretora por diversos órgãos (Banco Central, Bovespa, Associação das Entidades os Mercados Financeiro e de Capitais e Comissão de Valores Mobiliários, além da Justiça) por se apropriar de ativos dos clientes. Também diz que a empresa tem parte de suas receitas penhoras judicialmente, que responde a mais de 300 processos judiciais e, àquela altura, já havia sido autuada mais de 20 vezes pela Bovespa por fraudes contra pequenos investidores. No pedido de inquérito policial, a corretora nega as acusações e diz que o número de processos a que responde “está muito abaixo dos tais 300”.

Com a recusa do site em retirar os links para os documentos alegadamente sigilosos, o delegado fez uma representação ao Dipo (Departamento de Inquéritos Policiais, instância judicial que funciona no Fórum Criminal Central de São Paulo), mas acrescentou uma argumento na justificativa para a abertura de uma ação judicial contra a *Conjur*:

Ante o exposto, represento ao Juízo do DIPO, visando o resguardo da intimidade da empresa mencionada no corpo daquele artigo e, também, por se tratar de texto que é objeto de investigação nesta Distrital, para a determinação de exclusão do citado artigo, conforme ‘link’ já informado (...).

Na decisão proferida, o juiz Ulisses Augusto Pascolati Junior mandou a *Conjur* retirar a matéria do ar em 24 horas após a notificação judicial e determinou a “a apuração da conduta dos responsáveis pela quebra não autorizada do sigilo”. O pedido de censura formulado pelo delegado ocupou uma página e meia de papel; a decisão do juiz, duas. A *Conjur* recorreu

⁵¹ A matéria pode ser acessada aqui: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-24/corretora-ensina-driblar-regras-mercado-financeiro>.

ao STF por meio da Reclamação 28299. Na liminar concedida em que derrubou a censura, o ministro Luís Roberto Barroso registrou:

[...] (i) que outros veículos de comunicação divulgaram os fatos que constam da matéria jornalística editada pela parte reclamante e (ii) que parte dos dados divulgados poderia ser obtida por meio de consulta pública à tramitação de processos administrativos. [...] Além disso, registro que a decisão reclamada, fundamentando-se na afirmação genérica de que os documentos indicados pela reportagem possuíam caráter sigiloso, determinou a imediata retirada de todo o conteúdo do ar. Como se vê, o juízo reclamado sequer individualizou quais dados supostamente acobertados pelo sigilo das operações de instituições financeiras, estabelecido no art. 1º, § 1º, III, da Lei Complementar nº 105/2001, teriam sido ilicitamente divulgados na matéria jornalística impugnada. Esse modo de proceder contrapõe-se à tese de que a proibição de divulgação de matéria jornalística é medida reservada a casos extremos, a qual, por isso, submete-se a parâmetros restritivos de escrutínio.

Sob a luz do argumento de Chaparro (2014), esse caso exemplifica o que ele chama de “o perigo da arbitrariedade”. Não é na palavra censura que está o perigo, mas no consentimento (ou estabelecimento) do poder arbitrário de censurar. Diz ele:

Isso acontece quando a censura se exerce sem o respaldo das leis democráticas, ao sabor de vontades interessadas ou subservientes. Ou quando, mesmo nas democracias, as ambiguidades jurídicas criam essa possibilidade (CHAPARRO, 2014, p. 62).

Na análise do mérito, o ministro Barroso manteve a decisão dada em liminar. No dia 22 de maio de 2018, o Banco Central decretou a liquidação extrajudicial da Corretora Gradual. A empresa era também investigada na Operação Encilhamento, uma das fases de outra operação da Polícia Federal, a Papel Fantasma, que apurava fraudes com recursos de institutos municipais de previdência. No mês anterior à liquidação pelo Banco Central, a presidente da empresa, Fernanda Lima, e o marido dela, Gabriel Paulo Gouveia de Freitas Junior, chegaram a ficar presos por algumas semanas⁵².

4.3 Mudanças em outras leis

A extinção da Lei de Imprensa não foi a única alteração realizada no ordenamento jurídico nacional devido à colisão com os princípios de liberdade de imprensa e expressão previstos na Constituição. Pelo menos outras duas leis sofreram modificações determinadas pelo Supremo Tribunal Federal por imporem restrições à atividade jornalística e à liberdade de

⁵² BC decreta liquidação extrajudicial de Gradual Corretora. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/onde-investir/acoes/noticia/7432037/decreta-liquidacao-extrajudicial-gradual-corretora>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

expressão. A primeira delas foi a que proibia o proselitismo – conteúdo que objetiva converter uma pessoa a uma ideologia, partido, religião, doutrina etc. – nas rádios comunitárias. O Partido da República (PR), antigo Partido Liberal (PL), protocolou em novembro de 2001 uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) no Supremo questionando o parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 9.612, de 19 de fevereiro de 1998. O parágrafo contestado dizia: "É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária". De acordo com o PL, a proibição representava censura prévia, uma vez que impedia a livre expressão de ideias e do pensamento. Sem entrar no mérito do que podia ser divulgado, o partido alegou que o artigo afrontava a Constituição nos artigos 5º (incisos IV, VI e IX) e o 220. Chamados a se manifestar sobre a procedência das alegações do partido, a Presidência da República e o Congresso Nacional se opuseram à modificação da lei. A Advocacia-Geral da União usou um argumento curioso para defender a manutenção do artigo: a proibição do proselitismo nas rádios comunitárias não afrontava a Constituição porque esse tipo de emissora estava revestido de um caráter pluralista, que deveria contemplar diversas opiniões e pontos de vista; por essa razão, a vedação, ao contrário do que defendia o partido, ampliava a liberdade de expressão. Também ouvida, a Procuradoria-Geral da República se opôs à supressão do artigo. Para a PGR, a mudança visava unicamente "persuadir o interlocutor, de forma contundente e inflexível, a renunciar seus atuais valores e ideias para converter-se a uma nova doutrina ou sistema, em flagrante desrespeito à liberdade de consciência e de crença assegurada na Constituição Federal".

Seguindo o entendimento da AGU, Congresso Nacional e PGR, o ministro Cezar Peluso negou liminar para suspender o artigo da lei e deixou o aprofundamento da questão para o julgamento do mérito, o que só ocorreu em maio de 2018, quando ele já não integrava mais a Corte, por ter se aposentado. No julgamento do pleno do STF, os ministros, por maioria, declararam inconstitucional o parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 9.612/1998, por entenderem que ele representava censura prévia. O placar terminou em 7 votos a favor da derruba do artigo (Cármen Lúcia, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin) e 2 contrários (Alexandre de Moraes e Luiz Fux). O ministro Gilmar Mendes se declarou impedido, e Dias Toffoli estava representando o Supremo em um fórum internacional na Rússia. A decisão do STF merece três considerações:

1) um ano antes do julgamento da ADPF 130, o STF manteve a tendência de se posicionar contra a censura à atividade jornalística e à livre expressão. Com isso, evitou, por

consequência, a criação de duas classes de veículos de radiodifusão no país, uma vez que não há restrições da mesma ordem às emissoras de TV e rádio comerciais;

2) outro problema relacionado com a eventual manutenção da norma contestada seria a fiscalização. Oficialmente, havia 4,8 mil rádios comunitárias em operação no país em 2018, mas a entidade que representa o setor, a Associação Brasileira de Radiodifusão Comunitária (Abraço), estimava a existência de mais de 12 mil, incluídas nessa conta as que funcionavam sem autorização;

3) o terceiro e mais importante: a questão da proibição do proselitismo deveria ser avaliada pelo STF juntamente com a de quem controla as rádios comunitárias. Estudo de Venício Lima e Cristiano Aguiar Lopes (2007) traçando um detalhado perfil do setor apontou que metade das 2.205 outorgas concedidas entre 1999 e 2004 tinham vinculação com políticos, e 5%, com igrejas. Assim, a discussão do STF sobre a liberação ou não do proselitismo nas rádios comunitárias parece ter ficado na superfície da questão.

A segunda norma alterada foi a chamada Lei do Humor, que impedia determinadas abordagens de candidatos em programas de jornalismo e entretenimento 90 dias antes das eleições. A mudança na lei que vedava o proselitismo nas rádios comunitárias ocorreu um ano antes do julgamento da ADPF 130.

Assim como no caso de artigo que impedia proselitismo nas rádios comunitárias, a chamada Lei do Humor (Lei Lei 9.504/97) teve trechos contestados por impedir a livre manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa. No dia 24 de agosto de 2010, a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert), entidade que representa os interesses das emissoras comerciais de rádio e TV, protocolou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4451 questionando a validade dos incisos II e III do artigo 45, que estabeleciam:

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

[...]

II- usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III- veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

Dois dias depois de a ADI começar a tramitar no Supremo, Ayres Britto concedeu liminar parcial, em que suspendia a aplicação do inciso II e estabelecia a interpretação que deveria ser dada ao III:

[...] considera-se conduta vedada, aferida *a posteriori* pelo Poder Judiciário, a veiculação, por emissora de rádio e televisão, de crítica ou matéria jornalísticas que venham a descambar para a propaganda política, passando, nitidamente, a favorecer uma das partes na disputa eleitoral, de modo a desequilibrar o “princípio da paridade de armas”.

Por conta dessa liminar, os dispositivos da lei não eram aplicados desde a eleição de 2010. Pela lei, as empresas de comunicação poderiam ser, dependendo da interpretação adotada, penalizadas por sátiras a candidatos, além de charges e programas humorísticos com referência a candidatos. No julgamento do mérito, o pleno do STF aprovou a supressão dos dois incisos da lei por unanimidade. De se registrar a aparente mudança de posição do ministro Alexandre de Moraes, que não considerou a proibição de proselitismo nas rádios comunitárias como censura prévia, mas classificou a vedação a uma empresa comercial de fazer sátira a político como tal.

5. ANALISANDO E CARACTERIZANDO AS AÇÕES NO STF

A maior parte dos processos protocolados no STF para contestar decisões censórias foram reclamações – instrumento usado para fazer com que seja preservada a autoridade do Supremo sobre questões já julgadas pela Corte e desrespeitadas por outras instâncias do Judiciário. O capítulo traz um perfil dos processos levados ao Supremo, com informações sobre o tempo de tramitação, estado de origem das ações, processos que correm em segredo de justiça, os que tiveram censura, censura prévia, multas ou indenizações e pedidos de prisão aplicados por instâncias inferiores e os argumentos usados por quem pede a censura, por quem a rejeita e as justificativas usadas por juízes para aplicá-las.

5.1 PARÂMETROS METODOLÓGICOS E *CORPUS* ESTUDADO

Para se compreender empiricamente como tem ocorrido as ações judiciais que tratam de censura a meios de comunicação no Brasil, foram analisados os processos que tiveram recursos protocolados no STF entre 30 de abril de 2009 (data da aprovação da ADPF 130, que considerou a Lei de Imprensa incompatível com a Constituição) e 28 de fevereiro de 2019 e que se enquadravam nos critérios adotados para esta pesquisa. A escolha deste recorte temporal se deu pelo seguinte conjunto de fatores:

- a) por ser o período imediatamente posterior à ADPF 130, o que possibilita analisar o impacto desta decisão na ocorrência das referidas ações judiciais;
- b) por conter um recorte temporal representativo, passada uma década do fim da Lei de Imprensa;
- c) por possibilitar uma amostra relativamente consolidada, tendo em mente que processos que são recentemente protocolados requerem algum tempo de tramitação para gerar informações relevantes;
- d) por viabilizar que processos que correm inicialmente em segredo de justiça já estejam acessíveis ao público.

Tendo estes parâmetros delimitados, no período foram registrados 51 processos. A partir daí foi realizada uma pesquisa documental para levantar os conteúdos integrais dessas ações,

que envolvem diversas informações como origem dos processos na 1ª instância; penalidades aplicadas antes de chegar ao STF (principalmente pela 1ª instância); motivos da ação; argumentos da acusação, da defesa e de juízos; tempo de tramitação nas diferentes esferas do Judiciário etc. Todas essas informações foram codificadas em variáveis para possibilitar uma melhor visão geral do problema e propiciar diferentes cruzamentos.

Quadro 1 – Síntese das principais variáveis aplicadas (categóricas e não categóricas)

	Nome da variável	Descrição
ID_processo	Identificação do processo	Número de registro no STF
Segredo_justica	Segredo de Justiça	Se o processo corre ou não em segredo de Justiça
Veiculos_acionados	Identificação dos veículos	Nomes dos meios de comunicação acionados nos processos
Tipo_veiculo	Tipo de veículo	Quantificação e qualificação dos veículos acionados com base no tipo de suporte em que estão baseados
ID_jornalista	Identificação de jornalistas	Quantidade e identificação nominal de jornalistas acionados enquanto pessoa física
ID_vara	Vara origem da ação	Identificação da vara judiciária onde está lotado o juízo responsável pelo processo
UF	Unidade da Federação	Estado brasileiro onde o processo teve início
Juízo_1a_instancia	Identificação dos magistrados na 1ª instância	Nome dos juízes responsáveis pelo julgamento das ações na 1ª instância
Data_1a_instancia	Data de criação do processo na 1ª instância	Data em que o processo foi criado na 1ª instância
Data_julgamento__1a_instancia	Data do julgamento na 1ª instância	Data em que foi proferida a decisão na 1ª instância
Leis	Legislação mencionada	Identificação nominal das legislações mais utilizadas no texto processual
Palavras_chaves	Palavras-chaves	Termos-chaves mais comuns nos textos processuais e que representam a base dos argumentos
Tipo_acusacao	Tipo de acusação	Classificação dos tipos de acusação que são acionadas no processo
Penalidades_1a_instancia	Penalidades aplicadas 1ª instância	Classificação dos tipos de penalidades aplicadas na 1ª instância
Data_pena__1a_instancia	Início de aplicação penal	Data de aplicação das penalidades pela 1ª instância
Multas__1a_instancia	Multas 1ª instância	Se houve aplicação de multas na 1ª instância
Valor_multa_1a_instancia	Valor de multas 1ª instância	Valores financeiros aplicados na forma de multa pelo juiz de 1ª instância
Indenizacao_1a_instancia	Indenização 1ª instância	Se houve aplicação de indenizações na 1ª instância

Valor_indenizacao_1a_instancia	Valor de indenizações 1ª instância	Valores financeiros aplicados na forma de indenizações pelo juiz de 1ª instância
Decisao_2a_instancia	Decisão 2ª instância	Manutenção ou alteração de penalidades pela 2ª instância
Data_stf	Início no STF	Data de entrada do recurso no Supremo Tribunal Federal (STF)
Ministro_stf	Ministro do STF	Identificação nominal do ministro responsável pelo processo no STF
Data_liminar_stf	Início de decisão liminar do STF	Data do julgamento de liminar por ministros do STF
Decisao_liminar_stf	Decisão liminar no STF	Resultado do julgamento de liminar por ministros do STF
Status_final_stf	Status final do processo no STF	Resultado final do julgamento pelo plenário, turma ou ministro do STF, desfecho ou <i>status</i> da tramitação

Fonte: Elaboração própria com base de dados do STF

Com esse conjunto de variáveis delimitado, foram realizados testes para o aprimoramento do instrumento de coleta de dados e, na sequência, cada um dos processos da amostra temporal foi submetido à planilha.

Para melhor organizar os achados desta pesquisa, nos próximos parágrafos serão apresentados os resultados a partir dos dados (quanti-quali), mesclando-se dados quantitativo com informações obtidas através das análises qualitativas, trazendo exemplos emblemáticos neste conjunto de casos estudado. Esta análise primeiramente buscará caracterizar os processos com foco na 1ª instância; em seguida até a sua tramitação ou desfecho (com foco no STF).

5.2 ORIGENS E CARACTERÍSTICAS DOS PROCESSOS

Primeiramente, no que diz respeito ao volume de processos registrados, os dados demonstraram que, em média, é bastante comum que haja até dois processos por ano (há anos em que não houve registro de ações criadas na 1ª instância). Porém, uma parte significativa da amostra do período se refere a ações criadas em 2014 (que significou 23,5% do total). Somados, os três anos com maior número de processos criados (2014, 2016 e 2017) correspondem quase à metade dos casos analisados:

Tabela 1 - Ano de criação dos processos na 1ª instância

Ano	Quantidade de processos
1994	1
1995	1
2003	1
2007	2
2008	1
2009	3
2010	2
2011	1
2012	3
2013	2
2014	12
2015	3
2016	7
2017	5
2018	2
2019	1
Variável não aplicável	4
Total	51

Fonte: Elaboração própria com base de dados do STF

Quanto às origens dos processos com recursos protocolados no STF, o estado de São Paulo foi a unidade da federação onde mais houve abertura de ações desse tipo: 27,5% do total estudado. Em seguida aparecem respectivamente Paraná (com quase 12% do total), Distrito Federal e Rio de Janeiro (com 9,8% cada). Juntos, esses quatro estados foram responsáveis por quase 60% do total de ações, com ocorrências menores em outros estados, como demonstra a Tabela 2:

Tabela 2 – Origem dos processos com recursos protocolados no STF, por unidade da federação

UF	Quantidade de processos	Percentual
São Paulo	14	27,5
Paraná	6	11,8
Distrito Federal	5	9,8
Rio de Janeiro	5	9,8
Paraíba	4	7,7
Ceará	3	5,9

Mato Grosso do Sul	3	5,9
Amazonas	2	3,9
Goiás	2	3,9
Minas Gerais	2	3,9
Piauí	2	3,9
Espírito Santo	1	2
Pará	1	2
Pernambuco	1	2
Total	51	100

Fonte: Elaboração própria com base de dados do STF

A maior ocorrência de processos em São Paulo é justificável pelo fato de ser o estado com a maior população do país, além de sediar ou ter representação de importantes veículos de comunicação. Distrito Federal e Rio de Janeiro, embora tenham um volume bem menor que São Paulo, também são justificáveis. O primeiro por sediar a capital do país (com intensa atividade jornalística); o segundo por ser, assim como São Paulo, um estado com um grande volume de empresas jornalísticas e ter a terceira maior população do país. Embora o Paraná apareça na lista com a segunda maior quantidade de ocorrências, na prática, é uma diferença pequena em relação aos outros dois estados (um caso a mais) e não é possível afirmar que isso ocorra por alguma razão dedutiva específica. Ainda na 1ª instância, boa parte dos processos é distribuída para diferentes juízes, ou seja, não foi identificada uma concentração ou direcionamento nominal.

5.3 TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS

Cerca de 15% são processos que tramitaram em segredo de justiça⁵³ (8 processos). Nesses casos, a coleta dos dados foi possível por serem ações que já transitaram em julgado ou tiveram o sigilo derrubado ao longo do processo, sendo assim disponibilizado o acesso às informações pelo STF ou por instâncias inferiores. Os pedidos de segredo de justiça aplicados

⁵³ O segredo de justiça é previsto na Constituição (artigo 93, IX) e no Código de Processo Civil (artigo 155, I, II e III) e pode ser determinado nos casos “em que o exigir o interesse público” e em questões de família (casamento, filiação, desquite, separação de corpos, alimentos e guarda de menores). Em vários casos, porém, o sigilo parece ser usado como mecanismo de proteção de investigados contra o interesse público.

nos casos de censura analisados atendem quase sempre aos interesses dos demandantes de ações em detrimento do interesse público, principalmente quando envolvem personagens políticos:

Tabela 3 – Processos com tramitação em segredo de justiça

Segredo de justiça	Quantidade de processos	Percentual
Sim	8	15,60%
Não	43	84,40%
Total	51	100%

Fonte: Elaboração própria com base de dados do STF

Em algumas situações, a legislação prevê o segredo. Esse é o caso da ação envolvendo o desembargador Clayton Coutinho de Camargo (RCL 16293), que, quando presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, foi alvo de uma série de denúncias por improbidade. Camargo era acusado de direcionar a administração da massa falida de empresas a determinados advogados em troca de vantagens financeiras, por tráfico de influência para garantir a indicação de um filho, ex-deputado estadual no Paraná, a uma vaga no Tribunal de Contas do estado e por venda de sentenças. Além dele, outros oito desembargadores do TJ-PR eram investigados pela Polícia Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Conselho Nacional de Justiça. Camargo processou o jornal *Gazeta do Povo* por publicar uma série de reportagens sobre o caso. O presidente do TJ-PR alegou que as reportagens feriam sua honra, imagem e respeitabilidade. O segredo de justiça foi obtido por Camargo porque parte dos documentos anexados nos processos envolviam questões de direito de família (disputa sobre a guarda de filho).

Em outros casos, porém, o segredo de justiça parece não ter justificativa plausível, mesmo quando envolve situações dramáticas e de grande comoção, como o da morte da menina Isabella Nardoni, assassinada pelo pai e a madrasta, em 2008. O crime teve grande repercussão pela brutalidade – a menina foi jogada da janela do sexto andar do prédio onde o pai e a madrasta viviam. O segredo foi decretado pela juíza Fernanda de Carvalho Queiroz, da 4ª Vara Cível do Foro Regional I Santana, na capital paulista, em um caso de censura a uma peça de teatro e venda de livros sobre a história, que depois foi estendida ao site *Consultor Jurídico (Conjur)* por publicar um texto sobre a decisão da magistrada, o que motivou a RCL 18566 ao STF. Durante meses, o crime foi notícia em todos os veículos de comunicação do país, que deram

todos os detalhes do caso até a condenação do pai e da madrasta. À primeira vista, portanto, parece não fazer sentido o segredo em uma ação contestando a reprodução da história em uma peça de teatro e um livro seis anos depois do crime.

Nas esferas política e administrativa, o interesse público é relegado a segundo plano nos outros três casos analisados. Em um deles (RCL 25768), o empresário Eduardo Bottura, que já disputou uma vaga à Câmara dos Deputados pelo Mato Grosso do Sul, mas não se elegeu, conseguiu em primeira instância o segredo em um processo em que era investigado pelo Ministério Público por “corrupção ativa, falsidade ideológica, violação de sigilo funcional, quebra ilegal de sigilo telemático, quebra de sigilo bancário e quadrilha”. Entre os investigados estavam ainda uma juíza e um delegado de polícia acusados de contribuírem para a ocorrência dos crimes em razão de suas atividades públicas. Na mesma linha, o ex-governador do Ceará Cid Gomes (RCL 18638) conseguiu a proibição de divulgação de detalhes de investigação em que era apontado como um dos beneficiários de esquema de propina da Petrobras, no âmbito da operação Lava Jato. A investigação, que já levou à prisão ex-governadores, ex-presidentes da Câmara dos deputados e até um ex-presidente, é há mais de quatro anos notícia diária nos principais veículos de comunicação do país. Por fim, outro caso que despreza a transparência política e que beneficia apenas o investigado é o do empresário Fernando Sarney, envolvido em um suposto esquema de desvio de recursos e caixa 2 para beneficiar a irmã, a ex-governadora Roseana Sarney, em campanha eleitoral em 2006, no Maranhão. A decretação de segredo de justiça foi feita por um desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal amigo da família. Embora tenha previsão legal, o segredo de justiça como verificado nesse e em outros casos parece ser usado muitas vezes como mecanismo para proteger investigados, principalmente quando os envolvidos são figuras públicas, como políticos e empresários.

Quanto ao tempo de tomada de decisão na 1ª instância, a Tabela 4 traz um panorama sintetizando o transcorrido desde a data de criação da ação até a publicação do julgamento pelo juiz responsável:

Tabela 4 – Tempo de tomada de decisão (1ª instância)

Tempo de decisão	Quantidade de processos
Mesmo dia	7
De 1 a 7 dias	11
De 8 a 19 dias	3

De 20 a 29 dias	3
1 a 2 meses	2
3 a 5 meses	4
6 a 11 meses	3
De 1 a 2 anos e 11 meses	8
3 anos ou mais	2
Variável não aplicável	7
Total	51

Fonte: Elaboração própria com base de dados do STF

Nota-se na Tabela 4 que pouco mais de 35% dos processos têm uma decisão em 1ª instância no prazo de uma semana. Quase a metade (47%) dos processos tem uma decisão no primeiro mês de tramitação em 1ª instância. Há, no entanto, ocorrências de decisões tomadas no mesmo dia – 13% das ações. Um dos casos analisados (RCL 18638), por exemplo, teve a censura prévia determinada cautelarmente pela juíza de 1ª instância no mesmo dia em que a ação começou a tramitar (12 de setembro de 2014, uma sexta-feira). Esse caso dizia respeito a uma reportagem da revista *IstoÉ* que relatava que o então governador do Ceará, Cid Gomes, era um dos beneficiários do esquema de desvio de recursos e pagamento de propinas na Petrobras investigado pela operação Lava Jato, da Polícia Federal, segundo informações do ex-diretor da estatal Paulo Roberto Costa em delação premiada. Na mesma decisão, a juíza Maria Marleide Maciel Queiroz determinou a apreensão da revista e proibiu a publicação de mencionar o nome de Gomes em futuras reportagens sobre o caso nas versões impressa e eletrônica do veículo.

Em outro caso com decisão no mesmo dia, o site especializado em informações da área jurídica *Conjur* sofreu censura por decisão da juíza Fernanda de Carvalho Queiroz, que determinou ao veículo a retirada de uma matéria do ar 24 horas após ser notificado, sob pena de multa de R\$ 10 mil por dia em caso de descumprimento. O processo que resultou na censura ao *Conjur* foi movido pela mãe da menina Isabella Nardoni, já citado. Ela foi à Justiça contra a encenação de uma peça teatral que fazia referências ao caso e também contra a venda de um livro com tiragem de 500 exemplares com o texto da representação artística. O *Conjur* não era parte do processo, já que a ação que tramitava na 1ª instância desde 1º de março de 2013 era contra o diretor da peça e a editora – a censura foi determinada de ofício pela juíza no dia 4 de setembro de 2014, data em que ela disse ter tomado conhecimento de que o site publicou reportagem dois dias antes sobre a proibição da encenação e a venda dos livros. A juíza alegou

que o caso estava sob segredo de justiça e, portanto, seria ilegal a divulgação de informações sobre o processo. Na reclamação 18566 protocolada no STF no dia 5 de setembro de 2014 (sexta-feira), o site conseguiu liminar expedida pelo ministro Marco Aurélio Mello contra a censura e a multa, em decisão proferida no dia 12.

No sentido oposto ao dessas decisões proferidas em menos de 24 horas, há entre os casos analisados um que levou mais de cinco anos para ter a primeira decisão divulgada em primeira instância, e outro que demorou quase três entre o início do processo e a primeira decisão. O primeiro caso foi o de um pedido de indenização por danos morais feito pelo ex-prefeito de Sertanópolis (PR) Edson Pedro de Almeida contra o então vereador Haylton Teixeira Martins e, solidariamente, o *Jornal de Londrina* (AC 2731). O veículo publicou em janeiro de 1994, dois anos após Martins deixar o cargo, entrevista com o vereador, que o acusava de improbidade e desvio de dinheiro público. Uma série de recursos em primeira instância, tomada de depoimentos e produção de provas acabou fazendo com que o processo tramitasse até abril de 1999.

Na decisão, o juiz José Cichoki Neto condenou o jornal e o vereador a pagarem ao ex-prefeito indenização de 3.600 salários mínimos, o equivalente hoje a mais de R\$ 3,4 milhões. Em janeiro de 2001, o Tribunal de Justiça do Paraná reduziu o valor para 300 salários mínimos (R\$ 286 mil em valores de hoje). Na análise da ação cautelar protocolada no STF pelo jornal, o ministro Ayres Britto suspendeu a decisão por considerar o valor desproporcional ao suposto dano causado. “No caso dos autos, ao menos neste juízo prefacial, tenho que o funcionamento do veículo de comunicação requerente estará em risco com a execução imediata da decisão objeto do apelo extremo”, diz trecho da decisão liminar.

Uma série de recursos, discussão sobre prazos de prescrição da suposta infração cometida e sobre legislação aplicável foram as razões para o processo movido pelo ex-deputado federal por São Paulo Alberto Camarinha contra o *Jornal de Marília*, por ataque à sua honra por meio de reportagens que, segundo ele, continham injúria, calúnia e difamação, demorasse quase três anos para ter uma primeira decisão. O processo começou a tramitar em 1ª instância em abril de 2007 e só teve sua sentença proferida em janeiro de 2011. Assim como no caso do ex-prefeito de Sertanópolis, não houve decisões de censura contra o veículo, o que também explica a falta de urgência para a sentença no processo.

5.4 Agentes e veículos nos processos

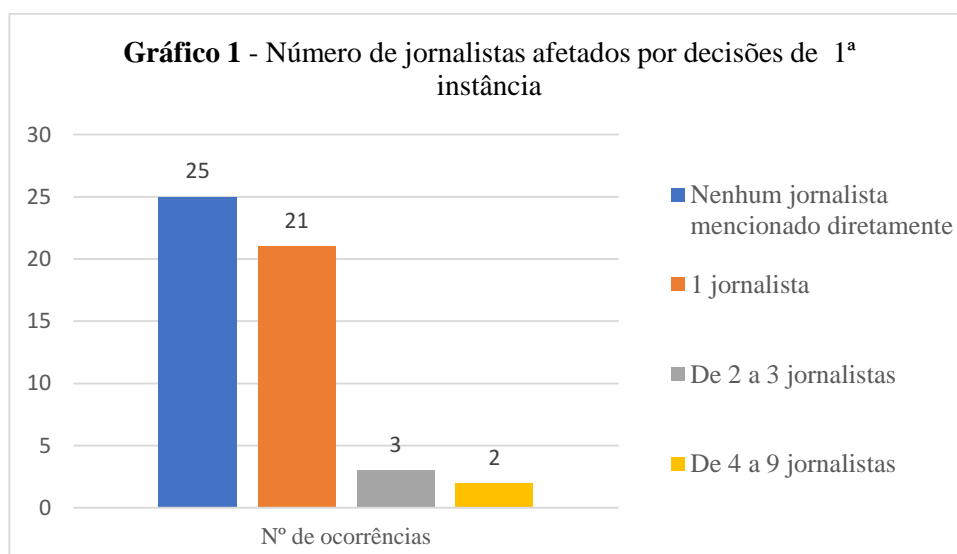
Embora boa parte dos processos, 74,5%, se refira de forma específica a um veículo ou organização, as decisões também podem atingir outros veículos simultaneamente: quase 10% dos processos (5 casos) se referem a três ou mais veículos.

Tabela 5 – Número de veículos atingidos por uma mesma decisão de 1ª instância

	Quantidade de processos	Percentual
Apenas o acionado	38	74,5%
Até 2 veículos	8	15,7%
De 3 a 5 veículos	3	5,9%
10 ou mais veículos	2	3,9%
Total	51	100%

Fonte: Elaboração própria com base de dados do STF

A análise dos processos demonstra que praticamente metade deles (49%) não fazem menção nominal a um jornalista específico, enquanto os outros 51% citam profissionais no texto processual (nestes casos, quase sempre é mencionado um jornalista, sendo mais rara a ocorrência de menções de mais de um profissional). Isso demonstra que, embora haja um foco em se acionar as empresas jornalísticas, as ações têm também resvalado individualmente nos profissionais enquanto pessoas físicas, como mostra o Gráfico 1:



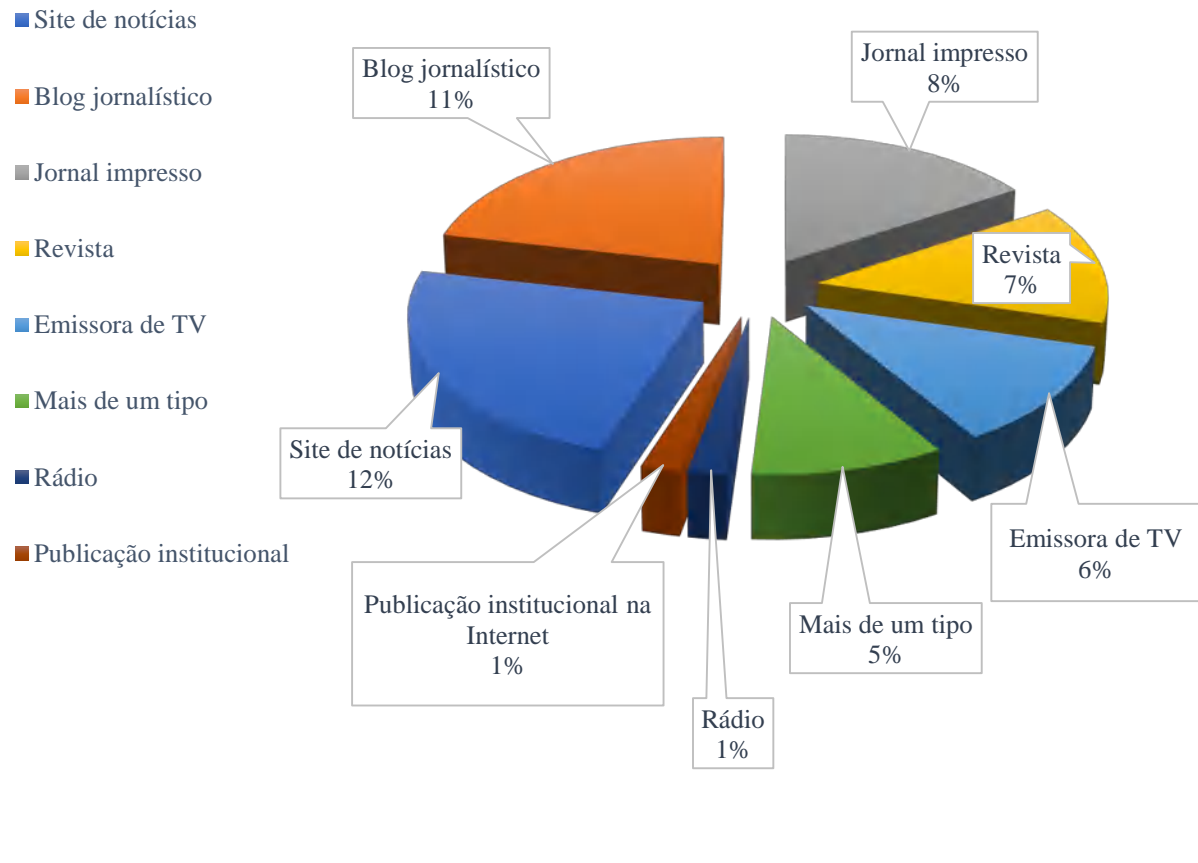
Fonte: Elaboração própria com base de dados do STF

Nesse quesito, as revistas *Veja* (impressa) e *Consultor Jurídico* (eletrônica) foram os veículos de comunicação mais acionados na Justiça. O jornalista Paulo Henrique Amorim e seu blog, *Conversa Afiada*, vêm em seguida, com três processos. Juntos, esses veículos e Amorim responderam por 21,5% dos processos que tiveram recursos protocolados no Supremo. A comparação das motivações dos processos contra *Veja* e *Conjur*, porém, revelam práticas diferentes no modo de fazer jornalismo. Em seus processos, a revista da Editora Abril e o jornalista Diego Escosteguy foram acusados de ofender pessoas citadas em reportagens, como na em que chamam o ex-governador do Distrito Federal Joaquim Roriz de corrupto (ARE 722744), durante cobertura do caso conhecido como “Mensalão do DEM”, que acabou por causar a cassação e a prisão do então governador José Roberto Arruda. Apontado como possível candidato para substituir Arruda, Roriz decidiu processar a revista e o jornalista por publicarem ofensas a ele: “[...] Apesar das evidências de corrupção, Arruda consegue permanecer no cargo – e seu sucessor pode ser o homem que o ensinou a roubar. [...]”⁵⁴. O site *Conjur*, por sua vez, respondeu a processos por revelar fraudes da Corretora Gradual – depois confirmadas e que resultaram na prisão de seus donos e na liquidação da empresa pelo Banco Central (RCL 28299) – e escrever sobre a encenação da peça que contava a história da morte da menina Isabella Nardoni (RCL 18566).

Quanto ao tipo de veículo mais acionado nos processos, jornal impresso, revista, *sites* de notícias e *blogs* jornalísticos são os mais mencionados, conforme demonstra o Gráfico 2:

⁵⁴ VEJA, Edição 2.145, ano 42, nº 52, p. 41-43, de 30 de dezembro de 2009. A revista recorreu ao STF, por meio do Recurso Extraordinário com Agravo 722.744, contra condenação por danos materiais e morais em 1ª instância e confirmada em 2ª.

Gráfico 2 – Tipos de veículos citados nos processos
(% sobre o total de processos)



Fonte: Elaboração própria com base de dados do STF

Um dado importante neste conjunto é que a Internet já se coloca como um dos principais meios de comunicação que hoje recebem ação judicial deste tipo (47% da amostra, ou 24 casos, levando em conta *sites*, *blogs* jornalísticos e um caso de publicação institucional) praticamente equiparando-se às ocorrências envolvendo todas as outras mídias somadas. A explicação a isso se deve principalmente a dois fatores: 1) o uso das plataformas digitais pelos meios de comunicação tradicionais para atingir o público, até como forma de mitigar o impacto econômico da contínua redução de tiragem de publicações impressas e/ou queda de audiência da TV e do rádio; e 2) facilidade de publicação e transmissão de informações por qualquer pessoa munida de um celular com acesso à rede.

5.5 Acusações, penalidades e julgamentos

Quanto ao tipo de acusação em que se baseiam os processos, “*Ataque à honra*”, foi o mais recorrente, presente em cerca de 45% das ações (23 processos); seguido por “*Violação de direito de personalidade*”, com cerca de 10% dos processos (5 ações), “*Calúnia*” e “*Violação de segredo de justiça*,” com cerca de 8% cada (4 processos). Juntos, esses quatro argumentos alegados para se abrir processos na primeira instância representam mais de 70% de todas os casos da pesquisa. “*Ataque à honra*” e “*violação de direito de personalidade*” estão previstos na Constituição no artigo 5º, X. Outras acusações tiveram menor grau de ocorrência, como pode ser visto na Tabela 6:

Tabela 6 - Ocorrência de acusações centrais nos processos em 1ª instância

Tipo de acusação	Quantidade de vezes em que aparece nos processos ⁵⁵
Difamação e/ou injúria	30
Ataque à honra	23
Calúnia	18
Intimidade e privacidade	12
Violação de segredo de justiça	5
Violação de direito de personalidade	5
Outras alegações	1
Variável não aplicável	5
Total	99

Fonte: Elaboração própria com base de dados do STF

Paralelamente às acusações formalizadas nas peças, também foi identificado que há outros termos-chaves que complementam (de modo secundário) as acusações centrais como “*direito de imagem*”, “*mentira*”, “*ofensa*”, “*abuso*” e “*perseguição*”.

Quanto às penalidades aplicadas, retirada de conteúdo publicado (caracterizando censura judicial) e multas são bastante comuns nos processos ainda na 1ª instância. Cerca de 60% dos casos resultaram em retirada de conteúdo publicado. Um dado importante é que a censura de conteúdo vem claramente acompanhada de censura prévia. Dos 31 casos de censura registrados por decisões cautelares de 1ª instância, 21 também tiveram censura prévia aplicada

⁵⁵ É comum que um mesmo processo traga, simultaneamente, mais de uma das acusações listadas.

a jornalistas ou veículos de comunicação. É o que aconteceu, por exemplo, na RCL 31315, em que o *UOL* contestou decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo motivada por vídeo produzido pela *Rede TV* e hospedado no perfil da emissora no portal. O vídeo mostrava parte do julgamento de policiais militares acusados de participação no homicídio de 111 presidiários em 1992, caso que ficou conhecido como “*Massacre do Carandiru*”. Os policiais entraram com pedido de indenização contra o *UOL*, a *Rede TV* e a *Rede Globo* (que também mostrou imagens do julgamento). Na ação, os PMs alegavam ainda que o processo criminal a que respondiam estava sob segredo de justiça e que, portanto, seria ilegal a divulgação de informações sobre o caso, inclusive imagens dos acusados. O TJ acatou o argumento e determinou ao *UOL* que se abstivesse “imediatamente de veicular qualquer imagem ou dado qualificativo dos autores”. Fato, porém, é que o processo não estava sob segredo de justiça. No recurso ao TJ, o relator do caso afirmou ser lícita a divulgação das imagens, não só porque não havia sigilo, mas também porque considerou que o portal exerceu “regular direito de informação”. No julgamento do caso, o relatório foi derrubado, embora tenha havido o reconhecimento da inexistência do segredo de justiça, e entrou em cena um malabarismo jurídico na decisão do Tribunal:

[...] a ação criminal promovida em face dos embargados **realmente não tramita em segredo de justiça**, conforme consulta realizada em 31 de janeiro de 2018 (autos de n. 0338975-60.1996.8.26.0001). **Contudo, tal circunstância não autoriza a exposição desnecessária da imagem dos embargados**, uma vez que tal circunstância permite que eles sejam reconhecidos por terceiros mal intencionados, o que coloca em risco a vida e segurança de todos os envolvidos. **Não se questiona o legítimo interesse público na divulgação de informações relativas ao andamento do processo criminal envolvendo o “Massacre do Carandiru”, o que pode ser livremente realizado considerando a ausência de segredo de justiça. O que não se admite é a divulgação da imagem dos embargados em rede nacional em razão da grande repercussão do episódio**” (grifo nosso).

O “pode-mas-não-pode” determinado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo foi derrubado liminarmente pelo ministro Luís Roberto Barroso no STF, e até a conclusão desta dissertação, ainda estava em tramitação, à espera do julgamento do mérito.

Exceto em três processos, todos os demais que tiveram censura de conteúdo também foram acompanhados, simultaneamente, de censura prévia, ou seja, o veículo era obrigado a retirar o conteúdo do ar e ficava ainda impedido de citar o litigante ou o assunto abordado pelo veículo. Dos oito processos em segredo de justiça constantes no levantamento, três estavam sob censura e, desses três, dois com censura prévia. Em outros casos, a decisão do juiz ainda extrapolava a censura e a censura prévia, como o da penalidade aplicada ao veículo de comunicação institucional do Projeto Esperança Animal (PEA) na internet. O grupo

questionava em seu veículo o uso do sedem, equipamento que é apontado por provocar dor nos bois, fazendo com que eles pulem descontroladamente nas arenas de rodeios. Por decisão da 1ª Vara Cível de Barretos, o grupo foi condenado a pagar indenização aos organizadores da festa, "bem como excluir do site sobre a Festa do Peão de Barretos referências sobre festejos que praticam crueldades contra animais, com proibição de notícias generalizadas sobre o assunto, salvo citando a posição do autor (promotor do evento), além de proibir a divulgação dos patrocinadores das festas, passadas ou futuras, e outras atividades que poderiam sugerir desestímulo ao incentivo a programação". No recurso em 2ª instância, que manteve a censura e a censura prévia e ainda aumentou o valor da indenização, o relator do processo, desembargador Ênio Santarelli Zuliani, questiona na sentença: "O que o PEA deseja: que se receba o boi com flores e afagos?".

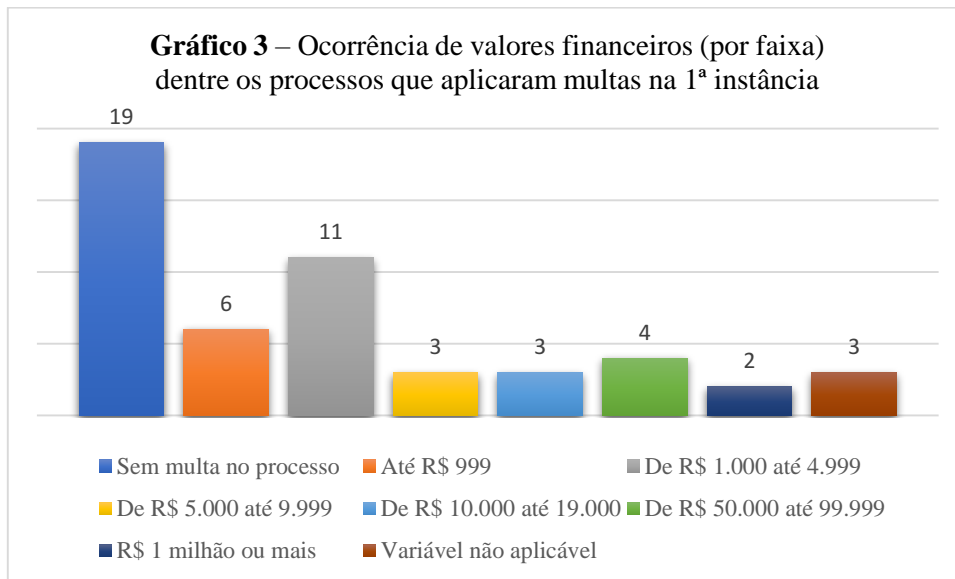
Em alguns casos, os juízos nas instâncias inferiores tentam distanciar a aplicação de penalidades de retirada de conteúdo publicado da prática de censura. Um bom exemplo é o caso de um desembargador do Paraná que diz, de uma maneira confusa e com vários erros gramaticais, que sua decisão não é um ato de censura:

[...] Nem se diga que esta medida se constitui em prenuncio (sic) da odiosa fase censura a (sic) imprensa, de castração da informação, agressora a (sic) liberdade de imprensa, pois como dito, estas matérias representam um excesso praticados (sic) pelos atos de imprensa, que transcenderam o seu dever puro de informar, mais traduzem sim, (sic) um sentimento preocupante ao estado juiz de triturar a pessoa humana (sic).⁵⁶

Casos assim exemplificam como uma norma constitucional é sistematicamente ignorada por interpretações individualizadas de magistrados de instâncias inferiores em nome da honra e da imagem dos que se sentem ofendidos, mesmo quando o assunto é nitidamente de interesse público, como é o caso de investigação de corrupção passiva e ativa de agentes públicos ou o de desembargador acusado de venda de sentenças, tráfico de influência e fraude processual.

Também foi detectado que, além da censura de conteúdo publicado e a censura prévia, outra penalidade que é simultaneamente aplicada nesses casos é a multa. Em apenas um caso em que houve censura de conteúdo publicado não houve também aplicação de multa por descumprimento de decisão judicial. No Gráfico 3 pode-se visualizar as dimensões dessas penalidades, por faixa de valor financeiro:

⁵⁶ Trecho da decisão do juiz substituto em 2º grau Benjamim Acácio de Moura e Costa ao determinar censura ao jornal *Gazeta do Povo*.



Fonte: Elaboração própria com base de dados do STF

Ao se aglutinar as primeiras faixas, percebe-se que multas de até R\$ 10 mil são as mais recorrentes: dos 29 processos com aplicação de multa, 20 (quase 70%) tiveram valores estipulados até este montante. Numa visão maior, também é possível perceber que o “teto” tem sido a faixa dos R\$ 100 mil, embora haja casos fora da curva com aplicação de multa acima de R\$ 1 milhão: especificamente dois⁵⁷. No primeiro, a multa estabelecida foi de R\$ 5 milhões por dia de descumprimento da decisão, provavelmente a mais alta já aplicada a um veículo de comunicação no país. A Três Editorial, empresa que edita a revista *IstoÉ*, foi notificada da decisão quando a publicação já estava sendo distribuída. Três dias depois (15 de setembro, segunda-feira), a empresa entrou com reclamação no Supremo contra a decisão, que afrontava a decisão do STF em relação à ADPF 130. No dia 17, o ministro Luís Roberto Barroso concedeu liminar suspendendo a decisão de primeira instância.

No segundo, a revista *Exame* foi condenada a retirar matéria do ar e proibida de voltar a abordar as negociações entre grupos empresariais pelo controle de uma empresa de laticínios no estado de São Paulo, revelando a fragilidade econômica da controladora da marca, que estava

⁵⁷ O caso (RCL 18638), já mencionado anteriormente, foi aplicado pela juíza Maria Marleide Maciel Queiroz no processo a favor de Cid Gomes, então governador do estado do Ceará. O outro caso (RCL 28743) foi estabelecido pelo juiz da 1ª Vara Cível de Amparo (SP), Fernando Leonardi Campanella, ao aplicar uma multa de R\$ 1 milhão por violação eventualmente praticada pela revista *Exame* em caso de desobediência à ordem de censura prévia determinada por ele.

em processo de recuperação judicial. Na sentença, o juiz de primeiro grau diz que “não é garantido à imprensa o direito de pressionar as partes, que legitimamente teriam acesso aos autos, para que lhe forneça informações sigilosas referentes a atos processuais ou matérias de grande relevo, mormente quando em segredo de justiça”. O juiz não explica em sua decisão de onde veio a suposição de que o jornalista obteve as informações por meio de alguma ação ilícita.

Um outro tipo de penalidade financeira, além da multa, é a indenização. Em 11 dos 51 processos analisados (21,5%) foram aplicadas indenizações. Três desses processos tiveram indenização estipulada entre R\$ 100 mil e 300 mil e em outros quatro, entre 500 mil e R\$ 1 milhão⁵⁸. Em apenas um caso (RCL 9362, originada de ação do ex-ministro Eduardo Jorge contra a revista *Veja*) houve aplicação de multa (R\$ 1 mil por dia) combinada com indenização proferida em 1ª instância (R\$ 150 mil). Estes casos demonstram uma provável tendência dos juízos de 1ª instância em não sobrepor multas e indenizações, sendo que a tendência é que, ao haver indenizações de valores mais altos, não haja aplicação de multas.

Quanto à tramitação dos casos no STF, todos os 11 atuais ministros receberam processos no período analisado, além de três já aposentados e um morto em acidente de avião⁵⁹. O decano Celso de Mello foi o que mais se deparou com processos relacionados ao tema: 9. Depois dele vieram Luiz Fux (7) e Ricardo Lewandowski e Luís Roberto Barroso (6 cada). Tendo em vista que a distribuição de processos no STF ocorre por sorteio, não é possível afirmar que haja uma predisposição administrativa em direcionar tais ações sobre esse tema para o referido ministro e sim que este foi “contemplado” de forma aleatória.

Em relação ao *status* dos processos, até março de 2019, 32 processos (63% dos casos) havia transitado em julgado. Outros 14 processos (27,5%) ainda estavam pendentes de julgamento final. Dois casos tiveram o mérito julgado, mas ainda eram passíveis de recurso, e um caso foi encerrado sem julgamento de mérito⁶⁰. Outros dois casos se enquadravam como “*outra situação*”, quando a decisão não tinha a ver com o direito, mas com questões processuais

⁵⁸ Um desses processos (AC 2731), no entanto, teve o valor fixado em salários mínimos. No caso, o *Jornal de Londrina* foi condenado após recurso a pagar 600 salários mínimos a um ex-prefeito de Sertãozinho, no Paraná, citado por um vereador da cidade em entrevista ao jornal de desvio de recursos. O valor corresponde, pelo salário mínimo, em vigência a partir de janeiro de 2019 a R\$ 598,8 mil.

⁵⁹ Os aposentados são Ayres Britto, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, e o morto em acidente, Teori Zavascki.

⁶⁰ A Reclamação 18687 envolvia um caso de uso de meios de comunicação da família do ex-senador Gilvam Borges (12 emissoras de rádio e duas de TV) em favor da própria candidatura ao Senado e em oposição ao então governador do Amapá, Camilo Capiberibe, que tentava a reeleição. A censura determinada pelo TRE-AP valia para o período anterior à eleição de 2014, mas, passado o pleito, o caso ainda não havia sido avaliado, perdendo sentido seu julgamento.

(se o instrumento usado era o adequado para a situação ou se requeria situações vedadas pelo STF, como reexame de provas).

No que se refere ao posicionamento do STF nos casos estudados, um importante dado é que, à exceção de dois casos, todas as decisões de 1ª instância determinando censura, censura prévia, multa ou indenização foram revertidas pelo STF em medidas liminares. Os dois casos que fugiram a essa regra eram de censura. O primeiro está ligado a um pedido de entrevista feito pela revista *Veja* para entrevistar Adélio Bispo dos Santos, o homem preso por esfaquear o presidente Jair Bolsonaro ainda durante a campanha eleitoral. Na RCL 32052, a revista contestava decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que suspendeu a entrevista que havia sido autorizada e com a qual Adélio e o advogado dele já haviam concordado em conceder. A revista alegou censura prévia, uma vez que estava impedida de tratar do assunto por decisão judicial. Entre as várias alegações do desembargador federal para negar a entrevista, uma se destaca:

[...] poderá ensejar não apenas prejuízo ao curso das investigações e à própria defesa do investigado, mas também indevida interferência no processo eleitoral em curso, quer pelos partidários do candidato Jair Bolsonaro, quer pelos seus adversários na eleição.

O ministro Gilmar Mendes, sorteado para relatar o caso, concordou com os argumentos da Justiça federal, mas disse que a manutenção da censura prévia foi um “atalho processual” – os recursos contra a decisão da Justiça Federal deveriam ser esgotados nas instâncias inferiores antes de chegar ao STF.

O segundo caso é a RCL 28747, ajuizada pelo jornalista Marcelo Auler, que publicou informações sobre uma delegada da Polícia Federal que, segundo ele, vazava informações da operação Lava Jato para a imprensa, além de supostamente ter assinado uma carta aberta em que se manifestava contra o ministro da Justiça Eugênio Aragão, nomeado no final do governo da presidente Dilma Rousseff. O juiz de primeira instância determinou em liminar que o jornalista removesse de seu blog as matérias em 24 horas, sob pena de multa. No STF, o ministro Alexandre de Moraes manteve a decisão de 1ª instância, argumentando que ela não desrespeitava o entendimento firmado no julgamento da ADPF 130 porque o juiz “não impôs nenhuma restrição ao reclamante, que ofendesse à proteção da liberdade de manifestação em seu aspecto negativo, ou seja, não estabeleceu censura prévia”.

Nos 32 processos com trânsito em julgado, 14 decisões liminares e monocráticas dos ministros foram confirmadas pelo pleno ou pelas Turmas ao final do processo. Isso demonstra que há uma clara incompatibilidade entre o entendimento nas instâncias inferiores sobre os casos e aquilo que o STF tem decidido. Embora os casos tenham sido revertidos no STF, isso não ocorre de forma imediata. Entre a penalidade aplicada pelo juízo de 1ª instância e a derrubada pelo STF há um lapso de tempo significativo. Na separação dos casos que receberam censura na 1ª instância, a Tabela 5 traz um panorama do tempo de duração desse tipo de penalidade:

Tabela 7 - Tempo de duração de censura
(total de casos que obtiveram censura na 1ª instância)

Processo (nº de registro no STF)	Data da decisão na 1ª instância	Data da 1ª decisão no STF	Tempo de vigência da censura
Rcl 18566	04.09.14	12.09.14	8 dias
Rcl 16434	28.06.12	30.06.14	24 meses
Rcl 16074	14.05.12	26.07.13	14 meses
Rcl 11292	04.04.07	25.02.11	46 meses
Rcl 18290	30.05.14	12.08.14	2,5 meses
Rcl 18638	12.09.14	17.09.14	5 dias
Rcl 18746	27.05.14	03.10.14	4,5 meses
Rcl 18836	27.08.14	27.11.14	3 meses
Rcl 18687	28.08.14	27.09.14	1 mês
Rcl 33040	19.01.19	25.01.19	6 dias
Rcl 24152	14.04.14	30.05.16	25,5 meses
Rcl 24760	03.07.16	26.10.16	4,5 meses
Rcl 25553	27.10.16	28.10.16	1 dia
Rcl 26841	17.12.16	03.05.17	4,5 meses
Rcl 26963	03.03.17	16.05.17	2,5 meses
Rcl 25075	14.04.16	21.11.16	7 meses
Rcl 27040	10.04.17	12.06.17	2 meses
Rcl 28262	23.08.17	19.09.17	1 mês
Rcl 28299	18.08.17	19.09.17	1 mês
Rcl 28743	17.10.17	19.10.17	2 dias
Rcl 21504	18.10.14	18.08.15	10 meses
Rcl 22328	28.06.15	20.11.15	5 meses
Rcl 30105	21.01.15	13.06.18	41 meses
Rcl 31965	30.08.18	28.09.18	1 mês
Rcl 30157	18.01.18	23.05.18	4 meses

Fonte: Elaboração própria com base de dados do STF

É preciso notar que, em caso de aplicação de censura, o tempo é importante pois, diferentemente de multa ou indenização, os danos da censura não podem ser revertidos. Ou seja, embora possa ser derrubada pelo STF, a censura já foi praticada por um determinado período, e isso implica diversos prejuízos. Em jornalismo, o tempo em que um fato ocorre é um dos critérios de noticiabilidade (valor-notícia). Um caso de investigação de suposto esquema de corrupção, como o que apurava caixa 2 e envolvia o filho do ex-presidente Sarney no Maranhão, por exemplo, perde impacto e sentido se não for publicado no tempo em que o fato se desenvolve ou é revelado. Embora sirva de registro histórico no decorrer do tempo, uma das principais características do jornalismo enquanto atividade é o imediatismo na cobertura dos acontecimentos.

No plano geral, quanto ao tempo total em que os processos perduram (desde a sua criação na 1ª instância até o seu julgamento final, transitado em julgado no STF) não há um padrão claro, como demonstra a Tabela 8: pode-se perceber nesses dados que o tempo mínimo de tramitação foi de 3 meses (apenas um processo levou este tempo) e o máximo foi 236 meses (também um processo com este tempo mais longo). O mais longo (AC 2731) envolve o caso do ex-prefeito de Sertãoópolis (PR) Edson Pedro de Almeida, que abriu processo em 1994 contra um então vereador da cidade por entrevista ao Jornal de *Londrina* em que afirma que o político havia desviado recursos públicos quando no cargo e que enfrentava investigação do Ministério Público por essa razão. O ex-prefeito incluiu o jornal na ação, como corréu. O caso teve vários estágios (produção de provas, testemunhos, audiências e recursos do vereador e do jornal), mas, ainda assim, seu trâmite em 1ª instância foi demasiado longo em comparação a outros processos do mesmo gênero (cinco anos entre o ajuizamento e a primeira decisão).

O outro caso também de tramitação longa entre a 1ª instância e o recurso apresentado ao STF é o do ex-governador Joaquim Roriz (ARE 722744), que processou a revista *Veja* e o jornalista Diogo Escoteguy por reportagem que dizia que durante seu governo no Distrito Federal "não apenas roubou, mas, também, teve a preocupação de ensinar ao suposto sucessor de continuar a roubar" (sic). Esse processo, porém, tramitou em duas esferas na segunda instância: no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e no Superior Tribunal de Justiça antes de chegar ao Supremo. Mas, em geral (excetuando-se esses dois casos mais longos), esta entrada no Supremo levou de 3 a 109 dias, sendo mais comum um tempo médio de um mês, como demonstra a Tabela 8.

Estes dois casos, porém, podem ser considerados *outliers*. Se não for levado em conta esses dois casos extremos, pode-se estipular que o mais comum é um tempo que varia entre 10 e 60 meses:

Tabela 8 - Tempo total de tramitação de processos

Processo (nº registro STF)	Tempo entre decisão 1ª instância e recurso ao STF	Tempo entre recurso no STF e decisão liminar	Tempo entre decisão liminar e trânsito em julgado	Tempo total de tramitação
AC 2731	11,6 anos	6 dias	34,8 meses	236 meses
Rcl 16293	28 dias	240 dias	12 dias	10 meses
Rcl 18290	71 dias	4 dias	18,9 meses	23 meses
Rcl 18638	3 dias	2 dias	44,2 meses	44,2 meses
Rcl 18836	45 dias	49 dias	3 meses	6 meses
Rcl 19164	38 dias	25 dias	27,5 meses	30 meses
Rcl 25768	40 dias	7 dias	27 dias	16 meses
ARE 722744	1,6 ano	5 dias	25 dias	47 meses
Rcl 11305	27 dias	247 dias	7,7 meses	55 meses
Rcl 9428	109 dias	23 dias	7,3 meses	13 meses
RE 840718	61 dias	3,3 anos	7 meses	112 meses
Rcl 24152	1,1 ano	27 dias	10 meses	35 meses
Rcl 24760	11 dias	96 dias	19 meses	22,3 meses
Rcl 25553	1 dia	1 dia	11 meses	11 meses
Rcl 26841	4 meses	22 dias	16 meses	20,5 meses
Rcl 26963	2 meses	14 dias	17 meses	19,3 meses
Rcl 25075	4,5 meses	83 dias	5 meses	12,5 meses
Rcl 26978	42 dias	9 dias	4,3 meses	6 meses
Rcl 27040	32 dias	33 dias	4 meses	6 meses
Rcl 28299	29 dias	4 dias	8 meses	9 meses
Rcl 28743	2 dias	Mesmo dia	12 meses	12 meses
Rcl 9362	4,6 anos	1 dia	9 meses	65 meses
Rcl 19567	2 anos	13 dias	4 meses	29 meses
Rcl 20985	70 dias	9 dias	6 meses	20,5 meses
Rcl 21880	5 meses	12 dias	8,5 meses	14 meses
Rcl 21504	7 meses	21 dias	5,5 meses	11 meses
Rcl 22328	5 meses	24 dias	30,3 meses	35,6 meses
AI 857045	22,5 meses	84 meses	23 meses	123,5 meses
Rcl 30105	3,3 anos	71 dias	8,5 meses	48,5 meses
Rcl 32035	28 dias	1 dia	2 meses	3 meses
Rcl 30157	83 dias	42 dias	1 mês	5,6 meses
Rcl 28747	18,5 meses	23 dias	12,5 meses	31,6 meses

Fonte: Elaboração própria com base de dados do STF

Nesta mesma tabela, pode-se visualizar ainda que o lapso de tempo entre a decisão na primeira instância e a entrada de pedido no STF para revisar a decisão também variou bastante: os dois casos que mais demoraram nesse quesito levaram, respectivamente, 11,6 e 4,6 anos.

Pode-se ver também nesses dados que, dentro do STF, o tempo mais comum em que uma liminar é emitida pelos ministros da suprema corte (tomando como base a data entrada do pedido de recurso e a data da publicação da liminar) varia de menos de 1 dia a 84 meses, excetuando-se também quatro casos que podem ser considerados *outliers*, que demoraram em torno de 250 dias (AI 857045, RCL 16293 e RCL 11305 e RCL 840718). Embora não haja um tempo predeterminado de tramitação de cada processo, porque dependem das particularidades de cada caso, é possível perceber com base nos dados analisados que os recursos sobre censura, censura prévia e indenizações elevadas que chegam ao STF não seguem um padrão. Mesmo que o STF julgue um pedido de liminar contra censura ou valores exorbitantes de multas e indenizações, o beneficiado é sempre quem aciona a Justiça para impedir a circulação de informações, dado o tempo em que um processo leva para tramitar da 1ª instância até o Supremo. Essa situação poderia ser mitigada caso os juízes de instâncias inferiores considerassem o efeito vinculante do julgamento da ADPF 130, de que o controle sobre abusos da imprensa devem ser discutidos *a posteriori*, não por meio de censura.

6. CONCLUSÃO

Embora a censura tenha sido oficialmente abolida com a promulgação da Constituição, há mais de três décadas, os juízos de primeiro e segundo graus têm cada vez mais assumido o papel antes reservado aos censores do regime militar, de impedir a divulgação de notícias por jornalistas e veículos de comunicação. Os dados levantados ao longo do trabalho proporcionam uma melhor compreensão de como a censura judicial tem se manifestado no país – quais são suas motivações e os argumentos usados por quem a pede, por quem a contesta e por quem a concede. Também permitem analisar como o Supremo Tribunal Federal tem lidado com a questão depois de reafirmar no julgamento da ADPF 130 as liberdades de expressão e de imprensa como direitos fundamentais a serem tutelados pelo Estado. O resultado mostra como uma decisão de efeito vinculante – a sobrevalência da liberdade de expressão sobre os direitos de personalidade – é constantemente desrespeitada nas instâncias inferiores do Judiciário.

A partir da análise dos processos objeto desta pesquisa, que envolveu a leitura e análise de centenas de documentos de todas as esferas do Judiciário e do Ministério Público – legislações, regimentos, petições, sentenças, pareceres, recursos em primeiro e segundo graus e ao Supremo –, é possível afirmar que a censura judicial tem caráter seletivo, político, muitas vezes baseada em interpretações personalizadas das leis e é com frequência subordinada a interesses políticos e econômicos. As decisões de primeira e segunda instâncias que se enquadram nos critérios de avaliação identificados (censura, censura prévia, multa ou indenização de efeito censório e condenação ou ameaça de prisão com o mesmo propósito) revelam a inobservância de juízes ao que o Supremo Tribunal Federal decidiu quando do julgamento da ADPF 130.

A seletividade aparece nas decisões em que magistrados recorrem à jurisprudência de outro tribunal que não o STF para embasar decisões. Medidas cautelares citam julgados do Superior Tribunal de Justiça ou de tribunais de Justiça dos estados em oposição ao entendimento dado pelo Supremo à prevalência temporal das liberdades de imprensa e de expressão sobre os direitos de personalidade (honra, imagem, privacidade), isto é, o julgamento sobre danos causados pela atividade jornalística deve ser *a posterior*, não por meio de censura ou qualquer outro instrumento que cerceie as liberdades de imprensa e de expressão. Dessa forma, escolher uma jurisprudência diferente da firmada pelo STF parece ser uma decisão consciente e

calculada por quem chancela a censura. Sendo o STF a instância máxima do Judiciário, não há razão para o desprezo às decisões tomadas por seus ministros.

O caráter político fica claro quando a Justiça toma decisões “customizadas”. Dois exemplos recentes: magistrados negaram a permissão para que o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva desse entrevista, bem como Adélio Bispo, que desferiu uma facada no então candidato Jair Bolsonaro durante a campanha presidencial. Ambos já haviam concordado com as entrevistas, assim como seus advogados, mas as autorizações em primeira instância foram cassadas. Nos recursos com pedido de liminar em segunda instância, as entrevistas foram barradas sob alegação do risco à segurança ao sistema prisional e de falta de legal para que presos deem entrevistas (no caso de Lula) e da falta de interesse público e da inconveniência no uso da imprensa como meio de defesa judicial (no caso de Adélio). Para registro: Lula não está em presídio, mas na carceragem da Polícia Federal em Curitiba, e se não há previsão legal para que presos concedam entrevista, também não há nenhum dispositivo em contrário – o que denota a escolha política da decisão.

Outra indicação do caráter político das decisões é o fato de que em outras situações a Justiça concordou com entrevistas a presos e até gravação de filmes e documentários em presídios. Além disso, no caso de Lula, o ministro Ricardo Lewandowski concedeu liminar liberando a entrevista, cassada horas depois pelo presidente da Corte, Dias Toffoli. O próprio Lewandowski reclamou da decisão, classificada por ele como censura. No caso do agressor de Bolsonaro, o Estado não tem poder legal nem legitimidade para estabelecer o que tem ou não interesse público em matéria de jornalismo, bem como sabidamente a imprensa não tem como incumbência fazer as vezes de advogado de quem quer que seja.

A interpretação das leis conforme entendimento pessoal também surge nos casos analisados. Não há amparo legal para um juiz estabelecer que a emissão de “opinião crítica” é “ato ilícito”, como ocorreu em Goiás em uma decisão para que um veículo de comunicação retirasse da internet o texto de um de seus colunistas. Nem justificativa jurídica para um juiz proibir um jornalista de falar que outro juiz é investigado por fraudes em processos de adoção e acusado de integrar uma quadrilha de tráfico de pessoas quando ele é mesmo investigado por esses crimes.

A subordinação às forças políticas e econômicas fica evidente nos casos em que figuras públicas são parte das ações, como o caso da censura aplicada por nove anos ao *Estadão* por

causa de reportagem que revelava detalhes de operação da Polícia Federal que apurava envolvimento do empresário José Sarney, filho do ex-presidente José Sarney, em um esquema de desvio de verbas e caixa dois no Maranhão. O agravante – e sintomático, neste caso – é que o processo ficou mais de quatro anos no STF à espera de julgamento sobre a legitimidade da censura aplicada – a mesma censura que o mesmo STF reafirmou ser inconstitucional no julgamento da ADPF 130. Caso semelhante aconteceu em relação ao ex-governador do Ceará Cid Gomes, citado em delação premiada como beneficiário do esquema de propina investigado na Lava Jato. Em uma liminar expedida horas depois de protocolado pedido de censura à revista IstoÉ, uma juíza plantonista determinou o recolhimento da publicação, proibição de veiculação de reportagem citando o político e estabelecendo multa diária de R\$ 5 milhões por eventual descumprimento da decisão.

O STF tem instrumentos para reduzir a ocorrência de sentenças em desacordo com o efeito vinculante da ADPF 130. Criado em 2012 por iniciativa do ex-ministro Ayres Britto, o Fórum Nacional do Poder Judiciário e Liberdade de Imprensa, ligado ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), poderia atuar para a observância das instâncias inferiores ao entendimento do STF sobre censura, poupando os litigantes e o Judiciário de ações e a sociedade, da censura. No entanto, sete anos após sua criação, o Fórum segue praticamente parado.

Se todos esses exemplos entre os 51 analisados que compõem a pesquisa revelam a tolerância das instâncias do Judiciário com algumas das formas manifestas de censura, há ainda uma outra questão de fundo que emerge da leitura de alguns processos e que merece comentário, ainda que de caráter opinativo: a dubiedade do STF no trato da questão. Ao julgar a ADPF 130, o Supremo considerou a Lei de Imprensa incompatível com a Constituição porque ela contrariava os *princípios* constitucionais das liberdades de expressão e de imprensa. Também foi assim quando a Corte suprimiu artigos da chamada Lei do Humor e da que versava sobre a proibição de proselitismo em rádios comunitárias. Dispositivos das duas leis criavam obstáculos ao pleno exercício dessas liberdades ao definir o que poderia ou não ser dito. Como no caso da Lei de Imprensa, essas normas feriam o *princípio* da livre expressão do pensamento. Assim, quando o STF alega “falta de aderência ao paradigma que teria sido violado” no julgamento da ADPF 130 para rejeitar recurso contra uma decisão arbitrária, como a que condenou à prisão o jornalista Cristian Góes, por exemplo, o que está em jogo é o *princípio* que rege os regimes democráticos: o de qualquer pessoa poder se expressar livremente. Justiça que não faz justiça não tem serventia. Assim como acertou o ex-ministro Ayres Britto ao dizer que

não há liberdade de imprensa pela metade, também não há Justiça pela metade. A censura, onde quer que se manifeste, será sempre ilegítima. Mesmo sob as tenazes do poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

- Agência Brasil. **Facebook alcança marca de 2 bilhões de usuários.** Disponível em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2017-06/facebook-alcanca-marca-de-2-bilhoes-de-usuarios>> Acesso em: 8 set. 2018.
- ALISKY, Marvin. **Latin American Media: guidance and censorship.** Ames, Iowa State University Press, 1981.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS JORNAIS. **Imprensa brasileira: dois séculos de história.** Disponível em: /> Acesso em: 8 mai. 2017.
- ARAÚJO, Márcio Schusterschitz da Silva. **Liberdade de Expressão.** *On-Line*, Livr'Andante, 2017.
- BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional.** Tomo III. Renovar: Rio de Janeiro, 2005.
- BRAGA, José Luiz. **A prática da pesquisa em Comunicação: abordagem metodológica como tomada de decisões.** Revista da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação, E-compós, Brasília, v.14, n.1, jan./abr. 2011. Disponível em <http://compos.org.br/seer/index.php/e-compos/article/viewFile/665/503>> Acesso em: 14 abr. 2017.
- BRIGGS, Asa, BURKE, Peter. **Uma história social da mídia: de Gutemberg à internet.** Rio de Janeiro, Zahar, 2006.
- BUCCI, Eugênio. **Censura: personagem onipresente na história do Brasil, em Diálogos sobre censura e liberdade de expressão: Brasil e Portugal.** Maria Cristina Castilho Costa (org.). São Paulo, ECA/USP, 2014.
- _____. **Direito à informação - O dever da liberdade.** Observatório da Imprensa, ed. n° 656, publicado em 25/08/2011. Disponível em: <<http://observatoriodaimprensa.com.br/jornal-de-debates/o-dever-da-liberdade/>>. Acesso em: 17 jun. 2017.
- CÁDIMA, Francisco Rui, MARTINS, Luís Oliveira e SILVA, Marisa Torres da. **Os media e o pluralismo em Portugal** *in* Comunicação e liberdade de expressão: atualidades. Cristina Costa (org.). São Paulo, ECA-USP, 2016.

CAMPANTE, Rubens Goyatá. **O patrimonialismo em Faoro e Weber e a sociologia brasileira**. Dados, Rio de Janeiro, v. 46, n. 1, p. 153-193, 2003. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582003000100005&lng=pt&nrm=iso>. Acessos em 30 set. 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/S0011-52582003000100005>.

CHAPARRO, Manuel Carlos. **Revolução tecnológica e democratização da comunicação**. In **Diálogos sobre censura e liberdade de expressão: Brasil e Portugal**, Maria Cristina Castilho Costa (org.). São Paulo, ECA-USP, 2014. CLEGG, Cyndia Susan. **Press censorship in Jacobean England**. Cambridge University Press, 2004.

CONY, Carlos Heitor, BARBEIRO, Heródoto, e XEXÉO, Artur. **Liberdade de expressão**. São Paulo, Futura, 2003.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30 nov. 2018.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo, Paz e Terra, 1996.

COSTA, Maria Cristina Castilho (org.). **Privacidade, sigilo e compartilhamento**. São Paulo, ECA-USP, 2017.

_____. **Liberdade de Expressão Como Direito – História e Atualidade**. Disponível em < x-ministro Ayres Britto >. Acesso em: 28 jun. 2018.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. **TRE-PE divulga nota de esclarecimento sobre notificação entregue ao bispo auxiliar da Arquidiocese de Olinda e Recife**. Disponível em <http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/politica/2018/10/27/interna_politica,766638/tre-pe-divulga-nota-de-esclarecimento-sobre-notificacao-entregue-ao-bi.shtml> Acesso em 03 nov. 2018.

ELLIOT, Deni. **Jornalismo versus privacidade**. Rio de Janeiro, Nórdica, 1986.

ENECOS, INTERVOZES E FÓRUM NACIONAL PELA DEMOCRATIZAÇÃO DA COMUNICAÇÃO (FNDC). **Coronelismo, antena e voto: a apropriação política das emissoras de rádio e TV**. Disponível em: <<http://foracoroneisdamidia.com.br/?p=133>>. Acesso em 20 abr. 2018.

EPSTEIN, Isaac. **Métodos e técnicas de pesquisa em comunicação**. São Paulo, Atlas, 2005.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder – a formação do patronato político brasileiro**. Rio de Janeiro, Globo, 2001.

FARIAS, Edilson Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional**. Tese de Doutorado apresentada à Universidade de Federal de Santa Catarina em 2001.

FERIN, Isabel. **Percursos das democracias: da liberdade de expressão**. Diálogos sobre censura e liberdade de expressão: Brasil e Portugal. Maria Cristina Castilho Costa (org.). São Paulo, ECA/USP, 2014.

FERNANDES, Sara Luísa Orsi. Do arquivo ao novo, impactos da tecnologia digital no armazenamento e disseminação da informação na cultura contemporânea. Disponível em <<http://hdl.handle.net/10451/24094>> Acesso em 28 fev. 2018.

FERIN, Isabel. **Diálogos sobre censura e liberdade de expressão: Brasil e Portugal**. Maria Cristina Castilho Costa (org.). São Paulo, ECA/USP, 2014.

FERREIRA, José Ribeiro. **Atenas, uma democracia?** Conferência realizada na Faculdade de Letras do Porto em 17/04/1989. Disponível em: www.ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/2597, apud REIS, Maria Dulce. Democracia Grega: A Antiga Atenas (Séc. V a. C.). Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/SapereAude/article/viewFile/17648/13398>>. Acesso em 25 nov. 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis, Vozes, 1987.

FRONTEIRAS DO PENSAMENTO. **Castells: a comunicação em rede está revitalizando a democracia**. Disponível em <<http://www.fronteiras.com/entrevistas/manuel-castells-a-comunicacao-em-rede-esta-revitalizando-a-democracia>> Acesso em 2 nov. 2017.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. São Paulo, Companhia Editora Nacional, 2005.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo, Atlas, 2008, 6ª edição.

HAILER, 2015, online. **Coronelismo eletrônico: partidos contra a regulação da mídia são os campeões de concessão em rádio e TV**. Disponível em: <<https://www.revistaforum.com.br/digital/179/coronelismo-eletronico-partidos-contra-regulacao-da-midia-sao-os-campeoes-de-concessao-em-radio-e-tv/>> Acesso em 25 nov. 2018.

HAN, Byung-Chul. A sociedade da transparência. Lisboa, Relógio D'Água Editores, 2014.

HAN, Byung-Chul. *Psicopolítica*. Lisboa, Relógio D'Água Editores, 2015.

HERZ, Daniel. **A história secreta da Rede Globo**. Porto Alegre, Editora Tche!, 1987.

JARDIM, Fernando Rogério. **Vigilância, Segurança e Controle Social na América Latina**. Curitiba, PUC, 2009. Disponível em: <www2.pucpr.br/reol/index.php/SSSCLA?dd1=2695&dd99=pdf> Acesso em: 15 dez. 2017.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo, Companhia das Letras, 1995.

KNIGHT CENTER FOR JOURNALISM IN THE AMERICAS. **México, Colômbia e Brasil estão entre países com maiores taxas do mundo de impunidade em casos de jornalistas assassinados**. Disponível em: <<https://knightcenter.utexas.edu/pt-br/blog/00-20286-mexico-colombia-e-brasil-estao-entre-paises-com-maiores-taxas-do-mundo-de-impunidade-e>> Acesso em 2 nov. 2018.

KUSHNIR, Beatriz. **Pelo viés da colaboração: a imprensa no pós-1964 sob outro prisma**. Projeto História, São Paulo, n.35, dez. 2007, Educ.

LIMA, Venício. **Liberdade de expressão x Liberdade de imprensa**. São Paulo: Publisher, 2010.

_____. **Liberdade de expressão vs. Liberdade de imprensa**. O sentido das ideias. Observatório da Imprensa, edição 554, 12.09.2009. Disponível em: <http://observatoriodaimprensa.com.br/feitos-desfeitos/o_sentido_das_ideias/>. Acesso em: 28 jul. 2018.

LIMA, Venício A. de, LOPES, Cristiano Aguiar. **Coronelismo eletrônico de novo tipo (1999-2004): as autorizações de emissoras como moeda de barganha política**. Disponível em: <http://observatoriodaimprensa.com.br/download/Coronelismo_eletronico_de_novo_tipo.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2019.

LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância; Segundo tratado sobre o governo; Ensaio acerca do entendimento humano**. Tradução de Anoar Aiex e E. Jacy Monteiro. 3ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

LOPES, Dirceu Fernandes. **Uma história marcada por censura e resistência, São Paulo, 2008**. Disponível em: <http://observatoriodaimprensa.com.br/entre-aspas/uma_historia_marcada_por_censura_e_resistencia/>. Acesso em: 10 fev. 2018.

MARCONI, Paolo. **A censura política na imprensa brasileira**. São Paulo, Global, 1980.

MARTINO, Agnaldo, SAPATERRA, Ana Paula. **A censura no Brasil, do século XVI ao século XIX.** Disponível em: <https://www.usp.br/proin/download/artigo/artigos_censura_brasil.pdf>. Acesso em 11 out. 2017.

MARX, Karl, ENGELS, Friederich. **O manifesto comunista.** Rocket Edition, 1999.

MCCOMBS, Maxwell E. and SHAW, Donald L. **The Agenda-Setting Function of Mass Media.** The Public Opinion Quarterly. Oxford University Press. Vol. 36, Nº. 2, 1972, pp. 176-187.

NETO, Antonio Fernandes. **Jornalismo e Liberdade (de Locke a Kennedy).** São Paulo, Pannartz, 1980.

NETO, Amaro Moraes e Silva. **Privacidade na internet – um enfoque jurídico.** São Paulo, Edipro, 2001.

NUCH, Flavia Kamenetz, apud MELO, Rodrigo Gaspar de. **Liberdade de Expressão, Honra e Responsabilidade Civil - Uma proposta de adoção da doutrina da malícia real como meio de combate à censura judicial no direito brasileiro.** Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro em setembro de 2016. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/32415/32415.PDF>>. Acesso em: 24 out. 2018.

O ESTADO DE S. PAULO. **Processo que anulou provas da PF na Boi Barrica correu em tempo recorde.** Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,processo-que-anulou-provas-da-pf-na-boi-barrica-correu-em-tempo-recorde,775237>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>> Acesso em: 30 nov. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).** Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 30 nov. 2018.

_____. **Declaração de Chapultepec.** Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=537&IID=4>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

PORTOLÉS, José. **La censura de la palabra - Estudio de pragmática y análisis del discurso.** Universitat de València, 2016.

PRADO JR., Caio. **A revolução brasileira e a questão agrária no Brasil.** São Paulo, Companhia das Letras, 2014.

REIS, Maria Dulce. **Democracia Grega: A Antiga Atenas (Séc. V a. C.).** Sapere aude – Belo Horizonte, v. 9 – n. 17, p. 45-66, Jan./Jun. 2018.

REVISTA FÓRUM. **Coronelismo eletrônico: partidos contra a regulação da mídia são os campeões de concessão em rádio e TV.** Disponível em: <<https://www.revistaforum.com.br/digital/179/coronelismo-eletronico-partidos-contraregulacao-da-midia-sao-os-campeoes-de-concessao-em-radio-e-tv/>> Acesso em: 1 mar. 2018.

ROSA, Anderson Relva e RIZATO JUNIOR, Waldomiro Antonio. **Liberdade de expressão em John Locke.** Trabalho apresentado no XXV Encontro Nacional do Conpedi - Brasília/DF, no segmento de Teorias da Democracia e Direitos Políticos. Brasília, 2016.

RUSSELL, Bertrand. **História da Filosofia Ocidental: Livro 3 – A Filosofia Moderna.** Tradução Hugo Langone. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2015, apud ROSA, Anderson Relva e RIZATO JUNIOR, Waldomiro Antonio.

SCHREIBER, Simone. **Liberdade de Expressão: Justificativa Teórica e a Doutrina da Posição Preferencial no Ordenamento Jurídico.** In A reconstrução democrática do direito público no Brasil, org. Luís Roberto Barroso, 2007.

SEELAENDER, A. C. L. **Surgimento da ideia de liberdades essenciais relativas à informação - Areopagítica de Milton.** Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 86, p. 190-211, 1 jan. 1991.

SMITH, Anne-Marie. Um acordo forçado. **O consentimento da imprensa à censura no Brasil.** Tradução de Waldívia M. Portinho. Rio de Janeiro, FGV, 2000.

SOARES, Virgínia. **O poder da palavra e da censura em Roma.** Universidade do Minho, 2008.

SODRÉ, Nelson Werneck. **História da imprensa no Brasil.** Rio de Janeiro, Mauad, 1999.

SOUZA, Luis Antonio Francisco de. **Sociologia da violência e do controle social**. Curitiba, Iesde, 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130** (ADPF 130). Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=86&dataPublicacaoDj=12/05/2009&incidente=12837&codCapitulo=2&numMateria=13&codMateria=4>>. Acesso em: 18 out. 2016.

SWEENEY, Michael S. Secrets of Victory. **The Office of Censorship and the American Press and Radio in World War II**. The University of North Carolina Press, 2001.

VIRILIO, Paul. **A arte do motor**. São Paulo, Estação Liberdade, 1996.

_____. Espaço crítico. São Paulo, Editora 34, 1993.

TAVARES, Rui. Lembrar, esquecer, censurar. Lisboa, 1999. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40141999000300007>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

THOMPSON, John B. **A mídia e a modernidade**. Petrópolis, Vozes, 2011.

WU, Tim Wu. **Impérios da Comunicação**. Rio de Janeiro, Zahar, 2012. TRAQUINA, Nelson. **Teorias do jornalismo. Volume I – porque as notícias são como são**. Florianópolis, Insular, 2. ed., 2005.

YODA, Carlos Gustavo. **Coronelismo, antena e voto: a apropriação política das emissoras de rádio e TV**. Disponível em: <<http://foracoroneisdamidia.com.br/?p=133>>. Acesso em: 29 nov. 2018.

APÊNDICE



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

10/3
9

COMARCA DE _____

Vistos e examinados os presentes autos de reparação de danos, sob nº 101/94, etc.

EDSON PEDRO DE ALMEIDA, brasileiro, casado, do comércio, residente e domiciliado em Sertãoópolis, a Rua Mariano Rizato, 64, propôs a presente ação ordinária de responsabilidade civil para a reparação de danos morais e materiais, em relação a **HAYLTON TEIXEIRA MARTINS**, brasileiro, casado, do comércio, residente em Sertãoópolis, neste Estado, à Rua Maria Casagrande Favoreto, 610 e, solidariamente, em relação à **EDITORA JORNAL DE LONDRINA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta cidade, na Av. Higienópolis, 1636, alegando, em síntese, ter sido o autor Prefeito do Município de Sertãoópolis, no período 1989/1992, tendo atuado com lisura tanto nas questões políticas quanto administrativas. Informa da existência de um grupo de vereadores remanescente as legislatura passada, que sempre alimentou ódio contra o promovente. O réu Haylton compareceu à redação do jornal promovido tendo declarado que "o promotor está analisando as contas bancárias dos envolvidos e espero que eles devolvam o que roubaram do erário público. E, se possível, sejam presos, comentou Haylton Martins, acrescentando que Edson Pedro de Almeida assumiu a



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

1014
61

COMARCA DE _____

Prtefeitura tendo apenas um pequeno mercado e saiu dono de uma grande rede de supermercados". Que essa declaração provocou profunda repercussão, tanto no círculo familiar, como social e comercial do peticionário e que jamais tirou o mínimo proveito de sua condição de prefeito relativamente àquela atividade comercial. Tece considerações doutrinárias para fundar o pedido de indenização por danos, inclusive, da solidariedade da empresa jornalística-ré. Pleiteia, ao final, a condenação dos réus em danos morais e materiais, sendo estes objeto de comprovação no curso da instrução. Deu valor à causa e anexou documentos.

Pela entidade-ré foi ofertada resposta, aduzindo, em resumo: preliminarmente, incorreção do procedimento e inépcia da inicial por ausência de indicação de provas. Invocou a exceção da verdade no procedimento criminal e imunidade parlamentar. No mérito, assevera que reproduziu decisão da Comissão Especial de Inquérito da Câmara Municipal de Sertãoópolis; noticiou a ação civil pública instaurada em relação ao autor e outros; divulgou o articulado em juízo; divulgou a crítica do Vereador requerido; reproduziu a crítica desse mesmo vereador, inspirada no interesse público. Informa que outros jornais efetuaram a mesma publicação dos fatos, descrevendo-os e, ainda, que o eleitor Aleocídio Balzanello requereu a instauração da CEI, a recepção da denúncia pelo Presidente da Câmara, o apontamento de irregularidades na Administração, a autorização para a quebra do sigilo bancário e o ingresso da



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

1015
07

COMARCA DE _____

ação civil pública pelo MP. Invoca o instituto do interesse público na formulação da crítica, sustentando-se em provimentos pretorianos e doutrinários. Alega, ainda, que cingiu-se à reproduzir as declarações do co-réu Haylton. Pede a retomada do rito procedimental da Lei de Imprensa, o acolhimento da exceção da verdade, o acolhimento da imunidade. Protesta pela produção de provas e anexa documentos.

Em defesa, o réu Haylton aduz, em resumo, o seguinte: preliminarmente, inépcia da inicial, a imunidade parlamentar, ausência de interesse processual. No mérito, a reafirmação do acréscimo patrimonial do autor e as irregularidades dos atos administrativos por ele praticados. Requer a produção de provas, especificando-se, principalmente documental, mediante requisições. Arrolou testemunhas e anexou documentos.

Manifestou-se o autor sobre as respostas produzidas (fls. 613-624. Celebrada a audiência determinada pelo art. 331 do CPC (fls. 794), foi declarada nula por decisão de fls. 804 e verso. Em audiência de instrução e julgamento, foram tomados os depoimentos pessoais das partes e inquiridas as testemunhas arroladas, inquirindo-se algumas delas através de carta precatória. Os debates foram substituídos pela apresentação de memoriais, nos quais os litigantes reafirmam suas pretensões anteriormente deduzidas.

É o relatório.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

1016
67

COMARCA DE _____

Decido.

1. - Preliminarmente, os reus alegam: inépcia da inicial porque não se fundamentou convenientemente, sendo indispensável decidir se o autor foi "caluniado, difamado ou injuriado", falta de indicação de provas; arguição da exceção da verdade no foro criminal; imunidade parlamentar (fls. 42-56 - resposta ofertada pela Segunda requerida) e, inépcia da inicial por imprecisão e falta de clareza da inicial, ausência de indicação de provas a serem produzidas e prática da conduta sob o manto da imunidade parlamentar (fls. 323-347 - contestação ofertada pelo segundo réu).

2. - As preliminares são absolutamente inconsistentes. Da inicial consta afirmação de fatos, dotados de relevância jurídica, porque incoadores da pretensão indenizatória. Contém a inicial a descrição minuciosa de uma situação substancial, constituída por um fato lesivo imputado aos requeridos, do que, então, emerge o interesse processual ao provimento de tutela almejado. Há, assim, perfeita conexão entre a causa de pedir, dos fundamentos declinados, ao pedido de tutela jurisdicional formulado. Isto quer dizer que, além de não ser inépta a petição inicial: dela evidencia-se a condição do interesse processual.

Não é local próprio a peça inicial da ação de indenização para se definir conduta criminalmente punível



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE _____

exatamente porque a tutela pretendida não objetiva imposição de sanção penal aos demandados. Importa, isto sim, a descrição, tal como realizada pelo promovente, de uma conduta ilícita e nociva apta a desencadear a pretensão indenizatória. E isso o autor fez, consoante visto. Para que emergja a pretensão de reparação do dano moral, na ordem civil, prescindível a caracterização da conduta como ilícito penal: a jurisdição civil contenta-se com a asserção de um comportamento lesivo, qualquer que seja o rótulo dado pelos demais ramos do direito.

A exceção da verdade, declinada no foro criminal, não inibe as pretensões decorrentes de fatos ilícitos no juízo civil, pois não se questionam a existência dos mesmos mas sua qualificação jurídica, num e noutro campo.

Não está immune o vereador que agride a honra de pessoa, cuja conduta está, ainda, sendo averiguada. Ademais, a imunidade parlamentar somente se caracteriza quando a conduta do edil, afirmada ofensiva, objetiva a proteção de bens ou valores públicos, no exercício de poderes conferidos pelo mandato popular; não, quando se direciona à agressão de valores individuais dos cidadãos.

A indicação de provas é faculdade das partes: não é inepta a inicial que não a tenha requerido. Mas, no caso, foi (fls. 11)

Por isso, rejeito as preliminares suscitadas pelos demandados.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO 1018

COMARCA DE _____

3. - Este processo é o palco de luta entre a liberdade de imprensa e a liberdade individual

Por mais equívoco que possa parecer, - porque, ontologicamente, não se reserva duplo conceito ao termo liberdade, - há aqui o confronto entre essas liberdades. Ambas dotadas de idêntica relevância jurídica pois o Direito as coloca na mesma escala de valores. Nelas não se identificam valores maiores ou menores. Uma não pode vergastar a outra: ambas planejam sobre o mesmo patamar de tratamento constitucional.

Essa é, portanto, a dimensão e o espaço do litígio em que se circunscreve o juízo desta cognição e decisão.

4. - A imprensa, - também é verdade, - é capaz de construir e destruir valores coletivos ou individuais. Tem aptidão dinâmica para ocasionar danos pessoais, dos mais nefastos, porque, não raras vezes, atinge a alma do cidadão. A calúnia e a difamação são suas lepras. O comprometimento da honra, pelas cuteladas doridas da mentira, da falsidade, da precipitação, assombram o mais insensível ser porque ferem a alma e a dignidade do homem. E, contra elas o instinto humano se desperta em defesa.

É o que o autor reclama nos presentes autos. Assevera ter sido agredido em sua dignidade e honra por publicação de fatos referentes à sua pessoa, dizendo-os ofensivos à sua honra. Aduz ter suportado prejuízos morais



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

1019
09

COMARCA DE _____

incalculáveis quer com relação às declarações do primeiro demandado, quer com relação à conduta imprudente de publicação da outra. Pleiteia, por isso, tutela jurisdicional de natureza condenatória dos réus pelos prejuízos que padeceu.

5. - Trata-se, portanto, de se perquirir se, por essas condutas atribuídas aos requeridos, vieram elas a violar direito do autor, mediante dolo ou culpa, pressupostos exigidos à responsabilidade civil no exercício da manifestação do pensamento, consoante prescrito pelo art. 49 da Lei N. 5.250/67 e, ante o disposto, pelo art. 5º, inciso X da CF., que assegura a indenização do dano moral pela violação da honra e a imagem das pessoas.

Na realidade, todo cidadão tem direito ao tratamento honroso e digno. É esse o espírito da Carta constitucional vigente que, em inúmeras disposições do art. 5º estabeleceu garantias individuais impostergáveis, de eficácia imediata, exatamente porque asseguradoras de princípios universalmente reconhecidos à pessoa humana. Por isso, o fato de ninguém ser reputado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (inc. LVII do art. 5º da C.F.), como postulado garantidor do direito individual.

A afirmação dos "valores fundamentais de respeito à pessoa humana como pressuposto para a convivência harmônica entre as nações", se impôs a consciência universal





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO ¹⁰²⁰ 67

COMARCA DE _____

(Antonio Magalhães Gomes Filho, *Presunção de inocência e prisão cautelar*, São Paulo, Saraiva, 1991, p. 18).

Isso tudo quer dizer que, a nenhum cidadão há de ser impingido o rótulo de delinqüente, antes de ser submetido ao procedimento criminal que assim o afirme, por decisão de que não caiba mais qualquer recurso. Por isso que, "A vedação a qualquer forma de identificação do suspeito, indiciado ou acusado à condição de culpado constitui, inegavelmente, o aspecto inovador do princípio inscrito no art. 5º, LVII, da nova Constituição, na medida em que reafirma a dignidade da pessoa humana como premissa fundamental da atividade repressiva do Estado." (Antonio Magalhães Gomes Filho, *op. cit.*, p. 42).

E, também, "a presunção de inocência traduz uma norma de comportamento diante do acusado, segundo a qual são ilegítimos quaisquer efeitos negativos que possam decorrer exclusivamente da imputação; antes da sentença final, toda antecipação de medida punitiva, ou que importe o reconhecimento da culpabilidade, viola esse princípio fundamental." ("Idem, *ibidem*", p. 43, grifos de agora).

É evidente, portanto, que no curso do procedimento criminal, ainda que na fase indiciária, ao acusado ou indiciado, não se permite o tratamento reservado ao delinqüente. Nem se pode afirmar essa condição, em hipótese alguma, sob pena de se violar o preceito constitucional mencionado.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

1021
07

COMARCA DE _____

É certo, porém, que ao juiz compete harmonizar, caso a caso, as garantias e direitos constitucionais quando de sua aparente colisão, como no caso se apresenta. *"Diante dessa variedade de interesses igualmente tutelados na ordem constitucional, a solução, caso a caso, deve ser buscada através da harmonização dos princípios da presunção de inocência e da inviolabilidade do direito à intimidade com os preceitos que asseguram a liberdade de informação e a publicidade dos atos judiciais."* ("Idem, ibidem", p. 44 - destaques de agora).

6. - No caso, sob exame, não há dúvida de que as réus ofenderam o direito do autor, no que concerne a essas garantias constitucionais, acima mencionadas: o primeiro réu por produzir as ofensas ao autor e, o segundo, por divulgá-las.

Na realidade é incontroverso o fato do primeiro demandado ter comparecido nas oficinas da segunda promovida e afirmado, em entrevista concedida: *"O promotor está analisando as contas bancárias dos envolvidos e espero que eles devolvam o que roubaram do erário público. E, se possível, sejam presos, comentou Haylton Martins, acrescentando que Edson Pedro Almeida assumiu a Prefeitura tendo apenas um pequeno mercado e saiu dono de uma grande rede de supermercados."* (Jornal de Londrina, 19.1.94, p. 3 - fls. 13 destes autos).



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

1022
07

COMARCA DE _____

É evidente que as declarações ditadas por este texto não se traduzem em mera afirmação e exposição dos fatos que vinham ocorrendo no município vizinho de Sertanópolis. Avançam mais: induzem, na mente do leitor a idéia de ser o autor verdadeiro delinquente, pois se lhe atribui conduta ilícita que lhe rendeu vantagem financeira indevida e criminosa. Sugerem ser o autor um criminoso, sem que houvesse reconhecimento judicial em processo penal.

Anote-se que mesmo que os procedimentos instaurados noticiassem eventuais irregularidades administrativas na gestão do autor, como Chefe do Executivo municipal, não era lícito ao autor, sem que houvesse pronunciamento judicial definitivo sobre a existência daqueles fatos, a considerá-los praticados pelo autor. Enfim, não era lícito ao primeiro demandado impingir a pecha de "ladrão" ao promovente, pois, a certeza jurídica sobre a ocorrência de ilícitos penais, a indigitação do autor e a afirmação da culpabilidade pela conduta constituem pronunciamentos reservados ao foro jurisdicional e, seguramente, somente a ele. E, nem se arroque esse réu a condição de fiscalizador da atividade pública municipal para exculpar-se, pois os limites dessa atividade não se sobrepõem à honra e à dignidade dos munícipes.

Os réus não devotaram qualquer preocupação com a verdade, a respeito da conduta do autor no conjunto de fatos.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE _____

E, não se diga que a segunda ré apenas reproduziu as afirmações do co-demandado, exercendo, assim, sua atividade de informação. Nesses casos, o que se exige da imprensa é um mínimo de cautela, pois, sabedora dos danos que sua conduta precipitada, sem que houvesse qualquer pronunciamento de caráter jurisdicional, dando certeza das declarações produzidas pelo primeiro requerido, poderia ocasionar ao autor, pela mácula irresponsável da honra que nela continha.

É evidente que exige-se aos órgãos de comunicação, um mínimo de cautela ou diligência, na divulgação de declarações dos indivíduos a respeito de fatos que possam denegrir a dignidade das pessoas. Raciocinar como a autora, atribuindo ao primeiro demandado a responsabilidade exclusiva das consequências nefastas produzidas pela divulgação equivaleria a lançar combustível no patrimônio alheio e culpar o prestador das declarações ofensivas porque teria ele apenas riscado o fósforo. Era previsível à empresa demandada os efeitos morais nefastos da publicação, pois acompanhara (consoante suas próprias afirmações) os fatos políticos do Município de Sertanópolis, conhecendo das medidas judiciais tomadas e, por isso, tinha ciência de que, em nenhuma delas se alcançara certeza jurídica sobre a veracidade das declarações produzidas pelo primeiro requerido.

A ordem jurídica, nesses casos, exige um mínimo de prudência dos órgãos de comunicação: a honra dos



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE _____

indivíduos não pode ficar exposta à publicação de declarações de qualquer maluco que se dirija às oficinas da imprensa. É dever jurídico das entidades de comunicação social não apenas divulgar fatos e afirmações, mas velar pela veracidade da ocorrência dos primeiros pelo conteúdo de verdade das últimas.

Essas as condutas dos requeridos no episódio sob exame que provocaram, indiscutivelmente, o dano à honra e dignidade do autor e que induz a responsabilidade civil das requeridas pela reparação.

7. - A culpa da empresa-ré está igualmente evidenciada nos autos. Ainda que tenha se valido de informações prestadas por outro requerido, mesmo assim lhe cumpria, - repita-se, o dever de cautela na publicação dos fatos, quando isso poderia implicar em execração pública do autor e ofensa moral à sua dignidade.

O direito da imprensa de informar, encontra seus limites na verdade. É inconcebível que, ao amparo desse direito, possa o órgão de imprensa propalar fatos, colhidos da palavra incomprovada e, portanto, desprovidos de um mínimo de certeza quanto sua efetiva ocorrência, e lhes dar o cunho de verdade, sem o mínimo respeito às eventualidades que se cercam tais declarações.

O dever de informação não prescinde da verdade, se se pretender outorgar um mínimo de respeito à dignidade humana, tal como proposto na carta constitucional.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE _____

Não mais é admissível, à luz do disposto no precitado inc. LVII do art. 5º da C.F. que se imponha ao indivíduo a submissão de seus valores individuais, dentre os quais a honra, aos malefícios da divulgação pela imprensa, sem qualquer preocupação do agente com a verdade.

8. - Os danos morais provocados igualmente restaram evidenciados. As afirmações do primeiro réu, divulgadas pela empresa requerida, provocaram profundos ressentimentos ao autor: deixou de frequentar festividades de final de semana (fls. 827); passou a sentir-se "constrangido e chateado em razão das publicações feitas pelo Jornal de Londrina a respeito de sua pessoa" (fls. 827); revelou, inclusive, a seus amigos esse descontentamento (fls. 827); constrangeu-se perante sua família, pois era oriundo de "família tradicional na cidade de Sertanópolis" e "sempre gozou de um bom conceito na cidade de Sertanópolis, sendo pessoa trabalhadora e honesta, como também é toda a família do mesmo;" (fls. 827); "encerrou-se em sua casa por um período de trinta dias e praticamente não saía à rua" (fls. 828); "que nessa ocasião o autor disse encontrar-se muito aborrecido e com vergonha de sair na rua; que segundo o autor isso acontecia em razão da publicação feita pela empresa ré, "mentirosa" a respeito de sua pessoa; que tanto o autor quanto a sua família goza de bom conceito na cidade de Sertanópolis;" (fls. 828). Os efeitos das afirmações publicadas se estenderam ainda mais; afetaram, inclusive, suas relações comerciais: "que, à época das publicações



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE _____

referidas na inicial a respeito do autor, o depoente foi procurado por alguns fornecedores das lojas e empresas do autor e de seus familiares a fim de se informarem sobre a situação do promovente; que pode observar que tais informações tinham caráter de observação de permanência de crédito ao autor ou de dúvidas a respeito de sua situação patrimonial pessoal;" (fls. 828)

As consequências das afirmações do primeiro requerido foram inconteste e graves: atingiram a honra e a dignidade do promovente e, por isso, indenizáveis.

9. - É certo que a imposição de condenação exíqua não atingirá os objetivos da sanção reparatória e punitiva, caracteres da "voluntas legis" na indenização por dano moral. Em contrapartida, não poderá ela ser tamanha a ponto de propiciar enriquecimento indevido ao promovente.

O balizamento do importe da indenização há que ser inferido, sob exegese sistemática. O dever de indenizar deflui do prescrito pela norma constitucional aludida e pelo art. 1547 do Código Civil.

A indenização, no caso, consiste no pagamento ao ofendido do dobro da multa no grau máximo previsto a sanção penal. O grau máximo é ditado pelo art. 49 da Lei 7.209/84, ou seja, de 360 dias-multa, cujo valor máximo do dia-multa é de 5 vezes o salário mínimo.

Não há evidências nos autos da capacidade econômica dos requeridos para se avaliar a hipótese prevista pelo par. 2º, do art. 60 da aludida lei. Por isso, a



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO ¹⁰²⁷
e)

COMARCA DE _____

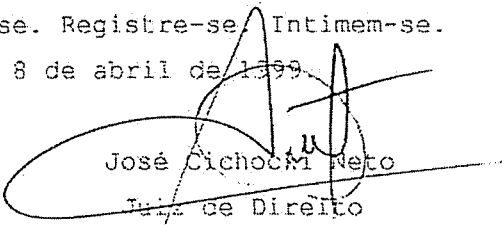
triplicação do montante da multa, ali prevista, não é de ser aplicada.

Dessa forma, é devido pelo réus ao autor, o importe correspondente a 360 dias-multa x 5 SM (art. 49 CP) x 2 (par. único do art. 1547 CC), resultando, no equivalente em 3.600 Salários Mínimos.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para, de consequência, condenar os réus, solidariamente, no pagamento ao autor, da importância correspondente a 3.600 (três mil e seiscentos) salários mínimos e, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20 % sobre o total do débito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lonorina, 8 de abril de 1999.


José Cichocim Neto
Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver recebido do MM Juiz os presentes autos com a RS _____

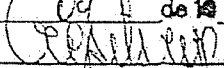
_____ supra, nesta data L 13-04-99

Eu,  Esc. Escrev:

Carlos Roberto Gomes Silveira
Func. Juramentado

PUBLICAÇÃO

Certifico a dor 13, haver feito público em Cartório, a respeitável sentença de nº. 1013/1027
Lonorina, 13 de 04 de 1999


CARLOS ROBERTO GOMES SILVEIRA
Func. Juramentado

Impresso por: 3013-598-1216-0053-18
Em: 30/04/99 13:18 AC 0137

Circunscrição: 1 – BRASÍLIA

Processo: 2010.01.1.014205-2

Vara: 214 - DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de reparação de danos ajuizada por JOAQUIM DOMINGOS RORIZ em desfavor de EDITORA ABRIL SA e DIEGO ESGOTEGUY, todas as partes qualificadas nos autos. Alega o autor que em 30/12/2009 a edição especial da revista Veja, de propriedade da ré, trouxe em seu texto inúmeras agressões morais, contendo expressões injuriosas, caluniosas e difamatórias, causando dor, sofrimento e constrangimento tanto pessoal, quanto para sua família. Afirmou que a mencionada revista atribuiu enfaticamente ao autor a prática de diversos atos imorais e criminosos e que sua circulação inclui uma tiragem semanal média de um milhão e duzentos mil exemplares. Com tais argumentos, requereu o julgamento de procedência do pedido, para condenar os réus ao pagamento da quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a título de indenização pelos danos morais experimentados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/19.

Citados os réus ofereceram tempestiva contestação, alegando que o autor interpretou de maneira exagerada a matéria jornalística veiculada pelos réus. Afirmaram que não houve ato ilícito praticado, pois a matéria veiculada estriba-se no direito constitucional de livre informação, direito este que inclui o direito de crítica. Asseveraram que não estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil, sendo certo que os fatos narrados na reportagem foram objeto de investigação da Polícia Federal, operação que culminou com a prisão do ex-governador José Roberto Arruda. Asseverou que, neste contexto, a reportagem realizou uma retrospectiva política do autor e dos fatos notórios que culminaram na investigação policial. Aduziu que o interesse público na edição da matéria é evidente e que o autor é pessoa pública não tendo havido abuso no direito de informar os fatos apurados. Alegaram, por fim, que não restou demonstrado o dano moral experimentado e que não tem aplicação no juízo cível o direito de resposta. Com tais argumentos, requereram o julgamento de improcedência dos pedidos, juntando os documentos de fls. 51/224.

Réplica às fls. 230/235, onde o autor refutou os argumentos lançados na peça de defesa. Instadas as partes a especificarem provas a serem produzidas, o autor pugnou pelo julgamento antecipado do feito e os réus, pela produção de prova testemunhal e prova documental, requerendo a expedição de ofícios à Polícia Federal, Ministério Público e Comissão de ética legislativa do DF.

À fl. 253 foi indeferida a produção da prova requerida, determinando-se a conclusão dos autos para sentença. Dessa decisão os réus interpuseram agravo retido (fls. 255/260), sobre o qual se manifestou o autor às fls. 264/266.

É o relatório.

Decido.

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I do CPC, tendo em conta tratar-se de matéria prevalentemente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos.

Não existem questões processuais a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito.

De início, cumpre registrar que o que se debate nos autos é a existência de eventuais danos morais causados ao autor por meio da violação de sua honra e imagem. O debate não inclui o direito da empresa ré em noticiar fatos envolvendo o autor, ou seja, não se trata de demanda envolvendo a liberdade de imprensa e sim de jurisdição civil.

A publicação da matéria não foi questionada pelos réus. Ao contrário, assumiram a autoria da mesma, aduzindo que fora publicada no exercício dos direitos de informação e livre manifestação do pensamento, direitos estes assegurados constitucionalmente. Bem assim, alegaram que os fatos veiculados eram de conhecimento público, pois resultado de ampla investigação por parte da Polícia Federal, em operação que redundou na prisão do ex-governador do DF, bem como de outros servidores do governo.

Entretanto, a despeito dos argumentos lançados pela defesa, tenho que a publicação na forma como foi apresentada extrapolou os limites do exercício de livre manifestação do pensamento, bem como o exercício do direito de informação.

Se é fato que a Constituição Federal assegurou a liberdade de informação, não é menos verdade que a própria Constituição impôs limites ao exercício desse direito. A salvaguarda de direitos de personalidade impõe restrições ao exercício de livre informação, pois irrisória seria a proteção ao direito de imagem ou à honra ou mesmo à intimidade, se estes pudessem a todo tempo ser desconsiderados em nome do direito de informação.

Segundo prelecionou a Desembargadora Carmelita Brasil, em voto proferido na EIC 2002 01 1 046411-2, "sabe-se que os direitos fundamentais, não obstante protejam valores essenciais ao Estado Democrático de Direito, não possuem caráter absoluto, podendo sofrer mitigação caso estejam em confronto com outros direitos da mesma natureza. Desse modo, quando surge uma colisão entre esses direitos, cabe ao magistrado fazer um juízo de ponderação entre os valores constitucionais envolvidos, devendo resguardar aquele que se mostra mais suscetível a um perigo de lesão. Por essa razão, o direito à liberdade de expressão dos meios de comunicação, conquanto seja um dos pilares da democracia liberal, ao entrar em conflito com outros direitos fundamentais, mormente aqueles de caráter personalíssimo, deve ser relativizado, eis que a ordem jurídica, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, prevê como invioláveis a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem do indivíduo. Dessa forma, da adequada ponderação dos direitos fundamentais em conflito no caso sub judice conclui-se que a liberdade de informar não deve ser tolhida; mas, exercida com responsabilidade, sem lesionar os direitos individuais dos cidadãos."

No caso dos autos, a simples leitura da reportagem veiculada já demonstra que a mesma não se limitou a informar os fatos relativos às investigações levadas a efeito pela Polícia Federal. Já a manchete da reportagem consigna que quem ensinou Arruda a roubar foi o autor.

E no corpo da reportagem equipara a equipe de governo à máfia italiana, nominando o autor de Vito Corleone, ao afirmar: "o homem que, tal qual um Vito Corleone do Cerrado, criou organização criminosa que domina Brasília desde o fim dos anos 80. Não se sabe ainda qual família vai ganhar essa guerra. Sabe-se apenas o desfecho: a capital continuará à mercê de mafiosos." E continua a reportagem referindo-se ao autor como Don Roriz, em flagrante violação da honra objetiva do autor.

Da leitura dos trechos mencionados fica evidente que o objetivo da reportagem não foi a informação acerca dos fatos apurados nas investigações, pois as expressões utilizadas contêm juízo de valor, de caráter negativo, em relação aos fatos que envolvem o autor. Fica caracterizado também o ato ilícito praticado pelos réus.

Noutra toada, a doutrina define danos morais indenizáveis como aqueles que atingem a esfera dos direitos de personalidade, vale dizer, o nome, a honra, a honorabilidade, a intimidade, a privacidade, considerados pela doutrina como danos morais objetivos. Mas não é só. Também são danos morais aqueles que atingem a subjetividade da pessoa, sua intimidade, sua psiquê, sujeitando o indivíduo a dor ou sofrimento. É o que a moderna doutrina - seguida por abalizada jurisprudência - chama de danos morais subjetivos. Em síntese escoreita, preleciona MARIA CELINA BODIN DE MORAES:

"Assim, no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio moral, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas." (Danos à Pessoa Humana - Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais, Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.157.)

E mais, mesmo que não houvesse prova da conduta ilícita do réu nos autos, a doutrina civilista moderna entende que para a configuração do dever de indenizar pelo dano moral causado, deve haver a prova de que o dano causado seja pelo manus injústo. Sobre a definição de dano injusto, transcrevemos a lição de Maria Celina Bodin de Moraes, ao prelecionar que: "o dano será injusto quando, ainda que decorrente de conduta de conduta lícita, afetando aspecto fundamental da dignidade da pessoa humana, não for razoável, ponderados interesses contrapostos, que a vítima dele permaneça irressarcida". E continua a eminente civilista afirmando que "de fato, não parece razoável, na legalidade constitucional, estando a pessoa humana posta na cimeira do sistema jurídico, que a vítima suporte agressões, ainda que causadas sem intenção nem culpa, isto é, sem negligência, imperícia ou imprudência. O que impede que se proteja o autor do dano em detrimento da vítima, como se fazia outrora, ou, melhor, que torna preferível proteger a vítima em lugar do lesante, é justamente entendimento (ou, talvez, o sentimento) de consciência de nossa coletividade de que a vítima sofreu injustamente e por isso merece ser reparada". (Op. Cit., Pág. 179)

Já no que tange ao nexa de causalidade entre a conduta da ré e o dano experimentado pelo autor, tenho que o mesmo encontra-se amplamente comprovado nos autos. Sobre o nexa causal ensina Caio Mário da Silva Pereira que o mesmo se caracteriza como sendo a conduta indispensável para ensejar a ocorrência do dano e afirma: "para que se concretize a responsabilidade é indispensável se estabeleça uma interligação entre a ofensa à norma e o prejuízo sofrido, de tal modo que se possa afirmar ter havido o dano 'porque' o agente procedeu contra o direito". (Responsabilidade Civil. 6ª Ed. Forense. São Paulo. 1995. Pág. 75.)

Por fim, no que tange à alegação dos réus de que não houve comprovação do dano moral experimentado, também essa alegação não merece acolhida, pois o dano emerge da própria conduta lesionadora, prescindindo de qualquer comprovação. É o chamado dano in re ipsa. Nesse sentido, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, conforme atesta o aresto adiante ementado:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Tendo o Tribunal a quo examinado, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelo recorrente, tanto em sede de apelação como em embargos (fls.141/144, 167/169), não há falar na ocorrência de omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC.

2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal "perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente"), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: "a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam". Precedentes.

3. Com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório por danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais).

4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, REsp 797689/MT, 4ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 11.09.2006, p. 305, g.n.

Assim, uma vez comprovada, na hipótese, a presença dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam: a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade jungindo ambos, indiscutível a responsabilidade dos réus pela sua composição.

Quanto à fixação da indenização por dano moral impende registrar que a mesma, como se sabe, tem caráter compensatório. Inexiste critério rígido para sua fixação. No entanto, na sua apuração, deve-se levar em conta, além do nexo de causalidade, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do "quantum", atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Deve se atentar, ainda, para a extensão da dor, do sentimento, das marcas deixadas pelo evento danoso, e ainda as condições sociais e econômicas da vítima e as da pessoa obrigada. Não deve a indenização ser fonte de enriquecimento sem causa da vítima e nem de empobrecimento do devedor.

Assim, tendo em conta tais critérios, entendo como razoável o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de indenização por danos morais.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar os réus ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de indenização por danos morais, condenando, ainda ao pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, intime-se do disposto no art. 475-J do CPC.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

Brasília - DF, sexta-feira, 15/04/2011 às 15h36.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.121.605-8

pelos atos de imprensa, que transcenderam o seu dever puro de informar, mais traduzem sim, um sentimento preocupante ao estado juiz de triturar a pessoa humana.

Conclusão

Por todo o acima expendido, é visível o vislumbro presente os requisitos do perigo na demora, a fumaça do bom direito e a proporcionalidade da providencia, já que a existência de tais matérias e a urgência de sua divulgação na mesma linha, continuam e continuaram apenas para promover a macula de seu direito a viver com dignidade garantida a toda a pessoa humana, não tendo o condão de ofender jamais, prima facie, a liberdade de imprensa, posto que tais atos, não se enquadram dentre aqueles decorrente do poder informativo conferido ao jornal, mas alcançado apenas pela pessoalidade ofensiva.

Por outro lado, não foi o respeito ao entendimento expendido pelo magistrado singular que demonstra TAMBÉM o grau de independência da magistratura paranaense, quer vista pela ótica de um poderoso órgão de imprensa, quer pela ótica da representatividade de um chefe do poder estatal, mas não acompanho o entendimento posto que a inconstitucionalidade lançada pela lei n.º 5.250, não atribuiu jamais um valor absoluto a liberdade de imprensa, menos ainda, retirou dos jornais o direito de Ação Preventiva, enquanto direito subjetivo garantido constitucionalmente, contra empresas de jornais, e menos ainda, estabeleceu como medida para situações análogas a esta o dinheiro como contrapartida. Portanto, não compreendo que a atuação incisiva seja confundida com a ação persecutiva encetada contra a pessoa ocupante de um cargo público, pois que é o cargo público que dá a publicidade e não o desejo pessoal de atingir a pessoa humana, como, a princípio, apresenta-se este caso, igualmente, não encontrei, a princípio, o caráter informativo nas matérias lançadas, mas detectei neste juízo preliminar, haver sim caráter degradante e pessoalizado, transcendendo o dever informativo, degenerando tal mister, e finalmente, não vislumbrei valores edificantes nas reportagens no seu aspecto sucessivo, quer para a sociedade, quer para as instituições, muito ao contrario, resultaram, na multiplicidade delas um verdadeiro desfavor ao estado, e a força informativa deste órgão de comunicação, principalmente porque, como posto, cria-se uma garupa na liberdade

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.121.605-8

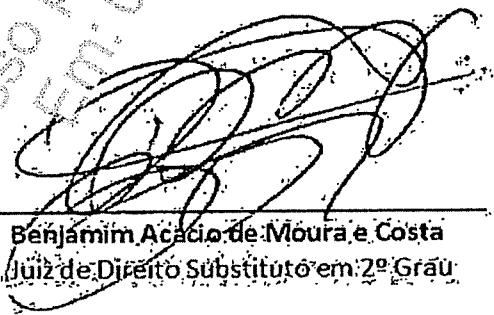
de imprensa, constitucionalmente garantida, um instrumento por vezes leviano de se atingir a pessoa humana, e a sua Garantia Constitucional de viver dignamente perante todos deve sempre ser observado pelo Estado Juiz.

DO DISPOSITIVO

ASSIM SENDO, presentes os fatos ensejadores do pedido liminar, quais sejam, perigo na demora, falta do bom direito e proporcionalidade da providencia, em sede de agravo de instrumento, é que caso os efeitos decisórios atinentes a liminar outrora negada seja **DEFERIR**, de forma que se *abstenha a Agravada, de divulgar escritos e/ou de publicar matérias jornalísticas que atinjam a honra, a boa fama e a respeitabilidade do autor, atinentes ao aqui reclamado, nos padrões como vinha fazendo, sob pena de multa diária, que a mesma proceda a imediata exclusão de todas as, em tese, abusivas matérias editadas em jornal, que vêm sendo expostas no sítio eletrônico da requerida, especificamente no que se refere às publicações efetuadas em 2013, nos dias 25, 26, 27, 28 do mês de abril, 15, 16, 18 e 19 do mês de maio, e 02, 14, 15, 16 e 17 do mês de julho, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 1.000,00 (dez mil reais), salientando que este valor possui caráter eminentemente punitivo e de obediência, vale dizer, basta cumprir que não produzirá efeito em qualquer caso.*

Diligências necessárias.

E em 2013.


Benjamim Acácio de Moura e Costa
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau



Fis.

Processo: 0121176-50.2014.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral
Autor: JOÃO TANCREDO
Réu: EDITORA ABRIL S.A.
Réu: LAURO ROBERTO DE SALVO SOUZA JARDIM

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Andrea de Almeida Quintela da Silva

Em 28/05/2014

Decisão

Requer o autor em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinado aos réus (i) a imediata retirada de toda e qualquer notícia que contenha ofensas a ele, bem como (ii) se abstenham de autorizar ou promover quaisquer outras inclusões de igual teor, com a finalidade de impedir a renovação da prática delituosa, tudo sob pena do pagamento de multa diária em importância a ser estipulada pelo Juízo, pela não retirada das ditas notícias e/ou novas inclusões, na forma do artigo 461 do Código de Processo Civil.

O autor, advogado, ajuizou ação ordinária contra empresa jornalística e jornalista, sendo que este seria autor de reportagem publicada no sítio mundial de computadores, ofensiva à sua honra.

A publicação consta às fls. 20/26 e é seguida pelos comentários dos visitantes e leitores da página em questão.

Para que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança das alegações, a prova inequívoca e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Aliado aos mesmos a medida não pode ser irreversível.

Entendo que no caso presente, todos os requisitos estão configurados.

A reportagem assinada pelo 2º réu vincula o nome do autor ao vocábulo "espertalhões". Além disso, com evidente intuito pejorativo, afirma que a família de um cliente do autor dispensou os seus serviços. E ainda, menciona que o autor possui diversos processos contra o Estado, como se isso fosse obra de esperteza, de quem pretende ganhar dinheiro fácil ou de maneira indevida. Lendo a reportagem foi a esta conclusão que cheguei.

Ainda de gravidade e repercussão são os comentários igualmente maldosos feitos pelos internautas que, por razões óbvias não conhecem o autor e nem mesmo seus processos.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação concentra-se no fato de que o autor é um



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 23ª Vara Cível
Erasmu Braga, 115 sala 301 B CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2377 e-mail:
cap23vciv@tjrj.jus.br



advogado com uma banca importante nesta Cidade, sendo-lhe prejudicial financeiramente, para dizer o mínimo a manutenção de tal notícia ou de outras no mesmo sentido.

Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar aos réus que (i) retirem no prazo de 24 horas a notícia veiculada tal como consta às fls. 20, bem como qualquer outra notícia similar que contenha ofensas ao Autor, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como (ii) se abstenham de autorizar ou promover quaisquer outras inclusões de igual teor, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por publicação reiterada.

Intimem-se e cite-se.

Rio de Janeiro, 29/05/2014.

Andrea de Almeida Quintela da Silva - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Andrea de Almeida Quintela da Silva

Em ____/____/____

Impresso por: 303.509.573-78 Pci/18290
Em: 02/12/2018 09:28:28

110
ANDREAAQS



ANDREA DE ALMEIDA QUINTELA DA SILVA 000025376 Assinado em 29/05/2014 17:39:03
Local: TJ-RJ



COMARCA DE FORTALEZA
GABINETE DA JUÍZA PLANTONISTA

PLANTÃO JUDICIÁRIO PORTARIA Nº 683/2014. DJ 08/09/2014

JUÍZA PLANTONISTA : MARIA MARLEIDE MACIEL QUEIROZ

Vistos etc.,

Trata-se o pedido de Medida Cautelar, proposta com pedido de Concessão de Liminar, ajuizada por CID FERREIRA GOMES, brasileiro casado, Governador do Estado do Ceará, portador do RG nº 2000031026967, CPF nº 011.133-20, com endereço no Palácio da Abolição, sito na Av. Barão de Studart, nº 505, Bairro J. J. Moreira, Fortaleza-CE contra Três Editorial Ltda (Revista Isto é), com endereço na Rua Vitorino Pereira, 1212, Lapa de Baixo, São – SP, CEP 05067-900, pelos seguintes fatos:

1. Argumenta a autor que as Revistas Isto É, na próxima edição, veiculará notícia falaciosa, com inalações totalmente desprovetas e infundadas contra o autor. A referida informação fora obtida através de e-mail recebido nessa tarde pelo requerente. Referido documento está acostado aos autos.
2. Ao final, requer concessão de liminar para determinar que a revista Isto É se abstenha de veicular, de qualquer forma, informações do Requerente relacionadas ao depoimento de Paulo Roberto Costa. Requer outro fato que seja relacionado com a operação "Lava Jato".

o, em uma singela síntese, os fatos.

DECIDO:

A matéria pode ser objeto de plantão, conforme Resolução nº 71, do CNJ, de 31 de março de 2009, que em seu artigo 1º, letra "f", dispõe:

Art. 1º O plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final horizontal stroke.

Também a presente situação se amolda a resolução nº10/2013, Dje 27/09/2013, do TJCE.

Justifico assim, a apreciação da Liminar em sede de medida cautelar, no plantão.

Tenho como presente o *periculum in mora* e o dano irreparável ou de difícil reparação.

Efetivamente, a tutela cautelar é a tutela assecuratória daquela prometida pelo direito material e da situação a que o direito material confere tutela jurídica. Tal tutela é um direito da parte e **um dever do Estado**, não se fundando no direito de ação, mas sim no próprio plano do direito material.

A tutela cautelar é uma tutela da jurisdição ou do processo, por várias razões. A mais óbvia é a de que, caso fosse tutela do Estado, não poderia ser entregue aos litigantes. Ademais, se a tutela cautelar foi reconhecida como serviço do Estado, aproximadamente um século, não é possível esquecer que o Estado Constitucional tem, como característica, o dever de tutelar os direitos fundamentais, e, em razão do direito fundamental à tutela jurisdicional (Marinoni, Luiz Guilherme- Processo Cautelar, pag. 23).

Analisando o pedido de tutela cautelar, observamos a relação do mesmo com a efetividade da tutela do direito, ou com a situação tutelável.

Explico: O autor enfrenta a iminência do perigo de ver o seu nome envolvido em uma situação cuja a futura apreciação será apreciada pelo Poder Judiciário, **ante ser notório que os fatos ainda estão na fase de investigação tramitando em segredo de justiça.**

Entendo que o dano de seu nome com os fatos ligados à operação "Lava Jato", poderá lhe causar um dano irreparável ou de difícil reparação, vez que exerce um cargo público, da mais alta relevância para o Estado do Ceará.

Verifico que, portanto, neste juízo não deve averiguar se os fatos são ou não verdadeiros, porém, tem o dever Institucional impedir que se veicule fatos desabonadores a pessoa do autor, sem que o mesmo seja sequer ouvido, sob pena de se ter uma condenação midiática antecipada, o que é repugnante no sistema garantista brasileiro.

A despeito do assunto, ao decidir sobre o envio de documentos relativos à operação "Lava Jato" à CPMI da Petrobras, o Ministro Teori Zavascki assentou que:

"verificada a competência constitucionalmente atribuída às referidas comissões para realizar atividade apuratória, nada impede o compartilhamento das provas obtidas em investigação judicial, quando presente correlação entre os objetos das aludidas apurações, ressalvadas, **todavia, as restrições de publicidade inerentes a autos que tramitem em segredo de justiça**"
[...] **tais colegiados devem observar restrições de publicidade inerentes**

aos autos em tramitação sigilosa, com adoção de providências para que o teor dos documentos não transborde daquele âmbito institucional”
Pet.5170 e Rcl 17.623.

Inclusive, o Min. Teori Zavascki afirmou categoricamente que “a comissão deverá tomar providências para evitar o vazamento do teor dos documentos.” Pet.5170 e Rcl 17.623.

Ora, se os autos que envolvem a operação “lava jato” correm perante a mais alta corte sob o manto do segredo de justiça, devendo a própria CPMI, que também detém poderes investigatórios, tomar todas as providências para não haver vazamento ou compartilhamento e informações, não é a revista “Isto É” que poderá fazê-lo, ao arripio do direito à imagem do Requerente e a dignidade da própria justiça, ante ser notório que o processo, em sua totalidade, encontra-se em segredo de justiça.

Ademais, ao que consta, a apuração dos referidos fatos se encontram, ainda, na fase de inquérito policial/investigação judicial, o que, por si só, em face do sigilo, não permite que “A” ou “B” divulgue informações sobre investigados. Essa grande despeito do tema, serve, inclusive, para garantir a eficiência das investigações e retirar o tipo de pressão midiática sobre o apurado.

É assente que o direito a imagem é inviolável. Nem precisaria estar escrito, mas o constituinte de 1988 fez questão de trazer no parágrafo X do artigo 5º da Carta da República que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

E que não se queira falar em liberdade de imprensa e direito à informação. No caso, não houve nem a propositura da denúncia ao Ministério Público, estando a matéria em fase de apuração, investigação, a qual deve ser feita a melhor descrição e sigilo. Afinal, nenhum direito, mesmo que fundamental, é absoluto.

Nesse compasso, cabe ao Poder Judiciário o dever de assegurar a viabilidade da obtenção da tutela do direito, quando uma situação jurídica tutelável, conforme é o caso em exame.

Ora, se a divulgação da revista ocorrer amanhã (13/09/2014) a tutela jurisdicional, se postergada, irá perder sua total efetividade, o que, sem nenhuma dúvida, macula o devido processo legal, escupido no artigo 5º LV da Carta das Cartas.

Ante o exposto, sem maiores considerações, defiro o pedido liminar cautelar requestado, *inaudita altera pars*, para determinar que a revista “Isto É”, Três Editorial LTDA, se abstenha de divulgar, distribuir, comercializar, veicular a “Revista Isto É”, ou qualquer outra, impressas ou eletrônica, que, em seu bojo, contenham qualquer notícia relacionada a pessoa do requerente, em relação ao depoimento de Paulo Roberto Costa, ou qualquer outro fato que diga

respeito à operação "Lava Jato" e que possa envolver direta ou indiretamente o Requerente, Sr. Cid Ferreira Gomes, sob pena da multa diária de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Caso veiculado, que seja imediatamente retirado de circulação e recolhido qualquer edição impressa, bem como as eletrônicas.

Determino, ante a urgência que o caso requer, a intimação da Requerida via fax simile ou qualquer outro meio eletrônico capaz de atingir a sua finalidade.

Decreto o segredo de justiça nos presentes autos.

Intime-se a parte autora para recolher as custas sob pena de cancelamento da distribuição.

Após o cumprimento das medidas determinadas, distenda-se a presente demanda, na forma legal, a uma das varas cíveis desta comarca.

Expediente e comunicações de praxe.

Fortaleza, 12 de setembro de 2014 às 19:00.


Maria Marleide Maciel

Juiza de Direito Plantão

Impresso Por: 303.509.578-10 Rci 18638
Em: 30/11/2018 - 00:20:38



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIÂNIA
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autos digitais

DECISÃO LIMINAR
(ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA) (PC 273)

Versam os autos a reclamação aforada perante o Juizado Especial Cível, sede em Goiânia, em que se postula a concessão de antecipação de tutela para fins de preservação de comentário difamatório de rede social.

Decido:

Como esclareço que formulo minha adesão à tese segundo a qual a antecipada pode também ser concedida nas ações que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado 26 do FONAJE¹), de modo que naturalmente presentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil.²

Fixada essa premissa, percebo que as alegações constantes na inicial são plausíveis e dispõem de certa verossimilhança, estando mesmo indiciado que a parte reclamante está sendo vítima de comentários difamatórios e até caluniosos inseridos pela parte reclamada em seu blog na rede social.

¹ "São cabíveis a tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis, em caráter excepcional".

² "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou II - fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

A urgência do provimento, por outro lado, é situação aparentemente presente, já que **existe risco de descontrolada publicidade dessas informações negativas**, daí a necessidade da intervenção judicial liminar.

Não há, por outro lado, risco de irreversibilidade do provimento buscado, estando, pois, preenchido o requisito negativo previsto no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, defiro o pedido de antecipação de tutela para ordenar que a parte reclamada, em 2 (dois) dias, exclua de seu perfil em qualquer rede social os comentários negativos feitos acerca da reclamante, sob pena de incidência multa diária de R\$200,00 (duzentos reais).

Intime-se.

Notifique-se a parte reclamada pela via mais rápida possível (STJ 410).

Cumpra-se a urgência.

Goiânia, 05/08/2014.

ALDO ALMEIDA SAAD SABINO DE FREITAS

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
17ª Vara do Trabalho de São Paulo

495
M

RO = 13.11

Processo nº 00021113620145020017

Requerente: Ministério Público do Trabalho da União – Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região

Requeridos: EDITORA GLOBO CONDÉ NAST S/A (REVISTA VOGUE KIDS), Editora Carta e Capital, Facebook (site de relacionamento)

Na sexta-feira, dia 17 de outubro de 2014, às 12h30, no Juízo Auxiliar da Infância e Juventude, presente o MM. Juiz, Dr. FABIO AUGUSTO BRANDA, foi submetido o processo a julgamento e proferida a seguinte:

SENTENÇA

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, propõe AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, com pedido de ordem liminar, em face da Editora Globo Condé Nast S/A (Revista Vogue Kids), pelos fatos e motivos a seguir resumidos:

Na edição nº 22 da Revista Vogue Kids, editada pela requerida, houve veiculação de matéria publicitária denominada “Sombra e Água Fresca” com exposição de fotos de crianças, do sexo feminino, em posições sensualizadas, erotizadas e até com apelo ou conotação sexual.

Afirma tratar-se de trabalho infantil não admitido pelo ordenamento jurídico ao argumento que a Constituição Federal fixou a idade mínima para o trabalho aos 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos (art. 7º, XXXIII).

Contudo, a ratificação pelo Brasil, da Convenção 138 da OIT, admite de forma, absolutamente excepcional, o trabalho da criança em atividades artísticas desde



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
17ª Vara do Trabalho de São Paulo

que atendidos inúmeros requisitos de proteção integral da criança, conforme cláusula expressa no artigo 227 da CF/88.

O MPT alega, também, que as exceções previstas no artigo 8º, da Convenção n. 138 da OIT, são ratificadas pelo artigo 405 da CLT que veda qualquer trabalho ao menor "*em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade*" (art. 405, II, da CLT).

Por esses fundamentos legais, afirma que as fotografias (doc. 01, fls. 25/38) atentam contra a moral e importam afronta ao dever de proteção integral que assegura a incolumidade física e psíquica das crianças pelo evidente risco de erotização e conotação sexual de crianças.

Por fim, alega que há evidente risco de lesão ao direito dessas crianças pela enorme repercussão nas mídias sociais, compartilhamentos de imagens na rede mundial de computadores, e os efeitos dessa exposição na formação moral das crianças.

Portanto, requer, preliminarmente, ordem de: proibição de distribuição dos exemplares da revista; recolhimento dos exemplares, ambos sob pena de multa pecuniária; exibição das autorizações para o trabalho e da lista das crianças que participaram da matéria, além de outras medidas.

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Em audiência de justificação, as D. Procuradoras que subscreveram a ação, aditaram os pedidos para incluir ordem de proibição da veiculação das imagens seja encaminhada ao Facebook, Revista Carta Capital, Google, Yahoo e Portal Imprensa, mantendo as reportagens veiculadas, mas restringindo as imagens das crianças (fls. 338/340).

Manifestação do Facebook Serviços Online do Brasil S/A sobre o cumprimento das ordens de bloqueio de imagens (fls. 341/364).

Em defesa, a Requerida alega, em resumo que: incompetência material, pois não se trata de trabalho infantil, mas de matéria jornalística, cabendo ao Juízo da Infância e Juventude; nos termos do ECA, expedir essas autorizações; ilegitimidade ativa do MPT; não houve trabalho infantil, mas participação pontual das crianças em



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
17ª Vara do Trabalho de São Paulo

matéria jornalística, o que dispensa a exigibilidade de autorização judicial; há ofensa à liberdade de expressão e informação; o valor das *astreintes* são excessivos e afrontam os artigos 944 e 945 do CC; não há perigo de demora a justificar a concessão da ordem liminar; os únicos documentos que ficaram em seu poder foram juntados, os demais, exigidos pelo Juízo afrontam a Convenção n. 138 da OIT. Por fim, requer a extinção sem resolução de mérito ou, se superadas as preliminares, a improcedência do pedido (fls. 366/379).

Juntou documentos (fls. 380/390 e 391/400).

Réplica do MPT (fls. 410/447).

Manifestação do Google Brasil Internet Ltda sobre o cumprimento da ordem (fls. 448/449).

A instrução foi encerrada, diante da inexistência de prova oral a ser produzida (fl. 410).

DECIDO:

1. Competência e Legitimidade. A discussão sobre a competência material da Justiça do Trabalho e a legitimidade do Ministério Público do Trabalho passa, necessariamente, pela análise prévia de um fato que, veementemente, negado pela requerida: se houve ou não trabalho artístico infantil.

O principal argumento diz respeito ao fato de a Revista Vogue Kids ter veiculado matéria jornalística sobre as crianças, e não uma matéria de moda que importasse a necessidade de contratação de modelos, resumida na seguinte afirmação:

“De qualquer modo, nunca ocorreu qualquer relação de trabalho envolvendo a ré e as crianças tuteladas pelo Ministério Público do Trabalho, requisito essencial para declaração de competência desta Justiça Especializada para processar e julgar a presente demanda” (grifos originais, fl. 368).

E essas duas premissas (meio jornalístico e inexistência de relação de trabalho entre as crianças e a revista) não resistem a uma análise um pouco mais cuidadosa. Explico-me.



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
17ª Vara do Trabalho de São Paulo

No site da editora Globo, que comercializa assinaturas da publicação, está assim descrita a revista:

“Antes de estar na moda, está na Vogue.- Autoridade no universo da moda. Há mais de 100 anos na vanguarda, estabelecendo padrões e antecipando tendências, Vogue é a revista de moda mais vendida no mundo. Cada edição mostra as novidades em beleza, estilo, saúde e bem-estar”
(http://www.assineglobo.com.br/produtos/vogue/VG/site_par=1&origem_par=1&formato_par=VOGUE_GCN&versao_par=GPMIDIA_GCN&gclid=CNKw4aXE18ECFWVp7AodmU0Agg)

Dai já se vê que não se trata de jornalismo, nos estritos termos do artigo 2º do Dec. Lei n. 972/69, que regulamenta a profissão, pois se trata de uma das marcas de maior importância e influência no mundo da moda, segundo reconhecimento pela própria editora.

A matéria em que retratou as crianças tem no subtítulo, a explicação de seu conteúdo:

“As papetes e Birkenstocks que são febre atual na moda adulta invadem o guarda-roupa infantil, ao lado de tricôs levinhos, camisaria, jeans e meias – look perfeito para tardes preguiçosas à beira-mar” (fl. 280).

Em seguida a isso e ao lado da primeira foto de uma das crianças retirando a camiseta, há uma lista de peças, as marcas e os respectivos preços (fl. 280), não se tratando de informação, mas de trabalho de moda visando única e exclusivamente o lucro das empresas anunciantes e da editora da revista.

Veja-se que os responsáveis pelas menores assinaram uma autorização do uso de imagem nos seguintes termos:

“2 – Reconhece expressamente o Autorizador que a Globo Condé Nast, na qualidade de detentora de direitos patrimoniais de autor sobre a Obra e tendo em vista a autorização efetuada neste Termo, poderá, a seu exclusivo critério, utilizar a Obra livremente, bem como seus extratos, trechos ou partes, podendo comercializá-la

Mãe
Jornalismo

IMPRESSÃO Nº 3.529.51970 - 0125177
Roi 7510



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
17ª Vara do Trabalho de São Paulo

497
[assinatura]

livremente, bem como utilizar a imagem do Autorizador para promover ações de merchandising ou veicular propaganda da Obra em quaisquer veículos" (fl. 308-v).

Tudo a demonstrar que a imagem das crianças, em fotos posadas, ou seja, em que houve prévia preparação e orientação para seguir tal ou qual pose, tinha um único objetivo: promover as peças de roupa que em todas as fotos vem descritas e seguidas dos valores.

E essa conclusão se extrai da própria denominação atribuída às crianças de modelos infantis, como se lê no comunicado publicado pelo conselho editorial após a evidente repercussão das fotografias:

"A Vogue Brasil, responsável pela publicação de Vogue Kids (...) vem esclarecer que jamais pretendeu expor os modelos infantis a nenhuma situação inadequada. (...) (...) retratamos modelos infantis em clima descontraído, de férias na beira do rio. Não houve, portanto, intenção de conferir característica de sensualidade ao ensaio" (ênfatizei - fl. 303).

Logo, é a própria requerida que atribui a denominação de modelos infantis e de ensaio ao trabalho realizado, e não de mera captação de imagens fotográficas para ilustrar uma matéria jornalística.

Tanto isso é verdade, que colheram a prévia autorização dos pais para veicular o ensaio, assegurando a editora todos os direitos autorais pela utilização das fotografias, algo impensável em uma matéria jornalística, estrito senso, em que o jornalista narra, descreve, entrevista ou produz uma reportagem, sem o prévio consentimento do retratado (art. 2º da Lei do Jornalista).

Diante disso, confirmo a existência de trabalho artístico infantil e a competência, como já dito, decorreu de ato normativo deste Egrégio Tribunal, como dou a ver.

Duvida que
não é
matéria
jornalística

[assinatura]



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
17ª Vara do Trabalho de São Paulo

O TRT 2ª Região, em atitude pioneira, considerando a ampliação de competência desta Especializada pela EC 45/2004, bem como as conclusões do I Encontro Nacional sobre Trabalho Infantil, organizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em 22 de agosto de 2012, em Brasília-DF, e a Carta de Brasília, aclamada pela assembleia do “Seminário Trabalho Infantil, Aprendizagem e Justiça do Trabalho”, ocorrida em Brasília-DF, em 11 de outubro de 2012, notadamente a que reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos de autorização para trabalho de crianças e adolescentes antes dos 16 anos de idade, criou o **Juízo Auxiliar da Infância e Juventude** para análise desses pedidos.

Não que a Justiça Comum não estivesse cumprindo seu papel, mas diante das situações de maior gravidade na afronta a direitos das crianças e adolescentes, tais como, violência doméstica, abandono, aspecto criminal da atuação de crianças e adolescentes, o aspecto do trabalho não era analisado com a profundidade inerente ao ramo especializado do Poder Judiciário.

O tema é bastante delicado e exige uma análise bastante cuidadosa, pois se trata de relativização de proibições contidas na Constituição Federal, legislação ordinária e normas de direito internacional aplicáveis no âmbito interno. E, em razão disso, o principal objetivo da atuação judicial e demais autoridades envolvidas na proteção da criança é, justamente, a proteção e os interesses das crianças e adolescentes.

A proibição do artigo 7º, XXXIII (*proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos*) deve ser compreendida em consonância com cabeça do artigo e demais incisos que tratam do trabalho subordinado.

Dá a possibilidade de permissão ao trabalho, não subordinado, de cunho artístico, cultural e intelectual, ao menor entre 16 e 14 anos não aprendiz e do menor de 14 anos, nos termos do artigo 149, II, “a” do ECA:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
17ª Vara do Trabalho de São Paulo

498
M

ou autorizar, mediante alvará: (...) II – a participação de criança e adolescente em: a) espetáculos públicos e seus ensaios;

No mesmo sentido, dispôs a Convenção n. 138 da OIT, inserida em nosso ordenamento pelo Decreto nº 4.134/2002, nos seguintes termos:

Artigo 8º 1. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho prevista no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.
2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.

Todo esse sistema de proteção à criança tem objetivos claros e expressões

crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Portanto, a principal intenção de deslocamento da competência dos pais



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
17ª Vara do Trabalho de São Paulo

2. **Autorização.** O pedido decorreu de fato de grande repercussão social e que mais se avolumou com o decorrer do tempo pela multiplicação dos compartilhamentos das imagens de crianças em poses de modelos adultas e, mesmo com a ordem liminar concedida, o dano se consagrou pela grande repercussão nas redes sociais.

E muitas ponderações poderiam ser feitas sobre esse pedido, principalmente a colisão de princípios constitucionais de igual dimensão e os critérios de opção de forma a se fazer preponderar um sobre o outro, mas o que parece mais evidente é solucionar a questão sobre a possibilidade de um meio de comunicação expor crianças em situações adultas, com clara conotação sexual ou de erotização totalmente incompatível com todo o sistema de proteção constitucional e supralegal que visa a proteção integral.

Com toda a certeza, nenhum direito ou garantia constitucional é exercida de forma absoluta, sem limites, sem restrições ou requisitos específicos. E não poderia ser diferente com a liberdade de expressão artística diante da igual proteção assegurada às crianças e adolescentes, *verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

E a análise do conjunto de normas que tratam o tema permite concluir, com alto grau de certeza, sobre a opção de nosso legislador. A começar pelas referências à dignidade da pessoa que aparece como fundamento da República (art. 1º, III); critério para concessão de recursos educacionais e científicos para o planejamento familiar (art. 226, § 7º) e, especialmente, um dos deveres da família, sociedade e Estado, em relação à criança.

A dicção constitucional não deixa dúvidas que assegurar a dignidade é um dever, situação acima de um direito, entendido como posição jurídica de prevalência em relação a alguém, mas uma relação constante, ou seja, o dever não se esgota em uma



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
17ª Vara do Trabalho de São Paulo

499
D

prestação, se protraí no tempo, orientando permanentemente a situação da criança perante o Estado.

Essa colocação da dignidade como fundamento da República e no capítulo destinado à Proteção da Criança evidencia a prevalência dessa dimensão da proteção em detrimento da liberdade de escolha da profissão ou qualquer outra atividade, e mais se ressalta essa limitação em relação ao Poder Familiar que está sujeito à suspensão ou até a destituição (artigos 1638 do CC c/c artigo 148, § único, "b", do ECA).

Veja-se que o respeito à dignidade é limitador, inclusive, da manifestação de vontade pessoal de agente capaz que impede o ato de disposição do próprio corpo quando contrariar os bons costumes (art. 13, do CC/2012), tornando mais evidente que o componente ético e o respeito à dignidade passaram a influenciar, definitivamente o fenômeno jurídico.

Por fim, a CLT também dá a dimensão de proteção ao trabalho da criança, vedando qualquer trabalho que afronte a moralidade da criança, nos seguintes termos:

Art. 405 – Ao menor não será permitido o trabalho: (...)

II – em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

Some-se a isso, que desde a instituição do Ato GP n. 19/2013 de 17/09/2013, todas as autorizações de trabalho infantil, na Capital de São Paulo, tem sido direcionadas ao Juízo Auxiliar da Infância e Juventude do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e esse trabalho fotográfico não foi submetido a este Juízo, evidenciando, ainda, a ausência de autorização específica.

Em razão de todos esses fatos, é lícito concluir:

I) Houve relação de trabalho artístico infantil para uma das maiores marcas da moda mundial, segundo suas próprias palavras, e com a expressa utilização de modelos infantis, também segundo suas próprias palavras;

II) Ao contrário da alegação da requerida, não se tratou de matéria jornalística, mas ensaio de moda;



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
17ª Vara do Trabalho de São Paulo

III) Não houve colisão entre os princípios da liberdade de expressão e o dever de todos de salvaguardar as crianças e adolescentes, mas a prevalência da proteção, assegurando a liberdade de expressão desde que não exponha crianças;

O que permite concluir pela confirmação da ordem liminar quanto à suspensão e recolhimento das Revistas Vogue Kids, n. 22, edição primavera, e abstenção de veiculação dessas imagens, o que se estende ao Facebook, Editora Carta Capital, Google, Yahoo e Portal Imprensa.

Quanto aos demais pedidos, apenas a pretensão quanto à abstenção de novas contratações e veiculações de imagens de modelos infantis, com idade inferior a 16 anos, sem a prévia autorização deste Juízo é coerente com as lesões constatadas e que se pretende evitar em sede de medida cautelar.

Fixo em R\$ 50.000,00 a multa por cada uma das infrações, a seguir descritas: distribuição posterior ao prazo fixado na fl. 311; manutenção das publicações em bancas ou quaisquer outros locais, à exceção de locais de assinantes; contratação de modelos infantis, com idade inferior a 16 anos, sem a prévia autorização deste Juízo ou veiculação de imagens dessas modelos sem a prévia autorização deste Juízo.

Os demais pedidos refogem ao âmbito da medida cautelar, sendo passíveis de análise na ação principal.

Dispositivo:

Por todo o exposto, o Juízo Auxiliar da Infância e Juventude do TRT da 2ª Região, acolhe parcialmente os pedidos do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região deduzidos em face da Editora Globo Condé Nast S/A (Revista Vogue Kids) e dos demais requeridos, para:

I) confirmando a ordem liminar, DETERMINAR suspensão e recolhimento das Revistas Vogue Kids, n. 22, edição primavera, e abstenção de veiculação dessas imagens, o que se estende ao Facebook, Editora Carta Capital, Google, Yahoo e Portal Imprensa;



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
17ª Vara do Trabalho de São Paulo

500
Q

II) DETERMINAR que a requerida se abstenha de novas contratações e veiculações de imagens de modelos infantis, com idade inferior a 16 anos, sem a prévia autorização deste Juízo.

III) Fixar em R\$ 50.000,00 a multa por cada uma das infrações, a seguir descritas: distribuição posterior ao prazo fixado na fl. 311; manutenção das publicações em bancas ou quaisquer outros locais, à exceção de locais de assinantes; contratação de modelos infantis, com idade inferior a 16 anos, sem a prévia autorização deste Juízo ou veiculação de imagens dessas modelos sem a prévia autorização deste Juízo.

Eventuais multas aplicadas serão revertidas em Fundo a ser fixado, futuramente, mediante acordo com o MPT.

Custas pela requerente sobre o valor ora arbitrado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 10,64 (CLT, art. 789), dispensadas.

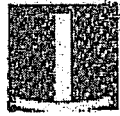
Ciência ao MPT e todos os requeridos.

Oficie-se ao MPE (inquérito civil n. 213/14, fl. 269), à Conanda, e ao Conar.

São Paulo, 17 de outubro de 2014.

DR. FABIO AUGUSTO BRANDA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Impresso por: 303.509.578-78 Rci 19164
Em: 02/12/2018 - 07:25:47



tribunal
de justiça
do estado de goiás

498
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
18ª Vara Cível e Ambiental - Gabinete do Juiz

Protocolo: 201201842071

Natureza : Indenização

Requerente: Marconi Ferreira Perillo Junior

Requerido: Luiz Henrique Morgantini Santos

SENTENÇA

Trata-se de Ação Indenização por Danos Morais proposta por Marconi Ferreira Perillo Junior em face de Luiz Henrique Morgantini Santos, ambos qualificados na exordial.

Em síntese noticia o requerente que na edição eletrônica do dia 05/04/2012 do jornal "Brasil 247: O seu Jornal 24 Horas por dia, 7 dias por semana" o jornalista requerido publicou matéria com o título "Marconi Perillo é meu Richard Nixon", o que lhe causou danos de esfera moral.

Alfim, requereu o julgamento procedente da ação, condenando o requerido ao pagamento dos danos morais suportados pelo autor, acrescidos de correção monetária e juros de mora, juntamente com as verbas sucumbenciais. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos:



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca do Goiânia
18ª Vara Cível e Ambiental - Gabinete do Juiz

ua 1

Jungiu com a peça matriz, documentação necessária disposta no Art. 283 do CPC, em fls. 10 usque 15.

Devidamente citado e intimado para responder a presente ação, apresentou contestação às fls. 21/28, alegando preliminarmente inépcia da inicial por falta de causa de pedir alegando que o autor não trouxe em sua peça alfa a informação da extensão do dano moral lhe causado, não sendo possível, de reparação.

No mérito afirmou que suas palavras possuem cunho opinativo sem ter a intenção de ofender a honra do autor, conclamando pelo direito Constitucional de liberdade de imprensa e de expressão. Pugnou ao final pela improcedência dos pedidos inicial e a condenação do requerente às custas e honorários sucumbenciais.

Impressor: 3035597678 Pci 1957
Em: 09/02/2019 13:55:49
Ao impugnar a contestação, o autor, rechaçou a preliminar de mérito e pugnou pelos pedidos cxordiais.

Saneado os autos, houve petição pelo requerido de realização de audiência para oitiva do autor, sem acrescentar necessidade de pericia ou qualquer diligência.

Haja vista a farta documentação juntada na inicial, indefiro o pedido de realização de audiência com o único escopo de ouvir-se o autor, vez que o mesmo conseguiu expressar todo o dissabor sofrido nas peças e documentos, logo, entendo estar a causa madura e apta ao julgamento.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
18ª Vara Cível e Ambiental - Gabinete do Juiz

501

Breve o relatório.

Decido.

Estando os autos de forma esmerada, tendo percorrido todo o seu trâmite de maneira solene, havendo robusta prova que enseja apreciação, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do Art. 330, Inc. I do CPC, por se tratar de matéria de caráter meramente de direito; não vislumbrando necessidade de maiores produções de provas, de que nada converteriam meu convencimento.

Preliminarmente, suscitou o requerido a extinção do feito ante a inépcia da inicial por ausência de causa de pedir.

Desde logo, afastado totalmente a preliminar suscitada, haja vista que a narrativa dos fatos e a dedução dos pedidos torna compreensível os argumentos e defensável pelo requerido, senão vejamos em recente julgado desta Excelso Corte Recursal do Estado de Goiás:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO ÁREA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO INTERVENÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. SUPRIMENTO PELO OFICIAMENTO DO PARQUET COM ATUAÇÃO NO SEGUNDO GRAU. PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO OFICIAL DE REGISTRO. SUCUMBÊNCIA. IMPUTAÇÃO AO VENCIDO. 1. Havendo na peça inaugural a possibilidade de compreensão dos fatos e da



pretendida consequência jurídica contida no pedido, assim como decorrendo os pedidos logicamente da causa de pedir, descabe-se falar em inépcia da petição inicial. 2. A intervenção do Ministério Público em segundo grau de jurisdição, sem arguir nulidade nem prejuízo, supre a falta de intervenção do Parquet na primeira instância, não acarretando nulidade do processo. 3. Inexistindo pedido de produção de prova pericial pelo recorrente, bem assim considerando que a questão de fato é facilmente comprovada pela prova documental juntada aos autos, deve o magistrado proferir desde logo a sentença, à luz dos princípios da duração razoável do processo e celeridade. 4. A doutrina e a jurisprudência dominantes configuram-se no sentido de que a análise do elemento subjetivo da responsabilização por ato ilícito, no caso, é desnecessária, haja vista que o oficial de registro responde direta e objetivamente pelos danos que causarem, o que impõe o dever do recorrente em indenizar a parte contrária pelos danos materiais advindos. 5. Em obediência aos princípios da causalidade e da sucumbência, seus consectários são devidos por aquele que deu causa à instauração do processo, resistiu a pretensão e foi vencido. 6. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJGO, APELAÇÃO CIVEL 379907-72.2007.8.09.0003, Rel. DR(A), ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 5ª CAMARA CIVEL, julgado em 29/11/2012, DJc 1208 de 19/12/2012).

Ab initio, é de bom alvitre não se olvidar que, apesar do procedimento sumário adotado por este juízo, em virtude do valor da causa dada pelo autor se enquadrar no Art. 275, Inc. I do CPC, verifico que foi dada total oportunidade de produção de provas às partes, não podendo ser alegado futuramente cerceamento de defesa.



521

Por oportuno, convém ressaltar que a denominada Lei de Imprensa (Lei 5.250/67), foi revogada *in totum* pelo Supremo Tribunal de Justiça, em face do julgamento da ADPF nº. 130, por não recepcionar a CF/88 a referida lei. Então, não devemos nos ater a tal legislação para solução da lide em testilha.

Ultrapassado tais parâmetros, passo a conhecer diretamente dos pedidos do requerente, com o fito de proferir a sentença meritória.

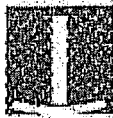
Pois bem. De forma já dita, pugna o autor nesta ação de indenização por danos morais, a condenação do requerido, por matéria dita ofensiva publicada na data de 05/04/2012, na versão online. Eis algum trecho que se refere o requerente:

"(...) Perillo está congelado em uma perigosa e traiçoeira forma, que o aprisiona a ser o que é sem que ela mesmo pense na possibilidade de se transmutar em outra coisa.

"(...) Em diversas esferas comparam Marconi Perillo a um ditador, um rei, um coronel..."

Carreou-se com a exordial diversos documentos, incluindo a publicação mencionada e os comentários dos espectadores e leitores do dito jornal que possui veiculação mundial e de acesso livre, sem necessidade de assinatura o que atinge de certo modo público muito maior.

Desta forma, diante da seguinte situação, se faz imperioso tecer algumas explicações à respeito do tema, para se averiguar a configuração ou não do dano moral e o dever da responsabilidade civil do requerido.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
18ª Vara Cível e Ambiental - Gabinete do Juiz

53

A Constituição Federal de 1988 é expressa no título dos direitos e garantias fundamentais, capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, ao dispor em seu Art. 5º, Inc. V e X, a admissão de reparabilidade do dano mora, senão vejamos:

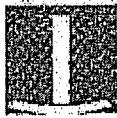
V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O tema, apesar de estar consolidado pela Constituição Federal, exige um estudo mais aprofundado quanto a sua aplicação, pois não há uniformidade de critérios. Portanto, a questão emergente passa a ser sua identificação e a fixação da liquidação, já que sua aplicabilidade está mais do que sedimentada, como bem preleciona o professor Yussef Said Cahali:

"O instituto atinge agora a sua maturidade e afirma a sua relevância, esmaecida de vez a relutância daqueles juizes e doutrinadores então vinculados ao equivocado preconceito de não ser possível compensar a dor moral com dinheiro" (in Dano Moral, Ed. RT - SP, 1998, 2ª edição).

Necessário, portanto, conceituar o dano moral, como aquele que corresponde a lesão de tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, exprimindo a dor, o sofrimento, em variáveis intensidade e extensão. Nesse diapasão, trazemos à colação os ensinamentos de Christino Almeida do Valle:



541

A dor, física ou moral, é uma só: é a dor! (...) Como a fisiologia e a psicologia não diferenciam a dor, somente pode haver diferença na sua causalidade. Logo, dor física e dor moral ficam iguais, não obstante a dor física impedir o labor manual, algumas vezes. Mas o acobramento ou a prostração moral também impede a execução dos serviços, sejam físicos ou intelectuais;

Em tese, o dano moral é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Na palavra do Desembargador Ruy Trindade, o dano moral "é a sensação de abalo a parte mais sensível do indivíduo, o seu espírito" (RT 613/184).

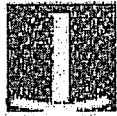
Ao seu turno, a consagrada doutrinadora Maria Helena Diniz, nos apresenta com o seguinte ensinamento:

"Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo" (Curso de Direito Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, SP - 2012).

Partindo desta premissa, por força do Art. 927 do Código Civil de 2002, aquele que por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a reparação a lesão em sua medida proporcional. Por sua vez, prescreve o Art. 186 do referido diploma:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Frisado tais comentários, de sabença é que, para que seja caracterizado a ocorrência dos danos morais necessário se faz a comprovação do ato



ilícito praticado pelo agente causador do dano, o dano, e, finalmente, o nexo de causalidade entre o fato gerador do dano e suas consequências à esfera moral do ofendido.

Ademais, a prática de ato ilícito por parte do ofensor, o dano e o nexo causal entre a prática ilícita e o dano sofrido pelo ofendido, constituem-se nos elementos indispensáveis à constituição da obrigação civil de reparação prevista no nosso ordenamento jurídico, conforme os Artigos supramencionados. Tais elementos devem estar concomitantemente presentes, de tal forma que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão de reparação postulada pela parte interessada.

Desta feita, imprescindível a constatação, de maneira inequívoca, das condições nas quais ocorreram as referidas ofensas, bem como as consequências do ato ilícito para sua vida pessoal, inclusive a repercussão do fato diante de terceiros, para levantamento de sua extensão.

Como no caso em comento, a controvérsia está em torno do reconhecimento ou não dos danos morais suportados pelo autor, em razão de matéria jornalística publicada em veículo de comunicação internet, trago com caráter ilustrativo, as palavras do douto jurista Sérgio Cavalieri Filho, *in verbis*:

(...) o constituinte brasileiro não concebeu a liberdade de expressão como direito absoluto, na medida em que estabeleceu que o exercício dessa liberdade deve-se fazer com observância do disposto na Constituição, consoante seu art. 220, *in fine*. Mais expressiva, ainda, é a norma contida no §1º desse artigo ao subordinar, expressamente, o exercício da liberdade jornalística à observância do



561

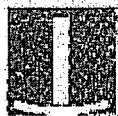
disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. (...) Do contrário não haveria razão para que a própria Constituição se referisse aos princípios contidos nos incisos acima citados como limites iminentes ao exercício da liberdade de imprensa" (Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007).

Assim, de análise exauriente, depreende-se das provas carreadas aos autos, a publicação pelo requerido da matéria em debate. Tem-se, então, de forma indubitável que houve realmente a matéria alegada pelo autor e sua publicação online.

Tal imputação, pôde-se inferir, atingiu a personalidade do autor, sua dignidade, sua honra e imagem perante a sociedade. Agiu o requerido injustificadamente, pois extrapolou o direito da livre manifestação do pensamento e da informação, cometendo ato ilícito, sem poder falar em exercício regular do direito, uma vez que contrariou a própria Constituição quanto aos poderes configurados à imprensa. Houve, de maneira irrefutável, a comprovação do ato ilícito praticado pelo requerido.

É reconhecido o direito da imprensa, garantida pela própria Carta Republicana, no que se refere a liberdade de divulgação de fatos praticados pelos diversos órgãos estatais. Todavia, essa liberdade não pode ser exercida com total amplitude e sem a precaução de velar pela imagem dos participantes.

No caso em apreço percebemos que o requerido não se limitou a veicular a notícia sobre a forma de governo, trabalho realizado ou até mesmo alguma investigação de que seja o autor parte, mas também emitiu opinião



tribunal
de justiça
do estado de goiás

571
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
18ª Vara Cível e Ambiental - Gabinete do Juiz

crítica, de modo a influenciar os leitores, senão vejamos em trecho de diálogo publicado por leitor do referido jornal:

"(...) O Perillo parece aquele personagem sádico do filme "Amor e medo carona", com a diferença que Rutger Hauër é bom ator. Reaje Goiás (...)",

"(...) basta andar nos municípios goianos e perguntar quem são seus políticos apoiadores e vão logo perceber que todos são farinha do mesmo saco. A mafia goiana do marconi é feita de clones dele em todos os municípios goianos ou são falsa ricos ou ricos falsas, bancados pelo ritler goiano(...)"

É preciso, diga-se de passagem, frear os interesses econômicos dos veículos de imprensa, que utilizam da denominada "liberdade de imprensa" para publicar matérias sensacionalistas, visando exclusivamente a venda de seus materiais.

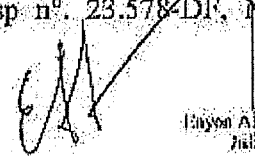
Presente, portanto, o primeiro requisito imprescindível da responsabilidade civil, qual seja, o ato ilícito.

Em relação ao dano, para caracterizar sua ressarcibilidade, não se está em questão a prova do prejuízo, e sim a violação de um direito constitucionalmente previsto. Este entendimento guardado no Superior Tribunal de Justiça, que assim já decidiu, *ipsis litteris*:

"A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilidade do agente causador do dano moral opera-se por força do simples ato da violação (*damnum in re ipsa*), não havendo que se cogitar da prova do prejuízo" (Resp nº. 23.578-DF, Min. César Asfor Rocha).

201291842071
PVRT

10/17


Elyson Al Fleury de Lencos
Juiz de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
18ª Vara Cível e Ambiental - Gabinete do Juiz

581

"Dano moral - Prova. Não há que se falar em prova do dano moral, mas, sim na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que os ensejam." (Resp nº. 86.271-SP, Min. Carlos A Menezes).

No caso em espécie, observo manifestamente aparente os danos sofridos pelo autor, pois, não há como se desvincular que um jornal de renome e grande circulação nacional utilizado pelo requerido para a publicação do texto em comento, possa intervir na formação da opinião pública. O ato do requerido levou a população informações e opiniões de modo a influenciar os leitores, proporcionando um dano interno ao ofendido.

Malgrado o autor ter recebido diversos comentários contrários a publicação em defesa do mesmo, multiplicaram-se os comentários negativos.

Ora, a matéria publicada pelo requerido, aduzindo o autor como "fascista", de maneira leviana e inoportuna, conota-se como uma ofensa à honra do autor, que é pessoa pública, conhecido nacionalmente por já ter ocupado diversos cargos na esfera pública na municipalidade, no governo estadual e em âmbito federal, chegando a fazer diligências internacionais em representação do Estado.

Logo, é evidente que, *in casu*, houve ao menos um abalo na honra objetiva do requerente, porquanto restou afetada sua imagem perante a terceiros, que tomaram conhecimento da matéria direta ou indiretamente.

201201812971
DVRT

11/17

Jaynil A. Fleury de Lemos
Juiz de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
18ª Vara Cível e Ambiental - Gabinete do Juiz

591

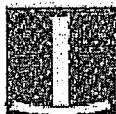
Existente, então, o segundo elemento ensejador da reparação por danos morais: o dano.

Inegável, pois, o nexo de causalidade entre o fato ilícito praticado pelo requerido e o dano suportado pelo autor, haja vista ter tido uma lesão em razão de um fato desvirtuoso. Flagra-se a existência de uma conjuntura factojurídica de que se evidencie o dano moral assegurado pelo requerente.

Destarte, a prática do ato pelo requerido, possui uma ligação direta com o sofrimento de ordem subjetiva sofrida pelo autor, havendo, portanto, o nexo de causalidade entre o dano e o ato ilícito. Ao passo que, no caso em tela, reconheço presentes todos os elementos autorizadores da reparação pretendida pelo requerente, quais sejam, o ato ilícito, o dano de ordem subjetiva e o nexo causal entre a prática ilícita e o dano suportado pelo ofendido.

A fim de enaltecer a tese deste juízo, colaciono jurisprudência corroborando tal entendimento, senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANOS MORAIS. DIREITO CONSTITUCIONAL DE INVIOABILIDADE DA HONRA E DA IMAGEM. LIBERDADE DE IMPRENSA. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS. PROPORCIONALIDADE. ABUSO DO DIREITO CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. I - o manifesto público de pensamento e opinião que desabona a conduta e a honra da pessoa objeto da suposta crítica consubstancia-se em abuso do direito de narrar e da liberdade de expressão, mormente, se no exercício de



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
18ª Vara Cível e Ambiental - Gabinete do Juiz

601

atividade jornalística, o agente extrapola os limites da legalidade e da razoabilidade, proferindo afirmações desonrosas e opiniões de cunho pessoal que refletem negativamente na honra objetiva e subjetiva da vítima. 2 - configurada a conduta ilícita, consubstanciada no abuso da liberdade de expressão jornalística, e, ainda, a culpa, o prejuízo moral sofrido e o correspondente nexo de causalidade, inafastável o dever de indenizar. (...). DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA QUARTA TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CÍVEL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR." (A.C. n. 95248-1/188 - 200600048190 - 2ª Câm. Civ., Relator: DES. ZACARIAS NEVES COELHO. Data do Julgamento: 08/09/2009. Fonte: DJ nº 432, de 02/10/2009).

E mais:

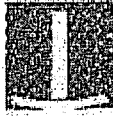
“Apelações Cíveis. Dano Moral. Publicação de matéria em revista de circulação nacional. Ofensa a honra do autor. Expressões insultosas. Direito e liberdade de informar e garantias constitucionais de inviolabilidade à honra e à imagem das pessoas. 1- Os órgãos de informação jornalística gozam de plena liberdade e não podem sofrer qualquer censura prévia, mas não estão imunes à responsabilidade pelos excessos que vierem a cometer. 2- Fere a honra e a imagem das pessoas, matéria jornalística que extrapola o exercício regular do direito de informar, contendo expressões maliciosas e insultosas, com conotação negativa à imagem da pessoa, impondo-se a reparação do dano moral.” (TJGO- 3ª Câm. Cível, Ac nº 117862-8/188, Rel. Dr. José Ricardo M. Machado, Dj 31/03/2008).

Proseguindo, embora indiscutivelmente aplicável o instituto da reparação civil no caso em apreço, na fixação do *quantum* indenizatório,

201201842071
PVR1

13/17

Neilton A. Moreira de Lemos
Juiz de Direito



o julgador subordina-se a alguns parâmetros procedimentais, considerando, por exemplo, a extensão subjetiva do dano, a repercussão do fato danoso, a posição social e a condição econômica do ofendido e do ofensor, bem como as peculiaridades do caso concreto:

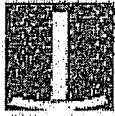
Posto isto, definidos os parâmetros a serem observados no presente caso, em relação ao acolhimento do pedido de reparação por danos morais, passo à apuração do seu *quantum indenizatório*.

Nesta seara, mais do que nunca, não deve consistir a responsabilidade civil como fonte de locupletamento ilícito para o ofendido; há de se observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade recomendáveis, para sem exageros, nem de forma infima, atingir a indenização adequada.

Com relação à extensão subjetiva do dano, verifico que o autor sofreu constrangimento que pudesse afetar o curso normal de sua vida, por causa de, conforme já expelido, ser o requerente pessoa pública, e com o impacto da informação levianamente veiculada pelo requerido, a sociedade lançou em descrédito sua idoneidade; entendendo assim, ter o dano atingido a sua moral de forma externa.

No tocante à repercussão geral do fato danoso, evidente está que gerou um prejuízo imenso e incalculável à imagem do autor, por ser o jornal requerido de circulação nacional e de grande prestígio pela sociedade.

Quanto ao fator levar em conta a posição social e o poder econômico do ofensor, conforme de notório saber, trata-se de empresário,



tribunal
de justiça
do estado de goiás

621

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
18ª Vara Cível e Ambiental - Gabinete do Juiz

publicitário, radialista e jornalista de alta credibilidade, sendo prudente que o requerido pague um valor capaz de implicar uma reparação, em tese, pela lesão experimentada, não de forma irrisória nem exorbitante.

De outra banda, o autor é uma pessoa pública e empresário bem sucedido, de grande patrimônio, fazendo-se necessário à uma indenização a altura da grave ofensa sofrida.

Neste diapasão, o magistrado deve agir de modo bastante consentâneo no momento de arbitrar o valor da indenização, não podendo provocar o enriquecimento ilícito sem causa da parte requerente, nem pode deixar de incutir ao valor condenatório um caráter pedagógico e propedêutico, visando desestimular o agente do ato ilícito de reiterar em dita prática.

Assim, deve-se buscar alcançar um valor que seja capaz de, se não de modo completo, pelo menos em parte, fazer com que a requerente, ofendida da situação, sinta-se ressarcida pelo dano auferido, ainda que de caráter subjetivo.

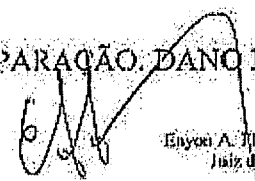
Nesta, pertinente é, agir com prudência e bom senso, atentando ao melhor critério, visando respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para valorar a extensão do dano, chegando a um valor equo.

De tal modo, entende a jurisprudência de nosso Eminentíssimo Tribunal de Justiça. Atentamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO. DANO MORAL.

26/201842071
PVRT

15/17


Enyos A. Theury de Lencos
Juiz de Direito



631

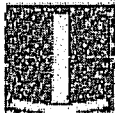
IMPRESA. FIXAÇÃO. PUBLICAÇÃO DA
RETRATAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - A
fixação do valor a ser indenizado a título de dano moral
há de ser sempre prudente, obedecendo os princípios da
razoabilidade e proporcionalidade. II - Omissis. III -
Omissis. Recurso conhecido e improvido." (TJGO -
Terceira Câmara Cível, AC nº 115513-5/188, Rel. Des.
João Waldeck Félix de Sousa, DJ 15144 de 13/12/07).

"O quantum indenizatório a título de danos morais deve
ser entregue ao prudente arbítrio do juiz, devendo ser
fixado em quantitativo que represente justa reparação
pelo desgaste moral sofrido e desde que não cause
locupletamento ilícito e nem que seja em valor ínfimo
e/ou exorbitante." (TJGO - Terceira Câmara Cível, AC
nº 92714-4/188, Rel. Des. Walter Carlos Lemes - DJ
14680 de 18/01/06).

Em sede do pedido complementar do autor, de retirada
da circulação do texto causador do dano, tenho por correto, vez que poderá
continuar a amargar constrangimento no caso de replicação da notícia por outros
meio de comunicação e/ou redes sociais.

Sendo assim, levando-se em consideração a condição
econômica das partes, onde, de um lado apresenta o requerente como pessoa pública
e empresário, e, de outro, o requerido como empresário, radialista, publicitário e
jornalista; diante das peculiaridades do caso *sub judice* e, finalmente, a extensão
subjéctiva do dano e a repercussão geral do referido, entendo ser o valor de R\$
15.000,00 (quinze mil reais) suficiente para reparar os danos morais suportados pelo
autor.

Ex positis, por todo analisado e fundamentado, de tudo
mais que dos autos constam, com arrimo no artigo 269, Inc. I, **JULGO**



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
18ª Vara Cível e Ambiental - Gabinete do Juiz

641

PROCEDENTE os pedidos do autor, Marconi Ferreira Perillo Júnior, na presente Ação de Indenização, ajuizada contra Luiz Henrique Morgantini Santos, com o fito de condenar o requerido, por força do verbete nº. 221 do STJ, à indenização por danos morais arbitrada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); determinando, ainda, a imediata retirada do texto em questão do sítio de veiculação na internet.

Tal valor arbitrado deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença, pelo índice INPC, por ser o menos gravoso a parte requerida, à luz da Súmula 362 do STJ; e com supedâneo no artigo 398 do Código Civil e do verbete 56 do STJ, os juros moratórios fluem desde a data do evento danoso, no percentual de 1% (um por cento).

A título de sucumbência, conforme preconiza o Art. 20, §3º do CPC, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Goiânia, 11 de Janeiro de 2013.


ENYON A. FLEURY DE LEMOS
Juiz de Direito



Número: **0833415-02.2016.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **07/07/2016**

Valor da causa: **R\$ 1000.0**

Assuntos: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, DIREITO DE IMAGEM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Typo	Nome
ADVOGADO	ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO
AUTOR	RICARDO VIEIRA COUTINHO
RÉU	PAMELA MONIQUE CARDOSO BORIO
RÉU	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	GEORGE SUETONIO RAMALHO JUNIOR

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Typo
43636 27	12/07/2016 13:58	Decisão	Decisão

Impresso por: 303
Em: 31/07/2016



Poder Judiciário da Paraíba
7ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0833415-02.2016.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de reparação de danos c/c pedido de tutela urgência, pugnando a parte autora pela remoção ou bloqueio do perfil da ré no *Instagram* (Facebook), em razão das mensagens publicadas pelos réus que maculam a imagem do autor, homem público e atual Governador do Estado da Paraíba, por se tratar de publicações inverídicas, difamatórias, injuriosas e caluniosas no *instagram* e *facebok* contra o autor.

Alega, também, que a ré, **PÂMELA MONIQUE CARDOSO BÓRIO**, nas suas divulgações no *Instagram*, dissimuladamente, estabelece relação indireta dos fatos criminosos envolvendo o Jampa digital com o autor, quando o autor era Prefeito do Município de João Pessoa. Diz ainda que na publicação de 1º de julho de 2016 sobre o caso Jampa Digital busca macular a imagem do demandante diretamente ao tratar de forma engenhosa o crime de morte que vitimou o jovem Bruno Ernesto, bem como vem sofrendo ameaças por parte do autor, conforme diz nos diálogos abaixo, numa comunidade de mais de 59.300 seguidores:

“pamela_borioSABE QUAL A DIFERENÇA NA MINHA VISÃO??? IM-PU-NI-DA-DE

ASSASSINO não é somente quem põe a "mão na massa", mas também quem MANDA E PLANEJA o crime!!! Só após eu ter repercutido, em abril do ano passado, notícia da ida do inquérito Jampa Digital ao Superior Tribunal de Justiça (STF), o acusado de ser o mandante da execução de Bruno Ernesto se entregou à justiça "A diferença é que após a morte de Bruno, apesar de também ter agido rápido e detido suspeitos logo na madrugada seguinte, mais rapidamente ainda a Polícia concluiu que o crime configurava um latrocínio! E pronto! A história mostra, contudo, que assim como Marquinhos desconfiara da irmã e a ela manifestara tal desconfiança, o diretor de Suporte da PMJP não fazia segredo de sua intenção e empenho em descobrir tudo o que ocorrera com o Jampa Digital, porque nada funcionava no projeto de R\$ 33 milhões lançado pela PMJP em 2008 para oferecer Internet grátis e vigilância eletrônica de alta definição no meio da rua. Os desvios no projeto se transformaram em escândalo nacional graças a denúncias de superfaturamento na compra de equipamentos e serviços a uma empresa baiana chamada Ideia Digital. Os fatos denunciados foram investigados pela Polícia Federal e o inquérito instaurado virou processo encaminhado ao Supremo Tribunal Federal (STF) e ao Superior Tribunal de Justiça (STJ)." Rubens Nóbrega. (Grifo nosso).

· karlasapessoaHorror

· fredaraujo_pbColocou a boca no trombone

- neide_rosendoMisericórdia, são absurdos que acontece na surdina, só temos conhecimento dos fatos, quando alguém tem coragem de denunciar
- ednapoivadantasQue lástima
- inacioqueirozadv
- biancabasyosPâmela, ajude aos pais de Bruno Ernesto. Fale o que vc sabe, o que vc ouviu ou presenciou, mas fale mulher. Fale somente para os órgãos federais, para os estaduais da PB jamais, pois vc já sabe como funcionam as coisas.
- laisaandrade@tamizamedeiros ela altera
- tamizamedeirosEu vi @laisaandrade
- pamela_borio@tamizamedeiros@laisaandrade Achei sensato eu não pôr o final do texto do jornalista Rubens pq ele cita apenas três indiciados no inquérito do Jampa Digital, mas a ação possui mais de 20 indiciados, inclusive na época a deputada era a então secretária de planejamento e o meu colega em questão não a citou no texto. Acho justo assim. Já o início e meio do texto estão nessa foto.
- ambulatoriodedorcronica_hbdfApesar de não conhecer os detalhes desses processos, Impunidade é uma das molas da violência! No Brasil se apura pouco os crimes e na maioria das vezes muito mal!
- ambulatoriodedorcronica_hbdfSe existe dúvidas, se apure tudo! Quem nada deve, nunca vai temer! E o texto completo está na mídia! Motivos de estar parado nas cortes supremas é facilmente entendível, constitucionalmente falando! Mas como se tem muitas dúvidas, as cortes deveriam liberar as investigações! Mas o país além da questão social, é muito impulsionado pela impunidade em vários níveis! Fato real o que a Pamela coloca. Com a palavra o STJ e STF! Quem deve tema! Quem não deve jamais tema! É a verdade sempre liberta! E aí pergunto alguém teme a verdade? Com toda certeza a População quer saber a verdade! E as cortes supremas precisam sentir e atender os anseios dela!!! Apurar tudo, doa a quem doer! Lembrando sempre o princípio constitucional da inocência, até prova em contrário! Por isso investigar é sempre fundamental de forma limpa e transparente! Essa é a beleza das leis!
- biancabasyosPâmela, pq vc reeditou seu texto? Ontem vc escreveu: "...na gestão do atual governador Ricardo Coutinho, quando era prefeito de JPA" Ele te ameaça é?
- biancabasyosQue coisa estranha...a impressão que dá é que vc fez algum tipo de acordo pra manter silêncio...tipo, vc tem vontade de falar, mas lembra q se falar vai perder algo, sei la, pode ser material, como um apartamento ou coisa do tipo...muito estranho isso, vc se separou de RC, mas parece q ele ainda manda em vc, sinceramente.
- pamela_borio@biancabasyos Sim: Ontem eu tinha copiado e postado na Integra o texto de Rubens Nóbrega, mas percebi que ele não citou a deputada estadual Estela Bezerra, que era a então secretaria de planejamento na ocasião do esquema de corrupção Jampa Digital. Então achei justo tirar o final do texto de Rubens da minha postagem não nomeia todos os políticos indiciados. Sobre ameaça, claro que sim, muitas vezes, seja através de mensagens ou ligações até mesmo ações para me censurar na internet.
- biancabasyosMulher, instala aqueles programas que grava ligação, pq qd ele ligar pra vc, você grava e depois leva a público, ou mostra a PF, igual como vc fez com aquele outro áudio. Se derrubaram Cunha, etc, a PF tb poderá derrubar um imundo desse. Que Deus tenha misericórdia de vc e Henry, livre e proteja de todo mal.
- netofigueiredofigueiredoParibas terra de lei pra só pra quem tem dinheiro, justiça morta, justiça só pra pobre, pena para irá só tem preso pobre
- netofigueiredofigueiredoPara uma terra pobre, justiça só pra ladrão de galinha kkk
- netofigueiredofigueiredoTem algum bandido rico preso na partida kkkkk, nem um kkkk"

Diz que a ré utiliza texto do jornalista Rubens Nóbrega para atingir o autor sobre o caso Jampa Digital no trecho dos diálogos seguintes:pamela_borioSABE QUAL A DIFERENÇA NA MINHA VISÃO??? IM-PU-NI-DA-DE

ASSASSINO não é somente quem põe a "mão na massa", mas também quem MANDA E PLANEJA o crime!!! Só após eu ter repercutido, em abril do ano passado, notícia da ida do inquérito Jampa Digital ao Superior Tribunal de Justiça (STF), o acusado de ser o mandante da execução de Bruno Ernesto se entregou à justiça "A diferença é que após a morte de Bruno, apesar de também ter agido rápido e detido suspeitos logo na madrugada seguinte, mais rapidamente ainda a Polícia concluiu que o crime configurava um latrocínio! E pronto! A história mostra, contudo, que assim como Marquinhos desconfiara da imã e a ela manifestara tal desconfiança, o diretor de Suporte da PMJP não fazia segredo de sua intenção e empenho em descobrir tudo o que ocorrera com o Jampa Digital, porque nada funcionava no projeto de R\$ 33 milhões lançado pela PMJP em 2008 para oferecer Internet grátis e vigilância eletrônica de alta definição no meio da rua. Os desvios no projeto se transformaram em escândalo nacional graças a denúncias de superfaturamento na compra de equipamentos e serviços a uma empresa baiana chamada Ideia Digital. Os fatos denunciados foram investigados pela Polícia Federal e o inquérito instaurado virou processo encaminhado ao Supremo Tribunal Federal (STF) e ao Superior

Tribunal de Justiça (STJ)." Rubens Nóbrega

E mais, que nos seus comentários confirma crime de ameaça contra o autor no diálogo a seguir:

biancabasyosPâmela, pq vc reeditou seu texto? Ontem vc escreveu: ...na gestão do atual governador Ricardo Coutinho, quando era prefeito de JPA" Ele te ameaça é?(Grifo nosso).

pamela_borio@biancabasyos Sim. Ontem eu tinha copiado e postado na íntegra o texto de

Rubens Nóbrega, mas percebi que ele não citou a deputada estadual Estela Bezerra, que era a então secretária de planejamento na ocasião do esquema de corrupção Jampa Digital. Então achei justo tirar o final do texto de Rubens da minha postagem não nomeia todos os políticos indiciados.

Sobre ameaça, claro que sim, muitas vezes, seja através de mensagens ou ligações até mesmo ações para me censurar na internet.(Grifo nosso).

biancabasyosMulher, instala aqueles programas que grava ligação, pq qd ele ligar pra vc, vc

grava e depois leva a público, ou mostra a PF, igual como vc fez com aquele outro áudio. Se

derrubaram Cunha, etc, a PF tb poderá derrubar um imundo desse. Que Deus tenha misericórdia de vc e Henry, livre e proteja de todo mal.

Assim, considera o autor que a mensagem inicial atrelada ao nome "Ricardo Coutinho" é forte suficiente para caracterizar e atingir a sua honra, no seguinte comentário: "ASSASSINO não é somente quem põe a "mão na massa", mas também quem MANDA E PLANEJA o crime!!!"

Afirma que a intenção da ré é de vincular o nome do autor ao fato criminoso do Jampa Digital quando a mesma confirma nos comentários da seguidora "biancabasyos" acima mencionados, inclusive, atribuindo ao autor o crime de ameaça, de forma pública, pugnando ao final, o deferimento da tutela de urgência para que, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, seja determinado às Rés, por meio de intimação e ofício a ser encaminhado por este Juízo ou mediante meio de comunicação que mais célere for proceda-se aremoção e/ou bloqueio integral do perfil @pamela_borio existente na rede social *Instagram*, de responsabilidade da demandada *Facebook*, localizado sob a URL https://www.instagram.com/pamela_borio/, a fim de que cessem as reiteradas publicações abusivas, ilegais referente ao fato específico abordado na presente inicial e, também, abstenha-se de postar qualquer mensagem que faça de forma depreciativa alusão ao promovente; OU, ALTERNATIVAMENTE, a remoção do conteúdo ofensivo ao Autor divulgado na rede social *Instagram* pela usuária @pamela_borio, localizado sob a URL https://www.instagram.com/pamela_borio/, referente ao fato específico abordado na presente inicial;

É o relatório.

Decido.

Vislumbro, numa análise preliminar mais detida, que o presente caso é realmente de urgência e que não pode esperar até a contestação. Ademais, a parte autora já prescindiu da audiência de conciliação por ausência de interesse neste sentido. Passo a resolver o pedido de tutela de urgência esposado na inicial, o qual encontra fundamento nos termos do art. 300 do NCPC.

À luz do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência rege-se pelo art. 300, sendo necessário, para fins da concessão da medida excepcional, que haja demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No meu sentir, este é o caso dos autos.

Efetivamente, numa análise superficial, as publicações apresentam carga maculadora da imagem da pessoa do autor e de Governador, quando não se tem qualquer notícia de acusações, processo ou condenação envolvendo o autor nas mortes das vítimas do caso Jampa Digital.

As publicações constituem mera especulações com aparente intenção de ofender a integridade moral e administrativa do autor, na condição de pessoa humana e de Governador, posto que as afirmações e comentários sem provas, investigação ou condenação denotam, aparentemente, a intenção de prejudicar e causar estragos na vida pessoal e de administrador público, com o intuito de buscar condenação pública de sua imagem sem o menor direito de defesa do autor, de modo a ferir o princípio constitucional da presunção da inocência.

Percebe-se que o autor se desincumbiu, *primá fácie*, em demonstrar haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nos termos do art. 5º, incs. V e X da Constituição Federal, posto que deve lhe ser assegurado o direito de resposta aos ataques sofridos, bem como a inviolabilidade da sua intimidade, vida privada, honra e imagem enquanto pessoa e homem público chefe do Poder Executivo do Estado da Paraíba. Também, em sede de violação de direito na âmbito da internet, aqui, especificamente ao *Instagram* e *Facebook*, restou demonstrada a aparência do bom direito, que está presente nos termos dos art. 19, *Capute 22*, inc. I da Lei n. 12.9635/2014, que preverpode ser o provedor responsabilizado pela manutenção de conteúdos indevidos publicados por terceiros, questionados em via judicial, bem como a proteção contra fundados indícios da ocorrência de ilícito publicados, como se observa das publicações em comento.

Entendo que o autor comprovou o iminente perigo de dano, em virtude de que a continuidade dessas especulações maculadoras de sua pessoa e em razão da velocidade da circulação das informações nos meios cibernéticos citados acima podem gerar graves e irreparáveis danos. Assim, a fim de que não se pereça o resultado útil do processo e evite-se a continuidade do perigo de dano pela conduta dos réus, devo conceder a tutela de urgência ao autor.

Destarte, *prima fácie*, uma vez preenchidos os requisitos do art. 300 do NCPC, **DEFIRO** o pedido a tutela de urgência para determinar que a ré **PÂMELA MONIQUE CARDOSO BÓRIO** e o **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, no prazo de 24 horas, procedam a remoção de todo conteúdo ofensivo existente na rede social *Instagram*, de responsabilidade da demandada *Facebook*, localizado sob a URL https://www.instagram.com/pamela_borio/, bem como cessem as reiteradas publicações abusivas, ilegais referente ao fato específico abordado na presente inicial e acima transcritos e, também, se abstenham de postar qualquer mensagem que faça de forma depreciativa que façam alusão ao promovente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que limito ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento, após decorrido 24 horas da intimação desta decisão.

Considerando a falta de interesse em conciliar, determino a citação dos réus para, querendo, contestarem, no prazo 05 (cinco) dias, o pedido inicial e indicar provas, nos termos do art. 306 do NCPC.

P.I.

João Pessoa, 11 de julho de 2016.

JOSÉ CÉLIO DE LACERDA SA

Juiz de Direito.

Impresso Por: 309.509.578-79 Pci 24/68
Em: 31/07/2019 - 00:26:52



Poder Judiciário da Paraíba
6ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) 0813017-34.2016.8.15.2001

DECISÃO

Autor : RICARDO VIEIRA COUTINHO

Réu : MANOEL HELDER DE MOURA DANTAS E OUTROS

DECISÃO

Impresso por: 303.509.578-78 Rcl 25075
Em: 27/07/2019 - 02:10:59

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA- PRESENÇA DOS REQUISITOS "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA" - CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR.

- Justifica-se a concessão de medida liminar inaudita altera parte, quando " Caso a ouvida prévia do réu possa tornar inócua ou ineficaz tal medida, o juiz pode concedê-la sem manifestação do demandado. Mesmo que de natureza satisfativa, esta providência não significa ofensa ao princípio constitucional do contraditório, que fica postergado

para momento posterior, podendo o réu interpor recurso contra o ato judicial. A concessão de medida liminar sem a ouvida da parte contrária constitui limitação imanente à bilateralidade da audiência” (NERY JUNIOR; MARIA DE ANDRADE NERY, 2015, p.858) .

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, ajuizada por **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, contra **MANOEL HELDER DE MOURA DANTAS E OUTROS**, ambos qualificados.

Narra o promovente que uma recente publicação nas plataformas de mídias sociais, datada em 20/03/2015, de responsabilidade autoral do Sr. Helder Moura e a divulgação do conteúdo jornalístico presente, em URLs que transcreveu, datadas de 21 de março de 2015, com autoria do segundo demandado, o Sr. Dércio Alcântara, tratam-se de um acosso frívolo e infrutífero embate, que não tem outro propósito a não ser o de manchar a figura do nobilitante governador do estado, propagando fictícias informações que buscam de forma dolosa vincular o nome do político ao maior escândalo de corrupção do país.

Afirma que, indubitavelmente, engendra mais que explanação de notícia corriqueira, advinda da condição da estampa pública de seu cargo, e a supramencionada matéria, de autoria do primeiro demandado, sob a égide de um jornalismo que, propaga notícia que induz o leitor ao erro, vinculando, dolosamente, seu nome como beneficiário no esquema de corrupção intitulado de “Operação lava jato”.

Aduz que o promovido faz uso de dados do Tribunal Superior Eleitoral, ardilosamente, objetivando vincular tais informações como fundamentação para suas infundadas e inverídicas acusações em face da figura do preponente, incluiu trechos da reportagem.

Argumenta que a matéria da discussão, expandiu-se a ponto de ser reprisada, na íntegra, através de outros canais de comunicação, dentre esses : Painel PB, Bananeiras Agora, Portal Fala

Prefeito e Blog do Dercio, destacando a matéria vinculada ao canal de comunicação denominado "Blog do Dercio", e ainda publicada em duas páginas a seus cuidados na rede social "Facebook". Que a referida reportagem, além, de reproduzir as informações inverídicas de autoria do Sr. Helder Moura, soma-se a declarações dolosas e caluniosas, desde a intitulação da matéria que assim apresenta: "PRESIDENCIÁVEL nome de Ricardo Coutinho é arrastado para o escândalo da Lava Jato"

Acrescenta o autor que sente o prejuízo de ver sua imagem deflagrada nos meios de comunicação e nas redes sociais, haja vista as acusações caluniosas de que o demandante está envolvido no esquema de corrupção denominado de "Operação Lava Jato". Assim, tais afirmações dos demandados têm causado graves danos morais ao mesmo, por ter sua honra, imagem e idoneidade de maneira ultrajada, caluniosa e leviana, insultada em todo estado e país.

Por fim, requereu a tutela provisória de urgência in altila altera pars para que fosse determinada a exclusão, pelos promovidos, Sr. Dercio Alcântara e Helder Moura, das matérias objeto da lide postulada, na rede Mundial de Computadores nas seguintes URLs: <http://www.heldermoura.com.br/portal-terra-traz-agenda-de-envolvido-no-esquema-lava-jato-citando-ricardo-coutinho/#>, <https://www.facebook.com/hmouradantas?fref=ts>, <http://www.dercio.com.br/blog/nome-de-ricardo-coutinho-aparece-em-lista-e-e-arra/>, <http://www.facebook.com/dercio.alcantara?fref=ts> e <https://www.facebook.com/BlogDoDercio/>, retratação dos demandados, nas mesmas páginas e formas, se abstenham de postar qualquer mensagem depreciativa ao promovente, exclusão no Facebook das contas e cadastros e notificação e do Registro.BR, para suspender o domínio <http://www.heldermoura.com.br> e <http://www.dercio.com.br>.

Pede ainda a citação dos demandados, protesta provar o alegado sob todos os meios de prova em direito admitidos, a condenação no pagamento dos danos morais, e como a condenação no pagamento de custas e honorários sucumbenciais, com a retirada definitiva da publicação abordada nestes autos.

É o relatório.

Decido.

A medida liminar invocada tem natureza emergencial de segurança, não havendo em que se falar em decisão meritória, todavia a merecer a proteção jurisdicional, face ao caráter do qual se reveste, e prejuízos que podem ocorrer, até que venha a ser julgado o pedido principal.

Para a concessão de medida acautelatória, necessário a presença dos requisitos e elementos caracterizadores que justifiquem a liminar pretendida, quais sejam: "*fumus boni iuris*" e o "*periculum in mora*".

Os requisitos são basicamente: a) "Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do "*periculum in mora*", risco este que deve ser objetivamente apurável; b) "A probabilidade do direito invocado por quem pretenda segurança ou seja, o "*fumus boni iuris*".

O "*fumus boni iuris*", fumaça do bom direito, representa provável perigo em face do dano ao direito do peticionário. De outro modo, o "*periculum in mora*", é o receio de que no decurso do tempo em que será decidida a tutela do direito, venha o requerente sentir falta das circunstâncias favoráveis à própria tutela, que inviabilize a perfeita e eficaz atuação no reconhecimento do direito, elementos que se acham presentes no caso em exame.

Prevê o art. 300 do CPC que, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

O §2º do mesmo artigo dispõe: "A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia."

Na verdade, como indica o autor, seu nome encontra-se em notícia jornalística, como beneficiário no esquema de corrupção intitulado de "operação lava jato", e ainda o promovido faz uso de dados do Tribunal Superior Eleitoral, e tais informações como fundamento daquela notícia, sentindo-se atingido na sua honra, moral, e dignidade, afirmando que, passou a sofrer constrangimentos, no meio político e nas redes sociais.

Registre-se pois, que a manutenção das matérias com o teor apontado pelo autor, objeto destes autos, nos sites e blogs dos demandados, caracteriza a possibilidade de dano de difícil reparação, que vem ensejar a concessão da medida postulada, para que se evite maiores prejuízos principalmente por se tratar de pessoa pública, atualmente, Governador do Estado da Paraíba, com notoriedade.

Ressalte-se, por oportuno, que, pela natureza da qual se reveste, como também, pelo caráter emergencial, pode em qualquer tempo ser revogada, desde que fatos apresentados no processo, venham justificá-la.

Para a tutela invocada, o autor, buscou respaldo nos dispositivos constitucionais quando trata dos Direitos e Garantias Fundamentais do cidadão, na defesa da honra, imagem e intimidade, consoante artigo 5º, inciso X, como também no Código Civil.

Posto isso, presentes os requisitos e pressupostos da cautelar e considerando os elementos caracterizadores do procedimento invocado, concedo parcialmente a liminar postulada, para determinar a retirada, das matérias que se refiram ao fato específico abordado nesta ação, bem como se abstenham os demandados de postar qualquer mensagem que faça alusão à matéria aqui ventilada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na hipótese de não atendimento desta decisão, não excedendo o valor de R\$ 30.000,00 (vinte mil reais), até ulterior deliberação.

Custas pagas.

Intimem-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 14 de abril de 2016.

Maria das Graças Fernandes Duarte

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: MARIA DAS GRACAS FERNANDES DUARTE
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 3492419



1604151015380590000003445290

Impresso por: 303.509.57078 Rcl 25075
Em: 27/07/2019 - 02:10:59

Publicado em 27/10/2016 no Publicado no Mural
Protocolo nº 276838-2016

Requerentes-

Marcelo Bezerra Crivella

Coligação Por Um Rio Mais Humano

Requerido-

Editora Abril s.a.

Sentença

Trata-se de pedido de resposta formulado pelas partes em epígrafe.

Narram, os denunciantes, que jornalista da representada, através da Revista Veja, em meio impresso e virtual, no dia 22/10/2016 teria veiculado matéria jornalística inserido informações inverídicas.

Que valeu-se de afirmações sabidamente inverídicas, visando desmoralizar e achincalhar o candidato representante.

Que teria afirmado que o representante teria tido preso, há mais de vinte e cinco anos, mas, na verdade, não teria passado de mero procedimento policial de identificação ilegal, uma vez que o representante, engenheiro à época, ter ido verificar muro que ameaçava desabar em terreno ocupado clandestinamente e que ao final todas as pessoas que ali se encontravam foram conduzidas à autoridade policial para prestar esclarecimentos.

Que a matéria foi capa da revista há menos de dez dias para o pleito.

Que a ré vem veiculando publicidade negativa do candidato em desconforme ao disposto no art. 37 da lei 9504/97.

Pretendem o direito de resposta no mesmo modal, que se abstenha de realizar propaganda negativa a proibição de veiculação da dita reportagem em mídia impressa, virtual ou redes sociais.

Acostam documentos.

Notificada a representada, esta não se manifesta em defesa.

Manifestação ministerial pela procedência dos pedidos.

É o relatório

Passo a decidir.

Determina o art. 58 da lei 9504/97:

“...Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)..."

Depreende-se facilmente que o pedido foi formulado dentro do prazo dos incisos III e IV do art. 58 da lei 9504/97.

Determina o art. 24 da Res. 23457/15:

"...Art. 24. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - Internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, inciso IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput).

§ 1º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º).

§ 2º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da Internet, inclusive redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 3º)..."

Geram direito de resposta as situações de que trata o art. da resolução 23462/15. Veja-se:

"...Art. 3º A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art.58, caput)...."

Posto, nasce o direito de resposta quando, por qualquer mídia, direta ou indiretamente, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Logo, são requisitos da resposta, tratar-se de escolha de candidato em convenção, veiculação de conceito, imagem ou afirmação que caluniem, difamem ou injuriem. Além disso pode tratar-se de afirmação inverídica.

No caso em tela, como afirmado no início, vislumbro direito de resposta a ser concedido.

Não pode, um candidato a cargo eletivo em campanha eleitoral franca, achar que permanecerá a salvo de críticas ou discussões sobre fatos que aconteceram em sua vida.

Aqui não cabe afirmar tratar-se de fato jornalístico, eis que, como foi cabalmente comprovado pelo representante, este não foi preso, mas submetido a jugo de abuso de autoridade do delegado sindicante.

URGE À IMPRENSA RESPONSABILIDADE NA DIVULGAÇÃO DE FATOS, MORMENTE OS QUE SÃO SIGILOSOS E NÃO CONFIRMADOS.

É no mínimo estranho que, há menos de dez dias de pleito tão importante, talvez o mais importante do país, um fato obscuro, ocorrido há mais de vinte e cinco anos seja objeto de matéria de capa do periódico denunciado.

Além disso, foi feita prova da veiculação de faixas de papel com propaganda flagrantemente negativas.

Vincula a frase: "Sabe o nome do seu candidato?"

Logo abaixo exhibe foto com o número de autuação.

Determinam os arts. 6 e 17 da resolução 23457:

“...Art. 6º A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242 e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).

§ 1º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo (Código Eleitoral, art. 242, parágrafo único).

§ 2º Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral que importem em abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 17. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, incisos I a IX; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22).

I - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classes;

II - que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;

III - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

IV - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

V - que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VI - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica

possa confundir com moeda;

VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana;

IX - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

X - que desrespeite os símbolos nacionais.

Da leitura da reportagem indicada, realmente, apura-se que houve menoscabo à realidade dos fatos.

Como dito, repise-se, é no mínimo estranho que, há menos de uma semana do pleito, fatos de mais de vinte anos, como insinuações despidas de lastro fático sejam irrogadas por ambas as campanhas.

Determina o inciso I do art. 17 da resolução 23462:

“...Art. 17. Serão observadas, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:

I - em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser feito no prazo de setenta e duas horas, a contar das 19 horas da data constante da edição em que foi veiculada a ofensa, salvo prova documental de que a circulação, no domicílio do ofendido, ocorreu após esse horário (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, inciso III);

b) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto da resposta (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, inciso I, alínea a);

c) deferido o pedido, a resposta será divulgada no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão, ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior do que quarenta e oito horas, na primeira oportunidade em que circular (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, inciso I, alínea b);

d) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa for divulgada, ainda que fora do prazo de quarenta e oito horas (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, inciso I, alínea c);

e) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, inciso I, alínea d);

f) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, inciso I, alínea e)....”

Trata-se de propaganda difamatória que não pode ser aceita em uma campanha republicada e democrática.

Ex positis, julgo procedentes os pedidos para conceder direito de resposta aos representantes, a ser veiculada imediatamente no periódico e coluna informados, na forma da letra e do inciso I do art. 17 da Resolução 23462, garantido o mesmo espaço e destaque ao representante.

Assim, conhecendo o feito como pedido de providências, determino a notificação da representada para que retire todos os banners indicados na presente fundamentação, no prazo de 24 horas, e para que se abstenha de produzir conteúdo para propaganda eleitoral gratuita em meio impresso pela internet, sob pena de multa de R\$ 100000,00.

Publicada e intimados em cartório. Registre-se.

Afixe-se no mural da Zona Eleitoral.

Sentença em 26/10/2016 - RP Nº 12131 JUIZ ELEITORAL MARCELLO RUBIOLI

Publicado em 27/10/2016 no Publicado no Mural

Protocolo nº 276838-2016

Requerentes-

Marcelo Bezerra Crivella

Coligação Por Um Rio Mais Humano

Requerido-

Editora Abril s.a.

Sentença

Trata-se de pedido de resposta formulado pelas partes em epígrafe.

Narram, os denunciantes, que jornalista da representada, através da Revista Veja, em meio impresso e virtual, no dia 22/10/2016 teria veiculado matéria jornalística inserido informações inverídicas.

Que valeu-se de afirmações sabidamente inverídicas, visando desmoralizar e achincalhar o candidato representante.

Que teria afirmado que o representante teria tido preso, há mais de vinte e cinco anos, mas, na verdade, não teria passado de mero procedimento policial de identificação ilegal, uma vez que o representante, engenheiro à época, ter ido verificar muro que ameaçava desabar em terreno ocupado clandestinamente e que ao final todas as pessoas que ali se encontravam foram conduzidas à autoridade policial para prestar esclarecimentos.

Que a matéria foi capa da revista há menos de dez dias para o pleito.

Que a ré vem veiculando publicidade negativa do candidato em desconforme ao disposto no art. 37 da lei 9504/97.

Pretendem o direito de resposta no mesmo modal, que se abstenha de

realizar propaganda negativa a proibição de veiculação da dita reportagem em mídia impressa, virtual ou redes sociais.

Acostam documentos.

Notificada a representada, esta não se manifesta em defesa.

Manifestação ministerial pela procedência dos pedidos.

É o relatório

Passo a decidir.

Determina o art. 58 da lei 9504/97:

“...Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

- I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;
- II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;
- III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.
- IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)...”

Depreende-se facilmente que o pedido foi formulado dentro do prazo dos incisos III e IV do art. 58 da lei 9504/97.

Determina o art. 24 da Res. 23457/15:

“...Art. 24. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - Internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, inciso IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput).

§ 1º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º).

§ 2º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da Internet, inclusive redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 3º)...”

Geram direito de resposta as situações de que trata o art. da resolução 23462/15. Veja-se:

“...Art. 3º A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art.58, caput)....”

Posto, nasce o direito de resposta quando, por qualquer mídia, direta ou indiretamente, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Logo, são requisitos da resposta, tratar-se de escolha de candidato em convenção, veiculação de conceito, imagem ou afirmação que caluniem, difamem ou injuriem. Além disso pode tratar-se de afirmação inverídica.

No caso em tela, como afirmado no início, vislumbro direito de resposta a ser concedido.

Não pode, um candidato a cargo eletivo em campanha eleitoral franca, achar que permanecerá a salvo de críticas ou discussões sobre fatos que aconteceram em sua vida.

Aqui não cabe afirmar tratar-se de fato jornalístico, eis que, como foi cabalmente comprovado pelo representante, este não foi preso, mas submetido a jugo de abuso de autoridade do delegado sindicante.

URGE À IMPRENSA RESPONSABILIDADE NA DIVULGAÇÃO DE FATOS, MORMENTE OS QUE SÃO SIGILOSOS E NÃO CONFIRMADOS.

É no mínimo estranho que, há menos de dez dias de pleito tão importante, talvez o mais importante do país, um fato obscuro, ocorrido há mais de vinte e cinco anos seja objeto de matéria de capa do periódico denunciado.

Além disso, foi feita prova da veiculação de faixas de papel com propaganda flagrantemente negativas.

Vincula a frase: "Sabe o nome do seu candidato?"

Logo abaixo exhibe foto com o número de autuação.

Determinam os arts. 6 e 17 da resolução 23457:

“...Art. 6º A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242 e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).

§ 1º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo (Código Eleitoral, art. 242, parágrafo único).

§ 2º Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral que importem em abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 17. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, incisos I a IX; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22):

I - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classes;

II - que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;

III - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

IV - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

V - que implique oferecimento, promessa ou solitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VI - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana;

IX - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

X - que desrespeite os símbolos nacionais.

Da leitura da reportagem indicada, realmente, apura-se que houve menoscabo à realidade dos fatos.

Como dito, repise-se, é no mínimo estranho que, há menos de uma semana do pleito, fatos de mais de vinte anos, como insinuações de despedidas de lastro fático sejam irrogadas por ambas as campanhas.

Determina o inciso I do art. 17 da resolução 23462

“...Art. 17. Serão observadas, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:

I - em órgão da imprensa escrita:

- a) o pedido deverá ser feito no prazo de setenta e duas horas, a contar das 19 horas da data constante da edição em que foi veiculada a ofensa, salvo prova documental de que a circulação, no domicílio do ofendido, ocorreu após esse horário (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, inciso III);
- b) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto da resposta (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, inciso I, alínea a);
- c) deferido o pedido, a resposta será divulgada no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão, ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior do que quarenta e oito horas, na primeira oportunidade em que circular (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, inciso I, alínea b);
- d) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa for divulgada, ainda que fora do prazo de quarenta e oito horas (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, inciso I, alínea c);
- e) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, inciso I, alínea d);

f) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, inciso I, alínea e)....”

Trata-se de propaganda difamatória que não pode ser aceita em uma campanha republicada e democrática.

Ex positis, julgo procedentes os pedidos para conceder direito de resposta aos representantes, a ser veiculada imediatamente no periódico e coluna informados, na forma da letra e do inciso I do art. 17 da Resolução 23462, garantido o mesmo espaço e destaque ao representante.

Assim, conhecendo o feito como pedido de providências, determino a notificação da representada para que retire todos os banners indicados na presente fundamentação, no prazo de 24 horas, e para que se abstenha de produzir conteúdo para propaganda eleitoral gratuita em meio impresso pela internet, sob pena de multa de R\$ 100000,00.

Publicada e intimados em cartório. Registre-se.

Afixe-se no mural da Zona Eleitoral.

Rio de Janeiro, 27/10/16.

Marcello Rubioli

Juiz Eleitoral

Fiscalização de Propaganda Eleitoral do Município do Rio de Janeiro
Despacho em 24/10/2016 - RP Nº 12131 JUIZ ELEITORAL MARCELLO RUBIOLI

Determino a notificação do representado para defesa, no prazo de 24 horas.

Reservo-me analisar o pedido de liminar quando do oferecimento da defesa.

Impresso por: 303.509.578-78 Rci 25553
Em: 16/07/2019 - 20:56:42



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
4ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala C, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)
 3815-1014, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros4cv@tjsp.jus.br

DESPACHO
CONCLUSÃO

Em **13 de outubro de 2016**, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, Dr. Paulo Jorge Scartezzini Guimarães. Eu, _____, Paulo Jorge Scartezzini Guimarães, escr., subs..

Processo nº: 1011411-34.2016.8.26.0011 - Tutela Antecipada Antecedente
 Requerente: Luiz Eduardo Auricchio Bottura
 Requerido: **Dublê Editorial Ltda. Epp. - Revista Eletrônica Consultor Jurídico - (conjur)**

Juiz de Direito: **Paulo Jorge Scartezzini Guimarães**

Vistos.

Alega o autor que a ré estaria publicando material jornalística com conteúdo prejudicial a sua pessoa, sem informar aos leitores as novas decisões proferidas pelo Poder Judiciário que alterariam o conteúdo da reportagem. Segundo se observa numa primeira e rápida análise, as notícias divulgadas pela ré não estão efetivamente atualizadas, posto que há novas decisões judiciais sobre as questões postas.

Assim, defiro a liminar para que a ré, no prazo de 72 horas e sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, publique nova reportagem sobre o tema, informando aos leitores sobre as novas decisões proferidas e diretamente relacionadas à reportagem anterior.

Independente de recurso por parte da ré, deverá o autor, no prazo de 15 dias, cumprir o disposto no art. 303, § 1º, I do CPC.

Em caso de recurso, nos termos do artigo 6º, 378 e 1.018 do CPC, o réu deverá comunicar este juízo de sua interposição, para evitar a estabilidade prevista no artigo 304, "caput", do CPC.

Serve cópia deste decisão (juntamente com cópia da petição inicial) como ofício a ser encaminhado pelo patrono da autora à ré para ciência.

Int.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
4ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala C, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)
3815-1014, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros4cv@tjsp.jus.br

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

D A T A

Em 13 de outubro de 2016, recebi estes autos em
Cartório.

Eu, _____, escr.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara Cível

Autos 0844843-48.2016.8.12.0001

Autor(es): Asmmp - Associação Sul Mato Grossense dos Membros do Ministério Público

Réu(s): Nélio Raul Brandão

DECISÃO

Trata-se de ação inibitória com reparação de danos morais ajuizada por **ASMMP - Associação Sul Mato Grossense dos Membros do Ministério Público em face de Nélio Raul Brandão**, aduzindo, em resumo, que, as reportagens veiculadas na página do requerido atacaram a honra, imagem e dignidade de seus membros, e o próprio Órgão Ministerial, o que o levou a ingressar com a presente demanda, visando ao recebimento de indenização pelos danos morais suportados.

A título de tutela antecipada, requer que o requerido remova o ilícito praticado, visando à retirada das matérias ofensivas publicadas em sua páginas, bem como que se abstenha de publicar novas matérias com o mesmo teor, nos termos da manifestação de f.89-90.

É o breve relato. Decido.

Acolho a emenda à inicial de f.89/90.

I. Quanto ao pedido de tutela de urgência:

Preceitua o art. 300, do CPC/2015 que, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Assim, para que tal medida de urgência seja deferida, pressupõe-se a demonstração da probabilidade do direito,



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara Cível

também conhecida como *fumus boni iuris*, e da demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou, ainda, do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa, conhecido como *periculum in mora*.

O juízo de probabilidade é a existência de um mínimo de certeza nas alegações do autor, onde há uma possibilidade de que seus argumentos sejam verdadeiros e consiste na discussão quanto à existência da relação jurídica entre as partes e ao próprio ajuizamento da presente ação pelo autor.

O dano a justificar o pedido de tutela provisória de urgência é aquele que se demonstra concreto, atual e grave, irreparável ou de difícil reparação, ou seja, quando não seja possível ao autor aguardar o término do processo para obter a tutela jurisdicional pretendida.

In casu, inicialmente, destaco que a Constituição Federal, em seu art. 220, expressa a liberdade de informação, de forma ampla, nos exatos termos:

"A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição."

A própria Constituição, por outro lado, nos incisos IV, V, IX e X do art. 5º, estabelece os limites para a manifestação do pensamento, sendo eles: inciso IV: é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; inciso V: é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; inciso IX: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; inciso X: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Assim, estamos diante de um nítido confronto de normas constitucionais. De um lado, a liberdade de manifestação de pensamento e, de outro, o direito à honra e à imagem das pessoas.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara Cível

Fazer prevalecer uma norma constitucional é uma árdua tarefa do intérprete.

Pois bem. O juízo de probabilidade resta demonstrado, em algumas das matérias invocadas, como abaixo relacionadas, pois há afronta ao dever ético da informação, com imputação pejorativa aos representados, desvirtuando-se da finalidade meramente informativa dos fatos à sociedade.

Ressalto, por oportuno, que a parte autora tentou, extrajudicialmente, obter o direito de resposta em contato com o réu, ou a retificação da matéria, ocorre que não fora atendido nem mesmo no direito de resposta, conforme f. 66-75.

Quanto ao dano, os promotores de justiça, representados nos autos, compõe a instituição do Ministério Público Estadual, que, nos termos do art. 127, da CF/88, "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". Ademais, cabe ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, de maneira que sua atuação vai ao encontro dos anseios da sociedade brasileira, sendo que a mancha de suas pessoas transborda à toda a instituição. Nesse diapasão, o dano resta configurado, pois como se trata de matéria veiculada através da internet, a continuidade da exposição da honra e imagem dos requerentes tende a se propalar, pela rapidez e facilidade do acesso.

E, no caso, para que alcance a finalidade legal, uma vez que a ofensa foi praticada mediante texto veiculado na internet, o que potencializa o dano à honra dos ofendidos, a exigência de sua retirada das URLs indicadas é consequência lógica.

Esclareço que o deferimento da tutela de urgência é medida que se impõe, porém de maneira parcial, eis que, dentre as matérias indicadas pela parte autora, há no seu bojo, conteúdos estranhos aos fatos imputados como ofensivos à



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara Cível

honra e imagem dos representados, e também a pessoas não relacionadas a elas, ou, ainda, matérias que não se referem diretamente aos representados, sendo genéricas, não apontando exatamente qual a ofensa dirigida aos representados.

Assim, defiro a retirada dos trechos nos seguintes textos, pela existência de excesso linguístico e imputação desidiosa ou criminosa aos representados:

1. Título: "Áudio que vazou do Gaeco coloca a Assembleia em alta pressão e mancha toda a investigação, f.53"

..."O áudio havia sido entregue ao Ministério Público Estadual, sob tutela da coordenadoria, Cristiane Mourão, para que o órgão pudesse investigar o conteúdo das declarações dos dois parlamentares.

Mas antes o MPE instaurar qualquer procedimento, o áudio foi parar na imprensa."

2. Título: "Puccinelli vence mais uma dentro do Ministério Público do Estado que arquiva procedimento f.55.

...

"O promotor Alexandre Pinto Capiberibe Saldanha em outra oportunidade tentou livrar-se de uma punição por demandar excessivamente arquivamento nos processos sob sua responsabilidade, acusando o procurador Marcos Antônio Martins Sottoriva de perseguição por denunciá-lo sucessivamente à Corregedoria da instituição.

...

3. Título: "O que dá um pastor "esperto", dois políticos "velhacos" e o Gaeco "trapalhão"? Lambança" f. 59/60.

...

"Por último, o Gaeco recebeu o áudio e diz que está investigando de



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara Cível

forma sigilosa. Sigilosa?"

Foi o áudio chegar lá que toda a imprensa na Capital ficou sabendo do fato. Vazamento explícito.

Que a coordenadora do órgão, Cristine Mourão, investigue isso também.

4. Título: "O pedido da Assembleia, Paulo Passos manda que seus súditos parem ofensivas contra os fantasmas" (título de f. 64)

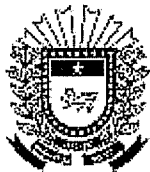
...

"A mando de seu chefe, o procurador Paulo Passos, seus súditos reduziram as investigações e os procedimentos.

Tanto o coordenador das promotorias do Patrimônio, Marcos Alex e a coordenadora do Gaeco, Cristiane Mourão, não vão mais ter que gastar tempo com os fantasmas, o que para a população é uma vergonha." (partes da matéria de título A pedido da Assembleia, Paulo Passos manda que seus súditos parem ofensivas contra os fantasmas – 64-65).

No que concerne às matérias tratadas nas f.45/48; 49/52 e 62/64, entendo que não há conteúdo dirigido especificamente à conduta dos representados, em que a remoção da matéria causaria dano inverso, ou seja, além de não se relacionar aos representados, haveria ingerência indevida no livre exercício de manifestação do pensamento do requerido.

Posto isso, **defiro parcialmente a tutela de urgência** pleiteada para determinar que o requerido remova de seu blog, **no prazo de 24 horas**, os trechos das matérias acima indicadas, encontradas nas URLs indicadas na exordial e às f. 89-90. Ainda, **que se abstenha de publicar** novas matérias relacionadas aos representados que contenham o mesmo teor pejorativo, tudo sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a 30 dias, e/ou outras medidas aptas ao



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara Cível

cumprimento da presente ordem judicial.

Intime-se com urgência.

II. Da necessidade de emenda à inicial:

Analisando o inteiro teor da petição inicial, resta consignado o pedido de indenização por danos morais aos representados.

Para melhor convicção desta magistrada, esclareça a autora, no prazo legal, a legitimidade ativa para esse pleito, pois se trata de direito individual personalíssimo. Ainda, esclareça se o valor atribuído a título de danos morais no item 3 da f. 25 se refere a cada representado ou não.

Com a manifestação, conclusos para determinação dos demais atos processuais.

Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação.

Cumpra-se.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2016.

Silvia Eliane Tedardi da Silva

Juíza de Direito

Assinatura digital



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MATINHOS
VARA CÍVEL DE MATINHOS - PROJUDI
Rua Antonina, 200 - Fórum - Matinhos/PR - CEP: 83.260-000 - Fone: (41) 3453-4272 -
E-mail: serventiacivel@brturbo.com

Autos nº. 0004308-79.2015.8.16.0116

Processo: 0004308-79.2015.8.16.0116
Classe Processual: Procedimento Ordinário
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral
Valor da Causa: R\$100.000,00
Autor(s): • EDUARDO ANTONIO DALMORA
Réu(s): • Radio e Televisao Bandeirantes Ltda
• ARI ANTONIO ALVES SOBRINHO

Vistos e examinados em saneador:

- 1.As partes estão devidamente representadas, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais.
- 2.Pelo requerido Radio e Televisão Bandeirantes S/A (mov.41) foram arguidas as preliminares de **ilegitimidade ativa e passiva.**

Pois bem. Tenho que as preliminares não podem serem acolhidas.

Legitimidade ativa

A inspiração imediata da positivação de direitos fundamentais resulta precipuamente da necessidade de proteção da esfera individual da pessoa humana contra ataques tradicionalmente praticados pelo Estado. É bem por isso que a doutrina vem entendendo, de longa data, que os direitos fundamentais assumem posição de definitivo realce na sociedade quando se inverte a tradicional relação entre Estado e indivíduo e se reconhece que o indivíduo tem, primeiro, direitos, e, depois, deveres perante o Estado, e que os direitos que o Estado tem em relação ao indivíduo se ordenam ao objetivo de melhor cuidar das necessidades dos cidadãos" (MENDES, Gilmar Ferreira [et. al.]. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 222-223).

Em razão disso, de modo geral, a doutrina e jurisprudência nacionais só têm reconhecido às pessoas jurídicas de direito público direitos fundamentais de caráter processual ou relacionados à proteção constitucional da autonomia, prerrogativas ou competência de entidades e órgãos públicos, ou seja, direitos oponíveis ao próprio Estado e não ao particular. Porém, ao que se pôde pesquisar, em se tratando de direitos fundamentais de natureza material pretensamente oponíveis contra particulares, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nunca referendou a tese de titularização por pessoa jurídica de direito público. Na verdade, há julgados que sugerem exatamente o contrário, como os que deram origem à Súmula n. 654, assim redigida: "A garantia



da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado"

Assim, o reconhecimento de direitos fundamentais – ou faculdades análogas a eles – a pessoas jurídicas de direito público não pode jamais conduzir à subversão da própria essência desses direitos, que é o feixe de faculdades e garantias exercitáveis principalmente contra o Estado, sob pena de confusão ou de paradoxo consistente em se ter, na mesma pessoa, idêntica posição jurídica de titular ativo e passivo, de credor e, a um só tempo, devedor de direitos fundamentais, incongruência essa já identificada pela jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão (BVerfGE 15, 256 [262]; 21, 362. Apud. SAMPAIO, José Adércio Leite. Teoria da Constituição e dos direitos fundamentais. Belo Horizonte: Del Rey, 2013 p. 639).

Deste modo, o Município não pode pleitear indenização, mas sim a pessoa física (prefeito).

E como bem arguiu o requerido, a matéria foi direcionada ao Prefeito, ora autor.

Legitimidade passiva

A legitimidade *ad causum*, divide-se em legitimidade ativa - do autor, "aquele que deduz em juízo uma pretensão" e legitimidade passiva - do réu, "aquele em face de quem aquela pretensão é deduzida".

Assim, em que pese o direito de informação/imprensa, tais não devem conter excessos que ultrapassam o simples direito de informar, caracterizando ofensa à honra do autor, o que se verificará em sentença, se houve excesso.

Observa-se que a requerida repassou a matéria em rede nacional, portanto tem legitimidade para atuar neste feito.

Não foram arguidas outras preliminares, e não há questões processuais pendentes, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais.

Contestação de Ari Antonio Alves Sobrinho (mov. 43)

Alegou em preliminar a inépcia da inicial, a qual se confunde com o mérito, e será analisada oportunamente em sentença.

Antecipação de tutela



Passo analise da tutela pretendida.

Assim, discorre acerca da tutela inibitória tendente a impedir a continuidade/repetição da prática relatada, com fundamento nos artigos 497 e 498, do Código de Processo Civil, a fim de evitar ocorrência de dano irreparável, a qual pode ser concedida liminarmente ante a verificação de um ilícito, de responsabilidade dos requeridos (culpa), cujo dano se pretende evitar, sendo consequência eventual do ato ilícito referido. Requer antecipação da tutela a fim de proibir a repetição de atos semelhantes aos atacados, concedendo-se indenização a título de danos morais ao final.

Decido.

O presente feito envolve direito de indenização por danos morais, tendo em vista a utilização de palavras e recursos tendentes a atingir a imagem do autor, com manchetes e trechos que deixam clara a intenção do anúncio, que é a de atingir diretamente a pessoa do requerente.

Em tal hipótese, o preceito contido no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal:

“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Neste momento não se questiona a procedência nem o valor de indenização eventualmente concedida ao final, mas é inegável que os recursos utilizados claramente objetivam atingir a imagem do autor, não se tratando de matérias meramente informativas, de modo que cabe a intervenção judicial a fim de coibir tal prática – fumus boni juris.

Sem embargo da revogação da Lei de Imprensa e consignando que não se trata de censura prévia à liberdade de imprensa, esta deve ser sopesada com o direito à honra de cada cidadão, assim há que se defender o direito à imagem, ou mesmo de resposta, mesmo sem qualquer ofensa, só pela simples divulgação do nome da pessoa. Na verdade, nem poderia ser de outra forma, pois, “a imprensa tornou-se efetivamente um poder. A evolução dos meios de comunicação superou a expectativa do homem, reduziu o mundo a uma aldeia global. As grandes redes de comunicação fazem e desfazem ídolos, constroem reputações, tudo numa velocidade incontrolável.



As consequências desse avanço nas comunicações podem ser positivas ou negativas, conforme o uso que se pretende alcançar.

Considerando que o canal de televisão Band tem alta veiculação, bem como o sítio eletrônico está disponível para acesso de grande público, é evidente o perigo de dano de difícil reparação caso a tutela seja concedida ao final da demanda, possibilitando-se antecipação da tutela inaudita altera parte – periculum in mora.

Ante o exposto, com base no artigo 5º-X, da Constituição Federal c/c os artigos 300 e 995, do Código de Processo Civil, defiro liminarmente o pedido ajuizado, a fim de que os requeridos se abstenham de veicular matérias com conteúdo/palavras pejorativas com relação ao autor, determino a retirada da matéria em questão, consoante as que foram transmitidas nos documentos anexos à inicial.

Para o caso de descumprimento desta liminar, imponho aos requeridos multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por matéria divulgada/publicada em desconformidade com esta decisão, na forma prevista no artigo 497, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o mandado para o cumprimento desta decisão e juntem-se as petições e documentos protocolados em complemento à inicial.

Declaro, pois saneado o processo. Sendo necessária a dilação probatória, defiro as provas consistentes no depoimento pessoal da parte-autora sob pena de confesso, oitiva de testemunhas, desde que o rol seja apresentado em cartório no prazo de quinze dias, conforme art. 357 §4º e art. 455 do CPC.

3. Como pontos controvertidos, fixo os seguintes: a) se houve excesso na matéria divulgada; b) se houve a configuração dos danos morais.

4. Para audiência de instrução e julgamento, designo o **dia 01.06.2017, às 13.30horas.**

5. Intimem-se.

Matinhos, datado eletronicamente.

Danielle Guimarães da Costa

Juiz de Direito



MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 26.978 CEARÁ

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S) : AECIO VIEIRA DE HOLANDA
ADV.(A/S) : RICARDO ALEXANDER EDUARDO CAVALCANTE
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA
COMARCA DE QUIXERAMOBIM
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : AECIO VIEIRA DE HOLANDA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, contra decisão do Juizado Especial Cível da Comarca de Quixeramobim/CE, que teria desrespeitado a autoridade da decisão proferida por esta Corte no julgamento da ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 6/11/2009).

Alega o reclamante, em síntese, que: (a) por conta de liminar deferida em ação de reparação de danos morais, foi intimado para retirar da *internet* publicações consideradas como ofensivas ao ora interessado; (b) no julgamento da aludida arguição de descumprimento de preceito fundamental, esta Corte reconheceu *"que a liberdade expressão continua a ser a regra geral e as restrições é que devem ser excepcionadas, exigindo fundamentações"* (fl. 8); (c) a decisão reclamada se pautou meramente nas alegações trazidas pelo autor da demanda, sem dar ao réu oportunidade de demonstrar a veracidade dos fatos publicados – além de desconsiderar o interesse público em saber sobre a gestão do prefeito; (d) houve flagrante ato censório, contrário ao preceito constitucional reiterado no julgamento da ADPF 130. Requer, liminarmente, a suspensão do processo na origem, bem como dos efeitos da decisão reclamada; por fim, a procedência do pedido para *"determinar a normal veiculação, em qualquer rede social, de matéria jornalística sobre o tema censurado, afastada a incidência da multa cominatória diária"* (fl. 16).

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal consagra a plena liberdade de manifestação do pensamento, a criação, a expressão, a informação e a livre divulgação dos fatos, no inciso XIV do art. 5º, protegendo-os em seu duplo aspecto, como ensinado por PINTO FERREIRA, tanto o "positivo, ou seja, proteção da exteriorização da opinião, como sob o aspecto negativo, referente à proibição de censura" (*Comentários à Constituição brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1989. V. 1, p. 68).

Na hipótese, o juízo reclamado, em sede de liminar, determinou ao reclamante, autodenominado blogueiro, "*sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, por cada dia de descumprimento*" (doc. 7, fl 3), que:

- (a) "*em até 12 horas após a intimação da presente decisão, remova toda e qualquer publicação ofensiva referente ao autor*";
- (b) "*se abstenha de efetuar novas publicações injuriosas e difamatórias*".

A plena proteção constitucional da exteriorização da opinião ("aspecto positivo") não significa a impossibilidade posterior de análise e responsabilização por eventuais informações injuriosas, difamantes, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais, pois os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas.

Dessa maneira, em princípio, não se vislumbra qualquer desrespeito ao decidido na ADPF 130, quando a ordem judicial determinou ao reclamante, que "*em até 12 horas após a intimação da presente decisão, remova toda e qualquer publicação ofensiva referente ao autor... sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, por cada dia de descumprimento*", pois eventuais abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário, com a cessação das ofensas, direito de resposta e a fixação de consequentes responsabilidades civil e penal de seus autores.

O mesmo não se pode afirmar, entretanto, em relação à proteção da

RCL 26978 MC / CE

liberdade de manifestação em seu “aspecto negativo” (censura prévia), que foi desrespeitada pela determinação judicial, para que o reclamante “*se abstenha de efetuar novas publicações*”.

A decisão judicial impôs censura prévia, cujo traço marcante é o “caráter preventivo e abstrato” de restrição à livre manifestação de pensamento, que é repelida frontalmente pelo texto constitucional, em virtude de sua finalidade antidemocrática.

A propósito do tema, o Ministro CELSO DE MELLO, bem afirmou que o “*exercício de jurisdição cautelar por magistrados e Tribunais não pode converter-se em prática judicial inibitória, muito menos censória, da liberdade constitucional de expressão e de comunicação, sob pena de o poder geral de cautela atribuído ao Judiciário qualificar-se, perigosamente, como um novo nome de uma inaceitável censura estatal em nosso País*” (Rcl 18.566 MC, DJe de 17/9/2014).

Dessa maneira, são relevantes os argumentos trazidos pelo reclamante na parte em que é imposta a *abstenção de efetuar novas publicações*, a revelar, neste juízo prévio, restrição a manifestação livre do pensamento, afrontando, aparentemente, o decidido na ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 6/11/2009).

Obviamente, a impossibilidade judicial de censura prévia se refere a novos fatos e notícias, não permitindo ao reclamante repetição de publicações com o mesmo conteúdo pretérito suspenso pelo magistrado. Igualmente, a vedação a censura prévia não constitui cláusula de isenção de eventual responsabilidade do reclamante por novas publicações injuriosas e difamatórias, que, contudo, deverão ser analisadas sempre *a posteriori*, jamais como restrição prévia e genérica a liberdade de manifestação.

Diante do exposto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para suspender os efeitos da decisão reclamada somente na parte em que o magistrado determinou ao reclamante a abstenção a efetuar novas publicações (Processo 14732.74.2017.8.06.0154).

RCL 26978 MC / CE

Solicitem-se informações à autoridade reclamada. Cite-se a parte interessada. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República para apresentação de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2017.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
 Campo Grande
 11ª Vara do Juizado Especial Central

Autos 0803807-53.2017.8.12.0110

Reclamante(s): Milton Cesar Chaves Correa

Reclamado(as): CENPAR Comunicações S/S Ltda - Jornal Midia Max

Vistos etc.

Em cotejo da exordial, vislumbrou-se o pedido de tutela de urgência, o qual, passo a observar.

O art. 300, § 2º, do novo CPC dispõe *verbis*:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia."

Em que pese os documentos trazidos pela reclamante carecerem do crivo do contraditório para dar sustentabilidade às alegações iniciais, tenho que, em sede de cognição sumária, a pretensão da mesma referente ao pedido de tutela de urgência, sem a oitiva da parte contrária, **para que a reclamada providencie a remoção do site da empresa Midiamax, que gerencia o conteúdo divulgado que compõe a campanha ofensiva contra o reclamante, representado pelo endereço eletrônico: <http://www.Midiamax.Com.Br/policia/253906-ladrones-levam-equipamentos-avaliados-r-500-mil-emissora-TV-capital.Html>**, enquanto se discute a causa exposta na inicial, até decisão final, se mostra de natureza acautelatória, uma vez que essa determinação não tem o condão de declarar o direito que a mesma entende violado, não passando de expediente judicial consistente na sustação de efeitos decorrentes do inadimplemento, enquanto não seja declarada a verdade dos fatos a quem realmente a detém.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo advém da demora do ser curso até a decisão final, haja vista a deflagração de efeitos danosos que a manutenção do ato impugnado está a ensejar, que no caso consiste em: *potencializar os efeitos danosos do ato invectivado com a propagação do conteúdo ofensivo.*

De se considerar, ainda, que a determinação judicial não trará prejuízo algum à reclamada, uma vez que poderá ser revogada a qualquer momento.

Posto isso, nos termos do art. 273, I, do Código de Processo Civil, defiro a(s) medida(s) pleiteada(s), antecipando os efeitos da tutela, com a finalidade precípua para que a reclamada providencie, no prazo de 2 (dois) dias, a remoção do site da



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
11ª Vara do Juizado Especial Central

empresa Midiamax, que gerencia o conteúdo divulgado que compõe a campanha ofensiva contra o reclamante, representado pelo endereço eletrônico: <http://www.Midiamax.Com.Br/policia/253906-ladrones-levam-equipamentos-avaliados-r-500-mil-emissora-TV-capital.html>, enquanto se discute a causa exposta na inicial, até decisão final, sob pena de multa diária de 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitada a trinta dias, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o seu cumprimento efetivo.

Expeça(m)-se ofício(s) para intimação pessoal do(a)(s) reclamado(a)(s) da ordem supra.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2017.

Emerson Cafure

Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, 1º ANDAR, RUA 7 - SALAS
518/586 - BARRA FUNDA - CEP 01133-020, Fone: 2127-9529, São
Paulo-SP - E-mail: spjecrim@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

DECISÃO

Processo Eletrônico nº: 0058298-39.2017.8.26.0050
Classe - Assunto: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados E/ou Telefônico - Violação do sigilo funcional
Autor: Justiça Pública
Tipo Completo de Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>
Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>
Nenhuma informação disponível >>

Juiz(a) de Direito: (Dr(a)) Ulisses Augusto Pascolati Junior

Vistos.

Trata-se de representação formulada pela D. Autoridade Policial solicitando a retirada de artigo publicado pelo site Consultor Jurídico referente ao Inquérito Policial nº 341/2017 (fls. 02/03).

O Ministério Público opinou pelo acolhimento da representação (fls. 135).

Decido.

Em resumo, consta dos autos que há publicação no site "www.conjur.com.br" que dá acesso a documentos sigilosos do BA (LT) CVMA- BOVESPA referentes a empresa Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A.

Quando da instauração de inquérito para apuração de eventual ilicitude do conteúdo do referido artigo, mediante provocação da empresa ofendida, a Autoridade Policial expediu intimação sugerindo a exclusão do artigo, o que não foi atendido. Assim, por se tratar de texto que viola a intimidade da empresa mencionada, além de ser, agora, objeto de investigação, representa a autoridade policial par a exclusão do artigo.

Acolho a representação formulada, eis que encontra amparo na Lei Complementar 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras. Verifico que o artigo permanece disponível na presente data e que, corroborando o constante dos autos, dá acesso a

Para acessar os autos processuais acesse o site <http://esaj.tjsp.org.br> ou abra o aplicativo disponível no celular. Para assinar os autos processuais acesse o site <http://esaj.tjsp.org.br> ou abra o aplicativo disponível no celular. Para assinar os autos processuais acesse o site <http://esaj.tjsp.org.br> ou abra o aplicativo disponível no celular.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, 1º ANDAR RUA 7 - SALAS
513/536, BARRA FUNDA - CEP 01133-020 - Fone: 2127 - 9529; São
Paulo-SP - E-mail: stjccrim@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

documentos com informações de operações da empresa supracitada, que se enquadra no conceito de instituição financeira nos termos do artigo 1º, §1º, inciso III da Lei 105/2001.

Necessária, portanto, a exclusão do artigo do site "www.conjur.com.br", bem como a apuração da conduta dos responsáveis pela quebra não autorizada do sigilo, nos termos do artigo 10 da mesma Lei.

Assim, determino, oficie-se com urgência ao responsável pelo site www.conjur.com.br (Rua Wisard, n.º 23, Pinheiros) para que providencie, em 24 horas, a exclusão do artigo intitulado "Corretora Jenson" como "usar dinheiro de clientes e driblar regras do mercado", sob pena de configuração do crime de desobediência.

Sem prejuízo, providencie a serventia.

- A) envio de cópia da presente decisão ao e-mail funcional indicado as fls. 03; e
- B) pesquisa acerca da instauração de procedimento referente ao inquérito n.º 341/2017 e, em caso positivo, o apensamento aos presentes autos, com abertura de vista ao Ministério Público.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO A MARGEM DIREITA

Impressão por: 303.509.578.788-20
04/02/2019 - 23:13:20

Impressão por: 303.509.578.788-20
04/02/2019 - 23:13:20



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AMPARO
FORO DE AMPARO
1ª VARA

Praça Tenente José Ferraz de Oliveira, 55, Centro - CEP 13900-900, Fone:
 (19) 3807-3444, Amparo-SP - E-mail: amparol@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0003747-96.2017.8.26.0022**
 Classe - Assunto: **Habilitação - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Brasil Trustee Assessoria e Consultoria - Eireli**

Juiz de Direito: **Fernando Leonardi Campanella**

VISTOS.

Fls. 2.326/2.333: **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada.

Por primeiro, na linha dos e-mails documentados às fls. 2.334/2.336), ressalto que a reportagem em questão já fora divulgada, hoje (17.10.2017), aproximadamente às 14h00min (conforme digitalização anexa), pela Revista Exame, conhecido periódico da Editora Abril, mas, às 16h26min (conforme digitalização anexa), retirada da rede mundial de computadores.

Todavia, saliento que, não obstante a mencionada ocultação, foi possível acessar seu teor por intermédio do recurso "webcache" (do Google) (conforme digitalização anexa), de forma a persistir o interesse do peticionário no pronunciamento judicial perseguido.

A reportagem em questão afirma, dentre um dos tópicos, ter obtido acesso à diversas informações, sob sigilo de justiça, *in verbis*: "*em depoimento à justiça a que a EXAME teve acesso...*".

Com base nas informações ilicitamente divulgadas, a matéria traça um aprofundado raciocínio sobre fatos envolvendo "denúncias" de suposta fraude empresarial.

Pois bem.

Compartilho do entendimento, segundo o qual, ainda que protegida pelo sigilo da fonte "*a imprensa não pode é corromper algum funcionário, advogado para obter informações sigilosas, pois as estaria obtendo de forma ilícita o que não é permitido, sob pena de responder criminalmente por esse ato, como muito bem observou o Supremo Tribunal Federal na Reclamação n. 18.638*" (TJDF – Processo 20140110475295, Rel. Josapha Francisco dos Santos, j em 17.08.2016).

Com efeito, conquanto grande parcela da jurisprudência e a da doutrina defenda que o dever de sigilo é restrito às partes, procuradores e servidores, não é garantido à imprensa o direito de pressionar as partes, que legitimamente teriam acesso aos autos, para que lhe forneça informações sigilosas referentes a atos processuais ou matérias de grande relevo, mormente quando em sigilo de justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AMPARO

FORO DE AMPARO

1ª VARA

Praça Tenente José Ferraz de Oliveira, 55, Centro - CEP 13900-900, Fone:
(19) 3807-3444, Amparo-SP - E-mail: amparo1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Logo, estando o presente incidente sob escorreito e formal segredo de justiça, decretado desde a sua instauração, a informação obtida pela Revista Exame se apresenta ilícita e, por consectário, não poderia ser divulgada da forma tal como veiculada, com referência, inclusive, a prova oral produzida.

Vale lembrar que a liberdade de imprensa, importante pilar da democracia pós-militarismo, não é ilimitada. Com efeito, a imprensa livre e independente é imprescindível para a sustentação do regime democrático. A transmissão de informações corretas, a difusão de ideias, o amplo debate sobre as questões públicas, possibilita que as pessoas, destinatárias da informação, desenvolvam juízo crítico e formem livremente sua opinião.

Porém, como qualquer outra garantia, encontra barreira nos demais princípios constitucionais pátrios. É o que ocorre justamente no caso em apreço. Ora, se, de um lado, a constituição assegura a liberdade de informação, certo é que, de outro, há limitações, como se extrai da parte final do §1º do art. 220, que determina seja observado o contido no inciso X do art. 5º, mostrando-se, como consectário, o segredo de justiça, disciplinado na lei processual, como a inviolabilidade ali garantida.

No caso em tela, os fatos a serem noticiados estão sendo cautelosamente analisados pelo Poder Judiciário, com o acompanhamento do Ministério Público do Estado de São Paulo, em mais absoluto sigilo, a fim de que as pessoas físicas envolvidas não sejam prejudicadas por imputações inverídicas e "boatos" levianos, tendenciosos e sensacionalistas, como também a recuperanda não tenha seus direitos, notadamente à imagem e ao nome, comprometidos na seara cível e empresarial

A medida (sigilo) é importante porque a divulgação de informações pode influenciar todo o mercado, trazendo reflexos negativos, talvez irreversíveis, inviabilizando, inclusive, o próprio escopo do instituto da recuperação judicial, sem que se tenha, ainda, qualquer pronunciamento judicial seguro, concreto e idôneo sobre o tema central do incidente.

No caso em tela, deve ser sopesado, também, o princípio da preservação da empresa recuperanda, cujo objeto social é amplo e nacionalmente conhecido, com significativa parcela de consumidores, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora de emprego de diversos trabalhadores, o cumprimento de obrigações contratualmente assumidas e, também, os interesses dos credores habilitados, promovendo, assim, o resguardo da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (interesses tutelados pela Lei 11.101/2005 – art. 47).

Ante o exposto, **DETERMINO** que a Revista Exame, periódico da Editora Abril, se ABSTENHA de divulgar quaisquer informações processuais existentes neste incidente, acobertados pelo sigilo judicial, procedendo, ainda, a imediata RETIRADA de matérias já divulgadas em qualquer meio de comunicação, cujo descumprimento do comando jurisdicional ora imposto, acarretar-lhe-á a incidência de multa no valor de **R\$1.000.000,00** (um milhão de reais), por violação praticada, a ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AMPARO
FORO DE AMPARO
1ª VARA

Praça Tenente José Ferraz de Oliveira, 55, Centro - CEP 13900-900, Fone:
(19) 3807-3444, Amparo-SP - E-mail: amparo1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

revertida ao fundo de credores da presente recuperação.

Intime-se, com urgência, inclusive pelo endereço eletrônico
divulgado no item "a" de fl. 2.332.

Intimem-se.

Amparo, 17 de outubro de 2017 (19h45min)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Processo: 0006578-79.2014.814.0306

RECLAMANTE: SAMIR TADEU MORAES DAHAS JORGE

RECLAMADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito especial da lei 9099/95.

Aduz o promovente que teria sido vítima de matérias ofensivas publicadas em *blog* mantido por terceiro, em plataforma disponibilizada pela reclamada. Pugna pela exclusão do material ofensivo, assim como indenização por danos morais.

A reclamada, por seu turno, sustenta, resumidamente, que não é responsável pelo conteúdo do blog aludido, e que não pode fazer restrição prévia de conteúdo.

É o breve relatório.

Rejeito a preliminar de carência de ação, posto que não demonstrada a satisfação ou a perda do objeto pretendido pelo autor. Ao contrário, as questões levantadas, que ao contrário tratam da possibilidade jurídica do pedido, fazem parte do núcleo meritório da ação, devendo ser apreciadas no tópico referente a esse mérito.

Superada a preliminar, passo ao mérito.

A responsabilidade de provedores de acesso ou aplicações na internet, por material produzido por terceiros, está prevista entre os arts. 18 e 21 da lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Em especial:

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros;

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário;

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de

notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Como se observa, na hipótese do art. 18 prevalece a responsabilidade da própria pessoa que produziu o conteúdo supostamente ofensivo em relação a eventual indenização, e não ao fornecedor da plataforma para acesso a tais informações.

Ora, a reclamada é de fato mantenedora da plataforma denominada Blogspot.com. Ocorre que essa plataforma é utilizada por milhares de usuários, conhecidos como "blogueiros", sendo essas pessoas individualmente responsáveis pela criação de conteúdos das matérias lá publicadas, como por exemplo através de textos, ou ainda pela produção de imagens ou outros meios multimídia. No caso em comento, há plena identificação da pessoa que produziu as matérias supostamente ofensivas, pessoa essa que não possui qualquer relação de dependência ou subordinação em relação à ré. Dessa forma, inexistente nexos de causalidade, deve eventual indenização ser perseguida contra a própria pessoa que produziu as ofensas, não se admitindo, conforme legislação vigente, a responsabilização do mero intermediador que não tenha contribuído materialmente com o conteúdo ofensivo.

O art. 19 trata especificamente de responsabilidade processual, e não material, somente prevalecendo em caso de descumprimento de ordem judicial. Não se refere à ofensa em si, mas serve de meio coercitivo para que seja dada fiel observância a eventual medida que vise proteger a vítima das supostas ofensas.

O art. 21 trata, por fim, de responsabilidade do provedor subsidiária, porém em situações que não se enquadram naquelas narradas na inicial, pelo que não se aplicam ao presente caso.

Desta feita, tem-se que a empresa reclamada é meramente fornecedora de uma ferramenta disponível a todos pela rede mundial de computadores, e dessa forma não pode ser compelida a indenizar por eventuais ofensas proferidas por terceiros através dessa ferramenta.

Não vislumbro ainda incidente processual de descumprimento que caracterize dever de indenizar com fundamento art. 19 da citada lei. Após a determinação de exclusão das URLs referentes às matérias ofensivas, conforme evento 45, não consta prova de que os referidos endereços eletrônicos continuaram acessíveis, sendo certo que, no dia da produção desta decisão, os mesmos permanecem inacessíveis, com a informação, *in verbis*: "A página que você está procurando neste blog não existe?".

É certo que ninguém é obrigado a tolerar injúrias ou difamações e o ofendido tem todo o direito de buscar os meios necessários para fazer aquele que ofende cessar tais ofensas. Todavia, não se censura um jornal, com seu fechamento, porque determinado jornalista praticou ofensas contra determinada pessoa, assim como não se reprime previamente discussão e opinião porque seus participantes manifestaram repúdio ao ora reclamante.

A Constituição Federal fixou que "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença" (art. 5º, IX); Em seu art. 220 dispôs: "A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer

forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição".

Sem dúvida alguma pode o autor se valer da garantia contida no art. 5º, X, o qual fixa que: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação", já que liberdade de expressão e informação não pode servir para amparar agressões desarrazoadas, ou que ultrapasse os limites de divulgação, informação, expressão de opinião ou livre discussão de fatos, respeitado entendimento diverso. E, no caso das publicações objeto desta ação, entendo que ocorreu extrapolação dos limites constitucionalmente, caracterizando mera ofensa pessoal.

Em que pese não ter sido a ré criadora do material, é portanto não responsável por eventual indenização pelo seu conteúdo, como prevê a legislação especial, não pode afastar seu dever de interromper a publicação do material, uma vez que estão hospedados em seus sistemas de informática. Por esses motivos, recai sobre a reclamada a responsabilidade de manter excluídas as URLs identificadas no evento 45, sob pena de aplicação da multa então estabelecida. Cabe reforçar que esta medida não se trata de monitoramento ou censura prévia de conteúdo, vedada pela constituição, mas sim de atuação posterior e pontual do poder judiciário visando proteção contra ofensa injusta, plenamente possível de ser aplicada com fim de proteger a honra e a intimidade do indivíduo, valores também inscritos na Carta Republicana de 1988.

Em relação a URLs citadas nos autos que são mantidas por terceiros (hospedadas em <http://blogdobarata.com>), fica desde já afastada qualquer responsabilidade por sua manutenção ou exclusão por parte da reclamada, que não tem qualquer ingerência sobre a plataforma.

Dispositivo

Posto isto e tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 19 do Marco Civil da Internet, julgo **parcialmente procedente a ação** exclusivamente para ratificar os termos da tutela antecipada do evento 45, referente à obrigação de fazer no sentido de indisponibilização das URLs abaixo discriminadas. Julgo improcedentes os demais pedidos.

URLs:

<http://novoblogdobarata.blogspot.com.br/2014/05/mpe-novas-criticas-ao-presidenteda.html#links>

<http://novoblogdobarata.blogspot.com.br/2014/05/mpe-o-inusitado-e-servil-mutismoda.html#links>

<http://novoblogdobarata.blogspot.com.br/2014/05/mpe-samir-o-patetico-semnocao.html#links>

<http://novoblogdobarata.blogspot.com.br/2014/05/mpe-o-silencio-cumplice-daampep.html#links>

<http://novoblogdobarata.blogspot.com.br/2014/05/mpe-pusilanimidade-edesfacatez.html#links>

<http://novoblogdobarata.blogspot.com.br/2014/05/mpe-manifestacao-de-italocosta.html#links>

Sem custas ou honorários, por incabíveis diante dos termos da lei 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Belém, 23/08/2016.

ANA LÚCIA BENTES LYNCH

Juíza de Direito

Impresso por: 303.509.578-78 Rcl 30105
Em: 02/02/2019 - 16:10:12



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5023960-45.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

IMPETRANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 5ª VARA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal (MPF) contra ato do Juiz Federal da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, Corregedor do Presídio Federal de Campo Grande/SP, que deferiu a entrada de equipe de repórteres e jornalistas da *Revista Veja* e do *SBT*, para a realização de matéria jornalística e entrevista com o interno *Adelio Bispo dos Santos*.

O MPF alega o seguinte (ID 6577046):

1- FATOS

ADELIO BISPO DOS SANTOS, preso em flagrante na cidade de Juiz de Fora/MG na data de 06.09.2018 por atentar contra a vida do candidato a Presidente da República Jair Messias Bolsonaro foi transferido à Penitenciária Federal de Campo Grande por motivo de grave risco à vida e integridade física na unidade penitenciária de origem.

Na Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, foi autuado procedimento (na classe 213 – Transferência entre Estabelecimentos Penais) n.0002025-76.2018.4.03.6000.

Menos de um mês após a inclusão do interno na PFCG, diversos veículos de imprensa, secundados pela defesa, solicitaram autorização de ingresso nas dependências do estabelecimento penal federal para gravar entrevistas com *ADELIO BISPO DOS SANTOS*.

Em 19.09.2018, o Juiz Corregedor da Penitenciária Federal de Campo Grande proferiu decisão autorizando entrevista de equipe da *Revista Veja* com o preso *ADELIO BISPO DOS SANTOS*. Abaixo, cópia da decisão:

(...)

Na mesma data (19.09.2018) consta provimento de igual teor nos autos n. n.0002025-76.2018.4.03.6000 para que repórteres da rede de televisão *SBT* também realizem entrevistas com o preso *ADELIO BISPO DOS SANTOS*.

A Administração da PFCG apresentou pedido de reconsideração, o qual restou indeferido. Assim, em 25.09.2016, foi proferida nova decisão, com o seguinte teor:



(...)

Na manhã de hoje (dia 26.09.2018), fomos surpreendidos por informação transmitida pela Diretoria do Sistema Penitenciário Federal, órgão que integra a estrutura do Ministério de Justiça, de que o Juiz Corregedor da Penitenciária Federal de Campo Grande teria autorizado a realização de entrevista, nas dependências da PFCG, com o preso ADELIO BISPO DOS SANTOS.

As decisões proferidas não determinaram intimação do Ministério Público Federal. Não fosse o contato de autoridades do DEPEN, o Ministério Público Federal tomaria ciência da mencionada entrevista apenas após sua realização, momento em que de nada adiantaria qualquer impugnação.

Como tivemos conhecimento e acesso às peças pertinentes dos autos, decidimos agir enquanto havia tempo para restaurar a ordem jurídica diante de decisão judicial manifestamente ilegal.

2- CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO

Contra decisão judicial teratológica e absurda não recorível via agravo de execução é cabível a impetração do writ de mandado de segurança como única medida capaz de fazer cessar a ilegalidade praticada por órgão judiciário.

A jurisprudência é farta em exemplos de casos de mandado de segurança contra ato judicial não desafiável por recurso próprio. Negar, em casos de indiscutível teratologia, o cabimento ao mandado de segurança é impedir o acesso à Justiça, estimulando a ocorrência de ilegalidades graves.

O Juiz Federal Corregedor da Penitenciária Federal de Campo Grande tomou para si decisão administrativa a cargo da Administração Penitenciária em notória e gravíssima violação da separação dos poderes.

Como não se cuida de verdadeiro ato jurisdicional no curso de execução (provisória ou definitiva) de pena, incabível o manejo do recurso de agravo em execução. O ato judicial coator não é decisão em incidente de execução penal, mas um ato judicial de conteúdo não jurisdicional.

*Tanto é assim que, no caso em apreço, não há espécie alguma de execução de pena, já que o interno ADELIO BISPO SANTOS aguarda recolhido na PFCG o cumprimento de prisão preventiva decretada no curso de inquérito policial. Para que não paire dúvida, é prudente frisar que **inexiste ação penal em desfavor de ADELIO BISPO DO SANTOS**. Logo, impossível a via de recurso de agravo em execução.*

Acaso negado o cabimento do mandado de segurança, sedimentar-se-á a existência de vasto campo de arbitrariedades cometidas por agentes do Estado, em especial na seara do Poder Judiciário, totalmente imunes a qualquer controle.

3- FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO

Há uma série de razões para se compreender a total ausência de motivos a embasar a decisão recorrida. Por didatismo, essas razões serão abordadas de forma separada.



Usurpação de competência administrativa do Diretor do Estabelecimento Penal

Apreciar pedidos administrativos de entrevistas de preso não está dentre as competências jurisdicionais ou das atribuições administrativas de supervisão do Juiz Corregedor de Penitenciária Federal.

Num primeiro momento, cabe à Administração Penitenciária examinar pedidos dessa natureza, pois atinem à órbita administrativa do funcionamento interno do estabelecimento penal. A intervenção judicial é apenas supletiva no controle de eventuais atos administrativos. E mesmo assim, com as limitações naturais de controle sobre apenas alguns elementos dos atos administrativos. Em situações ordinárias, é defeso ao Poder Judiciário adentrar o mérito dos atos administrativos para fins de controle. Do contrário, estaria o Poder Judiciário investido de poder genérico de revisão de todo e qualquer ato administrativo, o que certamente significaria invasão na esfera de competência de outro Poder.

É regra comezinha do Direito Administrativo que o controle judicial de atos da Administração Pública não pode se convolar em instrumento de quebra da separação de poderes. Nem mesmo se faz necessário discorrer com lições doutrinárias ou precedentes jurisprudenciais sobre tamanha aberração decorrente da assunção pelo Poder Judiciário, por vias transversas e ilegais, das atribuições dos demais Poderes.

No presente caso, o Poder Judiciário decidiu nos autos de Transferência entre Estabelecimentos Penais autorizar entrevistas de presos. Não se trata, como fica bem claro, de um controle judicial sobre determinado ato da Administração Penitenciária. Ao contrário, no caso vertente, o Poder Judiciário tomou para si o poder de administrar e decidir que um preso pode dar entrevista a veículos jornalísticos. Agindo dessa forma, o Juiz Corregedor da Penitenciária Federal fez as vezes de Diretor de Penitenciária Federal. Simplesmente isso, sem mais nem menos.

E decidiu como bem entendeu, sem qualquer base legal. E para piorar, nem se deu ao trabalho de externar os fundamentos de sua convicção. Ou seja, sem fundamentação idônea, autorizou que um preso pudesse dar entrevista a veículos de imprensa nas dependências de estabelecimento penal federal.

Falta de fundamentação das decisões

A primeira razão para cassação da decisão recorrida está no vício de fundamentação deficiente.

Nenhuma pessoa, seja um leigo ou um jurista, saberá dizer qual o fundamento da decisão. Daí a enorme surpresa dos Procuradores da República signatários: "Com base em que essa decisão foi prolatada?" Eis o grande enigma do caso!

A Lei de Execução Penal em nenhum ponto prevê como direito do preso, o de dar entrevistas à imprensa. A lei apenas trata da "entrevista pessoal e reservada com o advogado" (art. 41, IX da LEP).

A mesma Lei de Execução Penal estabelece que o preso tem direito de "contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes" (art. 41, XV da LEP).

Em outro dispositivo, a Lei de Execução Penal confere ao preso "proteção contra qualquer forma de sensacionalismo" (art. 41, VIII da LEP).



Pois bem. No entendimento do Ministério Público Federal, eventual decisão que autorizasse entrevista jornalística do preso deveria obrigatoriamente examinar todos esses pontos. Deveria esclarecer por qual motivo entende que entrevista jornalística com um preso, no cenário atual, não compromete a moral e os bons costumes, nem coloca em risco o rígido sistema de segurança da Penitenciária Federal. Deveria, ademais, ponderar sobre o risco de exposição da imagem do preso diante do possível destaque sensacionalista a essa entrevista.

Nada disso consta da decisão recorrida, a qual se limita a mencionar a falta de oposição do Juízo Federal da Seção Judiciária de Juiz de Fora-MG. A bem da verdade, o Juízo Federal da Seção Judiciária de Juiz de Fora-MG jamais endossou a realização da entrevista. Aliás, ele nem poderia, por total falta de competência.

Chega-se, portanto, a uma conclusão insofismável: a decisão recorrida é estéril na análise jurídica do cabimento da realização de entrevista. Em suma, uma decisão que não informa qual seu fundamento jurídico nem sua adequação à realidade social.

Risco à segurança da unidade penitenciária federal

ADELIO BISPO DOS SANTOS está recolhido há menos de um mês numa unidade penitenciária federal para resguardo de sua vida e de sua integridade física. Não se trata de um líder de grupo criminoso, mas de pessoa que ingressou no sistema penitenciário federal para proteção.

Qualquer pessoa que tenha um mínimo de noção do funcionamento de unidades prisionais sabe o quão delicada é a custódia de presos ameaçados. Esses presos merecem por parte do Estado um especial cuidado no que toca aos seus meios de comunicação com o mundo exterior. As correspondências desses presos submetem-se a rigor especial, justamente para que não caiam em mãos erradas. As visitas a esses presos também se realizam em dias e horários distintos dos demais internos.

Em alguns aspectos, esses são os ônus que esses presos têm de suportar para adequada proteção à vida e à integridade física. Nessa ordem de ideias, convém indagar:

a) Qual a pertinência e a razoabilidade para se autorizar entrevista, em pleno período eleitoral, de preso protegido?

b) Qual o impacto desse evento perante a massa carcerária? Será que o Juiz Corregedor não avalia que a decisão serve a projetar a imagem do criminoso como celebridade do momento? Há algum cuidado contra o fenômeno da glamourização do criminoso?

Não há na decisão recorrida um pingo de sensibilidade com esses aspectos de resguardo da segurança da unidade prisional e com o de glamourização do criminoso.

Está claro que o preso, sua defesa e alguns veículos de imprensa querem aproveitar ao máximo o tempo de fama do preso ADELIO BISPO DOS SANTOS. Talvez a ideia seja, para uns, transformá-lo em mártir de uma causa; para outros, em versão tupiniquim de O.J Simpson.

O que causa estranheza na decisão é a menção a casos semelhantes em que foram autorizadas entrevistas de presos. Os Procuradores da República signatários não se recordam, de memória, de precedentes nesse sentido. Pode até ser que existam. Vai ver o Ministério Público Federal também não foi intimado da decisão autorizadora...



Fato é que, com relação a presos da Operação Hashtag, restou expressamente vedada a entrevista com presos e a tomada de imagens dessas pessoas. A autorização limitava-se ao ingresso de repórteres para realização de matéria jornalística, consoante cópia da decisão, a seguir:

(...)

Ao que se imagina, naquele caso, a proibição de entrevistas de presos teve como intuito impedir que os presos tivessem espaço na imprensa para levar adiante toda a pregação do terrorismo.

Impacto no cenário político-eleitoral

É indubitoso que o magistrado deve agir dentro dos parâmetros legais. Não lhe cabe negar aplicação ao texto da lei para dar vazão a sentimento pessoal de justiça social.

Isso não significa, entretanto, que não tenha de avaliar as consequências sociais, econômicas, políticas de sua decisão.

E, nesse contexto, a autorização de entrevista do preso ADELIO BISPO DOS SANTOS certamente andou muito mal, pois caminha na contramão do interesse público de distensionar os ânimos na corrida eleitoral.

Após o gravíssimo atentado contra a vida do candidato Jair Bolsonaro, era de se esperar que o Poder Judiciário servisse a resfriar todo o calor da disputa político-eleitoral. Até mesmo para proteger a vida e a integridade física dos demais candidatos.

Abrir espaço a entrevista jornalística é dar oportunidade única para ADELIO BISPO DOS SANTOS difundir fanatismo político em um "palanque político" montado dentro de uma unidade penitenciária. E isso leva a uma consequência muito evidente de descrédito às instituições. Soa como deboche à lei e ao sistema de justiça. O Poder Judiciário vai servir de instrumento a isso?

Glamourização do criminoso

Impossível até mesmo conceber qual a vantagem disso para o investigado. Obviamente que, no âmbito do processo penal, ADELIO BISPO DOS SANTOS teve, tem e sempre terá oportunidade para contar suas versões dos fatos. Seguramente, não precisa ser ajeitado à condição de "celebridade" para poder contar sua estória. Existe, e não há como negar, uma miríade de fâses e instâncias para que ADELIO BISPO DOS SANTOS faça sua autodefesa. Definitivamente, não é com entrevistas que a defesa se materializa.

Mais uma vez é o caso de se perguntar: A quem e a que realmente interessa todo esse circo? Existe algum interesse político-eleitoral subjacente? Ou a coisa toda está dentro da "estratégia de marketing" e autopromoção profissional do(s) advogado(s)?

E, por fim, o Poder Judiciário vai dar azo a isso?

Definitivamente não tem nenhum sentido abrir um precedente tão grave assim, que pode se estender a diversos outros casos. Se ADELIO BISPO DOS SANTOS pode, por qual razão não poderão os líderes de facções criminosas?



Diversos outros presos tentarão fazer valer seus direitos por isonomia. Afinal, dirão por qual razão uns podem e outros não? Qual a linha divisória, se a lei nada diz a respeito e os juízes decidem de forma totalmente antagônica?

E assim se inicia um caminho sem volta. O começo do fim de uma experiência muito exitosa chamada sistema penitenciário federal. Em seus mais de 10 (dez) anos de funcionamento é um modelo que deu muito certo para cumprir suas funções primárias de custodiar presos de alta periculosidade e isolar lideranças de grupos organizados. Tudo, insista-se, como forma de bloquear a cadeia de comando do crime organizado.

O sistema penitenciário federal tem funcionado bem porque, até o momento, os seus administradores souberam manter o rigor na segurança das unidades, com adoção de regras muito rígidas de condutas e procedimentos internos. Jamais cogitaram que algo surreal como entrevistas de "presos-celebridade" poderiam virar realidade. E isso, infelizmente, está a um passo de acontecer por obra do Poder Judiciário.

Num dia, sem mais nem menos, em decisão lacônica, confere-se a um preso o direito de dar entrevistas para a televisão. Em seguida, outros casos se repetem por extensão. E a coisa termina com presos usando a imprensa para passar "salves" aos seus comandados!!!

Ainda é tempo de se revoltar contra esse estado de coisas e tentar brigar para que o Estado de Direito floresça mesmo que contra forças do caos e da barbárie.

Limitação de entrevista a alguns veículos de imprensa

Somente Revista Veja e a rede de televisão SBT poderão realizar entrevistas. Tudo indica que o Juiz Corregedor quis evitar o impacto negativo de uma "coletiva de imprensa" de um preso dentro das dependências da Penitenciária Federal.

*Não dá para realmente saber o que levou o Juiz Federal Corregedor decidir dessa maneira. Mais uma vez, ele não expôs os motivos de seu convencimento. Nesse campo certamente aparecerão as mais diversas especulações e insinuações de **tratamento privilegiado**. Essas decisões mal fundamentadas, e equivocadas certamente gerarão alegações de quebra à isonomia ...*

É justamente por isso que nossa Constituição Federal optou corretamente por um governo de leis. A coisa complica quando o agente incumbido de aplicá-la resolve controverter todo esse modelo e agir por conta própria, animado por instinto interno não decifrável ao jurisdicionado em decisão lacônica.

4- CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

Sem antecipação dos efeitos da tutela, o presente mandamus é praticamente natimorto. A concessão de liminar constitui única providência para impedir o perecimento do direito da sociedade. Acaso realizadas as entrevistas, estará irremediavelmente perdido o objeto deste feito, haja vista o exíguo prazo para atendimento da decisão impugnada.

Informações obtidas com a Direção do Sistema Penitenciário Federal dão conta de que há entrevistas agendadas para o dia 28.09.2018.

5- PEDIDOS

Ante todo o exposto, o Ministério Público Federal pugna:



1. pela concessão da liminar para o fim de determinar a suspensão das realizações de entrevistas já agendadas e, caso já realizadas, impeça a divulgação;
2. pela notificação da autoridade impetrada para, querendo, prestar as informações que julgar pertinentes (art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09);
3. pela ciência do feito ao órgão de apresentação judicial da União, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09);
4. pela citação das emissoras de televisão S.B.T e revista VEJA (Grupo Abril);
5. pela citação de ADELIO BISPO DOS SANTOS, atualmente recolhido na Penitenciária Federal de Campo Grande-MS;
6. pela colheita de parecer do Excelentíssimo Procurador Regional da República atuante nessa E. Corte (art. 12 da Lei n. 12.016/09);
7. por derradeiro, pela procedência do pedido veiculado neste mandado de segurança, para o fim de proibir a realização de entrevistas com o preso ADELIO BISPO DOS SANTOS.

Requer, por fim, a isenção de custas e emolumentos, nos termos da lei.

É o relatório. **DECIDO.**

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, requisitos presentes no caso.

Inicialmente, registro que o mandado de segurança é medida adequada na presente situação, diante da inexistência de previsão legal de recurso específico e dotado de efeito suspensivo para atacar a decisão proferida pelo juízo impetrado (Lei nº 12.016/09, art. 5º, II).

Em princípio, a concessão de entrevistas e a realização de matérias jornalísticas com internos de estabelecimentos prisionais federais não se coadunam à própria razão de ser desses estabelecimentos.

Com efeito, a Lei nº 11.671/2008 explicita, já em seu preâmbulo e art. 1º, que tais estabelecimentos penais são de "segurança máxima", cuja inclusão de preso "será excepcional e por prazo determinado" (art. 10), sendo expressamente vedada a ultrapassagem de sua lotação máxima (art. 11). Disso extrai-se o maior rigor existente no cumprimento das prisões - definitivas ou provisórias - nos estabelecimentos prisionais federais, dentre eles o Presídio Federal de Campo Grande/MS.

Adélio Bispo dos Santos ainda é preso provisório, o que constitui mais um fator determinante na apreciação da pretensão ministerial, visto que, se fosse definitivamente condenado, com trânsito em julgado, a situação seria distinta.



Vale dizer, a questão não se refere à impossibilidade propriamente dita de preso conceder entrevista, mas à especificidade do caso concreto, em que ainda há investigação em curso, de suposta conduta inicialmente classificada como crime contra a segurança nacional, pois a vítima é candidato à Presidência da República.

Ademais, há notícia, veiculada pela imprensa, de que foi deferida a realização de exame médico a fim de aferir a sanidade mental do interno. Isso é corroborado pelos elementos trazidos com a impetração, em especial pela decisão proferida pelo juízo *a quo* autorizando a entrada de médico psiquiatra no Presídio Federal de Campo Grande/MS, "para avaliação do interno com intuito de realização de laudo técnico particular para subsidiar o exame de insanidade mental do interno determinado pelo Juízo de origem" (ID 6577060).

Considero, ao menos neste juízo provisório, que a dúvida existente quanto à integridade mental de *Adélio Bispo dos Santos* é relevante para dirimir a questão trazida neste *mandamus*.

Primeiro porque não se sabe se há ou não consentimento válido para a realização da reportagem e da entrevista, por parte de *Adélio Bispo dos Santos*, que, em tese, pode sofrer de distúrbio mental a macular seu discernimento e autodeterminação. Depois, porque a ele é assegurado o direito ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII) e o que disser no curso de eventual entrevista poderá ser prejudicial à sua defesa, haja vista que as investigações ainda não foram concluídas.

Há que se ter em vista, ademais, que a conduta atribuída ao interno é de atentado à vida de candidato à Presidência da República, no curso da campanha eleitoral. Esse fato – como é natural – ganhou grande repercussão, de modo que a oitiva de *Adélio Bispo dos Santos* fora do âmbito investigatório, neste momento, poderá ensejar não apenas prejuízo ao curso das investigações e à própria defesa do investigado, mas também indevida interferência no processo eleitoral em curso, quer pelos partidários do candidato Jair Bolsonaro, quer pelos seus adversários na eleição.

O momento é de prudência, quer no interesse da sociedade em apurar corretamente o fato criminoso atribuído a *Adélio Bispo dos Santos* e, eventualmente, responsabilizá-lo por isso, quer do próprio investigado, que, segundo consta, foi transferido para o Presídio Federal de Campo Grande/MS em razão de grave risco à sua vida e integridade física.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de liminar para **suspender a realização de entrevista** com *Adélio Bispo dos Santos*, custodiado no Presídio Federal de Campo Grande/MS, sem prejuízo da posterior reapreciação das questões trazidas no *writ*, no julgamento pelo colegiado.



Comunique-se o teor desta decisão ao juízo impetrado, para imediato cumprimento, solicitando-lhe a apresentação das devidas informações, **no prazo de 10 (dez) dias** (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e **cite-se Adélio Bispo dos Santos**, para, querendo, **manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias**.

Após a juntada das informações e de eventual manifestação do litisconsorte passivo supramencionado, **dê-se vista à Procuradoria Regional da República** para oferecimento do necessário parecer.

Cumpridas tais determinações, **tornem os autos conclusos**.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se **com urgência**.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

Impresso por: 303.509.57876
Em: 15/03/2019 - 22:25:32
Proc. 2018



EXTENSÃO NA RECLAMAÇÃO 31.965 PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : SUL 21 MÍDIA ELETRÔNICA S/A
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA

Petição 65.124/2018 - STF

Trata-se de pedido de extensão dos efeitos de decisão preferida nestes autos, a fim de que a Sul 21 Mídia Eletrônica S/A seja autorizada a entrevistar o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva.

Em 28/9/2018, julguei procedente o pedido de mérito da presente reclamação nos seguintes termos:

"[...]

Inicialmente, destaco que a reclamação perante este Supremo Tribunal Federal será sempre cabível para: (i) preservar a competência do Tribunal; (ii) garantir a autoridade de suas decisões e (iii) garantir a observância de enunciado de Súmula Vinculante e de decisão desta Corte em controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil de 2015.

No presente caso, o reclamante requer que lhe seja garantida a observância de decisão desta Corte em controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, a ADPF 130/DF, de relatoria do Ministro Ayres Britto.

Bem examinados os autos, entendo que a reclamação merece prosperar.

Isso porque, ao julgar a citada arguição, o Plenário do Supremo Tribunal Federal garantiu "a 'plena' liberdade de imprensa como categoria jurídica proibitiva de qualquer tipo de censura prévia".

Consignou, ainda, que

'[...]' A imprensa como plexo ou conjunto de 'atividades' ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de *per se* e até

mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade' (ADPF 130/DF, Rel. Min. Ayres Britto).

Ademais, esta Corte firmou o entendimento de que

'[...] O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização" (ADPF 130/DF, Rel. Min. Ayres Britto).

Registro, por oportuno, a relação de mútua causalidade entre liberdade de imprensa e democracia, proclamada no voto do Ministro Relator, *verbis*:

'Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários' (ADPF 130/DF, Rel. Min. Ayres Britto).

'Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas', disse o relator ao concluir pela impossibilidade de qualquer tipo de censura estatal à imprensa, citando na sequência o decano da Suprema Corte: "Ou, nas

palavras do Ministro Celso de Mello, 'a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público'".

Dessa forma, não há como se chegar a outra conclusão, senão a de que a decisão reclamada, ao censurar a imprensa e negar ao preso o direito de contato com o mundo exterior, sob o fundamento de que "não há previsão constitucional ou legal que embase direito do preso à concessão de entrevistas ou similares" (pág. 8, do documento eletrônico 10), viola frontalmente o que foi decidido na ADPF 130/DF.

Transcrevo, ainda, outros trechos da decisão reclamada, violadores da jurisprudência deste Supremo Tribunal, *verbis*:

[...]

Nos termos previstos no artigo 41, XV, da Lei de Execução Penal, o contato do preso com o mundo exterior se dá 'por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes'.

A regra legal não contempla ampliação do direito, mas tão somente possibilidade de restrição, consoante expressamente disposto no parágrafo único do artigo 41.

Não há nessa disciplina legal inconstitucionalidade sob a ótica do direito à liberdade de expressão, invocado pela defesa. A limitação se justifica.

O preso se submete a regime jurídico próprio, não sendo possível, por motivos inerentes ao encarceramento, assegurar-lhe direitos na amplitude daqueles exercidos pelo cidadão em pleno gozo de sua liberdade.

Conforme já exposto em decisão anterior proferida por este Juízo (evento 75), a prisão do apenado implica diretamente a privação do seu direito à liberdade de locomoção. Contudo, limitam-se, também, os direitos cujo exercício tenha por pressuposto essa liberdade de ir e vir (limitações implícitas, inerentes à pena de prisão). E, ademais, há restrições justificadas pela própria execução da pena, em especial ante as peculiaridades ínsitas ao

ambiente carcerário (limitações implícitas, inerentes à execução da pena). É nesse quadro que se inserem os limites à liberdade de expressão.

O contato do preso com o mundo exterior não é total e absoluto, como não é seu direito à liberdade de manifestação, seja quanto aos meios de expressão, seja quanto ao seu conteúdo. Cite-se, exemplificativamente, a vedação legal expressa à utilização de meios eletrônicos de comunicação (art. 50, VII, LEP).

[...]

A situação fica bastante clara ao se notar, por exemplo, a evidente inviabilidade, por questões de segurança pública e de administração penitenciária, de universalização aos demais detentos da possibilidade de comunicação com o mundo exterior mediante acesso de veículos de comunicação para reiteradas sabinas ou entrevistas. Alie-se a isso a ausência de qualquer peculiaridade na custódia do executado que autorize tratamento diverso quanto a essa questão.

[...] (pág. 8 do documento eletrônico 10).

Note-se que, como assinalado pela Magistrada de primeiro grau, a Lei de Execuções determina que o contato do preso com o mundo exterior se dá "por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação, que não comprometam a moral e os bons costumes".

Na decisão reclamada, todavia, não há qualquer menção à forma como a concessão de entrevista jornalística comprometeria a moral e os bons costumes.

O STF, em inúmeros precedentes, mesmo antes do julgamento da ADPF 130/DF, já garantiu o direito de pessoas custodiadas pelo Estado, nacionais e estrangeiros, de concederem entrevistas a veículos de imprensa, sendo considerado tal ato como uma das formas do exercício da autodefesa. Confira-se: Ext 906-ED-ED/República da Coreia, Rel. Min. Marco Aurélio; Ext 1.008/Colômbia, Rel. Min. Gilmar

Mendes; Pet 2.681/Argentina, Rel. Min. Sydney Sanches; Ext 785 terceira/México, Rel. Min. Néri da Silveira.

Ressalto, ainda, que não raro, diversos meios de comunicação entrevistam presos por todo o país, sem que isso acarrete problemas maiores ao sistema carcerário, das quais cito algumas: ex-Senador, Luiz Estevão, concedeu entrevista ao "SBT Repórter" em 28/5/2017; Suzane Von Richthofen concedeu entrevista ao programa "Fantástico" da TV Globo em abril de 2006; Luiz Fernando da Costa (Fernandinho, Beira-Mar) concedeu entrevista ao "Conexão Repórter" do SBT em 28/8/2016; Márcio dos Santos Nepomuceno (Marcinho VP) concedeu entrevista ao "Domingo Espetacular" da TV Record em 8/4/2018; Gloria Trevi concedeu entrevista ao "Fantástico" da TV Globo em 4/11/2001, entre outros inúmeros e notórios precedentes.

Observo, também, que a Magistrada responsável pela execução penal alegou questões de segurança pública e outras atinentes à administração penitenciária para indeferir o pedido de entrevista com o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva.

Neste ponto, impende lembrar que o custodiado encontra-se na carceragem da Polícia Federal em Curitiba e não em estabelecimento prisional, em que pode existir eventual risco de rebelião. Também não se encontra sob o regime de incomunicabilidade e nem em presídio de segurança máxima. Ademais, em 3/5/2018, a Revista Veja publicou que, na tarde de 27/4/2018, "teve acesso com exclusividade ao local onde o petista está detido e reconstituiu o cotidiano de seu primeiro mês na prisão" (disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/exclusivo-a-vida-de-lula-no-carcere/> - acessado em 24/9/2018).

Portanto, permitir o acesso de determinada publicação e impedir o de outros veículos de imprensa configura nítida quebra no tratamento isonômico entre eles, de modo a merecer a devida correção de rumos por esta Suprema Corte.

A suposta falta de segurança no local da custódia como

RCL 31965 EXTN / PR

fundamento para negar o direito de o preso conceder entrevista à imprensa, caso seja procedente, demanda uma análise mais acurada sobre a necessidade da prisão do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, para execução provisória da pena, haja vista tratar-se de pessoa com mais de 70 anos de idade (idosa segundo a legislação específica) e que já enfrentou tratamento para combater câncer na laringe.

Não é crível, portanto, que a realização de entrevista jornalística com o custodiado, ex-Presidente da República, ofereça maior risco à segurança do sistema penitenciário do que aquelas já citadas, concedidas por condenados por crimes de tráfico, homicídio ou criminosos internacionais, sendo este um argumento inidôneo para fundamentar o indeferimento do pedido de entrevista.

Isso posto, julgo procedente a reclamação para cassar a decisão reclamada, nos termos do art. 992 do CPC, restabelecendo-se a autoridade do STF exarada da decisão no acórdão da ADPF 130/DF, determinando que seja franqueado ao reclamante e à equipe técnica, acompanhados dos equipamentos necessários à captação de áudio, vídeo e fotojornalismo, o acesso ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva a fim de que possa entrevistá-lo, caso seja de seu interesse.

Comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, à Juíza Federal da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Expeça-se ofício ao Superintendente da Polícia Federal no Paraná informando-o desta decisão e com a determinação de que marque, em comum acordo com o reclamante, dia e hora para a realização da entrevista, condicionada à anuência do custodiado."

No presente pedido de extensão, a requerente aduz que,

"Tratando-se de mesmo pedido, feito no mesmo processo, por jornais e jornalistas que têm o único objetivo de entrevistar o Ex-Presidente, em meio ao atual cenário eleitoral brasileiro, o peticionante requer que a decisão proferida na Reclamação seja

RCL 31965 EXTN / PR

estendida, pois estando a decisão proferida pela Magistrada de Curitiba cassada, requer seja expedido ofício ao Superintendente da Polícia Federal no Paraná, informando desta decisão e com a determinação de que marque, em comum acordo com o Peticionante Sul 21 Mídia Eletrônica, dia e hora para a realização da entrevista, condicionada à anuência do custodiado, com a máxima urgência" (pág. 2 do documento eletrônico 18).

É o relatório. Decido.

Verifico que a requerente teve pedido de entrevista indeferido pela Juíza Federal substituta da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR na mesma decisão que o reclamante.

Dessa forma, entendo presentes os requisitos legais ao deferimento do pedido de extensão.

Cabe ressaltar, que foi noticiado o deferimento da Suspensão de Liminar 1.178, que teria sustado os efeitos da decisão proferida na Rcl 32.035.

Neste ponto, saliento que a referida decisão não possui o condão de produzir efeitos no mundo jurídico e, em particular, na presente Reclamação.

Como condição, os elementos da ação delimitam e bitolam objetiva e subjetivamente o pronunciamento judicial, devendo o magistrado ficar adstrito ao que consta da petição inicial, não podendo apreciar pedido mediato ou imediato distinto do que formulado, nem fundar-se em causa de pedir não consignada na exordial ou, ainda, proferir decisão em relação a quem não figurou como parte no processo.

Especificamente quanto aos limites subjetivos da lide, a regra

RCL 31965 EXTN / PR

contida no art. 506 do Código de Processo Civil vigente é clara no sentido de que a autoridade da coisa julgada somente opera efeitos em relação às partes do processo, em decorrência lógica das garantias do acesso à justiça, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as hipótese em que, dada a natureza da ação, os efeitos do pronunciamento judicial transcendem às partes e alcançam outras pessoas, como ocorre, por exemplo, nas ações coletivas, bem como nas ações de controle abstrato de constitucionalidade.

No entanto, em se tratando de Suspensão de Liminar, dada sua natureza e o seu objeto, não há a possibilidade de se ampliar os limites objetivos e subjetivos da demanda e impor a terceiros as consequências de decisão proferida em processo no qual não figurou como parte, sob pena de violação das garantias constitucionais acima mencionadas.

Dessa forma, muito embora tenha sido consignado na decisão proferida na SL 1.178 que o ex-Presidente da República "Luiz Inácio Lula da Silva se abstenha de realizar entrevista ou declaração a qualquer meio de comunicação, seja a imprensa ou outro veículo destinado à transmissão de informação para o público em geral", tal determinação extrapola os limites subjetivos da demanda e, por isso, deve ser compreendida somente no âmbito da Reclamação 32.035, e não no âmbito do presente feito.

Ou seja, a aludida decisão não tem o condão de alcançar o decidido na presente reclamação e impedir que a ora requerente exerça seu livre e pleno direito de imprensa e, bem assim, realize e publique entrevista jornalística com o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva.

Ademais, vale ressaltar que nem mesmo em face da própria Rcl. 32.035 a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da SL 1.178, tem aptidão para produzir efeitos.

RCL 31965 EXTN / PR

Com efeito, o pronunciamento do referido Ministro, na suposta qualidade de "Presidente em exercício do Supremo Tribunal Federal", incorreu em vícios gravíssimos, dentre os quais destaco, exemplificativamente, os seguintes:

- i) não cabe Suspensão de Liminar contra decisão de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- ii) é inadmissível a revisão de decisão de mérito de reclamação por meio de Suspensão de Liminar;
- iii) partido político não é parte ilegítima para ajuizar a Suspensão de Liminar;
- iv) a Suspensão de Liminar é incompatível com o objeto da Reclamação;
- v) ocorrência de flagrante usurpação de competência do Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- vi) inexistência de hierarquia entre Ministros da Suprema Corte;
- vii) competência exclusiva das Turmas e não do Plenário para a apreciação dos recursos das Reclamações julgadas monocraticamente;
- viii) inoocorrência de previsão regimental ou legal para ratificação de decisão do Presidente pelo Plenário da Corte em Suspensão de Liminar.

Antes, porém, de abordar cada um dos inescusáveis erros acima mencionados, sobreleva destacar que causam espécie as ocorrências processuais verificadas a partir do ajuizamento daquela ação.

Isso porque, enviada a inicial por meio eletrônico ao Supremo Tribunal Federal, em 28 de setembro de 2018, às 18h 52m e 11s, e autuada às 19h 10m e 22s, consta, na sequência, cópia de e-mail enviado pela Secretária-Geral da Presidência à Secretária Judiciária, certificando a ausência do Ministro Dias Toffoli, Presidente do Supremo Tribunal Federal, com determinação de encaminhamento dos autos ao Ministro Luiz Fux, Vice-Presidente, às 20h e 51m do mesmo dia.

Não há informação do exato momento em que os autos foram encaminhados ao Ministro Luiz Fux, sendo certo apenas que a decisão por ele proferida foi assinada às 22h 34m e 41s do mesmo dia 28 de setembro de 2018.

Destarte, desprezando-se o fato de que o Presidente do Supremo Tribunal Federal encontrava-se no território nacional, mais precisamente na cidade de São Paulo (conforme consta da anotação de sua agenda oficial), e, portanto, com poderes jurisdicionais para apreciar a medida, inclusive por meio eletrônico, como é habitual, bem como a circunstância de que o Vice-Presidente também estava fora da Capital Federal, em pouco mais de uma hora depois da distribuição da Suspensão da Liminar, os autos foram surpreendentemente remetidos ao Ministro Luiz Fux que, em cerca de uma hora após seu recebimento, proferiu a decisão questionada e questionável.

Curiosamente, uma outra Suspensão de Liminar, autuada sob o número 1.177, e distribuída na mesma data, às 16h 3m e 7s - antes, portanto, do processo supra referido -, a despeito de ter sido igualmente encaminhada ao Ministro Luiz Fux, juntamente com a SL 1.178, não recebeu o mesmo tratamento, pois nada decidiu a respeito, inobstante houvesse naqueles autos pedido urgente fundado na afirmação do Município de São Joaquim da Barra segundo a qual:

“Da narrativa dos fatos retro constata-se que o município ficará sem transporte público do dia 30 de setembro até 12 de outubro data que o novo concessionário começará a rodar os ônibus executando o novo contrato.”

Feito esse brevíssimo registro, passo a demonstrar, na sequência, de forma mais verticalizada, cada um dos graves vícios acima enumerados, que maculam o aludido pronunciamento vergastado, tornando-o imprestável para a produção de quaisquer efeitos.

Vejamos.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, assim como o Vice, não são órgãos jurisdicionais hierarquicamente superiores a nenhum dos demais Ministros desta Corte.

Apenas as funções de ordem estritamente administrativa para a organização dos trabalhos e o funcionamento do Tribunal o diferencia dos demais membros da Corte.

Assim, não se admite que, por meio de Suspensão de Liminar, o Presidente ou o Vice se transformem em órgãos revisores das decisões jurisdicionais proferidas por seus pares.

De fato, não cabe o ajuizamento de Suspensão de Liminar contra decisão de Ministro da Suprema Corte, seja ela liminar ou de mérito, proferida em Reclamação, como ocorre na espécie, ou em qualquer outra classe processual.

Nesse sentido, transcrevo decisão proferida pela Ministra Cármen Lúcia na SL 1.117:

"SUSPENSÃO DE LIMINAR. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA POR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: DESCABIMENTO DA MEDIDA DE CONTRACAUTELA. PRECEDENTES. SUSPENSÃO DE LIMINAR NÃO CONHECIDA.

[...]

4. Cumpre examinar o cabimento do presente requerimento de suspensão, cujo objeto é medida cautelar concedida por Ministro deste Supremo Tribunal.

5. A legislação de regência da medida de contracautela (Leis ns. 12.016/09, 8.437/92, 9.494/97 e Regimento Interno do

Supremo Tribunal Federal) permite que a Presidência deste Supremo Tribunal Federal, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspenda a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas pelos tribunais locais ou federais em única ou última instância, quando a discussão na origem for de natureza constitucional.

O presente requerimento está fundado no art. 4º da Lei n. 8.437/92, no qual se dispõe:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.[...]

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição.

§ 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

A norma não deixa dúvida de que é incabível ao Presidente de determinado tribunal conhecer do pedido de suspensão contra decisões prolatadas por membros do mesmo órgão colegiado.

6. Nesses termos, não cabe à Presidência deste Supremo Tribunal o conhecimento dos pedidos de suspensão de decisões proferidas pelos Ministros, sendo esse entendimento reforçado pela regra do art. 15, *caput* e § 1º, da Lei n. 12.016/2009, na qual se dispõe ser cabível novo pedido de suspensão ao presidente do tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário somente quando, em sede de agravo,

houver a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender.

Isso significa que a decisão liminar impugnada, em sede de reclamação constitucional em trâmite neste tribunal, não serve de parâmetro para o cabimento do pedido de suspensão.

7. Como realçado pelo Ministro Gilmar Mendes, ao negar seguimento à Suspensão de Liminar n. 381, '[e]ntendimento contrário soa estranho à sistemática dos pedidos de suspensão, que deve ser interpretada de maneira restritiva, por constituir um regime de contracautela, tratado por regras uniformes, aplicáveis igualmente aos processos das suspensões de segurança, de liminar e de tutela antecipada' (DJe 2.2.2010).

Nessa linha, ainda, a Petição n. 3.113, Ministro Carlos Velloso, DJ 19.3.2004, e a Suspensão de Segurança n. 2.900, Ministro Nelson Jobim, DJ 24.3.2006.

8. Entendimento diverso viabilizaria a atuação do Presidente deste Supremo Tribunal como espécie de revisor das medidas liminares proferidas pelos demais Ministros, o que se apresenta inadequado, por comporem o mesmo órgão jurisdicional, não se havendo cogitar de hierarquia interna.

Nesses termos, eventual erro na prestação jurisdicional deve ser suscitado por recursos próprios previstos na legislação processual, sendo descabida a conversão da medida de contracautela, de caráter excepcional, em sucedâneo recursal.

9. Pelo exposto, **nego seguimento à presente suspensão** (arts. 21, § 1º, e 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada**, por consequência, **a medida liminar requerida**" (grifei).

No mesmo diapasão, confira-se outra decisão, da lavra do Ministro Gilmar Mendes na SL 381:

"[...] A base normativa que fundamenta o instituto da suspensão (Leis n. 12.016/09, 8.437/92, 9.494/97 e art. 297 do RISTF) permite que a Presidência do Supremo Tribunal Federal, a fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à

RCL 31965 EXTN / PR

economia públicas, suspenda a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas pelos tribunais locais ou federais em única ou última instância, quando a discussão travada na origem for de índole constitucional.

Assim, é a natureza constitucional da controvérsia que justifica a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar o pedido de contracautela conforme a pacificada jurisprudência, desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl-AgR 497, Rel. Carlos Velloso, DJ 6.4.2001; SS-AgR 2.187, Rel. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465, Rel. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

No presente caso, entendo incabível o pedido de suspensão. Eis o que dispõe o art. 4º da Lei n.º 8.437/92:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

[...]

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2,180-35, de 2001)

§ 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2,180-35, de 2001)

A interpretação do referido dispositivo não deixa dúvida de que é incabível ao Presidente de um determinado Tribunal conhecer do pedido de suspensão contra decisões prolatadas

por membros da mesma Corte.

Assim, não cabe à Presidência do Supremo Tribunal Federal o conhecimento dos pedidos de suspensão de decisões proferidas pelos demais ministros do STF.

Esse entendimento é reforçado pela leitura do art. 15, *caput* e §1º, da Lei n.º 12.016/09, que dispõe ser cabível novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário somente quando, em sede de agravo, houver a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender.

Isso significa que a decisão liminar impugnada, em sede de Reclamação Constitucional que tramita nesta Corte e ainda pende de julgamento de agravo, não serve de parâmetro para o cabimento do pedido de suspensão.

Entendimento contrário soa estranho à sistemática dos pedidos de suspensão, que deve ser interpretada de maneira restritiva, por constituir um regime de contracautela, tratado por regras uniformes, aplicáveis igualmente aos processos das suspensões de segurança, de liminar e de tutela antecipada.

Ante o exposto, **nego seguimento ao pedido de suspensão** (art. 21, § 1º, RI-STF)" (grifei).

Constata-se, portanto, que a estratégia processual, a qual redundou na decisão aqui atacada, inteiramente tizada por vícios jurídicos insuperáveis, foi arquitetada com o propósito de obstar, com motivações cujo caráter subalterno salta aos olhos, a liberdade de imprensa constitucionalmente assegurada a um dos mais prestigiosos órgãos da imprensa nacional.

Como é de conhecimento geral, a Suspensão de Liminar abarca pedido formulado diretamente ao Presidente do Supremo Tribunal Federal para que seja suspensa a execução de **liminar** que possa causar lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

A propósito, note-se que a legislação de regência (Lei 8.437/92 e

RCL 31965 EXTN / PR

Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) permite que a Presidência deste Supremo Tribunal Federal suspenda a execução de decisões concessivas de **liminar, proferidas pelos tribunais estaduais ou federais em única ou última instância**, quando a discussão na origem for de natureza constitucional.

No particular, cumpre destacar que o fundamento legal da decisão em apreço é o art. 4º da Lei 8.437/1992:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da **liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada**, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (grifei).

Portanto, a norma não deixa dúvida de que **não pode** o Presidente conhecer do pedido de suspensão contra **decisões de mérito** prolatadas por membros do mesmo órgão colegiado.

No caso sob apreço, não foi deferida nenhuma liminar, tratando-se, em verdade, de decisão de mérito proferida em Reclamação a qual somente poderia ser combatida por meio de agravo regimental.

Contudo, a Procuradoria Geral da República, a qual é a parte legítima para ajuizar o referido recurso, enalteceu a decisão por mim prolatada, consoante declaração oficial em que ressaltou:

"Em respeito à liberdade de imprensa, a procuradora-geral da República, Raquel Dodge, não recorrerá de decisão judicial que autorizou entrevista do ex-presidente Lula a um veículo de comunicação" (grifei).

RCL 31965 EXTN / PR

Dessa maneira, o que se tem na espécie é a utilização da Suspensão de Liminar por parte de uma agremiação política para desconstituir uma decisão de mérito proferida em sede de Reclamação, estratégia que logrou induzir a erro o experiente prolator da decisão objurgada.

Ora, o requerente - partido político - é pessoa jurídica de direito privado, nos termos do que estabelece o art. 1º da Lei 9.096/1995, cumprindo salientar que não consta dos autos delegação do *Parquet* ou de outra pessoa jurídica de direito público para que atuasse em seu nome, consoante o disposto no art. 4º da Lei 8.437/1992, utilizado pelo Ministro Luiz Fux como fundamento para a sua decisão.

É inevitável, portanto, a conclusão de que o Partido Novo não possui legitimidade ativa para a apresentação de Suspensão de Liminar, razão pela qual, como é curial, o feito deveria ter sido extinto no nascedouro.

Nessa direção, vide SL 44, de Relatoria do Ministro Nelson Jobim, *verbis*:

"A COLIGAÇÃO A CIDADANIA VAI CONTINUAR (PT/PSB/PFS/PC DO B/PHC) pede a suspensão da cautelar deferida no TSE em favor de ALUYR TASSIZO CARLETTO.

Examinou o cabimento desta suspensão.

A Lei 8.437/92 disciplina a suspensão de execução de decisão em ação cautelar inominada movida **contra o Poder Público ou seus agentes** (art. 4º, §1º).

Essa mesma lei diz que estão legitimados a requererem a suspensão o **Ministério Público** ou a **pessoa jurídica de direito público interessada** (art. 4º).

A requerente é pessoa jurídica de direito privado conforme dispõe o artigo 44 do Código Civil:

[...]

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

V – os partidos políticos.

[...]

Assim sendo, a COLIGAÇÃO não tem legitimidade para propor a presente suspensão.

Somado a isso, a requerente não instruiu o processo com os documentos necessários à análise da presente suspensão, quais sejam, cópia da inicial da cautelar, bem como cópia da decisão que se pretende suspender.

Por tais razões, **nego seguimento ao pedido de suspensão de liminar**" (grifei).

Assim, a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux deixou de observar regra basilar de Direito Processual Civil, consistente na análise prévia, por parte de qualquer juiz, das condições da ação, mais especificamente da legitimidade ativa *ad causam* do autor.

Ademais, como se sabe, as Reclamações têm por escopo preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de enunciado de Súmula Vinculante, bem como de decisão desta Corte Suprema em controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil.

Já a Suspensão de Liminar abarca apenas pedido formulado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal para que se impeça a execução de medida cautelar concedida por uma Corte inferior.

Nota-se, portanto, que a Suspensão de Liminar foi empregada com o claro propósito de burlar a legislação processual, mostrando-se incompatível com o objeto da Reclamação, que buscava preservar a autoridade de decisão da Suprema Corte, razão pela qual não poderia, tal como referido acima, ter sido manejada para obter o resultado juridicamente inválido, afinal alcançado.

Relembre-se, mais uma vez, que, de acordo com a agenda oficial, o Presidente desta Suprema Corte passou o dia 28 de setembro de 2018 na cidade de São Paulo, não estando, portanto, fora do país ou afastado da

jurisdição.

O fato de não ter sido localizado, momentaneamente, após às 19h e 10m, horário em que foi autuada a Suspensão de Liminar em apreço, não teria o condão de abrir, de imediato, a jurisdição do Vice-Presidente, que também não se encontrava na Capital da República, achando-se, ao que consta, na cidade do Rio de Janeiro.

Não há nos autos nenhuma determinação do Presidente para que tal ocorresse, não se podendo admitir a hipótese de que funcionários do Supremo hajam transferido ao Ministro Luiz Fux, à revelia daquele, competência especialíssima e indeclinável, que lhe cabe por delegação direta do Plenário.

A rigor, de acordo com o que estabelece o art. 37 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o feito deveria ter sido encaminhado ao Ministro mais antigo que estivesse em Brasília, e não ao Vice-Presidente, o qual, como assinalado, também não se achava na Capital Federal no momento em que foi redistribuído o feito e, a seguir, apreciada a liminar.

Ainda que a decisão fosse convalidada pelo Presidente da Corte, reputo-a absolutamente ilegítima, uma vez que proferida não só em usurpação da competência deste como também ao arrepio da legislação processual.

As hipóteses de revisão de decisões proferidas monocraticamente pelos Ministros estão catalogadas exaustivamente no Regimento Interno e ocorrem sempre por um órgão colegiado (Turma ou Plenário), mas nunca por outro Ministro, sob pena de instaurar-se verdadeira guerra intestina, com a contraposição de decisões divergentes, o que, além de provocar enorme insegurança jurídica, retiraria a credibilidade da mais alta Corte do país.

Conforme decidiu, recentemente, o Plenário da Corte, não se admite sequer a concessão de *habeas corpus* por outro integrante deste Tribunal quando o juiz natural do feito já tiver se pronunciado sobre o direito à liberdade de uma pessoa.

O que dizer então da hipótese dos autos, em que houve revogação de decisão de mérito em Reclamação por meio de liminar assinada monocraticamente pelo "Presidente em exercício do Supremo Tribunal Federal"?

No caso, a Reclamação cuja decisão de mérito foi revogada é oriunda de processo a mim distribuída pela própria Presidência do Tribunal, não sendo admissível que o Vice-Presidente avocasse o feito por meio de expediente jamais registrado na história do Supremo Tribunal Federal.

Caso mantida a teratológica decisão, estaria legitimada a atuação do Presidente da Corte ou de outro Ministro que lhe fizesse as vezes como revisor das medidas liminares ou mesmo de mérito proferidas pelos demais Ministros, o que se afiguraria não só inusitado como francamente inadequado, justamente porque todos os integrantes da Casa compõem o mesmo órgão jurisdicional, não se podendo cogitar de qualquer hierarquia jurisdicional entre eles.

Note-se, a propósito, que eventuais falhas na prestação jurisdicional podem ser reparadas pelas vias processuais apropriadas, previstas na legislação aplicável, sendo, portanto, descabida a conversão da medida de contracautela, de caráter excepcionalíssimo, em sucedâneo recursal, tal como ocorreu na espécie.

Conforme ressaltado acima, não houve recurso contra a decisão de mérito proferida na Reclamação 32.035 de minha relatoria, sendo certo que, em respeito à liberdade de expressão e de imprensa, a Procuradoria-

RCL 31965 EXTN / PR

Geral da República desistiu de contraditá-la. Isso porque, na ótica do *Parquet*, que atua como fiscal da lei, a decisão por mim proferida assegurou justamente a fruição dessas franquias que constituem dos mais importantes pilares da democracia.

Mesmo fosse outro o entendimento da PGR, o instrumento adequado para atacá-la seria o agravo regimental, cujo juiz natural é a 2ª Turma e não o Plenário do Supremo Tribunal Federal. Ademais, o deslocamento da competência ao órgão máximo deste Tribunal, à revelia do Regimento Interno, inviabiliza a prestação jurisdicional em prazo razoável, eis que, como é sabido, a pauta do Plenário, até o final do ano, já foi definida e publicada pela Presidência.

O prejuízo para o órgão de imprensa que pede à Suprema Corte que lhe garanta um direito constitucional, portanto, seria incomensurável.

Não há, de resto, seja no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, seja na Lei 8.437/1992 dispositivo que autorize a ratificação de decisão do Presidente do Supremo Tribunal Federal pelo Plenário da Corte em casos envolvendo a Suspensão de Liminar.

Na hipótese dos autos, com a retomada das atividades normais da Corte, caberá ao Presidente realizar um juízo de retratação de ofício ou mediante requerimento da parte após a apresentação de agravo regimental.

Somente a partir daí - e apenas na improvável hipótese de o Presidente reafirmar o esdrúxulo pronunciamento aqui atacado - a decisão proferida nas derradeiras horas da última sexta-feira - é que se teria autorização legal e regimental para que o Plenário possa atuar.

Isso posto, defiro o pedido de extensão para **determinar** que seja franqueado, **incontinenti**, à requerente e à respectiva equipe técnica,

RCL 31965 EXTN / PR

acompanhada dos equipamentos necessários à captação de áudio, vídeo e fotojornalismo, o acesso ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a fim de que possam entrevistá-lo, caso seja de seu interesse, sob pena de configuração de crime de desobediência, com o imediato acionamento do Ministério Público para as providências cabíveis, **servindo a presente decisão como mandado.**

Comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, à Juíza Federal da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Expeça-se ofício ao Superintendente da Polícia Federal no Paraná informando-o desta decisão e com a determinação de que marque, em comum acordo com a requerente, dia e hora para a realização da entrevista, condicionada à anuência do custodiado.

Publique-se.

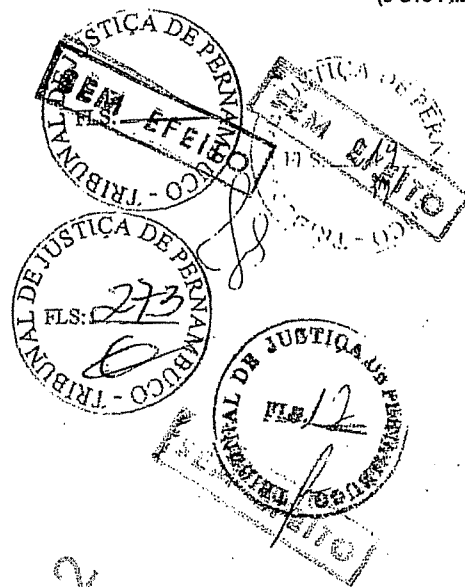
Brasília, 1º de outubro de 2018.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

Impresso por: 2035509.57078784 - 21.03.34
Em: 15/10/2019 - 21.03.34

QUARTA CÂMARA CÍVEL - 14.05.99
APELAÇÃO CÍVEL Nº 41110-7.
COMARCA: RECIFE.
APELANTE: EMPRESA DIÁRIO DE PERNAMBUCO.
APELADO: RICARDO ZARATTINI FILHO.
RELATOR: DES. MANUEL ALVES DA ROCHA.
REVISOR: DES. ED-EK LOPES.



VOTO DO RELATOR

O Apelado/Requerente, Ricardo Zarattini Filho, em sua ação ordinária de indenização por Danos Morais, perante o Dr. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca do Recife, em sua biografia, entre outras narrativas, afirma, através de seu advogado,

“que, como tantos outros brasileiro, participou ativamente da vida política nacional nesse período, fato que o levou a ser perseguido, preso e torturado pelo regime de exceção então vigente”.

E continua:

“Já nessa ocasião, com 15 anos de idade, envolveu-se na campanha nacionalista em defesa do monopólio do petróleo”.

E mais:

“a deposição do Presidente João Goulart encontrou o autor já formado, no pleno exercício de sua profissão”

E também:

“entretanto, a despeito disso, cada vez mais apegado às suas convicções políticas”

E ainda:

“em razão disso, de sua oposição ao regime estabelecido em 1964, o autor sofreu perseguição e processos, todos eles para apuração de crimes políticos, tais sejam “incitação à subversão da ordem” e “organização de partido ilegal”, sendo condenado em um deles à pena de 3 anos de reclusão”.

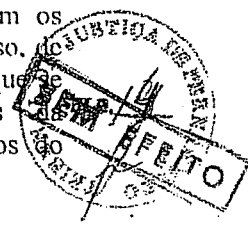
Impresso por: 303.529.578-70 - 10:30:22
Em: 20/02/2019 - 10:30:22

Comarca de Recife
Tribunal de Justiça de Pernambuco
14/05/99
Des. Manuel Alves da Rocha
Des. Ed-Ek Lopes
Des. ...
Des. ...



Na verdade, Carlos Castelo Branco, em seu livro "Os Militares e o Poder", assim se expressa:

“Ao concordarem nas linhas gerais desse ato, tiveram os comandos militares, que divergiam no correr do processo, se compor em torno de termos de execução. Assim é que se pretendeu atingir a vitaliciedade dos membros Magistratura, com vistas à situação de dois Ministros Supremo e de outros Juizes, afastando-se a idéia”.



E mais adiante, na mesma página:

“Sabe-se que, na linha de restauração da legalidade democrática sem ferimentos profundos nas instituições, estão os Comandantes do I, do II e do III Exércitos, incluindo-se a Guarnição Federal de Minas”. (fls. 8 e 9 da obra citada).

E às fls. 12 da mesma obra:

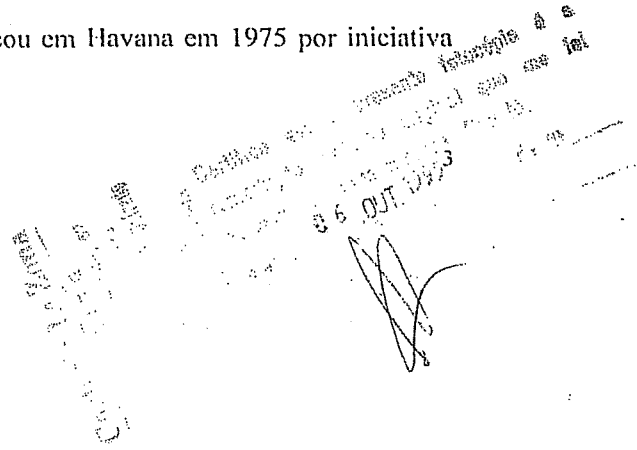
“Ao amanhecer de ontem, o General Castelo Branco telefonou do Rio ao Desembargador Colombo de Souza – a versão é do Desembargador –, autorizando-o a transmitir aos Deputados não ser ele favorável ao Ato Institucional, o famoso documento mantido em sigilo, redigido pelo Jurista Carlos Medeiros para formalizar os princípios da Revolução Triunfante.”

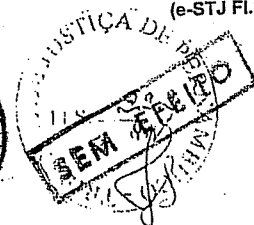
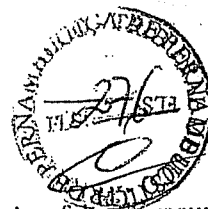
Vemos assim, que as autoridades militares, num regime que perdurou por vinte anos, respeitavam o Judiciário. E, convenhamos, para livrar o país do comunismo, como foi o caso, valeria uma ditadura até mesmo com o dobro do tempo, por quarenta anos. Pois que, ocorrendo como ocorreu, o apelado, com o seu perfil conforme mostrou, está aí, contando a história, firme e forte, pugnando na Justiça por danos morais.

E por falar em 40 (quarenta) anos, - sabendo-se que o regime militar apenas durou 20 (vinte) anos - é bom que se diga que o Presidente Fidel Castro, no poder exatamente há 40 (quarenta) anos, num rasgo de liberalidade, permitiu, já não digo que fosse festejado ou comemorado, senão apenas lembrado ou referido, o Natal do nascimento de Cristo, uma única vez.

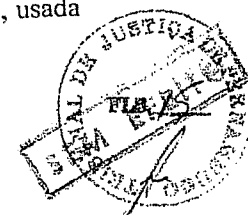
Registre-se, ainda, que um dos fundadores do Ministério do Interior de Cuba, Juan Antônio Rodrigues Menier, (conforme se tem no Diário de Pernambuco do dia 28 de fevereiro deste ano de 1999, às fls. 16 do caderno B), em declarações dadas em Paris, numa entrevista coletiva, afirma que

“O narcotráfico começou em Havana em 1975 por iniciativa de Fidel Castro”.





E isto justamente, conforme declarou, para suprir a falta de recursos para abastecer as guerrilhas da América Central e outras da América do Sul, e tudo em decorrência da aproximação do fim da União Soviética. Que bela maneira esta, usada por Sua Excelência para suprir aquela falta!



Lembre-se, ainda, nesta ocasião, que no Hino Nacional Brasileiro há essa passagem:

“Mas, se ergues da justiça
a clava forte,
Verás que um filho teu
não foge à luta,
Nem teme, quem te adora,
a própria morte”.

Grande verdade temos aqui. Se o Brasil tiver de ser defendido de ataques externos, nenhum de seus filhos fugirá à luta por amor à Pátria. Mas, certamente e indubitavelmente, serão as Forças Armadas, Marinha, Exército e Aeronáutica que lá, no campo de batalha, chegarão primeiro.

E a soberania nacional, quem nos assegura? As Forças Armadas. E lá está o Exército, o glorioso Exército Brasileiro, (queiramos ou não).

O Apelado, em seu petítorio, alude a que a autoria do atentado dos Guararapes caberia à organização denominada “AP” (Ação Popular), à qual ele jamais pertencera.

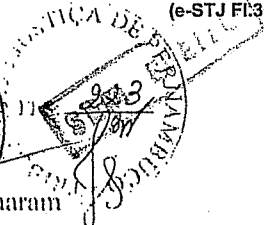
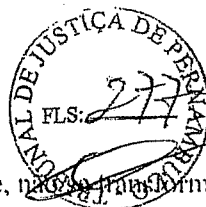
Igualmente afirma que foi absolvido o engenheiro Ednaldo Miranda de Oliveira, único acusado no processo 46/70, relativo ao referido atentado, embora tenha sido condenado pelo STM à pena de 2 anos de reclusão.

Ednaldo Miranda de Oliveira, acusado como um dos autores do atentado, e absolvido em 1ª instância, e tendo surgido o nome de Raimundo Gonçalves também como um dos autores do referido atentado, solicita ao Ministro Alcides Carneiro, do STM, informações, que as teve na seguinte forma:

“De resto, a alusão a “autores” deveu-se a informes confidenciais, através de depoimentos em outras áreas, de que Raimundo Gonçalves teria sido expulso da (A.P.) Ação Popular, em virtude de ter participado juntamente com outros “de um trabalho no Guararapes”, de cujo método aquela organização subversiva discordava, além de informes outros.

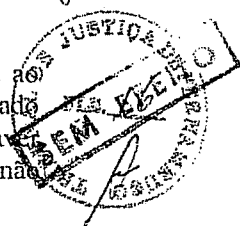
Impressão nº: 303.995.718-10 DE 1075412
10:30:42

RECORRIDO
10/08/1977
4



os quais, infelizmente, com a sua morte, não se transformaram em informações”.

HERBERT DE SOUZA, o conhecido Betinho, em carta endereçada ao apelado, também afirma que o atentado do Aeroporto dos Guararapes, fora realizado à revelia da direção da Ação Popular, que somente foi informada após o mesmo haver sido consumado, e “que foi repudiado e criticado como ato de terrorismo que não correspondia à linha política da Ação Popular naquela época”.



Ninguém melhor para fazer estas afirmações do que o Betinho, pois conforme diz, foi um dos fundadores da Ação Popular em 1962 e continuou como membro da mesma organização até 1972, quando dela se desligou. Não diz, no entanto, quem foi o autor ou autores do delito, apenas dizendo que a direção da Ação Popular só foi informada do atentado depois de sua realização, e que aquele ato de terrorismo não correspondia à linha política da referida organização, e, ao mesmo tempo, isentando de culpa tanto o apelado quanto o engenheiro Ednaldo Miranda de Oliveira.

No entanto, é sabido, que por ocasião do atentado o Sr. Betinho não se encontrava no Aeroporto dos Guararapes, para dar um testemunho com tanta segurança.

Pelo visto ninguém cometeu o atentado dos Guararapes. Ednaldo Miranda de Oliveira, acusado e denunciado, foi absolvido em 1ª instância. Raimundo Gonçalves fora apontado por subversivos preso como participante, juntamente com outros, do atentado dos Guararapes, e por isso expulso da AP. Os nomes dos outros participantes não foram declinados.

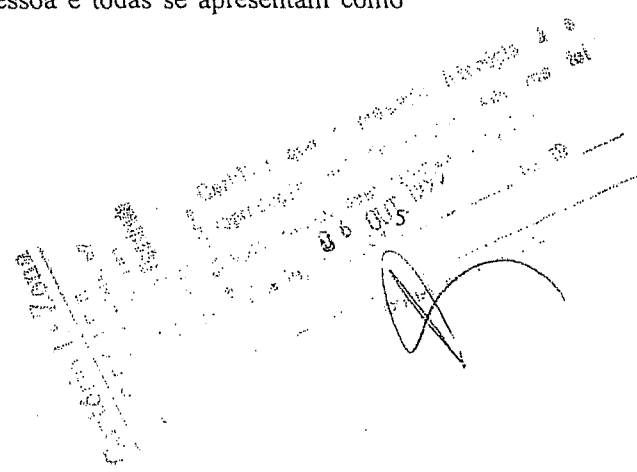
Jair Ferreira Sá, que era mais conhecido como Dorival e foi dirigente da Ação Popular, notabilizou-se pela sua clandestinidade; e tido, também, como um dos mais importantes e atuantes da esquerda, não chegou a ser apontado como responsável pelo atentado dos Guararapes.

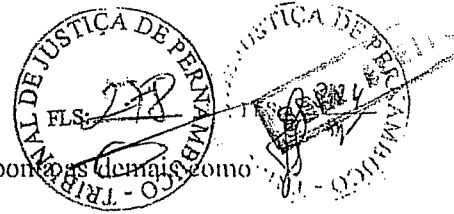
Consta dos autos que o referido Jair Ferreira, em conversa com Mao Tse Tung, na China, onde se aprimorava no modelo da revolução chinesa, foi aconselhado, na Praça da Paz Celestial, quando ouviu do seu guru:

“Esqueça tudo isso. Faça a sua revolução à sua moda”.

É sabido que pessoas apontadas como participantes de delitos, às vezes se solidarizam e umas ficam indicando as outras como autoras daquele delito, de forma a não se saber, em um grupo de 10 ou 12, qual daquelas pessoas foi realmente o autor do fato, desde que praticado por uma só pessoa e todas se apresentam como autoras.

Ocorre também o inverso:

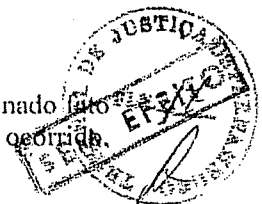




10 ou 12 pessoas praticaram um fato e cada uma apontadas demais como inocentes, apresentando-se como única culpada.

O caso presente se mostra com afinidade a estas hipóteses.

O fato de uma ou outra pessoa, ou entidade, afirmar que determinado fato foi praticado por fulano ou beltrano, não quer dizer que desta forma tenha ocorrido, *maxime* se existe interesse direto na matéria, como é o caso.



O apelado, em seu petitório, fls. 5, letra "g", afirma:

"Em 1987 o escritor Jacob Gorender publicou livro denominado "Combate nas Trevas - A esquerda brasileira: das ilusões perdidas à luta armada" onde, no capítulo intitulado "O Maoismo Cristão", está revelado que a autoria do atentado do Recife cabia à facção "Ação Popular", à qual o autor nunca pertenceu".

Ora, esta afirmação trazida pelo apelado não o condena nem o inocenta. O fato de não pertencer à Ação Popular não o isenta da prática de qualquer delito.

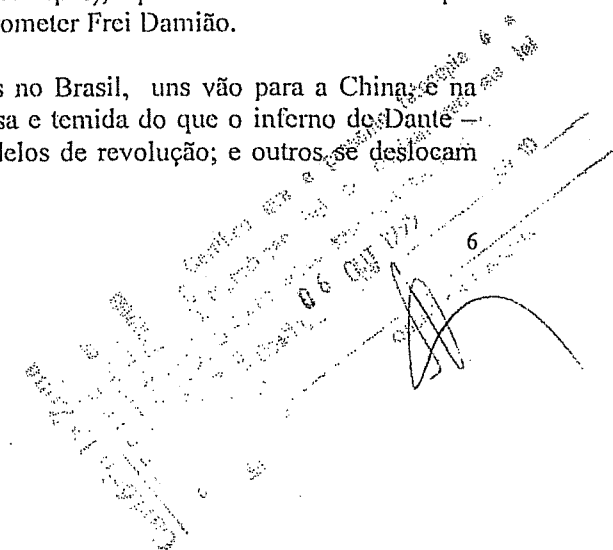
E esta insistência de se estar querendo atribuir a autoria do referido fato a integrantes da "Ação Popular" já não terá um cunho de defesa em favor do verdadeiro culpado? É o que não sabemos.

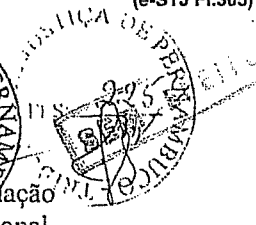
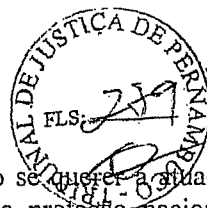
O apelado ainda afirma, citando Elio Gaspari:

"Durante quase 20 anos a ditadura atribuiu a explosão ao engenheiro Ricardo Zarattini. O depoimento de um dirigente do braço militar da Ação Popular (posteriormente assassinado) atribuiu o atentado a Alípio do Freitas, um ex-padre que chegou à direção nacional da Ação Popular e treinava ratatá em Cuba. Ricardo Zarattini fez suas indagações e chegou a conclusão semelhante".

Tantos são os autores apontados que fica difícil encontrar-se a autoria. Agora já temos até um ex-padre, treinando ratatá em Cuba para melhor se desincumbir de suas "missões" (missões entre aspas), aqui no Brasil. Ainda bem que não se falou em capuchinho, para não comprometer Frei Damião.

Ora, se dos comunistas atuantes no Brasil, uns vão para a China, e na Praça da Paz Celestial - que é mais perigosa e temida do que o inferno de Dante - aconselhar-se com Mao Tse Tung, em modelos de revolução; e outros se deslocam





para treinar ratatá em Cuba, como se estranhar, ou mesmo não se querer a situação necessária e indispensável do Exército, no sentido mesmo da proteção nacional, ameaçadas que se achavam as instituições e até mesmo a soberania da Nação?

E tanto é procedente este entendimento que podemos ilustrá-lo com os seguintes fatos:



José Dirceu e Vladimir Palmeira, comunistas dos mais atuantes, inclusive integrantes do MR-8 (sigla em homenagem a Che Guevara), escreveram o livro "Abaixo a Ditadura", onde afirmam:

"Nas passeatas mais importantes, todos os carros da polícia que apareciam eram incendiados e, às vezes, simples carros oficiais também" (fls. 94).

"Quando a coisa estava muito pacífica, andávamos da Cinelândia até a Central só queimando carros" (fls. 94).

Certa vez quando passavam pela praia de Botafogo, faltou luz, e achavam que a Light apagara de propósito. Luiz Antonio chegou correndo e perguntou:

"Como é Vladimir? Vamos fazer alguma coisa? Podemos quebrar as lâmpadas?" "Quebra essa p... toda", respondeu. E ele foi e quebrou".

"Deu bode também em relação ao ato de São Paulo, naquele mesmo dia, em que destruíram o palanque e apedrejaram o Governador do Estado" (fls. 96).

"Na manifestação de 1º de Maio, o movimento estudantil e o Agrupamento Revolucionário de São Paulo destruíram o palanque de Abreu Sodré na Praça da Sé e botaram o Governador pra correr" (fls. 97).

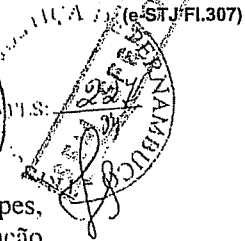
"Nossa preparação, entre fim de maio e começo de junho, incluiu coquetéis molotov, cacetes, pedras e, principalmente forte trabalho político em todas as universidades" (fls. 102).

E José Dirceu, depois de voltar de Cuba, assegura: "o seqüestro nos libertou em 7 de setembro de 69; em fevereiro de 71 eu já estava novamente em São Paulo, preparando clandestinamente a luta armada" (fls. 184).

Como se estranhar a intervenção do Exército depois de feitas estas confissões?

Impressão em 15/05/2018 às 10:52:22 (1035418)

Carilena T. ...
05 OUT 1977
7



Ou será que não se encontrando o autor daquele atentado de Gnararapes, as vítimas atingidas pelo mesmo continuam vivas, justificando, assim, a indenização de Zarattini por danos morais?

Pretende o Apelado indenização por danos morais, face à publicação de matéria, em jornal de circulação diária, referente a um diálogo que teria ocorrido entre um jornalista daquele matutino e o Dr. Wandenkolk Wanderley.

Afirma também o Apelado, em sua réplica à contestação, que as pessoas que fazem a empresa Diário de Pernambuco estão divorciadas de qualquer sentimento ético.

Então, o sentimento ético não existe nas pessoas que fazem o Diário de Pernambuco?

Fosse, o Diário de Pernambuco, integrado totalmente por comunistas fichados e com pena de prisão cumpridas, como o Apelado Zarattini, estaria, certamente, repleto ou asfiziado de ética, no entender do mesmo.

Embora a sede judicial não seja própria a juízos de valores, o que foi usado pelo Apelado e aqui apreciado, que seja entendida a contra-argumentação com os referidos juízos.

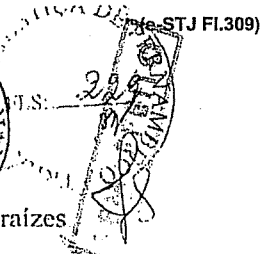
E se chegar a me afastar do tema central, ou que já me tenha afastado, é porque a tribuna do Juiz é na sentença.

Conhecido como é, o Dr. Wandenkolk Wanderley, em todo Pernambuco e no Brasil, como sério, digno e honrado, não haveria razões que viessem contrariar ou impedir qualquer publicação, por qualquer jornal, de matéria atribuída à sua pessoa.

Na verdade, o Dr. Wandenkolk - atuante que foi na política pernambucana, tendo honrado com sua presença tanto a Câmara dos Vereadores, como Vereador, quanto a Assembleia Legislativa, como Deputado - concedeu entrevista ao jornalista Selênio Homem, da qual foi pinçada a afirmação sobre Zarattini e que foi trazida por este para indenização de danos morais.

Também afirmou, na mesma entrevista, o Dr. Wandenkolk, quando indagado pelo jornalista, o que combateria agora, se voltasse à militância política?

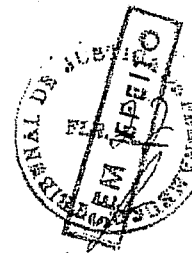
“Eu ainda combateria o comunismo, porque a ideologia de Karl Marx não foi sepultada: retirou-se da cena temporariamente, para uma reformulação de estratégias de conquista e de metodologia econômica. Ao término da Segunda Guerra Mundial as lideranças do velho mundo propagaram pela imprensa que o nazismo estava morto. Eis que agora a cosmogenia NAZI ressurgiu das cinzas” - e com



Não seria mais prudente acreditar-se mesmo num regime de raízes democráticas?

Atente-se, ainda, que nas afirmações do Dr. Wandenkolk ao jornal já referido, foi reafirmado, categoricamente:

“Mas eu também combateria, e com todas as minhas forças a corrupção institucionalizada, hoje um vírus quase apocalíptico. Uma doença que imobiliza e destrói as múltiplas tentativas de restauração da moralidade pública e individual empreendidas por essa espécie agonizante que são os homens de bem deste País de milhões de achacadores”.



E logo em seguida completa:

“O que acontece neste País é uma coisa de estarrecer. Muita gente que anda por aí apregoando honestidade seria capaz de praticar maracutaias piores do que as articuladas e executadas pela gang de Collor”.

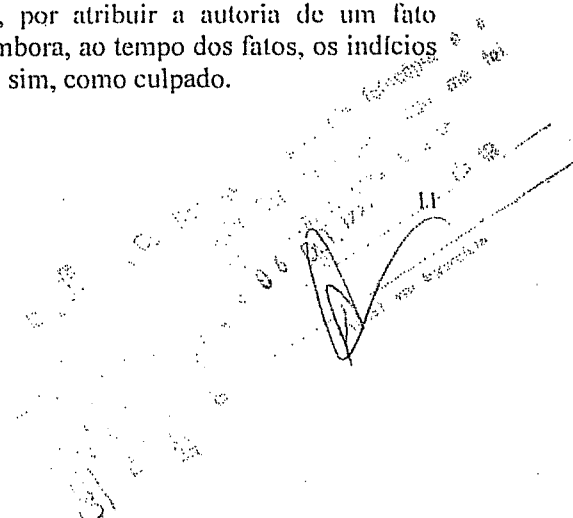
Sente-se sinceridade e grandeza nas afirmações do Dr. Wandenkolk que, na mesma entrevista, respondendo com segurança e conhecimento sobre vários aspectos da vida nacional e de seus políticos, quando indagado sobre Carlos Lacerda, assim se explica, dado que Lacerda tendo sido esquerdista era admirado por Dr. Wandenkolk.

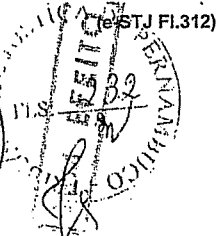
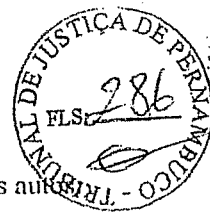
“Ele foi realmente esquerdista. Mas, homem inteligente, refletiu e abandonou essa idéia maluca. Lacerda era um político de personalidade forte, sabia o que queria. E o comunista-padrão é justamente o inverso disso: desprovido de vontade própria, faz tudo o que os outros mandam. Às vezes até sem entender o que está fazendo”.

O Dr. Wandenkolk aqui faz lembrar uma passagem de Carl Gustav Jung, quando afirma, em seu livro, “Memórias, Sonhos, Reflexões”, referindo-se aos indígenas da África:

“Eles agem primeiro e não sabem absolutamente o que fazem. Somente muito mais tarde refletem sobre o assunto”. (obra citada, pág. 35).

É lamentável que um homem da estatura moral e da grandeza interior como o Dr. Wandenkolk Wanderley, de uma vida toda dedicada às causas que lhe pareciam mais justas, se veja agora acusado, por atribuir a autoria de um fato ocorrido, a alguém que se diz, hoje, inocente, embora, ao tempo dos fatos, os indícios não o apontassem como tal. Apontavam-no, isto sim, como culpado.





Aqui vale transcrever afirmação contida às fls. 130 dos autos

“Assim, a possibilidade de se postular, presentemente, INDENIZAÇÃO, é tão TEMPESTIVA e CABÍVEL, quanto os descendentes de JUDAS tão citados desde o NOVO TESTAMENTO, também postularem, agora RESSARCIMENTOS, sob alegação de DANO MORAL decorrente de recente publicação que lhe reputa crime de TRAIÇÃO.”

Na verdade, a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250 de 09.02.1967), em seu art. 56 estabelece:

“A ação para haver indenização por dano moral poderá ser exercida separadamente da ação para haver reparação do dano material, e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3 meses da data da publicação ou transcrição que lhe der causa”.

Se a publicação geradora da causa foi a notícia constante do Diário de Pernambuco de 15 de maio de 1995, como quer o apelado, o fato, no entanto, ocorreu em 25 de julho de 1966, assim, há mais de 30 anos

Outros jornais cobriram a matéria, Jornal da República, O Estado de São Paulo, Jornal do Commercio, Correio Braziliense.

Convém trazer-se à colação afirmações contidas no processo, começando-se com citações de leis, e na ordem hierárquica

Carta Magna, art. 220 e parágrafos

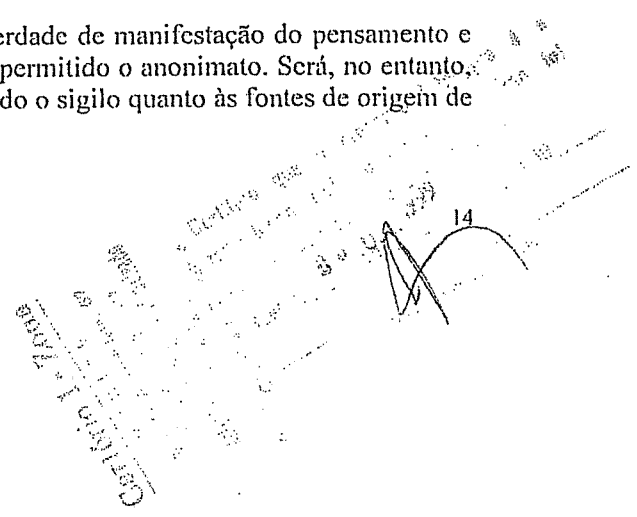
“A manifestação do pensamento, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

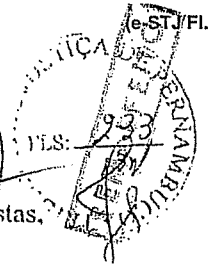
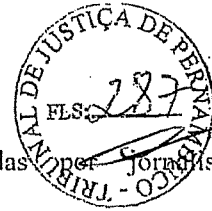
§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

A Lei de Imprensa em seu artigo 7º diz:

“No exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação não é permitido o anonimato. Será, no entanto, assegurado e respeitado o sigilo quanto às fontes de origem de

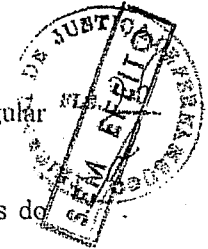




informações recebidas ou recolhidas por jornalistas, radiorepórteres ou comentaristas”.

E o Código Civil, em seu artigo 160, inciso I, complementa:

“Não constituem atos ilícitos:
I - Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido”.



E aqui é oportuno que se traga também à colação outras passagens do processo:

“Que, finalmente, a prevalecer o obtuso raciocínio do promovente – e só para falar de casos concretos mais recentes – não teria ocorrido o “Impeachment” do Presidente Collor de Mello, nem os processos de cassação de mandatos de parlamentares – se os jornais e revistas estivessem medrosos e acovardados para o seu legítimo exercício do dever de informar”. (fls. 113 dos autos).

Às fls. 129 e 130 dos mesmos autos:

“Tanto o Autor como o Réu sempre e sempre se reportam à matéria reconhecendo que o fato Historicamente Divulgado na Entrevista em Deslinde se Deu há mais de 20 anos. Reconheceram, ainda, que culpar o Autor pela prática do Atentado do Aeroporto dos Guararapes, no qual várias pessoas perderam suas Vidas, e Partes dos seus Corpos, foi uma constante nos Órgãos de Imprensa, não somente do Recife ou de Brasil.

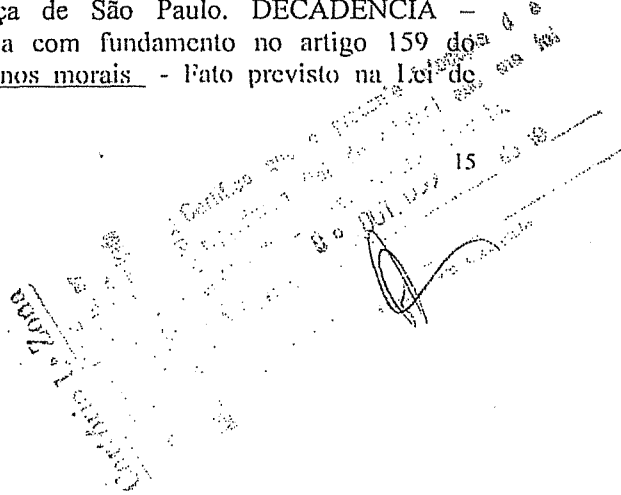
Matérias e mais matérias foram objeto de ampla divulgação. Em síntese, este ato terrorista, bem como a atribuição da sua responsabilidade ao Autor já entrou para a História, inclusive como um Ato INAPURÁVEL.

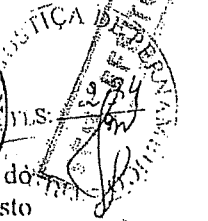
A matéria apenas, assim, reproduz o que milhares e milhares de pessoas ouviram, viram e leram da Mídia”..

“O fato tornou-se do Domínio Público datando, ainda, sua constante divulgação e repetição de mais de 20 ANOS”.

E às fls. 134/135 dos autos temos ARESTOS que comprovam que matéria tratada na Lei de Imprensa não pode ser alcançada pelo Código Civil:

“Tribunal de Justiça de São Paulo. DECADÊNCIA – Indenização proposta com fundamento no artigo 159 do Código Civil - Danos morais - Fato previsto na Lei de





Imprensa – Incidência do prazo decadencial do artigo 56 do referido diploma – Preliminar rejeitada. Sendo tal previsto na Lei de Imprensa e por ela regulado como regra especial que é, afasta a regra geral, a Legislação Comum. Não há possibilidade de o ofendido optar por pleitear a indenização com base no Código Civil, o que geraria situação de extremo desequilíbrio entre as partes e superação, por vias transversas do prazo decadencial do artigo 56 da referida lei. (Relator: Leite Cintra – Apelação Cível nº 191.921-1 – São Paulo, 25.08.93).

“Tribunal de Justiça de São Paulo. Código: 10460. Matérias: DECADÊNCIA. Recurso: AC 139.119-1. Origem: São Paulo. Órgão CCIV 7. Relator: EVARISTO DOS SANTOS. Data; 05/02/92. Lei: LF 5250/67. Decadência – Indenização – Danos Morais – Provocação – Através da Imprensa. Aplicabilidade do art. 56 da Lei de Imprensa (LF 5250/67) – Dispositivo recepcionado pela art. 5º, V e X da CR – Incompatibilidade inexistente – Processo extinto nos termos do art. 269, IV do CPC – Recurso não provido. Se irrogada pela Imprensa, não há fundamento para se subtrair da lei especial a disciplina da reparação civil. O previsto no art. 56 da Lei de Imprensa, não afronta a CR, logo continua com plena eficácia, eis que a lei menor prevê DECADÊNCIA, enquanto a lei maior o direito de indenização, incidindo ambas sem conflito”

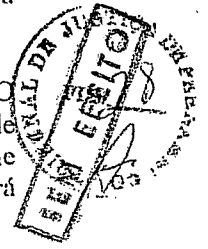
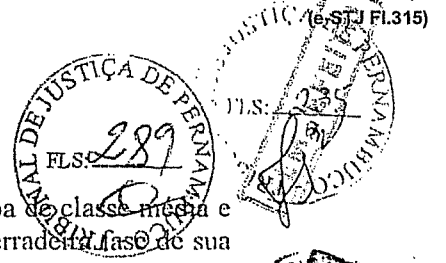
É que a indenização pleiteada pelo Autor/Apelado, ao invés de ter sido estipulada pela previsão da Lei de Imprensa, como seria o certo, o foi pelo Código Civil, com vistas à Ação de alimentos, quando, em danos morais, não há que se cogitar de alimentos. Por que Alimentos? A Ação de alimentos pressupõe alguém que precisa de se alimentar e não tem condições econômicas para tanto, o que não é o caso do engenheiro civil Dr. Ricardo Zarattini Filho.

Quando o Dr. Juiz *a quo* afirma em sua sentença, fls. 155, para fixar o valor da condenação, e arrimado no art. 400 do Código Civil, que

“Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”

entendo que, de certa forma, ofende a pessoa do Apelado em sua capacidade como cidadão, desde que lhe retira a condição normal que todo homem tem de se manter sozinho e com dignidade e, primordialmente, no que toca a seus alimentos.

Handwritten signature and various stamps at the bottom right of the page.



É que o Juiz *a quo* ressalta que se trata de uma pessoa de classe média e de idade relativamente avançada, e precisa auferir conforto na derradeira fase de sua vida.

Ora, entendo, data vênia, que não é isto o que na realidade se tem. O engenheiro civil Dr. Ricardo Zarattini Filho é pessoa de reconhecida capacidade profissional, homem afeito à luta e ao trabalho desde a sua infância, conforme ele mesmo assegura. Esse entendimento do ilustre juiz *a quo* certamente representará para o Apelado uma humilhação.

Mesmo assim, com base na Ação de alimentos, foi arbitrada pelo Juiz *a quo*, uma indenização de R\$. 700.000,00 (setecentos mil reais) quando, pelos dispositivos legais que regulam a matéria, arts. 51 e 52 da Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967, Lei de Imprensa, este valor seria hoje de R\$. 26.000,00 (vinte e seis mil reais), ou seja, 200 (duzentas) vezes o salário mínimo da Região.

Realmente, se a lei específica trata da matéria como é o caso, não há que se falar em lei estranha, ou ir-se procurá-la.

Hoje não se requer falência com vistas à parte do Código Comercial que trata, ou melhor, que tratou das Quebras, art. 797 a 915, já revogados, vigorando, agora a Lei de Falência, DL - 7661/45.

E tanto é verdade que o Autor/Apelado ingressou, no Estado de São Paulo, com o mesmo pleito de indenização por danos morais, procurando receber dita indenização da Revista Veja da Abril, pelos mesmos fatos ali publicados. Foi bem sucedido e teve indenização de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), decisão que se encontra em grau de recurso. (fls. 204 dos autos)

Aqui, pelos mesmos fatos, foi-lhe atribuída uma indenização de R\$. 700.000,00 (setecentos mil reais) ou seja, R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais) a mais.

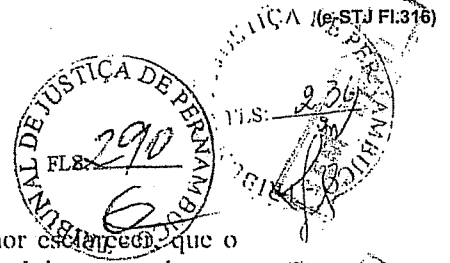
À parte as considerações até agora trazidas faz-se necessário saber se a Ação foi interposta no prazo legal, ou fora do prazo, como se tem demonstrado às fls. 124 dos autos.

Se o fato da notícia se deu, com a publicação do jornal, no dia 15 de maio de 1995, e o despacho do Juiz, mandando citar a Empresa Ré, ocorreu no dia 16 de agosto do mesmo ano, ou seja, 93 dias depois, e numa quarta-feira, ocorreu, realmente, a destempero.

O direito à indenização por danos morais já havia sido destruído pela decadência fazia 3 (três) dias.

Esta matéria é pacífica, conforme já foi demonstrado com os Acórdãos apresentados.

Impresso em: 30/05/2010 10:30:22
 Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
 17



Vejamos ainda, quanto à mesma matéria, para melhor esclarecer, que o que interrompe a prescrição ou a decadência é o despacho do Juiz que ordena a citação:

“Tribunal de Justiça de São Paulo.

Decadência – Indenização – Danos Morais – Ofensa contida no exercício da liberdade de imprensa. Ação que deve ser proposta dentro de três meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa – Artigo 56 da Lei Federal nº 5.250/67 – Prazo que não se interrompe com a mera propositura da ação – Decadência decretada – Recurso não provido. Não é a propositura ou distribuição de uma ação que lhe interrompe a prescrição ou decadência, mas o despacho que ordena a citação. (art. 219, § 1º do Código de Processo Civil, computado o § 6º) Relator: Walter Moraes – Apelação Cível nº 196.065-1 – São José do Rio Preto – 03.08.93).

Há, nos autos, dois agravos retidos, apresentados pela Empresa Ré, ambos já superados, no entanto há conveniência de que sejam lidos, agora, para conhecimento desta 4ª Câmara Cível, o que passo a fazer. (- Fls. 66/67 e 92/93 -).

Apreciemos, também, algumas passagens da sentença:

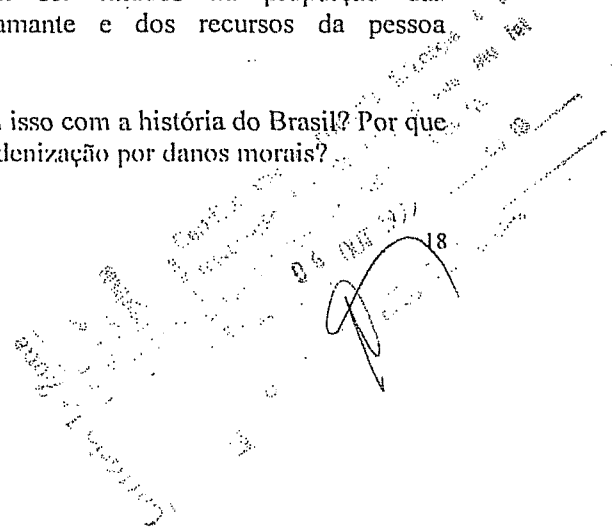
“Antigos militantes de organizações clandestinas atualmente são unguídos com poder político”. (fls. 152).

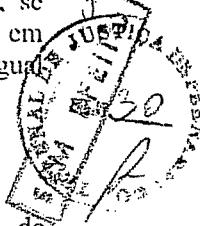
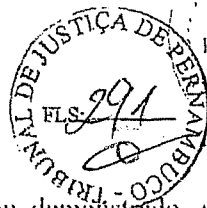
Na verdade é assim. E isto é uma das forças e beleza da Democracia. No regime comunista o inverso é a verdade. Não escaparia ninguém para contar a história. Iriam todos para o paredão.

Para fixar o valor da indenização o Dr. Juiz *a quo* se arreda da Lei de Imprensa e se pega com o art. 400 do Código Civil que diz:

“Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. (fls. 155).

E aqui se pergunta: o que é que tem isso com a história do Brasil? Por que trazer-se à colação alimentos para ser fixada indenização por danos morais?





Aliás, a Lei de Imprensa prevê e conforme já ficou demonstrado, se procedente a pretensão do Apelado, seria a indenização, a exemplo da que obteve em São Paulo, no valor, hoje, de R\$. 26.000,00 (vinte e seis mil reais), importância igual a duzentos salários mínimos da região, conforme prevê a lei.

Na sentença do ilustre Juiz ainda temos:

“Impõe-se o entendimento de que a tese da culpa do Suplicante pelo atentado do Aeroporto não se sustenta em bases materiais sendo fruto do autoritarismo da ditadura militar. Reafirmá-la, de par com construir crime de calúnia, viola a imagem pública do Suplicante, donde decorre que este tem necessidade em demandar do Estado com pronunciamento destinado a indenizá-lo pelo dano moral correspondente. É que a dor, a tristeza e o constrangimento suportados agridem seu patrimônio moral...” (fls. 153).

Data vênia, não comungo com o ilustre Magistrado quando fala sobre o autoritarismo da ditadura militar.

A professora de Ciências Políticas, Sociologia e Jurista da UFPE, Dra. Cristina Figueiredo, em recente artigo, publicado no Diário de Pernambuco de 22 de novembro de 1998, caderno Vida Urbana, página D7, assegura:

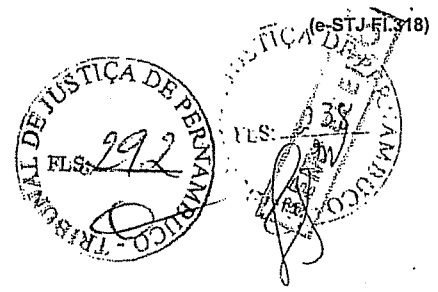
“Em pleno movimento militar de 1964 surgiu o Estatuto da Terra. Quando o li pela primeira vez, ainda como estudante de Direito e estagiário do INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), emocionei-me. Era um poema, uma louvação à relação do homem com a terra”.

Ora, se na prática, como afirma a socióloga, nada acontecia, - ou mesmo que nada acontece -, que não se atribua a culpa ao regime militar de 64 que o fez nascer (o Estatuto da Terra), e de forma tão bela que foi interpretado pela referida cientista política como “um poema, uma louvação à relação do homem com a terra”, a ponto de emocioná-la, como confessa.

E não pode ser atribuído qualquer fracasso neste sentido ao regime militar que o fez nascer, desde que, havendo se retirado do comando político da Nação faz cerca de 15 anos, o Estatuto da Terra não passa mesmo de um sonho. Do contrário os “sem terra” não estariam aí, lutando por um pedaço de chão.

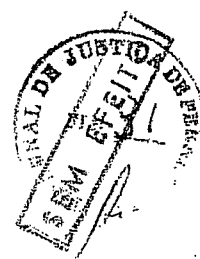
Vê-se, assim, que é fácil jogar pedras no regime militar de 64, quando, na verdade, as pedras deveriam se dirigir para outros alvos.

Hoje já existem aqueles foguetes autogeridos, ou dirigidos eletronicamente, que não perdem o alvo, por mais que se esconda.



Era bom que fossem usados.

Outra demonstração de que o regime militar não merece as pedras que se lhe jogam temos no jornal "Folha de São Paulo" de 27 de dezembro de 1998, fls. 4 do primeiro caderno, onde é afirmado que o político Adhemar de Barros, então Governador de São Paulo em 1964 e que deu apoio ao golpe militar, e conhecido pelo slogan "rouba mas faz", mesmo tendo apoiado o golpe, acabou, em junho de 1966, por ter seu mandato cassado e seus direitos políticos suspensos por 10 (dez) anos.



Outro aspecto a ser focado.

Há pouco tempo, menos de três meses, André Gueiros Leite, de 27 anos, estudante de engenharia, foi brutalmente assassinado, por reagir a uma tentativa de assalto.

Na mesma página do jornal, Folha de Pernambuco, às fls. 11, do dia 09 de fevereiro deste ano, além da notícia já referida, traz também a da morte de Adilson Barbosa Santos, que foi assassinado por dois homens encapuzados quando, no seu trabalho, entregava botijões d'água, foi atingido por disparos de arma de fogo.

Ainda, no mesmo dia, agora no Ibura, Alexandre Carlos de Souza, quando saía do Bar do Cícero, e dirigia-se para casa, é assassinado por dois homens, também encapuzados.

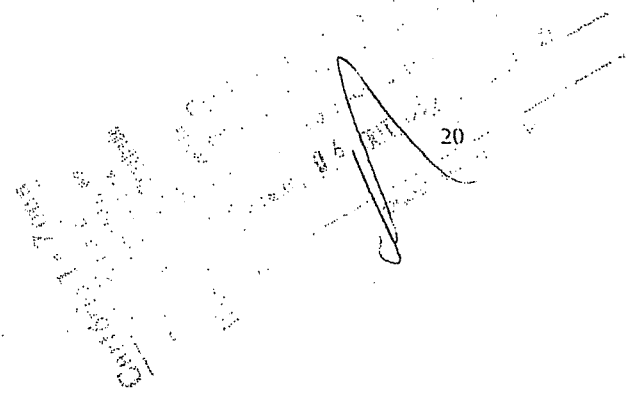
Os crimes se sucedem diariamente, e já são vistos quase como fato normal.

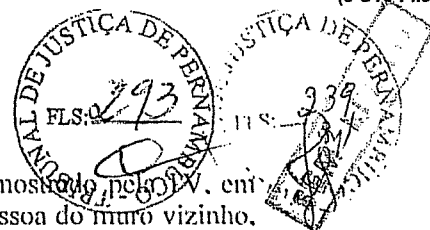
O empresário Abílio Diniz foi seqüestrado, e amargou, vários meses, e duramente, para atender à sanha de pessoas marginalizadas e desumanas.

Vários outros seqüestros ocorreram com graves e gravíssimos resultados, como morte, no Rio de Janeiro e pelo resto do Brasil.

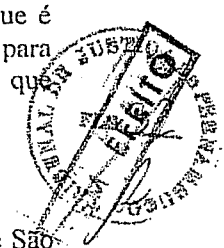
Em Alagoas, uma Deputada, Ceci Cunha, foi assassinada junto com o seu marido, a sogra e um cunhado, logo depois de receber o diploma de deputada. É caso recente.

No interior de São Paulo, em Pirajuí, caso também recente, foram linchados e queimados vivos, 13 detentos, dentro do presídio, pelos próprios colegas. (Folha de Pernambuco, 9 de fevereiro de 1999, fls. 10).





Também em São Paulo, faz dois ou três anos, foi mostrado pelo IV, em reconstituição, dois menores, de 8 e 10 anos, dizendo para a pessoa do muro vizinho, que pretendiam encontrar a "pipa" (brinquedo de criança, papagaio de papel, com longa cauda), tiveram acesso ao muro vizinho, mas não queriam "pipa", queriam assaltar, e o fizeram. Chega o dono da casa em seu automóvel, um médico, que é obrigado pelos referidos menores de 8 e 10 anos a lhes dar carona e conduzi-los para o destino que lhe é indicado. No percurso, o médico, o dono do automóvel que conduzia os menores, resolve reagir e é assassinado, a tiros, pelos ditos menores.



Aonde vamos chegar?

O ator Gérson Brenner, atingido com um tiro na cabeça, entre Rio e São Paulo por assaltantes, e até hoje não se recuperou, levando vida vegetativa, e merecendo a consternação de todo o povo brasileiro, admirado como era.

Mais recentemente, do dia 20 para o dia 21 de março deste ano de 1999, o irmão do cantor Zezé Di Camargo, Wellington Di Camargo, paraplégico, seqüestrado há noventa e quatro dias, depois de longo martírio dos familiares, cujos irmãos Zezé e Luciano, imploravam pela volta do irmão, mesmo que o entregassem morto - é, finalmente, liberado, depois de receberem os seqüestradores, o resgate de R\$. 300.000,00 (trezentos mil reais). De início queriam R\$. 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Marca a brutalidade dos seqüestradores, e é o testemunho de que os mesmos não merecem integrar a sociedade a que o direito se propõe proteger, o fato de que, para comprovarem que o seqüestrado estava vivo, nas negociações do resgate, deceparam-lhe uma orelha e a enviaram para os familiares do seqüestrado.

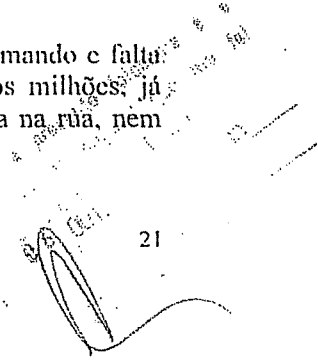
Pessoas com esse entendimento, ou com esse comportamento social não podem ser tidas como pessoas normais e, assim, não poderiam integrar a sociedade e mereciam ser destruídas, caso tivéssemos a pena de morte.

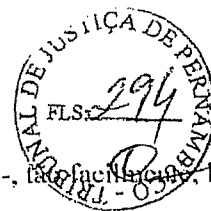
Aliás a temos, para a época de guerra, e decepar orelha só pode ser entendido em estado de guerra. Logo, visto assim, justificada estaria a pena de morte.

Também é duro saber-se, que se tais seqüestradores não forem julgados no prazo de 81 dias, conforme prevem artigos de lei processual, de imediato, nobres e ilustres advogados estarão às portas da Justiça, com substanciosos entendimentos jurídicos, exigindo a liberdade de seus pacientes, por força de *habeas corpus*. (os menores de 21 anos serão chamados de adolescentes e de criancinhas).

São as nossas leis, que protegem mais os bandidos do que a sociedade.

Não é demais se dizer que, certamente, diante de tanto desmando e falta de autoridade, possivelmente muitos brasileiros, na casa mesmo dos milhões, já estejam com saudade da ditadura, pois, naquele tempo, não se matava na rua, nem





nos próprios lares – como foi o caso da Deputada e familiares -, tão facilmente, havia o medo do castigo, ou o medo do Exército.

Hoje o cidadão de bem, não pode mais andar pelas ruas, será assaltado certamente, ou morto. Parece que nas ruas, hoje, somente os assaltantes e os bandidos podem trafegar normalmente, livremente, despreocupados, principalmente se forem menores, pois, nestes, nem a polícia toca-lhes as mãos. Debocham da polícia.



De Gaulle, que também era General, - e que motivou Winston Churchill referir-se a ele dizendo: "Com De Gaulle, naquele pequeno avião, viajava a honra da França" -, passou por aqui faz muitos anos, perto de meio século, e chegou a afirmar que o Brasil não era um país sério.

Se aquele ilustre, e reconhecido grande presidente da França estivesse vivo, e retornasse, agora, ao Brasil, haveria de constatar que o progresso brasileiro cresceu no sentido inverso, ou seja, o que se tem hoje é o desmando total, quer no campo do comportamento social, com o banditismo, a brutalidade e as mortes, - seqüestradores enviando orelha de pessoa seqüestrada para entendimento de negócio, quer no comportamento político, com a corrupção generalizada, a ponto de já se ter, em São Paulo, a máfia da propina, na própria Câmara Municipal.

E então, De Gaulle, ao invés de dizer

“O Brasil não é um país sério”

Certamente afirmaria:

“O Brasil é um país desmoralizado”.

Vivemos uma época de selvageria e brutalidade.

Falta de autoridade.

Eu sinto saudade

Da ditadura.

Mesmo com pouca brandura.

Mas não é só neste campo da selvageria e da brutalidade que o Brasil está apodrecido. Ele está igualmente podre no campo das finanças, da pecúnia, dos dinheiros públicos.

No mundo não é possível que se encontre um país no qual existam mais ladrões do que no Brasil, principalmente no setor do dinheiro.

Endereço por: 303.509.576-78
Em: 23/10/2019 - 10:30:22

Handwritten signature and various stamps at the bottom right of the page.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
FLS. 296
STJ Fl. 322
RECURSO
272
JULGADO

Ora, se em São Paulo, a maior cidade brasileira, e uma das maiores do mundo, é reconhecida a morte da dignidade política, aonde se vai encontrar, pelo resto do Brasil, tal dignidade?

Juntem-se, ainda, reflexões do poeta e filósofo contemporâneo, Dr. Magno Nunes Costa, em sua grande obra, "As Sementes do Sonho", quando afirma, com muita sabedoria, em sua "Dedicatória":

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
RECURSO
SEM RECURSO
JULGADO

"Dedico este trabalho a todos os infelizes marginalizados deste País e que, pela inteligência, honestidade, caráter, capacidade e decência, nunca tiveram vez, sendo os seus lugares ocupados por corruptos, oportunistas, incapazes, jogadores de futebol e políticos canalhas"

Também temos,

No Bhagavad – gitã Como Ele É, às fls. 314:

"Os canalhas que são grosseiramente todos, os mais baixos da humanidade, cujo conhecimento é roubado pela ilusão e que participam da natureza atesta dos demônios, não se rendem a Mim". (Mim equivale à Suprema Personalidade de Deus).

Falou-se em jogadores de futebol.

A cultura humana evolui lentamente.

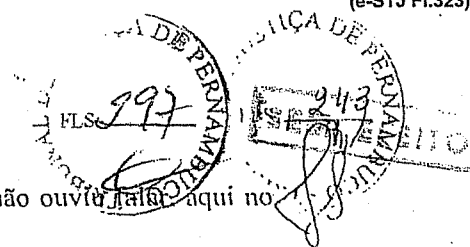
Os gladiadores, nos circos romanos, faz poucos milênios, divertiam o público combatendo com outros homens ou com feras.

Certamente, daqui a poucos milhões de anos os grandes estádios de futebol de hoje, destinados para 22 homens correrem atrás de uma bola, e serem aplaudidos por uma imensa assistência, se transformem em grandes bibliotecas universais, centros de saúde, centros de pesquisa, universidades e obras congêneres, para o benefício da humanidade.

Nas explanações já feitas chegou-se a falar nos "sem terra" – permitam-me a digressão, - todos estariam assentados se as verbas destinadas chegassem ao

Impressão nº 309.599.578-76
Fls. 20225-019 - 10:30

Cartão de Apresentação
24



local do destino. Mas não chegam, são desviadas. Quem já não ouviu falar aqui no Nordeste, na indústria da seca?

Fala o adágio que a justiça para ser boa começa de casa. Então, outro fato também que nos abala, o caso dos precatórios.

- Ou será que vai haver censura às minhas palavras? -



Só se pode falar em erro, irregularidade ou crime se o fato é praticado pelo pequeno ou pelo pobre, se o fato é praticado pelo rico ou pelo poderoso há de reinar o silêncio?

Para cobrir um débito com o Poder Judiciário de R\$. 27.000.000,00. o Estado ou melhor, o Governo de Pernambuco, comprometeu-se, emitindo, em 1996, Letras Financeiras do Tesouro (LFTE) e assumindo uma dívida de R\$. 509.000.000,00, mais de meio bilhão, sendo que cerca de R\$. 300.000.000,00 foram pagos para a agiotagem, conforme publicações.

O Estado fica obrigado a uma dívida imensa e desnecessária, comprometendo não somente governos futuros, mas igualmente toda a população pernambucana, durante muitos e muitos anos, que, no final, é de onde sai a importância, em forma de impostos, para o resgate dos "títulos".

E atente-se ainda que a importância de R\$. 509.000.000,00 não é tão irrisória, pois ouvi, do próprio Presidente da República, no dia 29.12.98, quando Sua Excelência afirmava que era necessária a quantia de R\$. 322.000.000,00 para o Banco da Terra.

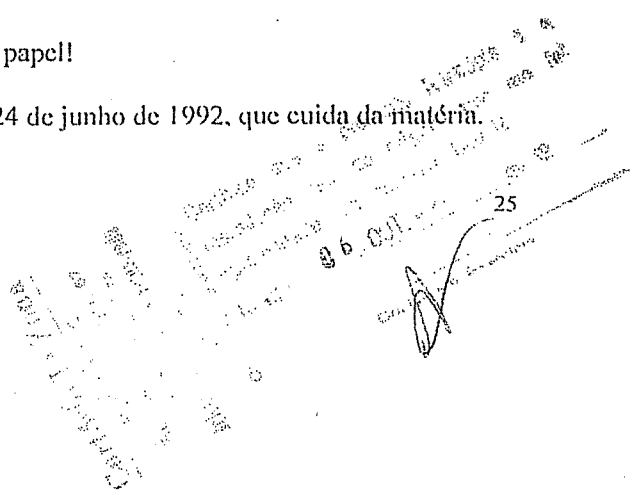
Praticamente, a metade dos precatórios.

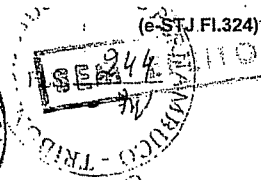
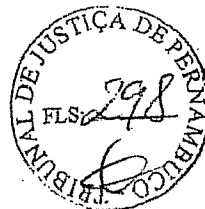
Traga-se também a colação o fato de ser o Estado de Pernambuco, na proporção de seu território, o que maior área tem ocupada com a erva maldita, a *cannabis sativa*, mais conhecida por maconha.

A lei é clara e determina, na própria Constituição Federal, em seu art. 243, que as terras ocupadas por plantas psicotrópicas devem ser expropriadas e destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário, além de outras sanções previstas em lei.

Quanta beleza está escrita no papel!

Temos o Decreto nº 577, de 24 de junho de 1992, que cuida da matéria.





JP

Mas os Governos que passaram por Pernambuco jamais se lembraram disto.

Ou desconhecem a lei, ou não conhecem Pernambuco, ignorando que há regiões cobertas de maconha.

Ou isto não é feito para não se perder o apoio político?

E o que vale mais, o apoio político ou a realidade social?

Por que não fazer a desapropriação, inclusive com o amparo legal, e dar ocupação aos "sem terra", ou seja, um pedaço de chão para trabalharem?

E ainda temos, às fls. A 7 do 1º caderno do Diário de Pernambuco, do dia 19 de março, em suas "notas", referindo-se a traficantes do Rio de Janeiro, o anúncio:

"Ovo de páscoa com recheio de maconha".

Que sociedade é esta? Ou que democracia é esta?

Eu sinto saudade da ditadura.

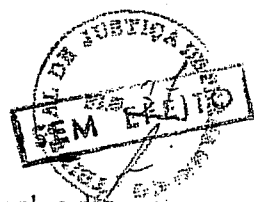
Felizmente a Imprensa não se furta em apontar os caminhos da dignidade para a Nação. É, na verdade, o quarto Poder.

A Circular nº 002/99 da AMB, de 25 de fevereiro deste ano, em discurso do senador Josaphat Marinho, dá notícia de que o Governo Federal, ao mesmo tempo em que não labora no sentido de que entre para a Receita Federal a vultosa importância de R\$. 825 bilhões sonogados pelas empresas, insiste, no entanto, em arrecadar R\$. 4 bilhões, de forma "escorchantes de funcionários ativos e inativos, que há quatro anos não recebem um centavo de vantagem por parte do Governo".

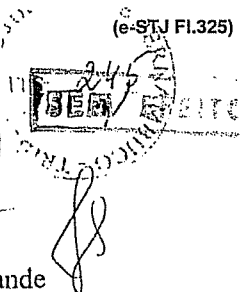
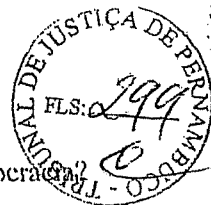
Registre-se, ainda, que a dívida externa do Brasil, de um momento para outro, porque em questão de meses, ou poucos anos, de sessenta bilhões de dólares, que já não era pequena, pulou para perto de quinhentos bilhões, meio trilhão de dólares, mercê do FMI.

Enquanto isso o salário mínimo do trabalhador brasileiro, é anunciado, no dia 1º de maio, dia feriado em homenagem ao trabalhador, que é aumentado em seis reais. De R\$. 130,00 para R\$. 136,00.

É quase de se dizer: "não quero não, pode ficar".



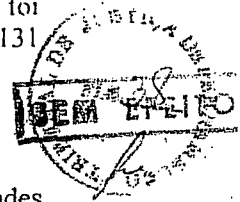
Cartório de Registro de Imóveis
Rua da Imperatriz, nº 100 - Centro - Recife - PE
1509-576-78 / 1030-222
26



Como suportar, a sociedade brasileira, uma tal democracia?

Isto é democracia, ou já é mesmo "uma vergonha", como diria o grande repórter e grande jornalista Bóris Casoy?

Na CBN (Central Brasileira de Notícia) do dia 07 de maio de 1999, foi afirmado, às 19:00 horas, que determinada pessoa, no Rio de Janeiro, praticou 131 homicídios para vender os caixões de defuntos.



Que democracia!

E agora já temos aí a CPI do Sistema Financeiro, apresentando grandes resultados e prometendo outros mais. CPI esta nascida por fatos tão graves, que ensejaram a um Senador da República, Relator da referida Comissão, o seguinte comentário:

"Este fato compromete os pilares da República",

ou que tenha sido frase semelhante, mas com este sentido, não a memorizei com segurança, embora Sua Excelência, não sei por qual razão, se tenha empenhado depois em dizer que aquela afirmação não levava o sentido natural, ou o sentido que continha. Era como que, expressão de uso normal em sua região, parece-me, na sua infância. Não entendi.

Em tese, na verdade, ninguém deixa de preferir um regime democrático por uma ditadura.

Mas, na prática, do jeito que aí está, onde não temos uma democracia cujo núcleo é a independência e a harmonia dos poderes, mas cada um com autoridade, seriedade e dignidade, - e não, o desmando, a desordem e a irresponsabilidade, tanto no executivo como no legislativo, conforme já ficou demonstrado, - e até mesmo o Judiciário já é perseguido por uma CPI que, se uns a admitem e outros não, entendemos que, enquanto não for dada como inconstitucional pelo STF, poderá ter vida e prosperar, desde que dirigida para fatos determinados, ao que se cogita, de corrupção, mesmo porque o Judiciário, formado que é por homens, não poderia estar acima do bem e do mal.

Aliás, já a temos aí, e produzindo frutos, como a CPI do Sistema Financeiro.

Naquela o Juiz Nicolau dos Santos Neto encabeça o movimento, apontado como responsável pelo desvio de R\$. 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) na construção, ainda inacabada, da sede do Tribunal Regional do Trabalho, em São Paulo. Nesta o Senhor Chico Lopes se mantém na liderança.

Impressão 03.509.578-70 - 10:30:00

Stamp: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, 1ª REGIÃO, with date 27 and a signature.

O Sr. Chico Lopes, então Presidente do Banco Central, acusado de favorecer Bancos falidos, que se beneficiaram com bilhões de dólares, é preso. Pagou uma fiança de R\$. 300,00 (trezentos reais) e foi posto em liberdade.

Uma empresa de desmatamento, no Amazonas, ou no Pará, se bem me recordo, teve uma indenização paga ou a ser ainda paga pelo Estado, de R\$. 90.000.000.000,00 (noventa bilhões de reais).

Como entender-se isto, ou não se quer que a CPI do Judiciário examine fundo?

Adiantando-se ainda que, caso o beneficiário de tão vultosa importância, venha a ser preso, - e em ocorrendo é porque as coisas não andaram certas, - pague uma fiança de R\$. 300,00 (trezentos reais) e será imediatamente posto em liberdade, por respeito às leis.

As nossas leis. Muitas delas feitas para proteger os bandidos e não a sociedade.

Quanta infelicidade, depravação e vergonha neste nosso Brasil que tanto amamos.

De Gualle, não passe mais por aqui.

Existe, no ar, uma pergunta ou uma indagação:

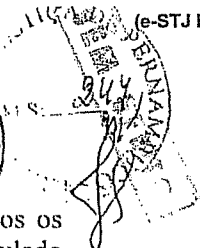
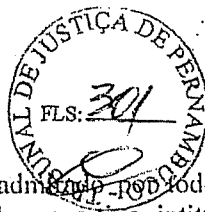
Desvios de tão imensa riqueza nacional, de tanto dinheiro público, e sempre em benefício do poderoso, não estariam a justificar uma prorrogação das CPIs, tanto do Sistema Financeiro como do Judiciário?

Não se pode negar o resultado prático de ambas.

Por que 120 dias e não 120 anos? Somente assim poder-se-ia dar um abalo na corrupção.

Deste modo é difícil saber-se se a maioria da população brasileira acredita neste engodo que se apresenta como democracia, ou se já deseja mesmo uma ditadura.

Eu tenho as minhas dúvidas, lembrando, também, que é reconhecido ainda hoje, crescimento econômico no país durante a última ditadura que tivemos no Brasil, a que começou em 1964.



O grande Jornalista Carlos Chagas, conhecido e admirado por todos os brasileiros, que sentem na sua palavra a realidade nacional, em artigo intitulado "Desmoralizando Montesquieu", no Correio Braziliense de 22 de abril deste ano, depois de afirmar que o Executivo "legisla em progressão geométrica, produzindo leis mais ou menos como uma padaria produz pães", e que "Apesar de a Constituição autorizar as medidas provisórias apenas para casos de urgência e relevância, todo e qualquer assunto um pouquinho mais polêmico merece publicação no Diário Oficial e imediata aplicação".

E continua o insigne Jornalista:

"Nos tempos da ditadura militar existiam os decretos-leis, limitados a questões econômicas ou de segurança nacional, e que deveriam ser apreciados pelo Congresso num prazo fatal. Claro que eram todos aprovados, mas, pelo menos, salvavam-se as aparências. Agora, por ironia, ficou muito pior: se não apreciados, não acontece nada, porque as medidas provisórias poderão ser reeditadas indefinidamente. Basta por exemplo: o Plano Real foi todo implementado por medidas provisórias, que os parlamentares ainda não votaram. Há cinco anos elas são religiosamente reeditadas, como se ainda estivessem na dependência da opinião parlamentar".

Na verdade, repetimos, bastaria que as verbas públicas seguissem o caminho normal para que fossem assentados todos os "sem terra" do Nordeste, e de todo o Brasil, que lutam por um pedaço de chão, e às vezes são confundidos com assaltantes, o que os constrange e fere, quando, realmente, - à parte interesses outros ali infiltrados, - lutam para que aquele poema de louvação à relação do homem com a terra, seja, finalmente, recitado por Thiago de Melo, isto é, torne-se real, pois ninguém melhor do que o nordestino, afeito à luta e ao trabalho, para reconhecer o direito de propriedade e saber que a terra, o campo de trabalho, - e que não é campo de luta, ou campo de guerra - pertence a seu dono, ao proprietário, e não a quem a invade.

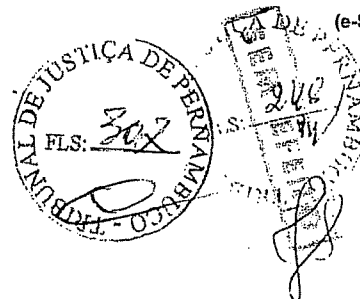
É doloroso saber-se que ao invés de uma solução condigna e, realmente, adequada, o que se tem é o contrário.

Hoje, distribuem-se cestas básicas, por todo o Brasil.

É um paliativo, até, de certa maneira, indecoroso, pois Luiz Gonzaga, com sua sabedoria de matuto, e sertanejo, filho de Exu que era, já ensinava, mesmo colocando o "lhe" no lugar de "o":

"Mas doutor uma esmola,
Para um homem que é são,
Ou lhe mata de vergonha,

Handwritten notes and signatures at the bottom right, including the number 29 and a signature.

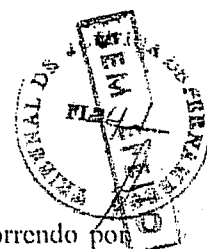


Ou vicia o cidadão”.

Luiz Gonzaga se inspirava nas belezas, mas também nas duras verdades nacionais. E por isso era amado por todos.

Cantava, acompanhado de sua sanfona:

“Por falta d’água perdi meu gado,
Morreu de sede meu alazão”.



Gonzaga sentia o sofrimento do povo nordestino: o gado morrendo por falta de água, e os animais ainda mais ligados ao homem, como o cavalo, o alazão, também morrendo de sede.

Enquanto isto, os ladrões da Nação, bilionários, por roubarem as riquezas que deveriam ser encaminhadas para o Nordeste, não perdem cavalo nem gado.

É doloroso constatar-se que se não fossem procedentes as declarações de Luiz Gonzaga, o Nordeste seria um paraíso, ou melhor, um jardim, totalmente irrigado, e não faltando água em canto nenhum, pois logo ali temos o Velho Chico, com um manancial imenso de água se perdendo por falta de encaminhamento adequado de recursos para o seu aproveitamento.

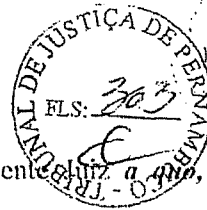
E então, desapareciam do Nordeste, os sem terra, os sem teto, os sem alento, e outras organizações irregulares, que só passam a existir por ocorrência da inadequação administrativa existente.

Isto é revoltante e assustador.

Ora, se o deserto de Gobi, no Oriente Médio, onde não existia qualquer água, tornou-se um paraíso, totalmente irrigado – uma vitória do homem sobre o meio – o que não poderia ocorrer no Nordeste, no sentido de recuperação e produção agrícola?

Luiz Gonzaga, lá, de onde estás, no Céu, fala com Deus, e grita para os ladrões do Brasil, dizendo-lhes que não se preocupem, pois que não os vais mandar prender, posto que logo estariam em liberdade com a fiança de R\$. 300,00 (trezentos reais), mas obriga-os a roubarem fora do Nordeste, para que esta gente tão sofrida, de tantas gerações, possa viver também com dignidade, e quando partir daqui, vá te encontrar, lá no Céu, ao lado de Deus, para te agradecer, ouvir as tuas canções e a tua sanfona.

Handwritten notes and stamps at the bottom right, including a signature and the number 30.



Também não comungo com o entendimento do eminente Juiz *a quo*, quando fala em dor e tristeza.

Não vejo como sentir constrangimento, dor ou tristeza uma pessoa a quem apontam como autor de um atentado que tirou vidas, inclusive de autoridade militar, Almirante, quando esta mesma pessoa afirma com segurança e convicção haver cometido crimes políticos como "incitação à subversão da ordem", "organização de partido ilegal", e tendo sido condenado em um deles à pena de 3 anos de reclusão. Isto na sua juventude, pois, conforme afirma, aos 15 anos de idade já se envolvia em campanhas políticas em posição contrária ao regime vigente.

Talvez a dor sofrida pelo requerente, ora apelado (permitam-me pensar assim), seja, justamente, haver sido demonstrado que não teria sido ele, realmente, o autor do atentado que, durante tanto tempo, lhe fora atribuído.

É que, no quadro do processo, pessoa com os antecedentes do Apelado, ao que tudo indica, sentir-se-ia muito mais verdadeiro, capacitado e autêntico, se tivesse sido, realmente, o autor do atentado.

Já foi dito que o Requerente/Apelado está aí firme e forte, pugnando por danos morais porque o fato se deu sob o regime da ditadura militar, (como lembrou o Juiz *a quo*), pois, se fosse o contrário, no regime comunista, e o Apelado, do outro lado, e com esta folha de serviço, teria sido executado no paredão.

Aliás, até no regime da Igreja, cuja finalidade é levar para o céu, e mesmo sendo católico, apostólico, romano, mas com tal comportamento, atentando contra os interesses da Instituição, e no tempo da Inquisição, ou melhor, da Santa Inquisição, teria sido, certamente, assado na brasa, como Joana D'Arc.

E isto para o Apelado resultaria no seu maior triunfo, pois só faltaria, agora, a canonização, ao que não se furteria, com certeza, João Paulo II, e logo em breve, em vez de um, iríamos ter dois santos, o que não seria demais para uma população de 170.000.000 de habitantes, visto que a Itália, com 63.000.000 de habitantes, já conta com 63 santos. Um para cada milhão, além de 7.000(?) beatos.

Com estas considerações, e voltando diretamente ao processo, e em preliminar, tenho o primeiro Agravo Retido como prejudicado por falta de objeto, conforme já ficou demonstrado, desde que o mesmo cuidava de restituição de prazo, no que foi atendido pelo ilustre Juiz *a quo*.

Impresso por E.M. 2003/07/03 10:54:12

Contém o presente formulário e o seu conteúdo não deve ser divulgado para terceiros sem a devida autorização. 03/07/2003 10:54:12

JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
FLS: 304
(e-SJ - FL.330)

Igualmente o segundo Agravo Retido, aqui também ~~apreciado~~ em preliminar, tenho-o como prejudicado por falta de objeto, pois cuidava de ser trazido ao feito, como litisconsorte passivo necessário, o Dr. Wandenkolk Wanderley, no que foi atendido pelo douto Juiz *a quo*, em seu despacho de fls. 94 que, chamando o feito à ordem, determinou a citação do referido litisconsorte.

No mérito, - embora fosse de ser julgada improcedente a Ação de indenização, quer por não haver provas nem legítima quantificação dos supostos "danos" a serem reparados, quer por não ter havido qualquer ilicitude por parte da Empresa Apelante, pois com a publicação da entrevista apenas exerceu o seu direito de informar, assegurado que é pelas leis do País - prevalece, no entanto, a extinção do processo pela decadência, desde que interposto a destempo, com três dias de atraso, face ao que declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno o Apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes na base de dez por cento (10%) sobre o valor da causa, por ele próprio atribuído na inicial.

É como voto.

Recife, 14 de Maio de 1999.

Des. Manuel Alves da Rocha

Impresso por: 303.509.578-18 RE 1035472
Em: 23/02/2019 10:22

JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
FLS: 304
RE 1035472

32